



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 24, DE 3 DE MARÇO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

SÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira

PRIMEIRA TURMA

Ministro João Oreste Dalazen - Presidente
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

SEGUNDA TURMA

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

QUARTA TURMA

Ministro Milton de Moura França - Presidente
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho

QUINTA TURMA

Ministro Gelson de Azevedo
Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira

SEXTA TURMA

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 25, DE 3 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de conformidade com o disposto no art. 36, inciso XI, do RITST, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando a recente posse de 4 Ministros nesta Corte, em vaga criada pela Emenda Constitucional nº 45, que impôs modificações na composição dos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando a necessidade de remover Juízes Convocados, tendo em vista o contido no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece o número de 2 Convocados para cada Turma do Tribunal; resolve:

1 - Os Juízes JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES, atualmente na 3ª Turma, e LUIZ ANTÔNIO LAZARIN, que atua na 4ª Turma, passarão a funcionar na 6ª Turma;

2 - Os Juízes Convocados mencionados no item 1 receberão nas Turmas para as quais se removeram os processos que lhes foram distribuídos nas Turmas de origem;

3 - Os processos já incluídos em pauta serão julgados pelo relator na Turma em que foram distribuídos originalmente;

4 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 1/2006

Estabelece os procedimentos a serem adotados quando o Juiz da execução entender pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado, chamando os sócios a responder pela execução.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.696, de 1998, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a matéria relativa à teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se encontra pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, embora alguns magistrados decidam pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução, estão sendo fornecidas a estes certidões negativas na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger o terceiro de boa-fé contra a má-fé dos sócios executados, que, ao se sentirem ameaçados em seu patrimônio pessoal, buscam se desfazer de seus bens, valendo-se, para tanto, de certidões negativas na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a recomendação constante no Pedido de Providência nº PP-165.441/2006-000-00-00.7, feita ao Corregedor do TRT da 5ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que determinem aos Juizes da Execução que, ao entenderem pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução trabalhista, sejam adotadas as seguintes medidas:

a) Determinar a reatuação para que conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista;

b) Comunicar imediatamente as decisões nas quais for aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao setor competente pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho, para a devida inscrição dos sócios no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas;

c) Determinar ao setor competente que se abstenha de fornecer às referidas pessoas físicas certidão negativa na Justiça do Trabalho;

d) Determinar ao setor competente que, uma vez comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, seja imediatamente cancelada a inscrição.

Art. 2º. Recomendar aos Exmos. Srs. Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que enviem esforços no sentido de fazer cumprir as disposições do presente Provimento.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de março de 2006.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-166.241/2006-000-00-00.2

REQUERENTES : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. RODOLFO MACHADO MOURA E RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDA : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e pela Rede 21 Comunicações Ltda. contra ato da Exma. Sra. Juíza do egrégio TRT da 2ª Região, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, que indeferiu pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT/MS-10420.2006.000.02.00-7. Sustentam as requerentes que o referido writ foi impetrado contra decisão proferida pelo MM Juiz da 52ª Vara do Trabalho de Santo André que, não obstante a oportuna e tempestiva indicação de bens à penhora, determinou o bloqueio de suas contas correntes. Aduzem que o processo encontra-se em execução provisória, já que pendente de julgamento agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho. Dizem violados os arts. 620 do CPC, 769 da CLT, 5º, inciso LV, da Constituição da República, Súmula 417 do TST e Provimento nº 01/2003 desta Corregedoria-Geral. Defendem o cabimento desta medida correicional, ante a gravidade dos fatos relatados, requerendo a suspensão do ato coator, mediante a expedição de ofício, com a consequente suspensão dos bloqueios das contas correntes nºs 52.277-5 e 0103968-7, das agências nºs 3391-0 e 0227-RJ, respectivamente, mantidas no Banco Bradesco S.A. e a conta nº 270455, da agência 001, do Banco Cacicque S.A.

Por meio do despacho de fl. 14 foi concedido às requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizassem a instrução da inicial com os documentos ali elencados.

Em 24 de fevereiro de 2006, as requerentes trouxeram os documentos de fls. 16/13, atendendo parcialmente à determinação desta Corregedoria-Geral. O prazo assinalado no referido despacho termina somente em 10 de março de 2006 e as peças faltantes, - o nome e endereço do terceiro interessado e cópia da petição inicial suficiente à intimação do terceiro interessado -, são necessárias para a completa instrução do feito. Assim, devem as requerentes juntar os documentos referidos, sob pena de indeferimento da inicial.

A par disso, de acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, considero imprescindíveis, para a análise da referida medida, os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, especialmente quanto à recusa pelo Juízo da execução dos bens apresentados à penhora pelas requerentes (fl. 24), bem como a falta de comprovação da efetivação do bloqueio na conta corrente nº 57.030-3, agência 3391-0, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 233.342,47 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), questões não elucidadas pelos documentos juntados nesta reclamação correicional.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido liminar formulado na exordial será analisado após a completa instrução do feito e a oitiva da autoridade requerida.

Intimem-se as requerentes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-166.681/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 REQUERIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Dr. Pedro Rogério dos Santos, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de saldo na conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Cite-se a requerida - MAHLE METAL LEVE S.A. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-166.701/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E RENILTON ALVES DA SILVA
 REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente processo como reclamação correicional, haja vista que ela visa a impugnar ato afeto à relação processual já instaurada e não à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo, que é possível por meio de pedido de providências. Por conseguinte, determino a reatuação da presente medida, a fim de que conste na capa a denominação de reclamação correicional, assim como a alteração dos respectivos registros.

Trata-se de reclamação correicional ajuizada pela Transportadora Itanorte Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Nelson Nazar, Juiz do egrégio TRT da 2ª Região, que, examinando pedido de reconsideração, manteve o indeferimento do pedido liminar formulado nos autos do processo Mandado de Segurança nº 10.579/2006-000-02-00.1., porquanto o fato de a execução ser provisória não impede que a penhora recaia sobre numerário pertencente à empresa executada, sendo certo, ainda, que a concessão de pedido liminar implicaria intromissão indevida no processo originário.

Entretanto, a petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, sob pena de seu indeferimento: a) informe o nome e o endereço do terceiro interessado; b) anexe aos autos cópias da petição inicial para posterior remessa à autoridade requerida e ao terceiro interessado; e c) providencie a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-ED-RC-148.265/2004-000-00-00.8

EMBARGANTES : CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 EMBARGADO : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
 INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM
 D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos Declaratórios por Carmem Lins de Carvalho e Outros, CONCEDO à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 13 de março de 2006 às 13h, na sala de sessões do 5º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-23/1997-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DALVI
 ADVOGADO : DR(A). JANDIARA ROSA PASSOS

PROCESSO : E-RR-183/2003-005-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-A-AIRR-347/2004-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SILVANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
 EMBARGADO(A) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-383/2002-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NÍVEA MARIA CORREA MARANHA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

PROCESSO : E-A-RR-422/2003-019-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ISMAR PAVARINI DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-510/2003-001-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FÉLIX GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA

PROCESSO : E-RR-541/1998-121-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BENEDITO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-AIRR-608/2004-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.081/2004-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.583/2003-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALEIXO DA SILVA	EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : JOÃO PIRES VESGUEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ D'ADDIO NETO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-643/2004-013-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.093/2003-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.660/2002-020-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : MÁRIO PETROCCHI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JANAÍNA MELO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO
PROCESSO : E-RR-878/2004-069-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-1.110/2003-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.795/2001-018-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO RESENDE	EMBARGADO(A) : PEDRO CIPRIANO PREMOLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-ED-RR-880/2002-073-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.342/2003-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JONES BORGES RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FURTADO BASTOS	PROCESSO : E-RR-1.911/1997-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CONTIJO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTROS	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO : E-RR-1.387/2002-012-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
PROCESSO : E-ED-RR-891/2001-020-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-A-RR-2.079/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : DALTON PAES	EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO ASSIS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	PROCESSO : E-RR-1.391/2003-003-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARLINDO DUARTE FERREIRA
PROCESSO : E-RR-923/2003-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : E-RR-2.378/1996-087-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	EMBARGADO(A) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A) : ALÍPIO FROES DOLABELA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HELTER VERÇOSA MORATO	PROCESSO : E-ED-RR-1.465/2003-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ISMAIL RICARDO MULLER NETTO
PROCESSO : E-RR-925/2003-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO LEMES BORGES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-2.742/2001-042-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : HELOÍSA LEONEL POLITO E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DO ROSÁRIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RONALDO ASSIS
PROCESSO : E-ED-RR-1.011/2003-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.572/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-3.022/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULÍNÍCIO GOMES GARCIA	EMBARGADO(A) : MARTHA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-A-ED-RR-1.045/2003-004-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.378/1996-087-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
EMBARGADO(A) : HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO	EMBARGADO(A) : MARCIA CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	

PROCESSO	: E-ED-RR-4.917/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-42.414/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-76.551/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: JÚLIO HOLANDA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: RICARDO ANTÔNIO DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA		
		PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	PROCESSO	: E-AIRR-81.881/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-7.208/2002-001-12-85-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO	EMBARGANTE	: ROBSON MARSON
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS			ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR-51.481/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA CIDADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CIBELLE MACEDO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-87.115/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-11.459/2002-002-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA GOMES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
EMBARGANTE	: JOSÉ DILSON SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR-58.938/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	: ROBERTA CORREA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-16.832/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EDSON RODRIGUES DA ROCHA		
EMBARGANTE	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCESSO	: E-RR-93.147/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	PROCESSO	: E-RR-60.079/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RUI ALBERTO TESSMER ROSLER
PROCESSO	: E-RR-16.832/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR ARNO BONACINA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
EMBARGANTE	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR-141.638/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EDSON RODRIGUES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	EMBARGADO(A)	: IVANIR VITOR
PROCESSO	: E-AIRR-27.638/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-60.079/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: BENTO JOÃO MARTINS		
EMBARGADO(A)	: TSUGUIO YAMASAKI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-299.828/1996-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-31.215/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-60.289/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: HAMILTON PICOLI E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: VALDELY CARDOSO BRITO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR-33.871/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI	EMBARGADO(A)	: ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR-76.237/2003-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGANTE	: UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-392.339/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: SÁLVIO CASSON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-ED-AIRR-38.730/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JUCELINO SOARES DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE HAUSER
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	EMBARGADO(A)	: AFONSO GOULART DA SILVA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO			ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES				
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA				



PROCESSO : E-ED-RR-403.194/1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-532.623/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-564.122/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBSON JOSÉ COSSATI	EMBARGADO(A) : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-RR-533.306/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEMERVAL FREIRE DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-470.910/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-565.426/1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS	EMBARGANTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS	ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-RR-533.476/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÍCERO LAURENTINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SIRLENE ANGHEBEN SCHMITZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-ED-RR-567.718/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-477.428/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-537.392/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDES FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
PROCESSO : E-RR-481.716/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NIVALDO DE ALMEIDA LEITE	EMBARGADO(A) : VILMA CÉLIA DA ROCHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS	ADVOGADO : DR(A). DANILO EMÍLIO BERNARTT
EMBARGANTE : ELÍSIO MÁRIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : E-RR-538.754/1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-575.326/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-494.148/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	EMBARGADO(A) : CECÍLIA PAULINA DE SOUZA VIEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LOPES BOSSON
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO : E-RR-576.811/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	* Processo com o julgamento suspenso em 07/11/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/2005.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA NÓBREGA	PROCESSO : E-RR-546.972/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-498.990/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : FERNANDO BRASILEIRO DA COSTA FILHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : E-RR-576.968/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-547.083/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGANTE : OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-499.356/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
EMBARGANTE : MARIA DEL CARMEN ALVARES GARCIA GOMES DA CRUZ	PROCESSO : E-RR-556.216/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.475/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A) : MEIRE DA SILVA FURLANETTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ENEDINO CHAVES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-531.629/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-557.172/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	
EMBARGADO(A) : IOLANDA SCHUH	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A) : JAIME SOMMER	
	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	



PROCESSO	: E-ED-RR-702.678/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-717.143/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: FÁTIMA REGINA GOBBO DE FARIA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-745.086/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	: RADIR FABIANO DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR-721.118/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: RAIMUNDO LUCAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR-703.292/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-752.847/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	PROCESSO	: E-RR-721.972/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGANTE	: AMERICEL S.A.	EMBARGANTE	: MARCOS UBIALI GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI	EMBARGADO(A)	: PAULO JORGE DUARTE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	: DR(A). URIAS RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR-704.425/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-724.212/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-757.631/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	EMBARGANTE	: SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIA CLEMENTE DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB	EMBARGADO(A)	: ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISIONEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADYR PANTALEÃO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CAETANO COSTA
PROCESSO	: E-RR-707.159/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-727.955/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-758.803/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MARINA DOS SANTOS PINHEIRO	EMBARGANTE	: RUBENS VISMAR	EMBARGANTE	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	EMBARGADO(A)	: RENATO ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO VALENTIM DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: E-ED-RR-729.697/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-762.119/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-709.358/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	EMBARGANTE	: WALKÍRIA LOBO JUNQUEIRA FERRAZ
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE CHAMELETE	EMBARGADO(A)	: JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	ADVOGADA	: DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	PROCESSO	: E-RR-769.766/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	: E-RR-734.429/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-714.046/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	: LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	EMBARGADO(A)	: ARATA ASSAMI	PROCESSO	: E-ED-RR-778.040/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
				EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
				ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
				EMBARGADO(A)	: FLÁVIO LÚCIO GONÇALVES
				ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
				PROCESSO	: E-ED-RR-782.450/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
				EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
				PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
				EMBARGADO(A)	: IVO PEREIRA DE MIRANDA
				ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
				EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
				PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

PROCESSO	: E-RR-783.210/2001-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-810.580/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-1.273/2002-001-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: IVAN DOS SANTOS RODRIGUES	EMBARGANTE	: LUIZ NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO HALLEY LTDA.	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO LEANDRO COELHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ULISSES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	: E-RR-785.152/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-816.125/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.317/2003-002-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VALDEMAR ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA	AGRAVADO(S)	: JOÃO DAS GRAÇAS CELESTE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCHE	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO	: E-ED-RR-790.211/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-816.259/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.426/1999-201-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: OLINDO JOSÉ CARDOSO NETO	AGRAVANTE(S)	: MAURO TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: PASCOAL MILITÃO DE SANTANA	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE CAMPOS
PROCESSO	: E-RR-792.397/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-1.434/2003-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: A-E-AIRR-722/2003-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO PLÁCIDO FLAVIANO FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELINO NETO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ELIUD DE BARROS LEAL	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.604/2003-019-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-796.990/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-927/2003-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: RUI TAKAO ISOGAI
EMBARGADO(A)	: VAGNER ANTONIO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIA DE MELO FIGUEIREDO E OUTROS	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.653/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-803.185/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.128/2003-282-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL PIZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	: SOTER SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: A-E-AIRR-2.450/2002-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-804.893/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.182/2003-023-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: JOÃO CLARO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ZENI CARDOSO DE MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-809.615/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI	PROCESSO	: A-E-AIRR-52.289/2003-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-1.272/2002-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DOS SANTOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MACHADAS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVADO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
EMBARGADO(A)	: PAULO VIEIRA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BONFANTE, ALCÂNTARA & CIA. LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTINHO DA SILVA
				PROCESSO	: A-E-RR-375.760/1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
				ADVOGADO	: DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
				AGRAVADO(S)	: ARILDO DA SILVA ALVES
				ADVOGADO	: DR(A). ECIO JOÃO BATISTA FARINA



PROCESSO : A-E-RR-394.777/1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERMALIN BALDIN
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : A-E-RR-415.041/1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO EDMUNDO DE AMORIM LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS ALVES BEZERRA

PROCESSO : A-E-RR-434.551/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

PROCESSO : A-E-RR-449.409/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : RENATO CARLOS PADILHA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : A-E-RR-466.046/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLNEI ROBERTO RAUCH
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : A-E-ED-RR-488.517/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
 ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

PROCESSO : A-E-RR-500.016/1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-165.162/2006-000-00-00.0 TST

AUTORES : SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
 RÉ : MARIANI LEAL BOEIRA

DESPACHO

SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS ajuízam a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidental ao Processo nº TRT-AR-00759/2005.000.04.00.3, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Objetiva a Autora a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 00122/2002-014-04-00-7, em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, impedindo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na ação rescisória, a liberação dos valores referentes ao adicional de insalubridade e seus reflexos, anteriormente depositados à Reclamante.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio da Autora, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois a Recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas à ora Ré.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora argumenta que o cabimento da ação rescisória se encontra plenamente justificado, na medida em que o acórdão rescindendo, ao manter o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo à Reclamada, violou os artigos 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria nº 3.214/78 (NR 15), nos termos da Súmula nº 194 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, uma vez que a atividade desempenhada foi considerada insalubre em grau máximo, com fundamento no anexo 14 da NR 15 da Portaria em comento, que assim classifica somente os trabalhos ou operações que estejam em contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). No entanto, a ora Ré exercia a função de faxineira nas dependências da sede da Empresa requerente. Desta forma, alega, ainda, que, ao assemelhar a coleta de lixo em residências ou escritórios à coleta de lixo urbano, a decisão rescindenda, além de dar uma interpretação extensiva à lei e as disposições do Ministério do Trabalho, está ampliando um enquadramento que os técnicos daquele órgão buscarem restringir.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é noticiado nos autos a fase final da execução, com pedido de imediata liberação dos valores incontroversos, formulado pela Executante.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que tal comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

No presente caso, verifica-se, a favor da Autora, que a decisão rescindenda, na matéria enfocada na presente ação, contraria a pacífica jurisprudência desta Corte, que é no sentido de não serem consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo, porque não se encontram classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1).

Dessa forma, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Requerente e o seu justo receio de que a finalização da execução, antes

do julgamento do recurso interposto, ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão que vier a ser prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação.

Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução dos valores relativos ao adicional de insalubridade e seus reflexos, no Processo nº 00122/2002-014-04-00-7, em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR 122/2002-014-04-40.1.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Juiz-Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Cite-se a Ré.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-34/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO MOREIRA CAVALIERI
 ADVOGADO : DR. VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 1051/1057) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 1047/1049) que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269,IV, do CPC, perseguindo o cabimento da presente ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 396/401 e fls. 486, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 20 até às fls. 998, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-504/2003-000-15-00.9

RECORRENTE : FERNANDA VARAGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
 RECORRIDA : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 271/281) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 255/258) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/18.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 165/167 e fls. 182, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 21 até às fls. 197, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-579/2004-000-03-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 269/276) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 260/267) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/08.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada às fls. 33/35, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 21 até às fls. 42, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-704/2004-000-15-00.2

RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 328/333) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 306/313 e fls. 324/326) que julgou improcedente a ação rescisória basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/10.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 16/29 e fls. 46, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 14 até às fls. 253, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-786/2003-000-06-00.3

EMBARGANTE : DEISE DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANDRÉ L. ARAÚJO E FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ
D E S P A C H O

Tendo em vista que a então recorrida pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 486/490, **intime-se** a parte contrária, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 493/498, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1048/2004-000-05-00.0

RECORRENTE : PROINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GENTIL
RECORRIDO : SCANNER CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proinvest Empreendimentos e Participações Ltda. contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador que manteve a designação de praça de imóvel de sua propriedade na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 01632-1991-005-05-00-1.

Indeferida a inicial e interposto agravo regimental, houve por bem a Corte local negar-lhe provimento.

Contra esse acórdão a impetrante interpõe recurso ordinário.

Mediante o ofício de fls. 126, a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Salvador informa ter sido realizada a praça do imóvel em 17/8/2004 e, diante da ausência de comprovação do depósito do lance efetuado, houve sua invalidação. Foi informado, ainda, que as partes celebraram acordo no valor de R\$ 150.000,00 em três parcelas e que duas delas já foram quitadas.

Considerando que o ato impugnado no mandado de segurança não mais subsiste, conclui-se estar prejudicado o presente recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1192/2004-000-05-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO DE AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
RECORRIDOS : IBAP - INDÚSTRIA BAIANA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO S.A E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 226/230) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 203/209 e fls. 218/223) que julgou procedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da defesa de fls. 127/132.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 86/89 e fls. 96, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 28 até às fls. 117, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1209/2003-000-03-00.5

RECORRENTE : PEDRO CAETANO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 293/304) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 274/279) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/13.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda acostada às fls. 228/229, 117 e 137, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 19 até às fls. 232, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1333/2004-000-03-00.1

RECORRENTE : AMILTON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON URBANO MANSUR
RECORRIDA : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 342/362) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 334/338) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/18.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda acostada às fls. 237/241, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 20 até às fls. 245, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.



É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1408/2004-000-03-00.4

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RECORRIDO : ÁTILA REYS SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN AMARAL HORTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 282/285) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 276/280) que julgou procedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da defesa de fls. 245/246.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 196/200 e fls. 216, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 14 até às fls. 232, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1619/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : EDUARDO CARDOZO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARDOZO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 594/605) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 586/592) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/09.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda acostada às fls. 412/413, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 13 até às fls. 539, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1675/2002-000-15-00.4

RECORRENTE : ANA PAULA ROSA DE SIMONE
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES
RECORRIDO : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 290/297) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 283/285) que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, I do CPC, perseguindo o cabimento da presente ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 158/160 e 12, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 204, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6018/2004-909-09-00.9

RECORRENTE : BENEDITA LEITE KUFNER
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MOREIRA GORSKI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 441/469) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 387/395 e fls. 411) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 03/09.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 139/152; 208/228 e fls. 261, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 12 até às fls. 260, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6083/2003-909-09-00.3

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE : DOROTÉA SCHENEPER PERCEBON
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 303/307) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 291/299) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/06.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada às fls. 220, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 07 até às fls. 230, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6143/2003-909-09-00.8

RECORRENTE : ELZA ULISSEA KLEITTEMBERG MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 142/147) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 124/139) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/05.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada às fls. 27/34, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 07 até às fls. 47, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, ainda que por fundamento diverso, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-151965/2005-900-01-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURANÇA SOCIAL - REFER
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
 RECORRIDO : MORAIR GONÇALVES BALDEZ
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJEI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 175/187) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 169/174) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/26.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 77/82 e fls. 83, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 27 até às fls. 127, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extinguo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-800322/2001.1

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 101/107) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 93/97) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/07.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada às fls. 08/13, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 29, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extinguo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-190/2003-000-19-00.2

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
 RECORRIDO : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XVI e XXVI, da CF e 224, "caput", da CLT, visando a desconstituir os acordãos (fls. 219-227 e 243-244) do 19º Regional, que, acolhendo os apelos do Reclamante e do Banco e os embargos de declaração do Reclamante, reformaram em parte a sentença (fls. 170-175) da 1ª Vara do Trabalho de Maceió.

A sentença acolheu o pedido de horas extras, além da 4ª diária, com adicional de 100%, a partir de 04/07/94, dia da entrada em vigor da Lei nº 8.906/94, por se tratar de advogado do Banco. O acórdão restringiu as horas extras para as excedentes à 6ª diária, com adicional de 50%, no período de 05/07/94 a 31/08/95 e acolheu o pedido de horas extras no período entre 29/03/94 e 03/07/94. Sustenta o Autor que o referido acórdão violou os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XVI e XXVI, da CF e 224, "caput", da CLT, ao enquadrar o Reclamante como advogado, sendo certo que, mesmo com o advento da Lei nº 8.906/94, não deixou de ser bancário, sujeito, portanto, à carga horária do art. 224 da CLT.

Contra o acórdão que apreciou os apelos ordinários, ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 229-235 e 236-238). Os embargos de declaração do Reclamante foram acolhidos, com efeito modificativo, estipulando que as horas extras, do período entre 05/07/94 a 31/08/95, teriam o adicional de 100% (fls. 243-244). Aduz o Banco que essa decisão violou o art. 5º, XXXV e LV, da CF, pois foi dado efeito modificativo sem intimação da parte contrária (fls. 2-36).

O 19º Regional julgou improcedente a rescisória, por entender que, no tocante à falta de intimação, não houve prejuízo para o Reclamado e, no que concerne ao enquadramento de advogado de Banco como bancário, trata-se de matéria de interpretação controvertida, a atrair o óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 550-559).

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial, no sentido de que violou o contraditório a concessão de efeito modificativo, sem vista da parte contrária, e que o Reclamante, embora advogado do Banco, permanecia como bancário (fls. 589-596).

Admitido o recurso (fl. 600), foram apresentadas contrarrazões (fls. 608-624), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 628-629).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 597) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 598). Quanto às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida, nem tiveram seu valor fixado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST, que prevê que, nessa hipótese, devem ser pagas ao final. Logo, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **decadência**, contra o acórdão que acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo (fls. 243-244), o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 247-261), insurgindo-se contra a condenação em horas extras para advogado de banco, mas silenciando quanto à falta de intimação para contraditar os embargos declaratórios. Por isso, a referida questão transitou em julgado em 21/06/00. Incidência do item II da Súmula nº 100 do TST, que cristaliza entendimento no sentido de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Tendo a ação sido ajuizada em 21/08/03, restou inobservado o biênio decadencial do art. 495 do CPC.

No que tange à condição de bancário do Reclamante, a **decisão recorrida** erigiu como fundamento tratar-se de matéria controvertida (Súmula nº 83 do TST). O Recorrente, em vez de infirmar o aludido fundamento, preferiu repisar a argumentação desenvolvida na exordial, tratando-se, portanto, de apelo desfundamentado. Incidência do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Convém assinalar que os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XVI e XXVI, da CF, não foram debatidos nem prequestionados nas decisões rescindendas, atraindo o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. Já o art. 224, "caput", da CLT, embora prequestionado, esbarra, como já exposto, no óbice da Súmula nº 422 do TST. E ainda que tivesse havido, nas razões de apelo, insurgência contra o óbice da Súmula nº 83 do TST, o fato é que andou bem o Regional em aplicá-lo, eis que a referida matéria (horas extras para advogado de banco) ainda não foi pacificada no âmbito desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 83, 100, II, 298 e 422). Custas, pelo Autor da rescisória, calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa, no importe de R\$ 7.332,45 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-130.862/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES S/A
 ADVOGADO : DR. IVANISE SALGADO PEIXOTO
 AGRAVADO : VALMIR BACELAR
 ADVOGADO : DR. ELAINE TERESINHA VIEIRA
 AGRAVADO : EMBRASERVICÓ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA

Decisão

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento à decisão singular prolatada às fls. 109/110, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte superior.

Nas razões de agravo, a reclamada insiste na tese de que não há previsão legal para a indenização do seguro-desemprego por ausência de entrega das respectivas guias. Reafirma a alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem assim de divergência jurisprudencial a fim de justificar o cabimento da revista.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, o que atrai a incidência ao caso do óbice previsto na Súmula nº 333 deste Tribunal Superior.

Com efeito, a referida Orientação Jurisprudencial nº 211 estabelece que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Precedentes: E-RR-272.516/96, publicado no DJU de 10/11/2000, Rel. Min. Brito Pereira; E-RR-273.704/96, publicado no DJU de 26/3/99, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-205.237/95, publicado no DJU de 18/9/98, Rel. Min. Rider de Brito; RR-376.841/97, publicado no DJ de 7.ago.98, Rel. Min. Luciano Castilho; e RR-319.964/96, publicado no DJU de 3/12/99, Rel. Min. Barros Levenhagen.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que, para se caracterizar violação do dispositivo constitucional indicado, necessário se faria o prévio exame da lei ordinária, caracterizando-se a tentativa de demonstrar violação da norma constitucional por via reflexa - o que não se coaduna com a sistemática erigida para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, conforme já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal.

Cumprido salientar que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, o que afasta qualquer possibilidade de cotejo com os arestos transcritos, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Com esses fundamentos, e com base no § 4º do artigo 896 da CLT, bem como na Súmula nº 333 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-32/2004-101-22-00.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDO : PEDRO VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 72/81), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 84/89), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade de ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:



"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 133, da Constituição Federal e 20, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59/2000-022-03-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE**
 ADOVADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO
 AGRAVADO : **GILSON JOSÉ DA CRUZ**
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho de fl. 112, por meio do qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não restar caracterizada a indigitada ofensa ao artigo 515, caput e § 1º, do CPC por não conhecer das contra-razões ao recurso ordinário, quanto à arguição de prescrição bial, concluindo incidir, na hipótese, o teor da Súmula nº 221 do TST. No que se refere ao mérito, a tese de configuração do dissenso pretoriano como motivação para reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no despacho trancaçatório, fundamentou-se no óbice do teor do artigo 896, "a", da CLT, pois os arestos são oriundos de Turma do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Em sua minuta de fls. 02-12, a Reclamada insiste em demonstrar a violação do artigo 515, caput e § 1º, do CPC, e reafirma a demonstração do dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e o traslado é regular.

1. PRESCRIÇÃO TOTAL ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, CAPUT E § 1º, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 90-93, complementado às fls. 99-101, o Regional não conheceu da arguição de prescrição formulada em contra-razões ao recurso ordinário, sob o fundamento de que aquele não era o meio processual adequado, pois se destinava a modificar a sentença. Concluiu no sentido de que, se a Reclamada não se conformou com o decidido, que utilizasse o recurso apropriado.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 103-108. Sustentou que o não-conhecimento da arguição de prescrição formulada em contra-razões ao recurso ordinário afronta o artigo 515, caput e § 1º, do CPC.

Dispõe o artigo 515, caput e § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Então, não há que se confundir razões de recurso com contra-razões. Recurso é o meio processual do qual se vale a parte que sucumbiu, total ou parcialmente, na lide, para impugnar a decisão, submetendo-a a reexame pelo Juízo ad quem. Já as contra-razões objetivam ratificar ou trazer novos elementos de convicção, aptos à manutenção da decisão recorrida.

Fixadas essas premissas, tem-se que a devolutividade, de que trata o dispositivo, se refere, apenas, às matérias impugnadas no recurso ordinário ou adesivo. A argüição da prescrição total, prejudicial de mérito, fica limitada apenas ao recurso, não sendo juridicamente válida a sua postulação em contra-razões, principalmente quando se destina a reformar o decidido em primeiro grau, como bem consignado pelo Regional. Interpretação que se extrai da Súmula nº 153 desta Corte, que, ao prever que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, por certo que o permite no bojo do recurso, e não em contra-razões.

O aresto transcrito às fls. 08-10, é inovatório, pois não foi indicado nas razões recursais.

Nego seguimento.

2. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, concluiu o Regional estarem demonstrados os elementos caracterizadores do dano moral e, reformando a sentença, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a Reclamada sustentou não estar demonstrada a existência do dano moral. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Correto o despacho trancaçatório, pois os arestos transcritos às fls. 107-108 são oriundos de Turma do TRT que proferiu a decisão recorrida, de modo que não estão atendidos os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2004-059-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDA : NÁDJA LIRA MATOS
 ADOVADO : DR. EVERALDO LOPES JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 81/91), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 95/111), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem assentou que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público, existindo controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Consignou, ainda, que a simples presença de lei disciplinando contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se a alegação era de desvirtuamento de tal contratação, mediante a prestação de serviços para atender necessidade permanente e não para atender situação transitória e emergencial.

Por fim, refutou a alegação de que a natureza do vínculo mantido entre as partes fosse de natureza administrativa, assentando os seguintes fundamentos:

"A análise dos autos mostra que restou descaracterizada, no caso em exame, a existência de contrato a termo na forma do art. 37, inciso IX, da CF/88, tendo em vista que o Estado não acostou aos autos provas de haver efetuado aquele tipo de contratação, juntando o contrato firmado com a reclamante, ou efetuado as devidas anotações na CTPS da mesma consignando a mencionada condição especial, limitando-se apenas a mencionar a existência de leis que disciplinam a contratação temporária, as quais não são suficientes, por si só, para caracterizar a contratação como de natureza administrativa.

Logo, tem-se que existiu relação de emprego entre as partes, conforme tempo de serviço aventado na inicial." (fl. 85)

O Reclamado, no recurso de revista, sustenta que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a demanda, ainda que as normas especiais disciplinadoras da relação de trabalho tenham sido desrespeitadas. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O apelo não logra êxito, no particular, pois, segundo o item I da Orientação Jurisprudencial nº 205, inscreve-se "na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício" e, ainda, a "simples presença de lei que disciplina contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Incidência da Súmula 333 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação do Reclamado no tocante ao pagamento do FGTS da contratualidade, bem como a determinação de anotação da CTPS da Autora.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-102/2001-020-13-00.8

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : **SEVERINA AURELIANO DE SOUSA**
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**
 ADOVADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-72, embora reconhecendo a nulidade da contratação da Reclamante em razão da vedação contida no artigo 16 da Lei nº 7.493/86, manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, salário-família, décimo-terceiro salário, abono de férias e depósitos de FGTS.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso de revista (fls. 75-81). Alega, em síntese, que a contratação da Reclamante, ocorrida em 02/01/87, segundo afirma, é nula porque coincidiu com o período proibitivo fixado no artigo 19 da Lei nº 7.493/86, que disciplinou as eleições municipais de 15/11/86. Insiste que aquele dispositivo previa expressamente que a contratação ocorrida no período eleitoral não geraria obrigação de espécie alguma para pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário. Indica, ainda, violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, ao argumento de que o objetivo da Lei nº 7.493/86 era garantir a lisura do processo eleitoral e o consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito, evitando que administradores públicos, em brutal exercício de abuso de poder, interferissem nas eleições. Alega que cogitar de surgimento de novo contrato de trabalho após o término do período proibitivo seria "um brinde aos infratores da lei". Postula que a condenação seja restrita ao saldo de salários. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 83-84.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 74 e 75) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Anuncia a reclamante que seu contrato foi celebrado em 12.03.87, na função de Auxiliar de Serviços, e que, pelo descumprimento do reclamado para com as obrigações contratuais, só restou a via judicial para a busca dos direitos trabalhistas, que entende devidos. A cópia documental anexada às fls. 06 comprova a alegação da autora quanto à data de ingresso no serviço público, em 12.03.1987, fato esse corroborado em depoimento pessoal às fls. 17 e não impugnado pela defesa. Portanto, considerando o ingresso contratual em 12.03.1987, antes da vigência da CF/1988, não há de se falar em nulidade contratual por inobservância de concurso público, conforme requereu o Município, posto que a CF/1967 só exigia tal procedimento para cargos públicos, caso distinto da reclamante, detentora de emprego público. Todavia, o contrato de trabalho foi iniciado em plena vigência da Lei Eleitoral nº 7.493/86, que vigorou pelo período de 18.06.1986 a 14.03.1987 e vedava a contratação de pessoal para órgãos públicos nesse período, como se depreende do texto de seu artigo 19, in verbis: 'Art. 19. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, (VETADO) dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios'. Entretanto, constata-se nos autos que, após o término do período considerado nulo por vedação legal, a reclamante continuou laborando para o Município reclamado até maio de 2001 (fls. 13 e 17). Assim, iniciou um novo contrato entre as partes em 15.03.87, válido, pois, como dito alhures, antes da Constituição/88 não se exigia a prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público" (fls. 69-70).

Nesse contexto, é inviável cogitar de violação do artigo 19 da Lei nº 7.493/86, pois a condenação diz respeito exclusivamente ao período posterior à proibição contida naquele dispositivo.

Quanto à indicada violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, decorrente do reconhecimento da relação de emprego no período posterior àquele fixado pela Lei nº 7.493/86, não enseja o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência da SBDI-1 se pacificou no sentido de que, decorrido o período eleitoral, o contrato é convalidado, visto ser anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: TST-E-RR-796.759/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º/04/05; TST-E-RR-738.155/2001.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/12/04; TST-E-RR-721.103/2001.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/04; TST-E-RR-586.516/99.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/11/04; TST-E-RR-577.375/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/03/04; TST-E-RR-738.162/2001.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 06/02/04; TST-E-RR-581.942/99.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/05/03.

Com esses fundamentos, e fulcrado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-119/2002-920-20-40.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO : GIVALDO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 90-92) ao despacho de fl. 88, por meio do qual se negou seguimento a seu agravo de instrumento sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Alega, em síntese, que houve equívoco, pois, apesar de efetivamente não ter efetuado o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, de modo a propiciar a análise da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, existem outros elementos nos autos capazes de suprir a citada falta, indicando o próprio despacho transcrito (fl. 80).

Concedida vista, a parte embargada não se manifestou.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Considerando-se que existem nos autos outros elementos capazes de permitir a análise da tempestividade do recurso de revista da Reclamada, **dou provimento** aos embargos de declaração para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, prosseguir no exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e contém traslado regular.

2. MÉRITO.

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 72-74, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, confirmando a decisão que manteve os cálculos homologados, ao fundamento de não terem sido demonstrados os erros apontados.

A Executada interpôs o recurso de revista de fls. 75-79, sustentando tese no sentido de que a manutenção dos critérios de cálculo definidos na decisão de embargos à execução importa na violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988. Afirmou que deve ser procedida a compensação das horas extras e a exclusão das horas extras nos dias em que o Exequirente não trabalhou.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

Dentro da premissa acima fixada, é impossível o regular trânsito da revista quanto à aferição da ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, pois depende da análise de desobediência ou má aplicação de normas infraconstitucionais. Como visto, sob este enfoque, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a incorreção na aplicação das normas que regem o processo de execução, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Quanto à tese de afronta à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988), também não tem razão a Executada.

É que dos fundamentos do acórdão recorrido (fl. 73), verifica-se que os cálculos atendem aos comandos da decisão transitada em julgado, não tendo, ainda, a Executada trazido aos autos outros elementos que pudessem desconstituí-los, já que as razões de recurso de revista reproduzem as argumentações anteriormente aduzidas em sede de agravo de petição.

Nesse contexto, é inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e, prosseguindo no exame do demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2003-463-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO CRISTINA DOURADA DA CUNHA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA HORA
AGRAVADA : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 103, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitase a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a impugnar a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão negatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 164 do TST e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a repisar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-165/2002-002-21-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ VALERIANO FILHO
ADVOGADOS : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente recurso de revista a decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que necessária a motivação do ato de dispensa sem justa causa do empregado de empresa pública em razão do disposto no artigo 37 da Constituição da República e da norma regulamentar interna da empregadora (fls. 364-374).

O recurso de revista, em que pese ter sido interposto tempestivamente e estar devidamente preparado, não atende ao pressuposto extrínseco da regularidade da representação processual.

Com efeito, mostra-se irregular a representação processual da reclamada pela Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, subscritora do recurso de revista, porquanto não veio aos autos o instrumento de procuração conferido pela reclamada à Dra. Dalide Barbosa Alves Correa, outorgante do substabelecimento de fl. 176 passado à Dra. Fabíola Oliveira de Alencar que, por sua vez, substabeleceu poderes à signatária do apelo à fl. 177.

Cabe observar, portanto, o disposto na Súmula nº 164 desta Corte superior, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito - não configurado nos autos -, na linha da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cf. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, in DJU de 15/09/00).

Frise-se que, nos termos do disposto na Súmula nº 383, II, do TST, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Diante do exposto, e com lastro no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-166/2005-028-03-00.TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : MAURO LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
EMBARGADA : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, aceitos pela boa doutrina e jurisprudência (Súmula 421 do TST), nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC, recebo o presente recurso, denominado de "embargos de declaração", como agravo.

2. Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reatuação do presente processo, fazendo constar como Agravante MAURO LOURENÇO DA CRUZ e Agravada FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

3. Após, à pauta.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-102-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO LOPES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, visto que o agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado da agravada - peça obrigatória à formação do instrumento, conforme determina o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que esta Corte superior já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" (AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU de 14.04.2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio procedido no Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgado em diligência para suprir eventual deficiência na sua formação.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2003-012-07-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANTÔNIO TELMO RAMOS MOURÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTELO BRANCO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 138, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-11, é veiculada tese no sentido de que foi demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, de modo a viabilizar o processamento da revista. O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e tem traslado regular.

ALÇADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não conheceu dos recursos ordinários, em procedimento sumaríssimo, interposto pelas Partes. Para tanto, fundamentou que "(...) o reclamante fixou o valor da causa (para fins de alçada) em apenas R\$ 50,00, valor este não impugnado pela reclamada, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.584/70, segundo o qual não cabe recurso das sentenças proferidas nos processo de alçada. (...) não cabendo ao juiz, sem provocação da parte interessada, promover sua alteração, visto que para esse fim, inexistia previsão legal" (fl. 109).



A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Alegou que não se aplica o teor do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, merecendo apreciação pelo Regional o seu recurso ordinário, pois o valor da causa foi alterado de ofício, quando da prolação da sentença, ultrapassando-se, assim, o limite de alçada. Apontou violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, 840, § 1º, da CLT e 259, 260 e 282, V, do CPC. Transcreveu arestos para demonstrar o dissenso.

A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, não viabiliza o processamento de recurso de revista alegação de afronta de dispositivo infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial, de modo que se deixa de analisá-las.

O Regional consignou que o Reclamante atribuiu à causa o valor de alçada, sendo que a referida importância não foi impugnada pela Reclamada, tampouco poderia ser modificada pelo julgador de 1º grau. Assim sendo, diante do quadro delineado no acórdão recorrido, não é possível se concluir pela violação literal do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, que tratam do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foram observadas as normas legais pertinentes.

Demais disto, a decisão do Regional se coaduna com a Súmula nº 71 do TST, a qual pacífica o entendimento de que "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo."

Em face do exposto, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-181/2003-014-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GABRIEL SANDI
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 371/374), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 388/402), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - multa - litigância de má-fé.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA AO AUTOR. É deserto o recurso interposto da decisão que julga improcedente a ação, com a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, se ele não efetua o depósito prévio do valor da multa, já que o depósito de que trata o § 1º do art. 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade do recurso interposto tanto pelo empregador quanto pelo empregado, porquanto não há distinção entre ambos no referido preceito legal." (fl. 371)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento da multa por litigância de má-fé é ônus apenas do empregador. Aponta violação ao artigo 899 da CLT e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 394 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que não é exigível o depósito prévio para interposição de recurso pelo Reclamante na hipótese de condenação do mesmo por litigância de má-fé.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do TST vem decidindo reiteradamente que, à luz do artigo 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Desse modo, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da multa aplicada ao empregado, considerado litigante de má-fé, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Eg. Corte: RR-632.892/00, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ de 06/08/04; RR-7300/02-014-12-00, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 28/10/2004; RR-692.129/00.0, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto de Paula, DJ de 03/12/2004; RR-1278/00-004-15-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 25/02/2005; e RR-215/03-011-12-00, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 08/04/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-207/2001-020-13-00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-72, embora reconhecendo a nulidade da contratação da Reclamante em razão da vedação contida no artigo 16 da Lei nº 7.493/86, manteve a condenação do Município Reclamado ao pa-

gamento de aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, férias e adicional, décimo-terceiro salário, saldo de salários, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% e diferenças salariais.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso de revista (fls. 75-81). Alega, em síntese, que a contratação da Reclamante, ocorrida em 02/01/87, segundo afirma, é nula porque coincidiu com o período proibitivo fixado no artigo 19 da Lei nº 7.493/86, que disciplinou as eleições municipais de 15/11/86. Insiste que aquele dispositivo previa expressamente que a contratação ocorrida no período eleitoral não geraria obrigação de espécie alguma para pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário. Indica, ainda, violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, ao argumento de que o objetivo da Lei nº 7.493/86 era garantir a lisura do processo eleitoral e o consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito, evitando que administradores públicos, em brutal exercício de abuso de poder, interferissem nas eleições. Diz que cogitar-se de surgimento de novo contrato de trabalho após o término do período proibitivo seria "um brinde aos infratores da lei". Postula que a condenação seja restrita ao saldo de salários. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 83. O recurso de revista é tempestivo (fls. 110 e 125) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Inicialmente, deve-se solucionar a controvérsia acerca da validade e natureza do contrato de trabalho desenvolvida entre os litigantes. A reclamante, em sua peça exordial, fls. 02/05, afirma que foi contratada em 02 de janeiro de 1987, sob a égide celetista. Pleiteia vários títulos oriundos do vínculo empregatício. Em sua contestação (fls. 14/17), o demandado alega que o contrato de trabalho firmado com a reclamante é nulo de pleno direito, por ausência de submissão a prévio certame, como exigia o art. 97, § 1º, da Carta Política pretérita. Aduz, também, que desde 25 de junho de 1993 seus servidores passaram a ser regidos pelo regime estatutário, em face da publicação da Lei 192/93, instituidora do novo sistema na seara municipal. Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 57/58, aduz que o contrato de trabalho foi celebrado sob o pálio da Lei 7.493/96, legislação eleitoral proibitiva. Faz menção, ainda, a ausência de concurso público que, segundo o parquet trabalhista, também torna nula a contratação. Realmente, a admissão da obreira se deu em período eleitoral proibitivo, ou seja, em 02 de janeiro de 1987, em flagrante afronta ao art. 16 da Lei nº 7.493/86, que considerava nula de pleno direito qualquer contratação efetivada no interregno de 18.06.86 a 14.03.87. Entretanto, extinguindo-se os efeitos da lei temporária que instituiu a proibição das contratações no dia 15 de março de 1987, subentende-se que houve novo contrato de trabalho. Além do mais, a novel contratação da autora é plenamente válida, posto que a Constituição Federal de 67/69 permitia o ingresso nos chamados empregos públicos sem realização de prévio concurso, apesar de já constar em seu art. 97, § 1º, tal requisito para assunção nos cargos públicos. Sobre a distinção e natureza das relações jurídicas elencadas, discorreu o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, p. 367: 'Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações com personalidade de Direito Público. Tratando-se de cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social. Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT; daí serem chamados também de 'celetistas'. Sendo assim, rejeito a tese de nulidade contratual argüida pelo parquet trabalhista e pelo promovido, seja em face do período eleitoral proibitivo ou por ausência de concurso público. Ademais, não corroboro com a tese esposada pelo Juízo a quo quanto à impossibilidade de transmutação de regime, tampouco com relação à ineficácia da legislação instituidora do RJU no âmbito municipal. Utilizo, para embasar minhas razões, os fundamentos do voto proferido por Sua Excelência o Ministro Néri da Silveira, quando da análise da AdIn 1.150-2, por meio da qual se decidiu acerca da adequação da Lei 10.098/94, do Estado do Rio Grande do Sul, que lá instituiu o regime estatutário, in verbis: '...declarando-se, eventualmente, inconstitucionais as expressões constantes do § 2º do art. 276, ou seja, 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes', o qual propõe o voto do ilustre Relator, disso resultará que, estando transformados em cargos de provimento efetivo os cargos providos por interinos, as funções extransumerários e de contratados, os ocupantes dessas situações precárias ficarão no sistema do regime jurídico único, ut caput do art. 276 em apreço, sem prover, todavia, cargo efetivo... Esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem, sem prover cargo, até o concurso da efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o § 2º do art. 276 em foco'. Assim, como bem concluiu Sua Excelência o Juiz Edvaldo de Andrade, na ocasião em que proferiu voto nos autos do Processo TRT RO nº 1957/2001: 'Em primeiro lugar, o caput do artigo 276 da Lei em destaque, que submete os servidores celetistas estaduais ao regime jurídico único, não foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Na verdade, a restrição imposta diz respeito à impossibilidade de provimento do servidor que detenha esta condição em cargo efetivo, sem que se submeta a prévio concurso, mas o regime que a lei impôs é, sem dúvida, o estatutário'. Por outro lado, a Lei 192/93, fls. 20/28, trazida aos autos pelo reclamado, presta-se ao fim colimado, ou seja, a instituir, na seara municipal, o regime estatutário, eis que foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município reclamado e, além disso, elenca os deveres e garantias do funcionalismo, como também a forma de ingresso nos quadros do ente público, demonstrando que possui conteúdo legislativo para sua eficácia. Entrementes, o art. 3º da Lei

192/93 assim dispõe: 'Ficam excluídos do Regime Jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário à Prefeitura Municipal, os que contratados por tempo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por contratos de natureza administrativa e os que não possuem estabilidade no serviço público'. Por ocasião da instituição do RJU, a demandante não gozava de estabilidade, eis que não contava com cinco anos de efetivo serviço por ocasião do advento da atual Constituição Federal, restando cristalino que não foi albergada pelo novo sistema jurídico, além do mais, o contracheque de fls. 07, concernente ao ano de 2001, notícia que a obreira encontrava-se regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, por razões diversas, entendo que a reclamante estava subordinada à Consolidação das Leis do Trabalho. Superada tal controvérsia, passemos à apreciação dos títulos concedidos no Juízo a quo. Agiu com acerto a primeira instância ao considerar prescritos os títulos exigíveis por via acionária anteriores a 29.05.96, já que a ação foi proposta em 29/05/2001. Não comprovados os adimplementos dos títulos de décimos terceiros salários, 1/3 de férias e salários retidos, como também dos depósitos de FGTS, agiu com acerto o Juízo originário ao deferir tais verbas trabalhistas. Devida a diferença salarial concedida, eis que os contracheques constantes do processo comprovam que a obreira era remunerada em valor aquém do mínimo vigente. Demonstrada a rescisão imotivada, faz jus a obreira aos títulos de aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS, como também à multa do art. 477, § 8º, da Norma Celetada, eis que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, bem como a baixa em sua CTPS" (fls. 66-69).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 19 da Lei nº 7.493/86, visto que a condenação diz respeito exclusivamente ao período posterior à proibição contida naquele dispositivo.

Quanto à indicada violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916 decorrente do reconhecimento da relação de emprego no período posterior àquele fixado pela Lei nº 7.493/86, não enseja o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, posto que a jurisprudência da SBDI-1 pacificou-se no sentido de que, decorrido o período eleitoral, o contrato é convalidado, visto ser anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: TST-E-RR-796.759/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º/04/05; TST-E-RR-738.155/2001.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/12/04; TST-E-RR-721.103/2001.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/04; TST-E-RR-586.516/99.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/11/04; TST-E-RR-577.375/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/03/04; TST-E-RR-738.162/2001.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 06/02/04; TST-E-RR-581.942/99.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/05/03.

Com esses fundamentos, e fulcrado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2001-462-05-00.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PONTES DE SOUZA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 31-33, deu provimento à remessa ex officio e ao recurso do Reclamante, para restringir a condenação ao salário em sentido estrito, por força do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 363 do TST, estendendo-a, porém, também aos depósitos de FGTS, com fundamento no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-04/2001.

O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região interpõe recurso de revista (fls. 45-54). Alega, em síntese, que a extensão da condenação aos depósitos de FGTS implicou violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. No mérito, insiste que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente dos artigos 158 do Código Civil de 1916, 5º, II e LV, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Sustenta que a Medida Provisória nº 2.164-40 é inconstitucional, pois a matéria nela versada não contém os requisitos de urgência e relevância exigidos no artigo 62 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 56-57. O recurso de revista é tempestivo (fls. 43 e 45) e está subscrito por procuradora do Ministério Público do Trabalho.

CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. O Regional dirimiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Busca o Recorrente a reforma da Sentença, a fim de que seja declarada a validade de sua contratação e deferidos os pleitos postulados na vestibular. A hipótese em tela é de nulidade do contrato de trabalho, em face do quanto previsto no art. 37, inciso II, da Carta Magna. O Juízo de Primeiro Grau baseou a sua Decisão na jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, inclusive já cristalizado pelo Enunciado nº 363 do C. TST, cujo texto visa minimizar os efeitos desta declaração de nulidade, de modo a deferir tão-somente o salário

em sentido estrito, a título indenizatório, na forma simples, evitando o enriquecimento ilícito, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida. Contudo, a Medida Provisória nº 2.1264/40, de 26 de julho de 2001, no seu art. 9º, alterou a Lei nº 8.036/90 que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo Único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato de trabalho declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002'. O caso sub judice enquadra-se na hipótese acima descrita. Portanto, faz jus também o Reclamante aos depósitos do FGTS postulados, nos limites impostos pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/40, de 26 de julho de 2001. Dou provimento parcial ao recurso voluntário para incluir na condenação o direito aos depósitos do FGTS, nos limites impostos pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/40, de 26 de julho de 2001" (fls. 32-33).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia relativa aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho em perfeita harmonia com a atual redação da Súmula nº 363 do TST, determinada pela Resolução TST nº 123/2003, publicada no DJU de 21.11.2003, inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto à indicada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, decorrente da suposta inexistência de urgência e relevância da matéria nela versada, não enseja tampouco o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, uma vez que o Regional nada considerou a respeito de tal matéria.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-244/2001-020-013-00.5

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA**
RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES TREVAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-72, embora reconhecendo a nulidade da contratação da Reclamante em razão da vedação contida no artigo 16 da Lei nº 7.493/86, manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento de aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, férias e adicional, décimo-terceiro salário, saldo de salários, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% e diferenças salariais.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso de revista (fls. 75-81). Alega, em síntese, que a contratação da Reclamante, ocorrida em 02/01/87, segundo afirma, é nula, porque coincidiu com o período proibitivo fixado no artigo 19 da Lei nº 7.493/86, que disciplinou as eleições municipais de 15/11/86. Insiste que aquele dispositivo previa expressamente que a contratação ocorrida no período eleitoral não geraria obrigação de espécie alguma para pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário. Indica, ainda, violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, ao argumento de que o objetivo da Lei nº 7.493/86 era garantir a lisura do processo eleitoral e o conseqüente fortalecimento do Estado Democrático de Direito, evitando que administradores públicos, em brutal exercício de abuso de poder, interferissem nas eleições. Diz que cogitar-se de surgimento de novo contrato de trabalho após o término do período proibitivo seria "um brinde aos infratores da lei". Postula que a condenação seja restrita ao saldo de salários. Transcreve aprestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 83.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 74 e 75) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Inicialmente, deve-se solucionar a controvérsia acerca da validade e natureza do contrato de trabalho desenvolvida entre os litigantes. A reclamante, em sua peça exordial, fls. 02/05, afirma que foi contratada em 12 de setembro de 1986, sob a égide celetista. Pleiteia vários títulos oriundos do vínculo empregatício. Em sua contestação (fls. 14/17), o demandado alega que o contrato de trabalho firmado com a reclamante é nulo de pleno direito, por ausência de submissão a prévio certame, como exigia o art. 97, § 1º, da Carta Política pretérita. Aduz, também, que desde 25 de junho de 1993 seus servidores passaram a ser regidos pelo regime estatutário, em face da publicação da Lei 192/93, instituidora do novel sistema na seara municipal. Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 56/57, aduz que o contrato de trabalho foi celebrado sob o pálio da Lei 7.493/96, legislação eleitoral proibitiva. Faz menção, ainda, a ausência de concurso público que, segundo o parquet trabalhista, também torna nula a contratação. Realmente, a admissão da obreira se deu em período eleitoral proibitivo, ou seja, em 12 de setembro de 1986, em flagrante afronta ao art. 16 da Lei nº 7.493/86, que considerava nula de pleno

direito qualquer contratação efetivada no interregno de 18.06.86 a 14.03.87. Entretanto, extinguindo-se os efeitos da lei temporária que instituiu a proibição das contratações no dia 15 de março de 1987, subentende-se que houve novo contrato de trabalho. Além do mais, a novel contratação da autora é plenamente válida, posto que a Constituição Federal de 67/69 permitia o ingresso nos chamados empregos públicos sem realização de prévio concurso, apesar de já constar em seu art. 97, § 1º, tal requisito para assunção nos cargos públicos. Sobre a distinção e natureza das relações jurídicas elencadas, discorreu o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, p. 367: "Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações com personalidade de Direito Público. Tratando-se de cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social. Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT; daí serem chamados também de 'celetistas'. Ademais, não corroboro com a tese esposada pelo Juízo a quo quanto à impossibilidade de transmutação de regime, tampouco com relação à ineficácia da legislação instituidora do RJU no âmbito municipal. Utilizo, para embasar minhas razões, os fundamentos do voto proferido por Sua Excelência o Ministro Néri da Silveira, quando da análise da ADIn 1.150-2, por meio da qual se decidiu acerca da adequação da Lei 10.098/94, do Estado do Rio Grande do Sul, que lá instituiu o regime estatutário, in verbis: '...declarando-se, eventualmente, inconstitucionais as expressões constantes do § 2º do art. 276, ou seja, 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes', o qual propõe o voto do ilustre Relator, disso resultará que, estando transformados em cargos de provimento efetivo os cargos providos por interinos, as funções extranumerários e de contratados, os ocupantes dessas situações precárias ficarão no sistema do regime jurídico único, ut caput do art. 276 em apreço, sem prover, todavia, cargo efetivo... Esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem, sem prover cargo, até o concurso da efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o § 2º do art. 276 em foco'. Assim, como bem concluiu Sua Excelência o Juiz Edvaldo de Andrade, na ocasião em que proferiu voto nos autos do Processo TRT RO nº 1957/2001: 'Em primeiro lugar, o caput do artigo 276 da Lei em destaque, que submete os servidores celetistas estaduais ao regime jurídico único, não foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Na verdade, a restrição imposta diz respeito à impossibilidade de provimento do servidor que detenha esta condição em cargo efetivo, sem que se submeta a prévio concurso, mas o regime que a lei impôs é, sem dúvida, o estatutário'. Por outro lado, a Lei 192/93, fls. 20/28, trazida aos autos pelo reclamado, presta-se ao fim colimado, ou seja, a instituir, na seara municipal, o regime estatutário, eis que foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município reclamado e, além disso, elenca os deveres e garantias do funcionalismo, como também a forma de ingresso nos quadros do ente público, demonstrando que possui conteúdo legislativo para sua eficácia. Entremetidos, o art. 3º da Lei 192/93 assim dispõe: 'Ficam excluídos do Regime Jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário à Prefeitura Municipal, os que contratados por tempo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por contratos de natureza administrativa e os que não possuem estabilidade no serviço público'. Por ocasião da instituição do RJU, a demandante não gozava de estabilidade, eis que não contava com cinco anos de efetivo serviço por ocasião do advento da atual Constituição Federal, restando cristalino que não foi albergada pelo novo sistema jurídico, além do mais, o contracheque de fls. 07, concernente ao ano de 2001, noticia que a obreira encontrava-se regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, por razões diversas, entendo que a reclamante estava subordinada à Consolidação das Leis do Trabalho. Superada tal controvérsia, passemos à apreciação dos títulos concedidos no Juízo a quo. Agiu com acerto a primeira instância ao considerar prescritos os títulos exigíveis por via acionária anteriores a 07.06.1996, já que a ação foi proposta em 07.06.2001. Não comprovados os adimplementos dos títulos de décimos terceiros salários, 1/3 de férias, como também dos depósitos de FGTS, agiu com acerto o Juízo originário ao deferir tais verbas trabalhistas. Devida a diferença salarial concedida, eis que os contracheques constantes do processo comprovam que a obreira era remunerada em valor aquém do mínimo vigente. Demonstrada a rescisão imotivada, faz jus a obreira aos títulos de aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS, como também à multa do art. 477, da Norma Celetada, eis que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, bem como a baixa em sua CTPS em data de 18.05.2001" (fls. 65-68).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 19 da Lei nº 7.493/86, visto que a condenação diz respeito exclusivamente ao período posterior à proibição contida naquele dispositivo. Quanto à indicada violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916 decorrente do reconhecimento da relação de emprego no período posterior àquele fixado na Lei nº 7.493/86, não enseja o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência da SBDI-1 pacificou-se no sentido de que, ocorrido o período eleitoral, o contrato é convalidado, visto ser anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: TST-E-RR-796.759/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º/04/05; TST-E-RR-738.155/2001.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/12/04; TST-E-RR-721.103/2001.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/04; TST-E-RR-586.516/99.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/11/04; TST-E-RR-577.375/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/03/04; TST-E-RR-738.162/2001.3, Rel. Min. Helio Bentes Corrêa, DJU de 06/02/04; TST-E-RR-581.942/99.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/05/03.

Com esses fundamentos, e fulcrado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2004-911-11-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS**
ADVOGADO : **DRª LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO**
AGRAVADO : **OLCINEY DA SILVA MAGALHÃES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 95, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 164 do TST.

O Tribunal Regional da 11ª Região, em acórdão prolatado às fls. 55/59, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por entender que não se conhece de recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos, porquanto se trata de ato inexistente, na forma do artigo 37, parágrafo único, do CPC e Súmula nº 164 do TST. Os embargos de declaração interpostos à fl. 59 não foram providos pelo acórdão prolatado às fls. 70/72.

A reclamada, em seu recurso de revista, alega negativa de prestação jurisdicional apontando violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 333, 458 e 535 do CPC e 818 da CLT. Traz arestos para cotejo de teses.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 2/13), a reclamada alega que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto demonstrados o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso ordinário e do recurso de revista não demonstra a sua investitura em poderes de representação da parte em juízo, no momento de sua interposição. A juntada posterior da procuração e do substabelecimento não tem o condão de socorrer a parte, porque inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil em instância extraordinária, consoante entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

Cumpra destacar que, do entendimento consagrado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso firmado por advogado desprovido de procuração nos autos. Frise-se que a juntada de procuração em fotocópia não autenticada não supre a exigência legal, resultando inafastável o reconhecimento da inexistência do inconformismo. Deve-se portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta contrariedade ao referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-292/1991-033-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR COELHO NORONHA**
AGRAVADO : **NELLY TOFFANO COSTA**
ADVOGADO : **DRS. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:



"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-333/2001-019-13-00.1

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDA : **JOSEFA DE SOUZA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE IGARACY**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 105-108, embora reconhecendo a nulidade da contratação da Reclamante em razão da vedação contida na Lei nº 7.332/85, manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, depósitos de FGTS, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso de revista (fls. 111-117). Alega, em síntese, que a contratação da Reclamante, ocorrida em 02/01/87, segundo afirma, é nula, porque coincidiu com o período proibitivo fixado no artigo 16 da Lei nº 7.332/85, que disciplinou as eleições municipais de 15/11/85. Insiste que aquele dispositivo previa expressamente que a contratação ocorrida no período eleitoral não geraria obrigação de espécie alguma para pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário. Indica, ainda, violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, ao argumento de que o objetivo da Lei nº 7.493/86 era garantir a lisura do processo eleitoral e o conseqüente fortalecimento do Estado Democrático de Direito, evitando que administradores públicos, em brutal exercício de abuso de poder, interferissem nas eleições. Diz que cogitar de surgimento de novo contrato de trabalho após o término do período proibitivo seria "um brinde aos infratores da lei". Postula que a condenação seja restrita ao saldo de salários. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 119.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 110 e 111) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Tratam os autos de empregada pública municipal admitida em 04 de setembro de 1985 e despedida sem justa causa em 31 de maio de 2001. Esta última data é fixada com base na assertiva exordial, não refutada na contestação, de que o último mês de trabalho da obreira foi maio de 2001. Observe-se que o ingresso da reclamante ocorreu em período eleitoral, infringindo o disposto na Lei 7.332, de 01/07/85, que estabelecia, em seu art. 16, a proibição de contratações no período de 15/07/85 a 01/01/86. É de se ressaltar, todavia, que após o término do período proibitivo, a prestação de serviços prosseguiu normalmente, sem qualquer alegação de nulidade. A inércia dos poderes públicos deu origem a um novo pacto laboral, a partir de 02.01.86, sem a mácula do primeiro. Saliente-se, ainda, que a suposta implantação de regime jurídico único estatutário, no âmbito municipal, não foi comprovada nos autos, eis que a cópia da Lei Municipal 261/97 (fls. 09/12) não demonstra sua publicação, nem traz disciplinamentos jurídicos suficientes ao regramento da vida funcional dos servidores públicos, no tocante a seus direitos e obrigações. Não há óbice, portanto, à apreciação e eventual concessão de verbas trabalhistas postuladas compreendidas em período posterior a julho de 1997. A argumentação da defesa focalizou, predominantemente, a questão da suposta incompetência material, pouco atenção tendo merecido os títulos pleiteados na preambular. De qualquer maneira, a justificativa apresentada para o pagamento de salário inferior ao mínimo legal foi que a remuneração era proporcional à jornada, sem haver prova do necessário ajusta prévio entre as partes contratantes para assim proceder-se e sem mesmo declinar-se qual seria a jornada tão reduzida da autora capaz de ensejar o pagamento das quantias irrisórias consignadas nos contracheques de fls. 27/58. Irrefutável, por conseguinte, a pertinência das diferenças salariais, pois o direito à percepção do salário mínimo legal configura garantia constitucional assegurada ao trabalhador de modo geral, sendo exigível de todos os empregados, especialmente dos entes de Direito Público, juncida que está a Administração Pública ao princípio da legalidade (C.F. - artigo 37 c/c o artigo 39, parágrafo 2º). Afirma-se aconselhável, no entanto, delimitar-se desde logo o período abrangido na condenação, em face da prescrição quinquenal argüida pela defesa. Restringe-se a condenação, portanto, ao período de 01/10/96 a 31/05/2001, exceto quanto ao FGTS. O demandado colacionou recibos de pagamento de 13º salários, embora em valor bastante inferior ao devido (fls. 27/28). Por conseguinte, a condenação nesta verba, relativa aos exercícios de 1996 a 2000, deve remanescer, mas determinando-se a redução dos valores quitados a igual título. A despeito das alegações existentes na peça contestatória não foram apresentados documentos assinados pela autora testificando a ocorrência de gozo de férias. Nem mesmo os contracheques consignam o pagamento desta verba, remanescendo sua concessão em dobro nos períodos de 97/98 e 98/99, com o acréscimo legal. A verba relativa a 99/2000 deve limitar-se, no entanto, à forma simples mais 1/3, eis que o período concessivo estava em pleno curso quando rompid o liame, em 31/05/2001, tendo em vista que a admissão ocorreu em 04/09/95. Já o período aquisitivo 2000/2001 não havia sido nem mesmo completado, devendo-se impor ao Município, neste caso, apenas o pagamento das férias proporcionais a 9/12, acrescidas da gratificação respectiva. Remanesce a condenação quanto ao FGTS, ante a total ausência de demonstração de que ocorra o devido recolhimento em conta vinculada da autora ou o pagamento na época da rescisão. Torna-se necessário, entretanto, limitar o deferimento da verba ao interregno de 04/08/87 a 31/05/2001, em razão da opção vislumbrada às fls. 05 dos autos, na CTPS da obreira. Não altera a pertinência do pedido exordial o suposto contrato de parcelamento de débito firmado entre o reclamado e a instituição bancária, porque não se pode prejudicar terceiros alheios à avença, mormente atingindo-se direitos trabalhistas assegurado em lei. A multa de 40% sobre o valor do título igualmente é devida, em face da inocorrência de justa causa para a dispensa. Ressalte-se que a prescrição incidente sobre o FGTS é trintenária, conforme entendimento pacífico do C. TST, observável nos Enunciados nºs 95, 206 e 362. Por esta razão, afigura-se inenunciável a concessão da verba sem restrição de período contratual. Isto posto, dou provimento parcial à remessa necessária, para limitar as diferenças salariais ao período de 01/10/96 a 31/05/2001, o FGTS ao interregno de 04/08/87 a 31/05/2001, as férias 1999/2000 à forma simples mais 1/3 e as de 2000/2001 à proporcionalidade de 9/12 mas 1/3, bem como determinar que sejam reduzidos, na apuração dos 13º salários, os valores pagos a igual título, consignados nos contracheques de fls. 27/28" (fls. 106-108).

Nesse contexto, inviável cogitar de violação do artigo 16 da Lei nº 7.332/85, pois a condenação diz respeito exclusivamente ao período posterior à proibição contida naquele dispositivo. Quanto à indicada violação dos artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, decorrente do reconhecimento da relação de emprego no período posterior àquele fixado pela Lei nº 7.493/86, não enseja o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência da SBDI-1 se pacificou no sentido de que, decorrido o período eleitoral, o contrato é convalidado, visto ser anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: TST-E-RR-796.759/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º/04/05; TST-E-RR-738.155/2001.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/12/04; TST-E-RR-721.103/2001.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/04; TST-E-RR-586.516/99.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/11/04; TST-E-RR-577.375/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/03/04; TST-E-RR-738.162/2001.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 06/02/04; TST-E-RR-581.942/99.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/05/03.

Com esses fundamentos, e fulcrado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-339/2002-431-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA,
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381/2004-008-10-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO : VICENTE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-14) ao despacho de fls. 212-215, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 297 do TST, bem como na constitucionalidade da Súmula nº 191.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o teor da Súmula nº 191 do contraria os artigos 2º e 22, I, da Constituição de 1988, pois teria usurpado, segundo afirma, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Diz ainda que o Regional teria desrespeitado o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput e II, da Constituição de 1988, ao determinar que o adicional de periculosidade dos eletricitários seja calculado sobre todas as parcelas salariais, ao passo que as demais categorias profissionais têm aquela parcela calculada apenas sobre o salário básico. Argumenta que a nova redação da Súmula nº 191 do TST, determinada pela Resolução nº 121/2003, somente pode ser aplicada após sua publicação, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Arrimada na exposição de motivos da Lei nº 7.369/85, alega que a mens legislatoris revelada por aquele Diploma foi apenas a de estender aos eletricitários o adicional de periculosidade, previsto originalmente no artigo 193 da CLT somente aos empregados que tivessem contato com produtos inflamáveis ou explosivos, sem, porém, alterar a base de cálculo da parcela. Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição de 1988 e 59, § 1º, da CLT.

Contraminuta às fls. 222-224.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 216), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 15 e 93) e encontra-se regularmente formado.

O TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange ao adicional de periculosidade, com o seguinte fundamento, verbis: "Com efeito, determina o art. 193, § 1º, da CLT que o adicional de periculosidade incida sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Em processos anteriores, vinha entendendo - como aliás entendo - que não há de se confundir a 'natureza salarial' de determinada parcela com sua inserção no salário básico, sobre o qual, por força de lei, deve ser apurado o adicional de periculosidade. Ou seja, do simples fato de que determinada verba seja dotada por lei da mesma natureza do salário, não se poderia então concluir que essa parcela componha o denominado salário-base. Essa, a preclara doutrina do eminente Arnaldo Süssekind: 'Na aplicação da legislação brasileira do trabalho, cumpre distinguir o salário fixo, ajustado por unidade de tempo ou de obra (salário básico ou salário normal), das prestações que, por sua natureza jurídica, integram o complexo salarial, como complementos do salário básico. Se, em face do que preceitua o § 1º do art. 457 da CLT, as gratificações ajustadas, os adicionais de caráter legal ou contratual, a participação nos lucros da empresa e as diárias para viagem (estas, quando excedentes de metade do salário estipulado) integram o salário do empregado, isto significa apenas que tais prestações possuem natureza salarial, mas não compõem o salário básico fixado no contrato de trabalho. ... É inquestionável que os adicionais e gratificações instituídas por lei, convenção coletiva, norma regulamentar da empresa ou, explicitamente, nos próprios contratos de trabalho, têm natureza salarial, sendo devidos nas condições prescritas nos respectivos atos. Entretanto, porque possuem tal natureza jurídica e, portanto, integram o 'complexo salarial', não significa que compõem o salário básico. (...) o Direito do Trabalho e a própria legislação brasileira distinguem o salário ajustado como contraprestação dos serviços previstos no contrato de trabalho, para execução na jornada normal (salário básico ou salário normal), das prestações suplementares que, apesar de possuírem natureza salarial, têm o correspondente valor calculados sobre

aquele salário' (in Instituições de Direito do Trabalho - Ed. LTr. - 14ª ed., vol. 1, pp. 329/330). A própria jurisprudência do col. TST havia cristalizado seu entendimento por meio do Enunciado nº 191, segundo o qual a incidência do adicional de periculosidade estaria circunscrita ao salário básico, sem o acréscimo de outros adicionais, tal como expressamente consigna o parágrafo 1º do art. 193 consolidado. No entanto, em recente revisão dos enunciados trabalhistas, o col. Tribunal Superior do Trabalho, em obediência ao atual posicionamento que vinha sendo adotado por aquela Corte e conferindo nova interpretação à Lei 7.369/85, alterou o En. 191/TST, o qual passou vigorar com a seguinte redação: 'O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial'. Ainda que não estejamos vinculados a súmulas ou a orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, julgo ser conveniente acompanhar o entendimento ora adotado, a fim de se evitar expectativas desnecessárias às partes e a procrastinação do feito com recurso que, fatalmente, chegando à instância superior, será provido. Desse modo, ressalvo meu posicionamento para, em face da nova redação conferida ao En. 191/TST, mediante a Resolução 121, de 21/11/2003, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão primária que deferiu o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade. Relevante frisar, por oportuno, que, como bem asseverado pelo Juízo a quo, não merece prosperar a limitação pretendida pela recorrente a partir da vigência do En. 191/TST, 'porquanto os pedidos formulados estão amparados pela Lei nº 7369/85. Enunciados não possuem vigência, uma vez que, por óbvio não criam direitos e obrigações, mas limitam-se a pronunciar a jurisprudência firmada com base na interpretação da norma legal'. Tanto é verdade que o Enunciado 191, com sua redação original, foi editado em 09.11.83, ou seja, muito antes da edição da Lei 7.369/85. O Tribunal Superior do Trabalho, ao alterar a redação do En. 191 antes vigente, não legislou a respeito do direito do trabalho, mas simplesmente adequou a súmula com a atual jurisprudência daquela Corte e com o diploma legal que rege a matéria. Não há, portanto, violação dos arts. 2º, 5º, caput e incisos LV e XXXVI, e 22, I, da Carta Magna, tampouco do art. 282, IV, do CPC" (fls. 192-194).

Nesse contexto, é inviável a admissão da revista.

Realmente, a aplicação da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte não tem o condão de vulnerar os artigos 193 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 2º, 5º, caput, e 22, I, da Constituição da República.

Saliente-se que, conforme corretamente lembrado pelo Regional, a nova redação da Súmula nº 191 do TST decorreu não de mera invasão da esfera legislativa por este Tribunal, como quer fazer crer a Reclamada, mas, sim, de adequação do entendimento jurisprudencial ao texto da Lei nº 7.369/85, que previu, para o adicional de periculosidade dos eletricitários, uma base de cálculo diversa daquela prevista no artigo 193 da CLT para as demais categorias.

Portanto, se houve tratamento diferenciado, decorreu ele não da alteração da Súmula nº 191, mas, sim, da vigência da Lei nº 7.369/85, contra a qual a Reclamada não alega nenhuma inconstitucionalidade.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 191 do TST a fatos ocorridos antes de sua alteração, em 2003, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, conforme decidido pela egrégia 4ª Turma, "Enunciado e Orientação Jurisprudencial representam o entendimento da Corte sobre determinada questão ou matéria, decidida de maneira uniforme pelos seus órgãos. Não se confundem com norma legal, que tem sua origem no processo legislativo, possui caráter genérico e obriga todos aqueles que se identificam com seu conteúdo. Por isso mesmo, e atento ao que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, juridicamente inviável se falar em irretroatividade da orientação jurisprudencial, a pretexto de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e acabado e à coisa julgada, porque não se trata de norma legal" (TST-A-RR-710.380/2000.3, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22/10/04).

No que tange à alegação de que a mens legislatoris da Lei nº 7.369/85 foi apenas a de estender o adicional de periculosidade aos eletricitários, sem alterar sua base de cálculo, não enseja a admissão da revista, por estar superada pela nova redação da Súmula nº 191 do TST.

No que tange à indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não autoriza a admissão da revista, por incidência da Súmula nº 636 do STF.

Quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, a revista não merece ser admitida, por óbice das Súmulas nos 132, I, e 333 desta Corte.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-392/2002-017-10-00.4

AGRAVANTE : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOUSA GOMES
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 392-397) ao despacho de fls. 389-390, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 297 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na consequente violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao recusar-se a indicar os motivos de seu convencimento no que tange às diferenças salariais. Quanto ao mérito, afirma que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar o desvio de função, do que conclui ter o Regional afrontado os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Insiste que os documentos a instruírem a defesa são válidos, por força dos artigos 830 da CLT e 368 do CPC.

Contraminuta às fls. 400-403.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 391 e 392), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 96-97) e processa-se nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "O presente recurso tem por alvo a decisão que deferiu ao obreiro diferenças salariais derivadas de desvio funcional. Promovendo incursões pelos depoimentos colhidos, conclui a reclamada não ter o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, pelo que entende invioladas as provas documentais que tratam a evolução funcional aproveitada pelo autor ao longo do pacto laboral. Não obstante as alegações veiculadas pelo réu, considero não merecer reparos a decisão proferida. A matéria controvertida, objeto do apelo, restringe-se às funções desempenhadas pelo empregado. Nos termos postos da exordial, o reclamante teria sido admitido, em 19.07.99, para exercer a função de frentista e chefe de pista (subgerente), tendo sido dispensado imotivadamente em 04.09.01. A versão defensiva sustenta o correto pagamento dos salários, refutando a existência de desvio funcional. A prova oral produzida, em especial a testemunha trazida pelo autor, ao contrário do que entende o demandado, revela contexto favorável ao empregado. A testemunha Geovane de Araújo Sanches revelou que: 'que de março para abril o reclamante passou a executar função de subgerente; que foi o depoente que indicou o reclamante para o supervisor José Aldir como subgerente; que o Sr. José Aldir aprovou a indicação do reclamante; que até quando o depoente saiu da empresa o autor ainda não tinha sido promovido, mas já executava as funções de treinamento; que o horário anotado é aquele predeterminado pela empresa; que normalmente os frentistas não tem horário de intervalo; que mesmo enquanto fazia refeição ficava a disposição do posto, o mesmo ocorria com o gerente e subgerente; que o fechamento do caixa é na presença do frentista; que esclarece que 'não ser promovido' significa executar as funções de chefe de pista, mas receber como frentista; que o fechamento do caixa do frentista é feito na presença do subgerente; que o subgerente não participava da conferência do movimento fechado a noite e guardado no cofre do gerente'. Diante desse quadro, é possível concluir que o depoimento anteriormente transcrito favorece o reclamante quanto ao alegado desvio funcional. No sistema da persuasão racional, o juiz possui ampla liberdade na aferição da prova, acolhendo a que se apresentar mais consentânea com a realidade fática descrita pelas partes. Nesse sentir, não merece censura a avaliação promovida pelo juízo de origem que, diante dos depoimentos colhidos, adota aquele que se revelou mais sincero. Nessa esteira, nego provimento ao recurso" (fls. 380-381).

Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista.

Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional não merece ser acolhida, porque a Reclamada não se valeu de embargos de declaração, remédio processual previsto para eventuais omissões perpetradas pelo julgador, limitando-se a interpor recurso de revista em que aponta suposta recusa de exame de documentos e alegações.

Relativamente ao mérito, não há como cogitar de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a controvérsia foi solucionada não com base na mera distribuição do ônus da prova, data máxima venia, mas, sim, com fulcro no exame soberano, nos termos da Súmula nº 126 do TST (da prova testemunhal).

No que diz respeito à validade formal dos documentos acostados à defesa, trata-se de particularidade jurídica acerca da qual nada considerou o Regional, razão por que preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2000-019-05-00.7

AGRAVANTE : MARINALVA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADOS : ANDRÉ MAURÍCIO DE SOUZA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILDE LEÃO PEDREIRA

DECISÃO

Inicialmente, determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda à total remuneração das folhas destes autos, iniciando-se da folha 02 (dois).

A Embargada de Terceiro interpõe agravo de instrumento (fls. 119-123) ao despacho de fl. 116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou demonstrada violação literal e direta de dispositivos da Constituição de 1988.

Merece ser **conhecido** o agravo de instrumento, porque tempestivo e regular a representação processual. A Agravante é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 72).

Por intermédio da decisão de fls. 96-97, complementada às fls. 107-108, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Embargada de Terceiro, mantendo a sentença pela que se reconheceu a nulidade de citação dos Embargantes, determinando a liberação do bem penhorado.

A Embargada de Terceiro interpôs o recurso de revista de fls. 111-114, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indicou afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 832 da CLT. No mérito, sustentou tese no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, importa em afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 538 do CPC.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal.

Assim, de imediato, deixa-se de analisar a alegação de afronta ao artigo 832 da CLT.

Ainda no que se refere à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a matéria encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, uma vez que não foi invocado o dispositivo da Constituição de 1988 lá mencionado (artigo 93, IX).

Nego seguimento.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA.

Mais uma vez não atendeu a Embargada de Terceiro aos comandos do artigo 896, § 2º, da CLT, pois indicou violação de dispositivo de lei (artigo 538 do CPC).

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, repita-se, sua afronta é somente indireta ou reflexa, também não atendendo ao teor do já citado artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que a sua afronta depende da análise de dispositivo infraconstitucional.

A Embargada de Terceiro afirmou que a rejeição dos seus embargos de declaração, com a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, implica violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois sua intenção não era protelar, mas prequestionar a matéria que pretendia discutir em sede de recurso de revista.

Não se verifica tal violação, pois infere-se dos autos que, em nenhum momento, foi negado à Terceira Embargada o direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi permitido utilizar-se de todos os recursos existentes. Diante desses fundamentos e do fato de a parte ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, conclui-se não restar caracterizada violência direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO
 ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão de admissibilidade exarada à fl. 390, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da empresa, por inexistente, diante da irregularidade de sua representação processual. Aplicou à hipótese a regra contida na Súmula nº 164 desta Corte superior.

A reclamada busca modificar, em seu recurso, a conclusão acerca do vício de representação. Argumenta que o advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do recurso de revista detém mandato tácito, porquanto esteve presente à audiência de instrução, conforme ata constante à fl. 303, sendo perfeitamente aplicável à hipótese a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST. Alega, ainda, que não houve a ocorrência de qualquer prejuízo processual, constituindo a ausência da procuração omissão sanável, conforme procuração que junta com o presente agravo de instrumento. Esgrime com afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Apesar do inconformismo da reclamada, afigura-se irregular a representação processual. Com efeito, o substabelecimento trazido à fl. 345, mediante o qual são outorgados poderes aos subscritores do recurso de revista, não é válido, porque firmado pelo advogado Fernando Augusto Neves Laperriere, que possuía apenas mandato tácito (fl. 303). A jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, rejeita a validade de substabelecimento outorgado por advogado que possuía apenas mandato tácito.



De outro lado, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1, recentemente convertida no item II da Súmula nº 395 do TST, afigura-se inaplicável ao presente caso, já que se refere à ausência de poderes para substabelecer contida no mandato expresso. Na hipótese dos autos, como já visto, firmatário do substabelecimento possuía apenas mandato tácito.

Registre-se que não supre o vício apontado a juntada, com o agravo de instrumento, de procuração outorgada ao advogado outorgante do aludido substabelecimento, uma vez que o preenchimento dos pressupostos recursais deve restar demonstrado no momento da interposição do recurso, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, cristalizada no item I da Súmula 383, cujo teor é o seguinte: "é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente".

Assim, nos termos da Súmula nº 164 do TST resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Vale frisar que a procuração juntada à fl. 51, que dá origem ao substabelecimento às fls. 345 e 389, mediante o qual foram outorgados poderes aos subscritores do recurso de revista, encontra-se sem cópia reprográfica, sem a necessária autenticação, o que reitera a validade do documento.

Deve-se, negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória do recurso de revista com os termos da Súmula nº 164 desta Corte superior.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/1986-035-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANTÔNIO HERMÍNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 05 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

O Agravante não cuidou de **trasladar as razões do agravo de petição**, documento essencial à compreensão da questão controvertida. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2003-102-03-00.2

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO**
RECORRIDOS : **VICENTE MANGELA ALVES E OURTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, manteve a sentença no tocante à sua condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 274-279 e 286-289).

O recurso é tempestivo (fls. 289-290) e contém representação regular (fls. 218-219 e 226).

O Reclamado, em suas razões de revista (fls. 290-314), argüiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que fora violado o artigo 93, IX, da Constituição de 1988, 163 e 458 do CPC, porquanto o Regional não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes abordadas nas contra-razões, bem como nos embargos de declaração por ele interpostos, tais como: prescrição total e parcial do direito de ação; irresponsabilidade subjetiva do empregador; e, conseqüentemente, a sua respectiva exclusão da lide e (ou) chamamento de terceiros para compor o pólo passivo da ação, ressaltando, ainda, a necessidade de retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para novo julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. Alega que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, sustentando que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamado, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, argumentando que cabe ao Órgão Gestor do FGTS arcar com as diferenças das multas pleiteadas. Assim, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, busca demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Fundamenta o apelo em contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 desta Corte, em violação dos artigos 11 da CLT, 186 e 188, I, do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX da Constituição de 1988, e do parágrafo 1º do artigo 6º da LICC, bem como em divergência jurisprudencial.

Quando do julgamento do recurso ordinário, o Regional decidiu: "Andou bem o d. Juízo de origem reconhecendo a legitimidade passiva do réu, uma vez que, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões do autor, o que ocorre no caso em tela. A jurisprudência mais abalizada deste Regional vem se posicionando da mesma maneira: 'MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Em sendo reconhecido o direito obreiro às diferenças decorrentes da reposição, pelo órgão gestor, de índices inflacionários expurgados da conta vinculada do FGTS, não há dúvidas de que ao empregador compete pagar a diferença da multa de 40% incidente sobre referidos expurgos. Isto, porque a Lei nº 8.036/90 prevê, de forma expressa, que, 'na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará ele, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros' (parágrafo 1º do artigo 18). A circunstância de a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, ter procedido à atualização errônea dos saldos existentes na conta vinculada do trabalhador não exime o empregador de efetuar o pagamento devido da multa de 40%, incidente sobre os valores corretos, pois a ele competem os riscos do empreendimento econômico (art. 2º da CLT)'. (Segunda Turma, RO-2480/02, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJMG de 24/04/2002). Há que se citar também a recente Súmula 16 desde Tribunal, publicada em 29/05/03, que dispõe: 'MULTA DE 40% DO FGTS DIFERENÇA PLANOS ECONÔMICOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RES-PONSABILIDADE DO EMPREGADOR O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.' Portanto, não há falar, em ilegitimidade passiva **ad causam** do reclamado para responder pela pretensão veiculada pelos reclamantes na exordial. Rejeito. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Aduz o recorrente que o recorrido recebeu todas as verbas resilitórias, inclusive a indenização de 40% sobre o FGTS, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da indenização incidente sobre os valores do fundo de garantia, em decorrência da atualização do saldo existente. Argumenta que a indenização foi corretamente calculada no momento oportuno, não havendo como condenar quem não deu causa ao prejuízo do

obreiro, notadamente porque o gestor do fundo de garantia é a Caixa Econômica Federal. Sustenta que entendimento contrário contraria o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, bem como o disposto no inciso XXXVI do mesmo artigo, já que a Constituição também protege o ato jurídico perfeito. Além do mais, sustenta incidir ao caso **sub judice**, a prescrição total do direito de ação. Sem razão, todavia. No que se refere à prescrição acerca do chamado "expurgo do FGTS" o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de 16,64% e

44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 temos que esta somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, com a promulgação da referida lei complementar se constituiu o direito do autor de ver o montante de seu FGTS ser corrigido. A partir de tal perspectiva, fica claro que a alegada lesão ao direito do reclamante marco fundamental para a teoria da actio nata se efetivou de forma indiscutível a partir do momento em que o empregador não lhe pagou os reflexos sobre o adicional de 40% decorrentes desses complementos de atualização monetária. Nesse sentido, o entendimento vertido na Súmula nº 17 deste Regional: **MULTA DE 40% DO FGTS DIFERENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS ECONÔMICOS PRESCRIÇÃO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA** O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar nº 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual. Assim, publicada a LC nº 110/01, no DOU em 30/06/01, o prazo prescricional expirar-se-ia em 30/06/03 e, sendo a presente ação ajuizada em 27/06/03, não há falar em prescrição total. Tampouco há de se falar em prescrição parcial, pois como ressaltado na r. sentença recorrida, a f. 234, a Lei 8.036/90, em seu art. 23, § 5º, assegura o privilégio da prescrição trintenária às ações que envolvem o FGTS. Neste sentido, temos, também, o entendimento consubstanciado na Súmula 210 do STJ. Já no tocante ao mérito, ou seja, quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das referidas diferenças, irretocável a decisão recorrida. Isto porque o entendimento adotado pelo Juízo de origem grau é o de que a questão reclama a aplicação dos preceitos contidos nas disposições do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, segundo o qual, na dispensa sem justa motivação, o empregador é obrigado a depositar a indenização de 40% sobre o FGTS na conta vinculada do empregado. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, nenhuma ofensa sofreu o princípio da legalidade. Por outras palavras, o fato de ter o empregador efetuado o pagamento da indenização de 40%, tomando por base o valor do saldo do FGTS apresentado pelo órgão gestor do fundo à época da rescisão contratual, não o exime de pagar a diferença da indenização de 40%, considerando-se a incidência dos percentuais de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, referente a expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, cujo direito foi reconhecido em juízo e também legalmente, com a edição da LC 110/01. Conforme o dispositivo legal acima mencionado, o empregador é o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplica-se na hipótese, por analogia, o entendimento contido no Precedente nº 42 da SBDI do TST. Ora, se a indenização de 40% decorrente da dispensa imotivada incide sobre todos os valores devidos ao empregado no que concerne ao FGTS (incluindo-se aí os acessórios representados pela correção monetária e juros), inclusive sobre as quantias eventualmente sacadas na constância do pacto laboral, deverá incidir também sobre a parcela acrescida ao saldo da respectiva conta no ato da dispensa, mesmo que tal plus tenha decorrido de ação judicial, que tramitou em outro Juízo" (fls. 274-279).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Regional emitiu o seguinte pronunciamento: "O reclamado interpõe os presentes embargos de declaração, ao fundamento de que ocorreu omissão no julgado. Sustenta que não houve manifestação acerca de todos os temas erigidos em suas razões recursais, mormente no que se refere à prescrição aplicável, levando-se em conta o preceituado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Aduz, também, que não houve manifestação acerca de sua responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas. Contudo, não lhe assiste razão. Inicialmente cumpre salientar que quanto à argüição de que a rescisão se deu por ato jurídico perfeito e acabado, ataindo a aplicação do Enunciado 330/TST segundo as alegações doembargante, esta d. Turma entende que a quitação feita através do termo de rescisão contratual alcança somente as parcelas e valores expressamente consignados, não alcançando o direito de ação. Ademais, o pleiteado na presente ação foi o pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários. Dessa forma, embora os termos do Enunciado 330 invocados, a homologação da rescisão contratual não retira do trabalhador o direito de buscar diferenças perante o Judiciário. O direito de postular em juízo é garantido constitucionalmente e a homologação da rescisão contratual de trabalho pelo sindicato ou autoridade competente chancela o pagamento daqueles valores específicos, persistindo resguardado o direito de postular diferenças, como no caso '**sub judice**'. Do contrário, estar-se-ia proporcionando a existência de coisa julgada material sem a participação do Poder Judiciário aí sim em flagrante afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que dispõe: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Restou assim, afastado o inconformismo da reclamada, sendo que nenhuma omissão e (ou) contradição restou verificada no v. acórdão embargado. Também nenhuma omissão restou verificada no tocante à prescrição aplicável à espécie, em que pese o inconformismo manifestado pela ora embargante. Temos que a prescrição acerca do chamado 'expurgo do FGTS' o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, por ser este o prazo mais favorável ao reclamante. Assim, com a promulgação da referida lei complementar se constituiu o direito do autor de ver o montante de seu FGTS ser corrigido. A partir de tal perspectiva, fica claro que a alegada lesão ao direito do reclamante marco fundamental para a teoria da actio nata se efetivou de forma indiscutível a partir do

momento em que o empregador não lhe pagou os reflexos sobre o adicional de 40% decorrentes desses complementos de atualização monetária, como aliás foi o entendimento manifestado no acórdão, a f.277/278, corroborado pelo entendimento vertido na Súmula nº 17 deste Regional: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do conhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar nº 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual. Tal entendimento, ao contrário do que quer fazer crer a embargante não traduz ofensa ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Assim, publicada a LC nº 110/01, no DOU em 30/06/01, o prazo prescricional expirou-se em 30/06/03 e, sendo a presente ação ajuizada dentro desse biênio, não há falar em prescrição total. Esclareça-se, ainda, que tampouco há de se falar em prescrição parcial, pois a Lei 8.036/90, em seu art. 23, parágrafo 5º, assegura o privilégio da prescrição trintenária às ações que envolvem o FGTS. Neste sentido, temos, também, o entendimento consubstanciado na Súmula 210 do STJ. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, cumpre esclarecer ao embargante que, restando reconhecido legalmente, através da LC 110/01 que a conta vinculada dos empregados deveria ter sido reajustada, já que sem os expurgos inflacionários, é do recorrido a responsabilidade das diferenças em relação aos 40% sobre o saldo de FGTS postuladas. Acircunstância de não participar da gestão do Fundo de Garantia tampouco justifica a manutenção da irregular quitação. Nesse sentido a Súmula nº 16 deste Regional: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGO-SINFILACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Devidamente esclarecido, pois, o v. acórdão embargado" (fls. 286-288).

Por força do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, não se conhece da alegação de afronta ao artigo 163 do CPC e de existência de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, por outro lado, que os artigos 458 da CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 não foram violados, tendo em vista que, efetivamente, o Regional abordou as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração de forma clara e fundamentada. Assim, a negativa de prestação jurisdicional não restou caracterizada, na medida em que a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não lhe acarretou prejuízo processual, nos termos do artigo 794 da CLT.

No mérito, as conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade às Súmulas nos 206 e 362, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, não se evidenciando, por outro lado, violação direta dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Quanto à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, os arestos paradigmáticos transcritos para o cotejo de teses esbarram no teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se evidencia violação ao parágrafo 1º do artigo 6º da LICC ou ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por não configurar desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

As alegações produzidas nas razões de revista, concernentes à violação dos artigos 186 e 188, I, do Código Civil, esbarram no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-456/2004-024-09-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHENS
RECORRIDOS : ALVELINO AMAURI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

Ante o manifesto equívoco da publicação acostada às fls. 219/221, relativamente aos nomes dos reclamantes e da advogada do reclamado, torno-a sem efeito e **determino** a sua republicação.

Determino, ainda, a juntada aos autos, por linha, da Pet-145446/2005-3, visto que o reclamante nela identificado não é parte no presente feito.

Cientifiquem-se as partes, por seus patronos, do inteiro teor deste despacho.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-456/2004-024-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHENS
RECORRIDOS : ALVELINO AMAURI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para determinar fosse observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual. Deferiu, em consequência, as diferenças referentes ao referido adicional, com repercussões sobre o FGTS, férias, 1/3 de férias, horas extraordinárias, 13º salário e aviso prévio, além de condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183/194).

Inconformado, o reclamado interpôs o presente recurso de revista, alegando violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Transcreve julgados para confronto de teses. Pugna pela exclusão da condenação das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que a jurisprudência do TST orientava-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do referido adicional continua sendo o salário mínimo (fls. 199/209).

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro e o segundo arestos colacionados à fl. 205, oriundos da SBDI-1 do TST, consagram tese no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte superior, na forma da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que assim dispõem, respectivamente: "Súmula nº 228 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" e "O.J. nº 2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo".

O constituinte de 1988, ao empregar no artigo 7º, XXIII, da Constituição a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, cometendo a regulamentação da matéria à lei ordinária. Continua a reger a hipótese, assim, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se atrita com a Constituição de 1988, antes foi por ela recepcionado. Nesse sentido, inclusive, editou-se o Precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já transcrito.

Frise-se que a Súmula nº 228 do TST teve seu teor confirmado mediante decisão preferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Não se encontra, de outro lado, na decisão do Tribunal Regional, qualquer informação dando conta da percepção, pelo reclamante, de salário profissional, conforme previsto na Súmula nº 17 do TST.

Dessa forma, afigura-se imperativa a adequação do decidido na instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta colenda Corte superior.

Não é demais observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando em idêntica direção, como se vê do seguinte precedente: "SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AGRAG-177.959/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/5/97, PP-21731, EMENT VOL-01870-03 PP-00546, Julgamento 4/3/1997 - Segunda Turma).

Extrai-se dos presentes autos que a reclamação trabalhista fora julgada totalmente improcedente quando na primeira instância, tendo sido reformada a decisão pelo Tribunal Regional para deferir apenas as diferenças de adicional de insalubridade e honorários de advogado. Resulta de todo o exposto, até aqui serem indevidas quaisquer diferenças ao obreiro, relativas ao adicional de insalubridade. Inexistente condenação, não há falar em honorários advocatícios, em face da natureza acessória desta parcela.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-469/2003-012-18-00.1

RECORRENTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO : JAIME MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 207-216, complementado às fls. 241-244, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou a arguição de prescrição, e, no mérito, manteve sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, relativas à substituição das gratificações "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Comissão de Função" por "Encargo de Chefia - C. Enc. Resolução" e "Compl. 55-CCT", respectivamente.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 249-257). Arguiu a prescrição total do direito de ação e a consequente violação dos artigos 172, IV, 173 e 174, II, do Código Civil de 1916, ao argumento de que a ação ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, extinta sem o julgamento do mérito com fundamento na ilegitimidade ativa ad causam, não interrompe o prazo prescricional. No que concerne às diferenças salariais, diz que houve má aplicação do artigo 468 da CLT, porque o Reclamante teria sido revertido ao cargo de escriturário em outubro de 1991, sem haver percebido as gratificações de função por mais de dez anos. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 263-264.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 246 e 249) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 32-34). Custas pagas a contento (fl. 177) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 258).

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIOR EX-TINTA EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

O Regional rejeitou a arguição de prescrição com o seguinte fundamento, verbis: "O Sindicato da categoria profissional do Reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27 de setembro de 1996, na condição de substituto processual da categoria, na qual postulou as diferenças salariais que ora estão sub judice (verbas ADI e Comissão de função). Portanto, entendo que ocorreu a interrupção do prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista proposta pelo Sindicato, eis que houve citação válida. Ressalte-se que o Banco Reclamado, inclusive, apresentou contestação. Assim, nada obstante o Sindicato ter sido considerado parte ilegítima, inexistiu inércia, visto que o Reclamante figurou no rol de substituídos. Indubitavelmente houve a busca da satisfação das parcelas trabalhistas que julgava ter direito. Com efeito, não se pode exigir que o trabalhador, antes do trânsito em julgado da decisão na ação em que constou como substituído, ajuizasse outra reclamatória para interromper a prescrição do seu direito de ação, visto que tal procedimento acarretaria litispendência, com a consequente extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, V, do CPC. Assim, inegavelmente a ação proposta pelo Sindicato, como substituto processual interrompeu a prescrição, pelo que não há que se falar em prescrição no caso sub examen. Mantenho" (fls. 210-211).

O Reclamado, em suas razões de revista, alega que o Regional, ao concluir que a ação ajuizada por sindicato na condição de substituto processual - ainda que posteriormente haja sido declarada a sua ilegitimidade ativa ad causam - interrompe a prescrição, ofendeu os artigos 172, IV, 173 e 174, II, do Código Civil de 1916, bem como divergiu do entendimento emanado de outros Tribunais Trabalhistas e por esta Corte Superior.

Sem razão.

O artigo 174 do Código Civil de 1916, vigente na época, determinava que a interrupção da prescrição poderia ser promovida pelo titular do direito material, por quem legalmente o representasse ou por terceiro que tivesse legítimo interesse.

Esta Corte Superior tem-se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, mesmo que o sindicato seja considerado parte ilegítima ad causam, a ação deve ser tida como válida para efeitos de interrupção da prescrição relativamente aos substituídos, visto que, em caso tal, a entidade sindical, apesar de se valer de meio inadequado, ingressa em Juízo como pretensa credora, o que demonstra de forma infalível a não-ocorrência de inércia do Empregado quanto ao direito de ação. Observa-se que sucedeu a citação válida e regular do Reclamado na ação trabalhista ajuizada pelo sindicato, enquadrando-se o caso, portanto, na orientação emanada do artigo 172, I, do Código de Civil de 1916, para a interrupção da prescrição. Assim, o empregado substituído era obrigado a aguardar sua tramitação até o final para, só então, ajuizar outra reclamação trabalhista.

Portanto, não obstante a ação proposta pelo sindicato tenha sido extinta sem o exame do mérito, por considerar o Autor carecedor de ação, por ilegitimidade, teve ela o condão de interromper a prescrição, porquanto se encontrava o Empregado impossibilitado de promover nova ação com o mesmo objeto daquela. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-475.170/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 05/09/03; TST-RR-749.401/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 05/03/04; TST-RR-366.183/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 06/04/01; TST-RR-567.086/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, DJU de 18/06/04; TST-RR-425.885/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 27/06/03; TST-RR-467.497/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 14.06.2002.

Nesse contexto, incólumes os artigos 172, IV, 173 e 174, II, do Código Civil de 1916, bem como desnecessário o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

No que tange às diferenças salariais, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado com o seguinte fundamento, ipsis litteris: "O Juízo a quo, entendendo que a substituição das parcelas 'Abono de Dedicção Integral - ADI' e 'Comissão de Função' por 'Encargo de Chefia' - 'C. Enc. Resolução' e 'Compl. 55-CCT', reduziu a remuneração do obreiro de forma unilateral e ilícita, violando o



disposto no artigo 468, da CLT, deferiu as diferenças salariais decorrentes, em valor mensal equivalente a 19,07% do salário padrão mais anuênios a partir de 01/10/91, devendo a diferença ser incorporada ao salário do reclamante. Em sede recursal, busca o reclamado a reforma da r. sentença, aduzindo que não houve alteração contratual ilícita, vez que o banco estava autorizado a reverter o obreiro ao cargo efetivo sem pagamento de qualquer gratificação, porque este não detinha estabilidade econômica, eis que não contava com mais de 10 anos recebendo a gratificação pelo exercício de função de confiança. Diz que o parágrafo único do art. 468, da CLT, autoriza a alteração do Quadro de Funções Comissionadas. Contudo, razão não lhe assiste. A ficha funcional acostada aos autos revela que o reclamante exerceu função de confiança denominada 'chefe de seção' no período de 01/07/87 a 04/01/95 (fl. 62), significando isto que, mesmo com a mudança na estrutura jurídica do banco, promovida em 01/10/91, o obreiro continuou a exercer a mesma função comissionada exercida anteriormente. Examinando as cópias das CTPS acostadas aos autos, verifica-se que no mês de junho/91 o valor pago a título de ADI e Comissão de Função perfazia o total de Cz\$ 175.439,00, correspondendo a 74,07% dos valores pagos a título de Salário Padrão e Anuênio. Em outubro/91, os valores pagos sob a rubrica Encargo de Chefia e Complemento 55 CCT somam Cz\$ 304.682,00, equivalente a 55% da soma do Salário Padrão e Anuênio (fl. 12). Como se vê, a substituição das gratificações (ADI e Comissão de Função) por outras, denominadas 'Encargo de Função' e 'complemento 55 - CCT', na verdade, trouxe prejuízo ao reclamante, porquanto as novas parcelas não observaram o mesmo percentual das que foram sucedidas, não passando, assim, pelo crivo do artigo 468 da CLT, pois resta evidente tratar-se de alteração contratual unilateral lesiva ao empregado. Não prospera a alegação patronal de que estando ausente a estabilidade econômica prevista na OJ 45/TST, e tendo em vista o teor do parágrafo único do art. 468, da CLT, o Banco estava autorizado a reverter o reclamante ao cargo efetivo, sem o pagamento de qualquer gratificação, porquanto o obreiro não deixou de exercer uma função de confiança, havendo apenas a alteração da denominação da gratificação percebida, a qual não violaria o pactuado se não lhe acarretasse prejuízo. Sendo assim, o obreiro faz jus ao recebimento da diferença verificada entre a gratificação percebida antes da alteração e a posterior, sendo devida, portanto, a diferença no percentual de 19,07%, sobre o salário padrão e anuênios. Destarte, mantêm-se a r. sentença que condenou o reclamado a pagar as diferenças salariais decorrentes da substituição das gratificações, bem como seus reflexos, desde 01/10/91 até o trânsito em julgado desta decisão e a incorporação ao salário do reclamante" (fls. 211-213).

Em sua revista (fls. 256-257), o Reclamado insiste na alegação de que o Reclamante não faz jus às diferenças salariais postuladas, porque teria sido revertido ao cargo de escriturário, e, portanto, deixou de receber as parcelas "ADI" e "Comissão de função", bem como de que, percebidas essas últimas somente até 1º.10.91 (por menos de dez anos, portanto), não devem integrar o salário do Reclamante. Sem razão.

Como demonstrado pela longa transcrição acima, a conclusão do Regional foi a de que o Reclamante, na verdade, não deixou de exercer função de confiança após a mudança na estrutura jurídica do Banco reclamado, ocorrida em outubro de 1991, e, assim, deveria continuar a perceber as parcelas postuladas no mesmo percentual que o vinha fazendo até então, sob pena de caracterização de alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de má-aplicação daquele dispositivo de lei mediante reexame dos fatos e provas que levaram o Regional à conclusão de que o Reclamante continuou exercendo, após outubro de 1991, a mesma função de confiança que ocupava até então - procedimento esse, por sua vez, vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2000-271-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : **ANTÔNIO CARLOS LOPES SOUTO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade exarada às fls. 114/116, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, com fundamento na inexistência de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, além de não se detectar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, na forma da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. A cópia trasladada à fl. 102 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo constitui elemento imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter, portanto, as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo a viabilizar o seu julgamento imediato, caso provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Tal exigência consta da Lei nº 9.756/98, donde exsurge, dentre outras, a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que assim dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-550/2003-081-15-00.2

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : **JOSÉ LOBÃO**
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

D E C I S ã o

Trata-se de recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 97-103, complementada às fls. 107-109, preliminarmente, afastou a possibilidade de exame das contra-razões oferecidas pela Reclamada ao recurso ordinário no tocante à arguição de "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam" e "inépica da inicial", ao fundamento de que deveriam ser tais questões articuladas em recurso próprio. Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pela Vara do Trabalho de origem, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência da prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Condenou, ainda, a Reclamada ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 15%. Arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.200,00. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 24,00 (fls. 98-105 e 107-109).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 110 e 111), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 51 e 52) e encontra-se regular o preparo (fls. 127 e 128).

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 111-124. Insiste com a alegação de afronta ao artigo 114 da Constituição de 1998, pois, segundo seu entendimento, é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar e julgar o feito. Afirma que o caso dos autos retrata o desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças da multa ora pleiteada. Entende, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, bem como sustenta que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual requer a extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade às Súmulas nos 243, 362 e 330 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para o cotejo de teses.

De plano, afasta-se a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, porque, tratando-se de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos firmados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da suposta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. Extrai-se do acórdão recorrido haver o Autor ajuizado a ação trabalhista no dia 24/04/03 (fl. 100), o que ratifica a incorrência da prescrição, pois a Lei Complementar nº 110 entrou em vigor em 30/06/01.

O Regional não emitiu pronunciamento a respeito da questão referente à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas à correção dos saldos e, consequentemente, das diferenças da multa de 40% do FGTS. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência, na valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-921-21-40.7

AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FI-
LHO
AGRAVADO : **JOSEILTON FONSECA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

D E C I S ã o

O Banco executado interpõe agravo de instrumento (fls. 1820-1827) ao despacho de fls. 1811-1812, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e das Súmulas nos 126, 266 e 297 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o Regional incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. No mérito, insiste que houve desrespeito à coisa julgada, além de afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois, na sentença exequenda, ter-se-ia determinado o pagamento de gratificações no valor de 3% sobre o lucro líquido da sucursal onde o Reclamante trabalhou, critério aquele supostamente alterado na fase de execução. Quanto aos descontos para o Imposto de Renda, argumenta que devem incidir sobre o valor total da condenação.

O Exequente apresentou tanto contramutua ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 1833-1841 e 1842-1850, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 1813 e 1820), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 1712 e 1713) e encontra-se regularmente formado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, verbis: "Pretende, o agravante, inicialmente, ver reconhecida a nulidade da homologação dos cálculos, ao fundamento de que eles não observam o comando de sentença. Argumenta que, na decisão exequenda, foi determinado que as gratificações deveriam incidir sobre o lucro líquido da sucursal em que o reclamante trabalhava, enquanto o cálculo foi feito sobre o valor apurado pela média das sucursais existentes no País. O exame da questão exige a perfeita delimitação da coisa julgada. A então 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, em sentença prolatada às fls. 437/448, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, para condenar a seguradora a pagar ao reclamante, dentre outros títulos: 'gratificações a partir da data em que foram suprimidas até a data da rescisão contratual na base de 3% sobre o resultado (lucro líquido) da sucursal onde trabalhava, integrando-se ao salário para todos os efeitos e os reflexos postulados, nos termos do item II. 4.7 da Fundamentação'. O reclamado interpôs Recurso Ordinário às fls. 451/476, ao qual, entretanto, foi negado seguimento, tendo a sentença, em decorrência, transitado em julgado. A questão colocada à apreciação inicial se refere à correspondência entre os cálculos homologados em Juízo e o decisor, ou extrapolação desse comando. O laudo pericial informa o critério utilizado para apuração do quantum, merecendo destaque o seguinte trecho: 'O lucro líquido foi dividido por 20, e sobre o quociente fez-se incidir o ganho percentual de 3%, critério adotado pelo reclamante e mantido tendo em vista que o reclamado apesar de contestar o coeficiente usado, não apresentou qualquer documento que provasse diferentemente apesar de, inclusive, ter sido solicitado a fazê-lo por este perito' (fl. 1199). A decisão exequenda é clara no sentido de que a gratificação deverá ser paga observando o lucro líquido da sucursal do Rio Grande do Norte. No caso dos autos verifica-se que o Reclamante peticionou (fls. 494) visando à apresentação, pela empresa, dos documentos necessários à liquidação o que, após delonga da empresa, foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 903/980 entre eles análise de desempenho por órgão, para subsidiar a apuração do lucro líquido sobre o qual deveria incidir a gratificação deferida em sentença. Durante o lapso de tempo desde a determinação ao reclamado para que juntasse documentos e, afinal, a apresentação, a empresa foi admoestada quanto ao procedimento adotado. No despacho de fls. 565, o juízo afastou os documentos, pois 'apresentados de fls. 60/68 (renumerados - fls. 551/559) são inservíveis' aduzindo ser '...Inimaginável que seu departamento de pessoal e contábil utilizem sistemática de arquivo (planilha manual)'. Os documentos que sofreram a restrição contida nesse despacho consistiam em análise de desempenho por ramo e por órgão. Insistiu a empresa em juntada dos mesmos documentos, como se vê às fls. 919/980, acrescidos de outros do mesmo formato. É este o cerne da controvérsia e que, assim, reside em critérios e não, simplesmente em cálculos. Com efeito, de uma banda, o laudo pericial registra que, à míngua de documentos prestantes, os cálculos foram elaborados com base no balanço geral da empresa, mediante proporcionalidade obtida com a divisão. De outra, a reclamada se aferra à 'Análise de Desempenho'. Todavia, nem ao repetir a juntada desses documentos após o despacho de fls. 565, nem ao se pronunciar sobre os cálculos de liquidação quando mais uma vez os apresentou (fls. 1054/1176), a reclamada buscou esclarecer a juntada de documentos já tidos por prestáveis pelo juízo, ou justificar por que neles insistia. Ora, nessa altura, havia óbice à utilização desses documentos, pois o juízo afirmara que eles eram inservíveis. Ao se enquistar nesta posição, sem cuidar de enfrentar ou discutir o despacho, a seguradora deixou sem respaldo, ou demonstração regular,

seus cálculos. Daí, a elaboração de cálculos com uso do critério de proporcionalidade da sucursal de Natal no balanço geral. Nesse ponto, também, a reclamada foi genérica, pois, enquanto o reclamante aludira a 20 como unidades da federação na época, a empresa asseverou tão somente que 'não existe apenas uma sucursal para cada unidade da federação, eis que um único estado pode ter dezenas de sucursais' (fls. 1057). Logo, não informou sequer o número de sucursais, menos ainda provou a existência delas. Assim, o perito judicial valeu-se do parâmetro indicado pelo exequente, observando os balanços financeiros publicados no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, levando em conta o número indicado pelo autor quanto às unidades da federação, na época, quanto à seguradora e volume total de operações. Ora, a seguradora dispunha de dados que podiam esclarecer o real montante devido e lhe incumbia fazê-lo, mediante documentos claros e precisos. Com efeito, a documentação correspondente à análise de desempenho da sucursal de Natal não servia para a aferição do lucro líquido, tanto por seu defeito formal derivando da anterior e insuperada rejeição dela pelo Juiz como porque o balancete, que reflete um levantamento contábil parcial de uma firma, não é o mesmo que análise de desempenho que, da forma resumida em que trazido, não permite uma constatação segura. Era imprescindível para a demonstração do lucro líquido da empresa, em Natal, o respectivo balanço (parcial), em documento regular e adequado, v. g. autenticado, com notas explicativas. O agravante apontou ainda erro no uso de divisor das unidades federativas, e no número de sucursais existentes. É preciso ter em mira que o agravado observou as unidades da Federação quanto à presença da Seguradora Bradesco o que ocorria, à época, em 20 unidades da federação. Mais um dado em que a empresa foi omissa, pois se havia número superior a 20 ou mais de uma sucursal por Estado incumbia argüir e comprovar. Destarte, a feita do cálculo está correta e o critério de divisão em função do número de Estados da Federação indicadas pelo Reclamante como objeto de presença da Bradesco seguradora integra o comando da sentença exequiênda, pois a técnica da divisão, ou proporcionalidade corresponde à fixação de lucro líquido para a sucursal de Natal. Com efeito, houve a adoção de critério interpretativo do conceito 'lucro da sucursal' para integrar o comando da sentença. Daí, o respeito à coisa julgada, pois os cálculos resultam da atribuição de valor ao lucro líquido da sucursal de Natal, dentro do balanço da empresa, que totalizava o lucro líquido obtido decorrente da atuação de todas as suas sucursais. Como assinalou o Exmo. Desembargador Revisor em seu voto, os valores devidos 'levando-se em conta a birra do agravante em não apresentar o real resultado de lucro da sucursal em Natal, podem ser superiores aos feitos pela perícia contábil, sendo mais um ardid do agravante em não querer cumprir o decisório" (fls. 1734-1737).

Foram, então, opostos embargos de declaração (fls. 1739-1743), mediante os quais a Reclamada indicou as seguintes omissões: a possível violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 879 da CLT e 610 do CPC decorrente da suposta inovação da decisão estabelecida em liquidação de sentença; o suposto fato de que o Reclamante não teria impugnado a documentação correspondente à análise de desempenho da sucursal de Natal para fim de apuração do lucro líquido, bem como a possível violação do artigo 372, caput, do CPC e o alegado equívoco referente à adoção do "divisor 20", as alegações relativas à injustiça do divisor, em razão da alegada disparidade entre o lucro obtido em São Paulo a aquele auferido no Rio Grande do Norte, bem como a possibilidade de adoção do divisor 62, relativo a todas as sucursais da Reclamada, ou então do divisor 23, referente ao número de unidades da Federação em que ela está presente.

Os embargos de declaração foram rejeitados com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "A embargante, afirmando valer-se de direito constitucional à completa prestação jurisdicional, suscita inúmeros questionamentos que representam, no seu entender, omissões no v. acórdão de fls. 124/128. Aduz, nessa linha, que o Juízo não se pronunciou acerca da violação ao disposto nos artigos 5º, inciso II e XXXVI da Constituição Federal, 879 § 1º da CLT e 610 do CPC. Uma leitura atenta do acórdão embargado revela a análise expressa sobre o tema, no trecho que tem introdução na frase - 'O exame da questão exige a perfeita delimitação da coisa julgada', prosseguindo com a análise dos fundamentos que afastam vulneração ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e ainda ressaltando 'a elaboração de cálculos com uso do critério de proporcionalidade da sucursal de Natal no balanço geral'. Logo, foi atendido, mediante a interpretação condizente à liquidação e execução, ao comando da sentença exequiênda de apurar a gratificação observando o lucro líquido da sucursal do Rio Grande do Norte. Esclarece-se, mais, para evitar outro questionamento, que a sucursal de Natal corresponde à sucursal do Rio Grande do Norte: essas expressões, para o caso, são sinônimas. Destarte, foram suficientemente analisados os comandos dos artigos 879, § 1º, da CLT e 610 do CPC alusivos aos limites da liquidação e da coisa julgada. No que se refere à alegada violação ao disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal, trata-se de argüição que embora constante no agravo de petição de fls. 1645/1663 foi feita de forma desfundamentada, pois não aludiu o agravante a sua aplicação, ou não, em face de qualquer fundamento, fático ou jurídico, da sentença. O reclamado se limitou a argüir a existência de violação ao princípio da legalidade em caráter genérico. Mesmo que se divisasse alegação de maltrato ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, a partir da afirmativa de que houve desrespeito ao princípio da legalidade, porque os artigos 610 do CPC e 879, § 1º, da CLT não estavam observados, uma vez que o alcance da conclusão pretendida pela parte envolve o exame de normas de índole infraconstitucional, não remete a essa norma constitucional. Alega ainda a embargante que a decisão embargada foi omissa quanto a alguns argumentos recursais referentes ao 'divisor 20' adotado como critério razoável. Sobre o tema no acórdão assim constou: '...a reclamada foi genérica, pois, enquanto o reclamante aludira a 20 como unidades da federação

na época, a empresa asseverou tão somente que 'não existe apenas uma sucursal para cada unidade da federação, eis que um único estado pode ter dezenas de sucursais' (fls. 1057). Logo, não informou sequer o número de sucursais, menos ainda provou a existência delas. Assim, o perito judicial valeu-se do parâmetro indicado pelo exequente, observando os balanços financeiros publicados no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, levando em conta o número indicado pelo autor quanto às unidades da federação, na época, quanto à seguradora e volume total de operações. Ora, a seguradora dispunha de dados que podiam esclarecer o real montante devido e lhe incumbia fazê-lo, mediante documentos claros e precisos'. Linhas adiante, foi aduzido: 'O agravante apontou ainda erro no uso de divisor das unidades federativas, e no número de sucursais existentes. É preciso ter em mira que o agravado observou as unidades da Federação quanto à presença da Seguradora Bradesco o que ocorria, à época, em 20 unidades da federação. Mais um dado em que a empresa foi omissa, pois se havia número superior a 20 ou mais de uma sucursal por Estado incumbia argüir e comprovar. Destarte, a feita do cálculo está correta e o critério de divisão em função do número de Estados da Federação indicadas pelo Reclamante como objeto de presença da Bradesco seguradora integra o comando da sentença exequiênda, pois a técnica da divisão, ou proporcionalidade corresponde à fixação de lucro líquido para a sucursal de Natal. Com efeito, houve a adoção de critério interpretativo do conceito 'lucro da sucursal' para integrar o comando da sentença. Daí, o respeito à coisa julgada, pois os cálculos resultam da atribuição de valor ao lucro líquido da sucursal de Natal, dentro do balanço da empresa, que totalizava o lucro líquido obtido decorrente da atuação de todas as suas sucursais'. A decisão embargada, não só atendeu plenamente ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal que exige que todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas, como ultimou a devida resposta jurisdicional a lide que lhe foi posta à análise. Assim houve a correta apreciação da matéria cuja omissão é apontada. Aduz, também, que não foi analisada a ausência de impugnação pelo Reclamante aos documentos apresentados pelo Banco e os efeitos decorrentes à luz do art. 372, caput, CPC; remete aos documentos de fls. 553/559, 919/982 e 1078/1178. De logo, verifica-se (e o próprio embargante assim admite) que é o mesmo documento, repetido em outras duas vezes. Ora, o documento de fl. 555 correspondia ao de fls. 64 (renumerada), fl. 557 correspondia ao de fl. 66 (renumerada) e o de fl. 559 correspondia ao de fl. 68 (renumerada). A Juíza do feito determinou (fl. 561) que o reclamante se pronunciasse sobre a petição de fls. 59/68 (isto é, petição e documentos que a acompanharam). Disse o reclamante que esses documentos não condiziam ao pedido, pois correspondem a análise de desempenho de alguns meses, impugnou-os claramente; o que culminou no despacho de fl. 565, já citado no acórdão, sendo fastidioso repeti-lo. É dever do julgador elucidar os motivos de seu convencimento (art. 131 do CPC), sem estar, contudo, obrigado a rechaçar cada uma das alegações das partes ou teses subjacentes. Se as razões lançadas no v. acórdão não se coadunam com a pretensão do impetrante, ora embargante, cabe-lhe interpor o recurso competente com vistas à reforma do julgador. A jurisprudência dominante opera em igual sentido, conforme se deduz de acórdão da lavra do potiguar e ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, eminente Ministro Francisco Fausto, cuja ementa ora se reproduz, *in litteris*: 'Não se pode dizer que houve qualquer omissão do julgador simplesmente por não ter o juízo retrucado todos os fundamentos expendidos pela parte, ou mesmo deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. O ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo juiz, cuja função é dar o enquadramento jurídico aos fatos concernentes à controvérsia segundo o seu convencimento' (TST, RR 160.417/95.2, Rel. Min. Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 4.745/95). Por fim, importante afirmar que embora a causa seja de expressivo valor, como o embargante ressalta, desse fato não decorre qualquer interferência nas razões de decidir, lembrando outro prisma de que o quantum não é significativo para o grandioso porte do embargante" (fls. 1750-1753).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional a ensejar a admissão da revista da Reclamada. Com efeito, a primeira das três supostas omissões apontadas nos embargos de declaração, a saber, a alegada inovação da sentença de liquidação, já havia sido objeto de necessária e suficiente motivação pelo Regional, que apreciou o agravo de petição segundo os ditames do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, pois, registrada a adoção do critério de lucro líquido nacional da Reclamada dividido pelo número de sucursais, de acordo com as informações prestadas pelo Reclamante em decorrência da injustificada recusa da própria Reclamada de fornecer dados válidos relativos ao lucro líquido da sucursal de Natal. No que tange à segunda omissão, relativa à suposta falta de impugnação pelo Reclamante da documentação correspondente à análise de desempenho da sucursal de Natal para fim de apuração do lucro líquido, bem como a possível violação do artigo 372, caput, do CPC, também não autorizam a admissão da revista. Com efeito, tal argumento já havia sido prejudicado pela assertiva do Regional de que a Reclamada, intimada a apresentar os dados necessários para a elaboração dos cálculos, juntou planilhas manuais com análise de desempenho por ramo e por órgão, o que, segundo o Regional, implicou a impossibilidade material de se adotar o lucro líquido da sucursal de Natal como base de cálculo da gratificação deferida na sentença exequiênda. Finalmente, a terceira e última omissão indicada nos embargos de declaração - referente à suposta injustiça de adoção do "divisor 20" para o lucro em âmbito nacional da Reclamada, em razão da alegada disparidade entre o lucro obtido em São Paulo a aquele auferido no Rio Grande do Norte; à possibilidade de adoção do divisor 62, relativo a todas as sucursais da Reclamada; e de adoção do divisor 23, referente ao número de unidades da Federação em que a Executada

está presente - não há, igualmente, como ser identificada, visto ter sido objeto de expressa manifestação pelo Regional quando da apreciação do agravo de petição.

De fato, o Regional consigna que, "enquanto o reclamante aludira a 20 como unidades da federação na época, a empresa asseverou tão somente que 'não existe apenas uma sucursal para cada unidade da federação, eis que um único estado pode ter dezenas de sucursais' (fls. 1057)", sem sequer informar o número de sucursais existentes na época da vigência do contrato de trabalho. Dos fundamentos expressos na decisão do Regional, não há dúvida de que se encontravam preclusas as controvérsias relativas às disparidades estaduais de lucro das sucursais da Executada, bem como à fixação do número de sucursais ou de número diverso de unidades da Federação como divisor do lucro nacional, mesmo porque, na Vara do Trabalho de origem, a Executada não levantou tais questões, limitando-se a insistir na validade das planilhas manuais com análise de desempenho por ramo e por órgão para o fim de calcular-se a gratificação deferida na sentença exequiênda. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1998. É desnecessária, por outro lado, a análise dos demais dispositivos indicados, por força da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Regional, como demonstrado, negou provimento ao agravo de petição da Executada sob o fundamento de que os cálculos da gratificação de 3% sobre o lucro líquido da sucursal da Bradesco Seguros em Natal, mediante divisão do lucro obtido em âmbito nacional pelo número de unidades da Federação em que a Executada está presente, não afronta a coisa julgada, diante do fato de haver-se recusado a apresentar dados suficientes para a elaboração dos cálculos por meio de consideração apenas do lucro da sucursal de Natal. Em sua revista (fls. 1763-1780), a Executada alega que o Regional incorreu em excesso de execução e alteração substancial da coisa julgada, bem como na conseqüente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Insiste que a gratificação deferida na sentença exequiênda deve incidir sobre o lucro líquido da sucursal de Natal, em prol de quem o Exequente trabalhou, e não sobre o resultado da divisão do lucro obtido em âmbito nacional pelo número de unidades da Federação em que possui filiais. Afirma, ainda, que está presente em 23 unidades da Federação, e não apenas em 20, como decidido pelo Regional, bem como que possui 62 filiais. Sustenta que, se mantida a premissa do acórdão do Regional, se chegaria à conclusão de que a sucursal de Natal responde por 5% do lucro total em âmbito nacional, o que não corresponde à realidade. Alega que os balancetes semestrais juntados, relativos aos anos de 1989 a 1991, demonstram os resultados da sucursal de Natal, pois há discriminação de valores no mês e de valores para cada ano. Aduz que tais documentos, de natureza oficial e devidamente informatizados, estavam nos autos desde 1997, às fls. 418-429 da carta de sentença, fls. 553-559, 919-982 e 1078-1178 dos autos principais, do que afirma que não houve recusa de apresentação de dados necessários e suficientes para o cálculo da gratificação deferida pela sentença exequiênda. Transcreve areses para cotejo.

Sem razão. A premissa maior sobre a qual se assenta a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - a saber, a suposta dissociação entre a forma de cálculo da gratificação de 3% determinada pela sentença exequiênda e aquela efetivamente adotada pela instância ordinária - não autoriza o conhecimento da revista em razão de sua natureza reflexa, vedada pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

Da mesma forma, as alegações relativas à necessidade de adoção de outro divisor para fim de apuração do lucro líquido da sucursal de Natal, e aquelas referentes à validade dos balancetes trazidos aos autos, ou à inexistência de recusa de apresentação de dados necessários para os cálculos da gratificação, têm como suporte fático premissas estranhas ou contrárias às do Regional, razão por que não podem ser apreciadas na presente fase recursal, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

No que tange aos três paradigmas colacionados (fls. 1766-1767), é desnecessária a sua análise, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.

Alega a Reclamada que o Regional incorreu em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.212/91, e do item 18 da Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS nº 66, de 10/10/97, ao deixar de determinar a retenção dos descontos para o Imposto de Renda "na forma da lei".

Não há como conhecer da revista, no particular, por falta de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, uma vez que o Regional nada considerou acerca da retenção dos descontos para o Imposto de Renda, e tampouco foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 1739-1745.

Com estes fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR 576/2004-059-03-40.0TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
AGRAVADO : VALDEMIR ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANIÉRA LÚCIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão singular de admissibilidade exarada à fl. 24, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência à hipótese da Súmula nº 338 do TST.

Consoante certidão lavrada à fl. 19, a parte decisória do acórdão do Tribunal Regional foi publicada no Diário Oficial de Justiça estadual em 19/7/2004 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 2/7/2004, tem-se que findou em 9/7/2004 (sexta-feira).



Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista (fl. 20), que o recurso foi interposto em 12/7/2004, quando inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser auferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o juízo formulado na instância a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por manifestamente imprecendente.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-597/2003-008-10-00.0

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDA : **CETRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 164-173, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", manteve a sentença pela qual se extinguiu o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade consignou, fl. 169: "(...). Passados mais de dois anos da completa extinção do contrato laboral havido entre as partes, impõe-se reconhecer prescrito o direito de ação ativado após aquele prazo, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Continuou fundamentando, fl. 172, verbis: "(...). Por isso, correta a r. sentença de origem que, cotejando a data da ruptura do pacto (11.09.95) com a do ajuizamento da presente demanda (13.06.03), decretou a prescrição do direito de ação por verificar que mais de dois anos eram passados desde a extinção do contrato laboral."

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 177-184. Alega que o prazo prescricional se inicia a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, em 30/06/01. Requer, então, seja afastada a prescrição do direito de ação, e que seja julgado procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A questão do início do prazo prescricional incidente sobre o direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O Regional, fl. 172, consigna expressamente que a presente ação foi proposta em **13/06/03**, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, com vigência a partir de 30/06/2001.

Sendo assim, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 107, na medida em que nele se adota a tese de o prazo prescricional para postular tais diferenças se inicia a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, cujo teor ora se transcreve: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Em face destes fundamentos, e diante da iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afastando a incidência da prescrição bienal, e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, por se tratar de matéria, exclusivamente de direito, **dou provimento** ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com apoio, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-604/2001-211-18-00.7

RECORRENTE : **WALTER CAMÕES DE MORAIS**
 ADVOGADO : **DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO**
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 143-155, complementado às fls. 171-176 e 198-202, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 182/188). Alega, em síntese, que houve violação do artigo 131 do CPC decorrente do provimento do recurso ordinário do Reclamado, pois os depoimentos dos dois informantes são contraditórios e insuficientes, segundo afirma, para excluir da condenação as verbas típicas da dispensa sem justa causa. Insiste que, enquanto o primeiro informante, senhor Renildo Querubino, afirmou que o Reclamante não mais iria trabalhar na fazenda, o segundo informante, filho do primeiro, afirmou que o Reclamante abandonou o emprego. Argumenta que nenhum dos dois sequer indicou a data em que teria cessado a prestação de serviço pelo Reclamante. Sustenta que, como a excelentíssima senhora Juíza de primeira instância foi quem teve contato direto com as partes e informantes, é ela quem tem melhor condição de valorar as provas, e não o Regional. Transcreve arestos para o cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 206-207.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 175 e 182) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 14).

Não há como conhecer da revista.

Com efeito, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no que tange à caracterização, ou não, da dispensa sem justa causa e às respectivas verbas rescisórias, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Antes de adentrar a matéria, corrijo, de ofício, erro material constante no item 2.4.2 da sentença para que, onde se lê 'afirmando ter sido despedido sem justa causa em 23.09.00...' (fl. 60), conste referida data como 04.08.2001. O juízo de primeiro grau, tendo em vista a valoração das testemunhas apenas como informantes e além disso entendendo as suas informações como contraditórias, houve por bem julgar que o reclamante fora dispensado sem justa causa em 04.08.01 e, tendo em vista a alegação de que sofrera acidente de trabalho e obstando de gozar do auxílio-acidente (pressuposto para a estabilidade acidentária), condenou o reclamado nas verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, reconhecendo também a estabilidade pretendida, estendendo as verbas até o período correspondente. É inegável que o autor sofreu acidente durante o vínculo de emprego, fato este reconhecido pelo reclamado, inclusive (fl. 48), quando se observa que o reclamante quando cavalgava, sofreu uma queda, restando lesionados 'os dedos do pé esquerdo' (fl. 02); observa-se ainda que nesse período esteve afastado do trabalho por 15 dias e, depois, mais sete (fls. 18 e 20), recebendo normalmente. Todavia, tenho que merece reparo a sentença no que se refere à forma de dissolução do pacto. É certo que, no que tange ao rompimento do vínculo empregatício, face ao princípio da continuidade do contrato de trabalho - que milita em favor do empregado - o ônus de provar o término do vínculo é do empregador. A esta altura, sem pretender ser prolixa, abro um pequeno parêntese para considerar a situação dos autos quanto à figura dos informantes. É certo também que o art. 829 da CLT indica que a testemunha que seja íntima de qualquer das partes está impedida de figurar como tal, deixando registrado inclusive que 'prestará compromisso e seu depoimento valerá como simples informação'. O que a meu ver não impede que o julgador considere essas informações, avaliando-as dentro do contexto, podendo deixar de desconsiderá-las, caso esse informante deixe evidente ter interesse na solução da controvérsia. De modo mais ameno, o legislador, ao considerar a matéria na Lei Adjetiva Civil, fez consignar no § 4º do art. 405 que 'sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer'. Verifica-se, pois, que em certas situações, a parte só pode valer-se da prova testemunhal para comprovar as suas alegações e in casu, ainda que as testemunhas tenham declarado ser amigas íntimas do reclamante, em nenhum momento vislumbrei que estas deixassem transparecer interesse na causa. Invoco aqui o dispositivo contido no art. 131, no sentido de que o juiz poderá apreciar livremente a prova. Realmente o reclamado não indicou outra data possível de saída do reclamante, podendo-se pressupor aquela declinada na inicial, porém, dentro do contexto das informações de Renildo Querubino e Reinaldo Cardoso Querubino (fls. 49/51), tem-se que o reclamante deixou de prestar serviços ao reclamado por iniciativa própria, tanto que esse informante (o primeiro) deixou consignado que 'o reclamante se desligou da fazenda do reclamado espontaneamente, sendo que disse para o depoente que não ia mais trabalhar na propriedade em uma segunda-feira na qual este foi apanhá-lo na casa do mesmo em Planaltina... que o depoente foi duas vezes na casa do reclamante para que o mesmo voltasse a trabalhar na fazenda do reclamado' (fl. 50). Por seu turno, Reinaldo C. Querubino, embora use a afirmação que o reclamante tinha abandonado o serviço, esclareceu que 'após a saída da chácara, o reclamante voltou a trabalhar na fazenda do reclamado durante quatro dias' (fl. 50). Não é demais ressaltar que no meio rural há uma linguagem particular, não se podendo interpretar ao 'pé da letra' as suas expressões. Infere-se dessas informações, na verdade, que o reclamante não mais tinha interesse em continuar trabalhando na fazenda do reclamado, não havendo como concluir que esses informantes afirmaram que houve abandono de emprego ou que tenha havido contradição entre eles. Desta forma, data venia do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, tenho que não foi o reclamante dispensado sem justa causa, pelo contrário, saiu espon-

taneamente em 04.08.01 e, em sendo assim, não há se falar na propalada estabilidade acidentária. Assim, reformo parcialmente a sentença e limito a condenação a: salário de quatro dias em agosto/01, gratificações natalinas de 2000 (03/12 avos), 2001 (7/12); FGTS do período de 23.09.01 a 08.08.01), com a incidência sobre as gratificações natalinas sem a multa de 40%, devendo o reclamado cumprir as determinações contidas na sentença, sem, contudo, a entrega do TRCT com o código 01. Reforma também para excluir a determinação de entrega das guias de seguro-desemprego. Mantenho também as determinações referentes à anotação da CTPS do autor, comunicação do INSS, DRT e CEF, devendo-se constar a admissão em 23.09.00 e saída em 04.08.01. Por consequência, ficam excluídas da condenação o aviso prévio indenizado, as férias proporcionais, a multa de 40% do FGTS e demais verbas que foram elásticas com a estabilidade acidentária originariamente deferida" (fls. 149-152). Nesse contexto, indicados os fundamentos e expostos os fatos e as provas pelos quais o julgador concluiu restar descaracterizada a despedida sem justa causa, não há falar em violação do artigo 131 do CPC.

Quanto aos seis paradigmas colacionados (fls. 185/187), são todos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não se considera a particularidade fática de os informantes, amigos íntimos do Reclamante, expressarem, com o linguajar próprio do meio rural, que a pretensão deduzida pelo próprio Reclamante é improcedente, razão de decidir do Regional.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615-1999-241-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 PROCURADORA : **DRA. GABRIELA DAUDT**
 AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ARI DA COSTA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 151/152 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da citação pessoal do d. Procurador do Estado, tampouco cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, peças necessárias para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar-se peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da citação pessoal do d. Procurador do Estado, tampouco cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-673/1999-016-05-00.1

RECORRENTE : LAURINDO BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANE B
 ADVOGADO : DR. NEY CACIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 252-254, complementado às fls. 267-268, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente, afastando a alegação de inobservância dos limites da coisa julgada.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 269 e 271) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl.04).

O Exequente interpõe recurso de revista às fls. 271-275. Alega que o caso dos autos retrata a configuração de desrespeito à coisa julgada, ao argumento de que as horas extras devem incidir sobre toda a contratualidade, conforme determinado na sentença, até porque não poderia mais ser argüida a observância da prescrição quinquenal na fase de execução. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Assim consignou o Tribunal Regional: "Como se sabe, o título exequendo não pode sofrer inovação, eis que resguardado pelo manto da coisa julgada a qual não pode ser transposta por decisão a ser proferida em agravo de petição. Como bem dispôs o julgador de primeiro grau, a condenação à jornada suplementar se restringiu ao período posterior a março de 1994 até a despedida, eis que vinculada aos controles de jornada colacionados pela demandada, tanto que somente fora aplicada a pena de confissão pela ausência dos sobreditos documentos, para os meses de agosto/1997, setembro/1997 e outubro/1997, em uma demonstração inequívoca de que o julgador se ateu à decisão sobre horas extras no lapso temporal acima indicado. Quanto ao aspecto da prescrição, efetivamente o comando sentencial não determinou sua observância. Todavia, no caso sub judice, se a condenação às horas extras limitou-se ao período acobertado pelos cartões de ponto residentes nos autos, caberia ao reclamante interpor o recurso cabível a fim de ser esclarecida tal questão, não cabendo a esta altura apreciar erro ou acerto do julgamento, mas sim dar-lhe efetividade" (fl. 253).

Não se vislumbra desrespeito à coisa julgada, pois dessume-se da transcrição acima citada que foi deferido o pedido de horas extras com supedâneo no período apurado pelos cartões de ponto apresentados pela Executada, ou seja, março de 1994 até a despedida do Exequente, não se podendo inferir se a condenação se estendeu por toda a contratualidade, conforme alegado. Note-se que o Regional fez consignar, no decurso, que, para a fixação da condenação em horas extras, não foi considerada a prescrição, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento de desrespeito à coisa julgada, sob a alegação de que a decisão proferida na fase de conhecimento não teria declarado a prescrição quinquenal.

O recurso também não merece prosperar por divergência jurisprudencial, ante o óbice do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-773/2001-025-03-00.2

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : EDENILSON MORO
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 837-868, complementado às fls. 886-893, deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 896-899 e 902-907. Nas primeiras razões, pugna pela reforma do acórdão do Regional no tocante à decretação da nulidade da pré-contratação de horas extras. Alega contrariedade ao teor da Súmula nº 199 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, além de transcrever um aresto para demonstrar o dissenso pretoriano. Nas razões complementares, renova a tese de reforma do julgado a quo quanto à pré-contratação de horas extras, transcrevendo mais um aresto. Acrescenta ao recurso de revista a pretensão de reforma do acórdão do Regional quanto ao tema "jornada de trabalho - base de cálculo", aduzindo que devem ser retirados os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados em virtude do teor do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 c/c

92, parágrafo único, do atual Código Civil. Requer que os reflexos do abono-assiduidade e da licença-prêmio nas férias mais 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS mais 40% também sejam retirados da condenação por implicar bis in idem. Transcreve aresto para viabilizar o processamento da revista por divergência jurisprudencial. Pretende, ainda, a redução da condenação ao pagamento de multas convencionais ao número de uma única, sob o fundamento de que não podem ser aplicadas de forma cumulativa. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso. Conclui as razões complementares postulando a reforma do julgado no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, de modo que sejam calculados ao final, e não de mês em mês. Busca viabilizar o processamento do recurso por divergência, mediante a transcrição de um único aresto.

Despacho de admissibilidade à fl. 909.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

1. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAR. DENEGAÇÃO PARCIAL DE SEGUIMENTO.

Antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, foi interposto o recurso de revista de fls. 896-899, no qual se busca a reforma do acórdão do Regional no tocante à decretação da nulidade da pré-contratação de horas extras, mediante a alegação de contrariedade à Súmula nº 199 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, e um aresto paradigma para a demonstração do dissenso pretoriano.

Ao julgar os embargos de declaração, fls. 886-893, o Regional emitiu pronunciamento acerca dos temas "dias de pico - fixação", "comissões - correção monetária" e "plano de cargos e salários e reflexos".

Já nas razões complementares de fls. 902-907, o Reclamado renova a tese de reforma do julgado a quo quanto à pré-contratação de horas extras, transcrevendo mais dois arestos, e acrescenta ao recurso de revista as pretensões de reforma do acórdão do Regional quanto aos temas "jornada de trabalho - base de cálculo", "multas convencionais" e "descontos previdenciários e fiscais".

No que se refere ao tema "inexistência de pré-contratação de horas extras", somente pode ser examinada a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 e à Súmula nº 199 do TST e à configuração de divergência jurisprudencial quanto aos arestos de fl. 905, pois o de fl. 906 constitui inovação recursal.

No tocante às demais questões suscitadas, deve ser ressaltado que não foram ventiladas nas razões do recurso de revista de fls. 896-899, tampouco objeto de pronunciamento pelo Regional em sede declaratória, revelando-se indisfarçável o propósito de se acrescentar novos fundamentos ao recurso anteriormente interposto, o que contraria o princípio da unirrecorribilidade.

Nego seguimento.

2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR À ADMISSÃO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para determinar a integração à remuneração das parcelas pagas a título de horas extras (códigos 28 e 328 dos recibos de pagamento), por concluir ser flagrante a intenção do Reclamado em burlar a aplicação da Súmula nº 199 do TST, pois, por todo o período impreso, verifica-se o pagamento de "hora extra habitual" em valores fixos, posteriormente denominadas de "H.E.HAB./ACT".

Apesar do entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte no sentido de ser inaplicável o teor da Súmula nº 199 do TST, item I, primeira parte, quando as horas extras são pactuadas após a admissão do bancário, não se evidencia, nos autos, que as horas extras foram pós-contratadas, mas apenas que, em determinado período, houve variação na denominação da verba.

Dada a particularidade que o caso concreto nos revela, é impossível a caracterização de contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 199, item I, parte final), bem como de caracterização do dissenso pretoriano (paradigmas de fls. 898-899), por serem inspecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-779/2001-131-17-00.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO : ANTÔNIO PIRES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 256-259, reformando a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória, condenou o Município reclamado ao pagamento de "todas as verbas postuladas na inicial, constantes dos itens 1 a 8 de fl. 09, não impugnadas, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, (...)". Concluiu, ainda, que a decretação da nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância do preceituado no artigo 37, II, da Constituição de 1988, deve ter efeitos ex nunc.

O Parquet interpõe recurso de revista (fls. 262-269), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Município Reclamado também interpõe recurso de revista (fls. 270-284), sustentando que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista, salvo o direito ao saldo de salários. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 286-288.

Os recursos de revista são tempestivos, têm representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

Os autos não foram remetidos Ministério Público do Trabalho tendo em vista que as razões recursais concretizam o interesse do Parquet.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Prejudicado o exame do recurso de revista interpostos pelo Município reclamado, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da identidade de objeto em relação ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-846/2001-001-22-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDA : DOMINGAS GONÇALVES COUTINHO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 127-130, deu provimento parcial ao recurso ordinário e a remessa necessária, para absolver o Município do pagamento do décimo terceiro salário proporcional, mantendo a sentença pela qual se deferiu o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional.

O Município de Teresina interpõe recurso de revista (fls. 133-140). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 142-144.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 149-150, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivos, têm representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.



1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 127-130, deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para absolver o Município do pagamento do décimo terceiro salário proporcional, mantendo a sentença pela qual se deferiu o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e os depósitos dos valores correspondentes ao FGTS. Naquela oportunidade, fundamentou: "todavia, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato, ao trabalhador são devidas as verbas adquiridas na constância do pacto laboral, posto que lícito seu objeto. Tal entendimento coaduna-se perfeitamente com os preceitos fundamentais da Lex Magna brasileira (arts. 1º, III e 7º), que sobrepõem os valores da pessoa humana às meras relações patrimoniais e às razões de Estado. Ressalte-se, ainda, que não podendo o Ente Público restituir ao empregado o trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo, resta devida a contraprestação, pois o direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem" (fl. 129).

O Município de Teresina interpôs recurso de revista (fls. 133-140). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUIJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores referentes aos depósitos correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não merece reforma o decísium, no particular. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito dos honorários advocatícios, tampouco a parte opôs embargos de declaração no escopo de instar o Julgador a quo a se pronunciar sobre a matéria, o que faz incidir o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-846/2001-108-03-40.6

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BICALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADA : ORGANIZAÇÕES SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

D E C I S Ã O

O Agravante, Paulo Roberto Bicalho Cardoso, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 7, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nos 17 e 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho negatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-861/2001-044-03-00.5

RECORRENTE : ROGÉRIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDA : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 246-252, manteve a improcedência do pedido de reintegração decorrente de acidente do trabalho, bem como a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários de perito.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 264-272). Alega, em síntese, fazer jus à reintegração, porque a dispensa ocorreu quando estava incapacitado para o trabalho em razão de doença ocupacional. Insiste que não pode postular benefício previdenciário, porque a dispensa se deu antes de completados quinze dias de afastamento. Ad argumentandum tantum, sustenta que, se indevida a reintegração, faz jus à indenização do período correspondente à estabilidade provisória de doze meses e, ainda, do período necessário à sua total reabilitação para o trabalho. Quanto aos honorários de perito, afirma não serem devidos, pois é beneficiário da Justiça Gratuita. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 273.

Contra-razões às fls. 275-284.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 253, 254 e 263) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 71). Custas dispensadas (fl. 225).

1. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange à reintegração, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Diz o obreiro que trabalhava na higienização de câmaras frias e fornos, com equipamentos de proteção inadequados e ineficientes, o que lhe acarretou pneumonia, moléstia equiparada ao acidente de trabalho. Alega que foi dispensado quando a doença se achava em estágio avançado, em afronta ao benefício da estabilidade provisória de que era merecedor. A matéria ora analisada tem desdobramentos interessantes. O reclamante foi admitido em 20.10.97 e dispensado em 08.06.99. Exercia função de serviços gerais. A patologia que o vitimou pneumonia (com posterior evolução para derrame pleural), foi diagnosticada aproximadamente dois dias após a dispensa. De acordo com o laudo técnico oficial de f. 168/177, o trabalhador fez exame admissional e periódicos. O exame demissional foi marcado para 10 dias após a dispensa, juntamente com o pagamento das parcelas rescisórias. Não foi realizado, já que a pneumonia foi diagnosticada em data anterior à realização daquele exame. Após a manifestação da doença (portanto, após a rescisão contratual), houve internações sucessivas, a primeira em 24.06.99, concluindo a perícia médica do INSS que em 17.12.99 o quadro clínico era de empiema pleural com pleurostomia CID J-86, com retorno marcado para janeiro de 2.000. Este um breve relato da história clínica. Passo à análise da existência, ou não, do nexo causal. Segundo relato da perícia oficial, "...a pneumonia bacteriana surge quando os mecanismos de defesa do hospedeiro são insuficientes contra uma agressão bacteriana aos pulmões. As bactérias podem ser introduzidas nos pulmões por qualquer uma de quatro vias. As mais comuns são a aspiração de secreções orofaríngeas contaminadas e a inalação de bactérias transportadas pelo ar. A corrente sanguínea pode transportar microrganismos para o pulmão que podem produzir pneumonia, mas o local original de infecção e os graves efeitos sistêmicos da sépsis usualmente superam a importância da pneumonia resultante. (...) A aspiração de secreções orofaríngeas contaminadas é, sem dúvida, a via mais comum de inoculação pulmonar que gera pneumonia. (...) mesmo a aspiração de pequenas quantidades de secreções orofaríngeas provoca inoculação do pulmão com uma imensa carga bacteriana" (item 5, f. 173). Acrescenta, à f. 175, que "A defesa bem-sucedida do hospedeiro contra inalação sistêmica da infecção exige um sistema reticuloendotelial (SER) funcionante, opsoninas e um número adequado de neutrófilos. Os pacientes que evidenciam sépsis importante gerada por pneumonia mostram, em geral, carência de um ou mais desses componentes". Conclui, à f. 176/177, que "...não é possível definir a existência de nexo causal direto entre a pneumonia e as atividades/ambiente de trabalho do reclamante..." e também que "...não houve redução da capacidade laborativa". Pois bem. Em ótica, dois fatores de primordial importância. Um, houve erro flagrante da empregadora ao não realizar o exame demissional do trabalhador em momento oportuno, quando, então, detectar-se-ia a patologia e colocar-se-ia o empregado a salvo da dispensa até sua inteira recuperação e aptidão ao trabalho. A doença, de natureza grave, se encontrava em fase severa. Dois, a matéria, após cerca de dois anos do acontecido e mormente quando se encontra o trabalhador em curso de novo e diverso contrato de trabalho, assim como faz prova o documento de f. 74, não comporta a procedência invocada em peça de ingresso. Aqui, há de sofrer análise a função social da reintegração ao serviço. Esta, naturalmente que tem sentido quando se encontra o empregado injustamente tolhido do emprego, em fase de garantia conferida pela lei. Há que existir primeiramente, portanto, o direito à estabilidade provisória, para que então se faça a reintegração ou pagamento da indenização substitutiva. Seguindo a linha de raciocínio, deve-se verificar a caracterização legal do acidente de trabalho e ocorrência da doença profissional, classificação precedente ao período estável e aos direitos daí resultantes. No caso dos autos, além de não se haver provado, em tempo hábil, a existência de doença profissional (ou seja, quando ainda em curso o contrato de emprego), já decorreu interregno temporal que não mais torna apta eventual reintegração, mesmo porque goza o autor de novo posto de trabalho, em face de diverso empregador. Assim, embora lamentável a atitude da empresa ao não efetuar o necessário e oportuno exame demissional do ora

recorrente, o pedido inicial, na forma postulada de reintegração ou indenização substitutiva, é necessariamente improcedente. Correta a r. sentença guerreada, que será mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada a prover" (fls. 248-250).

O primeiro paradigma (fl. 268) não autoriza o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, pois está superado pela Súmula nº 371 do TST.

Dos seis arestos restantes (fls. 268-270), o primeiro e o quarto são formalmente inválidos, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido; o segundo e o terceiro também são formalmente inválidos, pois não indicam fonte e data de publicação, como exigido na Súmula nº 337 do TST; e quanto aos últimos dois são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nele se considera a premissa fática de configuração de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, diversamente do Regional, segundo o qual na prova pericial se concluiu não ser possível afirmar o nexo causal entre a doença do Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas.

Quanto aos dois paradigmas colacionados no tema sucessivo "indenização substitutiva", são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não foi explicitamente considerado pelo v. acórdão do Regional, que se limitou a indicar os fundamentos da improcedência do pedido de reintegração.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE PERITO. JUSTIÇA GRATUITA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que diz respeito aos honorários de perito, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Diz o recorrente que a assistência judiciária compreende honorários de perito e advogado, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/94. Sem razão. Sucumbente no objeto da perícia, cabe ao recorrente o pagamento dos honorários periciais, parcela destinada ao pagamento de terceiro. A atividade pericial não é prestada pelo Estado. Os honorários periciais destinam-se não apenas a pagar o trabalho efetivamente desenvolvido por profissional liberal, como, também, ressarcir as despesas por ele realizadas para elaboração da prova técnica. Os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao recorrente não os compreende, portanto. Observe-se, ainda, que sequer no processo civil existe assistência judiciária sem ônus, pois, quando prestada pelo Estado, este responde pelos encargos sucumbenciais, caso vencido o assistido. Nego provimento" (fl. 251).

O segundo paradigma de fl. 266, originário do TRT da 15ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao concluir que "o beneficiário da assistência judiciária, que está isento de custas e honorários de advogado, há de estar também liberado dos honorários periciais, sob pena de evidente cerceamento ao direito de provocar o Judiciário para atendimento de lesão que entenda ocorrida".

No mérito, com razão o Reclamante.

Com efeito, o entendimento da SBDI-1 é de que "a orientação inscrita na Súmula nº 236 do TST, já cancelada, hoje encampada pela norma inscrita nos termos do artigo 790-B da CLT, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (TST-E-RR-561.871/99.9, SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; grifos não constantes do original). Com estes fundamentos, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de perito - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-877/2003-010-15-00.7

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : ELIZABETH LOUREZEN AMARO SPAZIANTE
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fls. 100-104, rejeitou as preliminares de "incompetência em razão da matéria" e de "ilegitimidade passiva ad causam" e "inépcia da inicial" suscitadas pela Reclamada. Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na Vara de origem, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Arbitrou à condenação o valor de R\$ R\$ 3.000,00. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 60,00.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 105 e 106), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 50 e 54) e o preparo encontra-se regular (fls. 128 e 129).

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 106-127. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, bem como insiste na impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, assim, que seja extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega a ocorrência de desobediência ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão do contrato

de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual requer a extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 e 477 da CLT; e 6º, § 1º, da LICC, bem como contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa aos artigos 477 da CLT e 6º, § 1º, da LICC, porque, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da demanda e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Ressalte-se que, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor ajuizou a ação trabalhista no dia 18/06/03 (fl. 101) e a Lei Complementar nº 110 entrou em vigor em 29/06/01.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, com amparo nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2001-701-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADA : CLEONICE BARBIERI SOLDERA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento do despacho de fls. 136-138, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS.

No que tange à reintegração, o Reclamado, nas razões de revista, alegou que o Tribunal Regional violou o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quando reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade provisória sem que houvesse o preenchimento dos requisitos - segundo afirmou - necessários à aquisição desse direito. Aduziu que a realização do exame médico periódico - pelo qual se demonstrou que a Autora estava apta ao trabalho - supre a exigência do exame médico demissional. Enfim, afirmou que não restou demonstrada a percepção de auxílio-doença acidentário. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Conforme delineado pelo Tribunal Regional, apesar de o exame médico periódico suprir a exigência do exame médico demissional e da constatação de inexistência formal de indicação de LER/DORT antes do dia destinado à dispensa, ou seja, 18/06/01, concluiu-se pelo direito da Autora à estabilidade provisória em virtude da ocorrência de acidente de trabalho. Ressaltou-se que, na verdade, não ocorreu a rescisão contratual, uma vez que o contrato de trabalho da Reclamante foi suspenso em virtude do acometimento de doença profissional e da percepção do auxílio-doença. Consignou-se que a Autora apresentava problemas de LER/DORT na data de sua dispensa, ocasionada por suas atividades laborais, como reconhecido posteriormente pelo INSS, por intermédio de perícia médica e inspeção do local do trabalho. Reconheceu-se, assim, que foram preenchidos os requisitos legais necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória do acidentado. Assim sendo, diante do quadro fático asseverado pelo Regional, não é possível afirmar que o entendimento fixado no acórdão recorrido tenha vulnerado o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Melhor sorte não socorre a Reclamada quanto à comprovação de divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos às fls. 131-132 são inespecíficos, porque não abordam, ao mesmo tempo, todos os fatos revelados no acórdão recorrido, quais sejam: a) descaracterização da rescisão contratual, em razão do não-comparecimento da Reclamante no dia designado para sua homologação pelo sindicato da categoria, justificado por intermédio de atestado médico pelo qual se diagnosticava a ocorrência de LER/DORT; b) a emissão de CAT pelo sindicato; c) o reconhecimento posterior, pelo INSS, de nexos de causalidade entre a doença profissional e a atividade desenvolvida pela Autora no período em que trabalhou na Reclamada, por intermédio de perícia médica e inspeção do local de trabalho. d) a conclusão de que a rescisão contratual era nula em virtude da suspensão do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Banco reclamado, nas razões de revista, sustentou ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, bem como os juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas reconhecidas em juízo.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que o Reclamado não apontou qual dispositivo de lei ou constitucional teria sido violado pela decisão recorrida, nem indicou arestos ditos divergentes para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, neste ponto, desfundamentado.

Nego seguimento.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

O Reclamado sustentou que, ao manter a condenação quanto ao reflexo das horas extras sobre a gratificação semestral, o Regional contrariou a Súmula nº 253 desta Corte Superior.

O argumento de que foi contrariada a orientação emanada da Súmula nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho constitui inovação recursal. Afinal, não houve alegação do Banco reclamado nesse sentido nas razões de recurso ordinário. O Tribunal Regional, fls. 109-118, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, porém, sua condenação ao pagamento de reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral. O Banco não interpôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à contrariedade da referida Súmula, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-920/2003-071-15-00.4

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDOS : PAULO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FANDES FAGUNDES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como afastou a arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante e manteve a sentença pela qual se condenou a Reclamada a pagar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Manteve, ainda, a condenação no que diz respeito à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (fls. 84-86 e 97-99).

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 101-128), sustenta que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e parágrafo 1º do artigo 6º da LICC, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, homologada pelo sindicato da classe trabalhadora, fora quitada a multa de 40% do FGTS sobre o montante relativo a todos os depósitos realizados na conta vinculada do Reclamante, de acordo com as informações fornecidas pelo órgão gestor do Fundo, a teor dos artigos 4º e 7º, I, da Lei nº 8.036/90. Alega que o Reclamante não se encontra devidamente habilitado para perceber a referida multa, na medida em que não preencheu os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 110/2001 e no Decreto nº 3.912/2001, no tocante à assinatura do termo de adesão e no que diz respeito ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do aludido Decreto, pelo que reputa violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Prossegue argumentando que o Regional também contrariaria o teor da Súmula no 362 e a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, violara os artigos 11, II, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como insiste na validade da jurisprudência transcrita para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, requerendo, assim, a extinção do processo sem o exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Insurge-se, ainda, contra a condenação relativa à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tendo em vista o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, fundamentando-se em ofensa aos artigos 897 - A da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e em dissenso jurisprudencial.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, ambas do TST, não se evidenciando, por outro lado, violação dos artigos 11, II, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A suposta afronta a dispositivo de lei e a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, por outro lado, não encontram arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, a alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, por tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade, a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa à lei - hipótese não resguardada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando for notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

No que se refere à multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pelo Juízo de origem, em razão do reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, o Regional decidiu: "Não havendo qualquer omissão na r. sentença de fls. 15/17, tenho que a aplicação da pena de litigância de má-fé (multa de 1% sobre o valor da causa) passou ao largo da devida punição que a empresa merecia, eis que sua conduta foi tipicamente protelatória" (fl. 86).

A alegação de que o Regional violara os artigos 897 - A da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, II e LV, da Constituição de 1988, ao condenar a Reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do reconhecimento do caráter procrastinatório dos embargos de declaração não pode prosperar; isso porque, conforme se depreende da leitura da decisão do Regional acerca da matéria, não há omissão na sentença. No parágrafo único do artigo 538 do CPC, é clara a disposição no sentido de que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal assim os declarará, impondo, dessa forma, a multa. Conforme dito anteriormente, a alegação de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Em face dos fundamentos ora expostos e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-925/2000-058-15-00.4

EMBARGANTE : NAIR DEFACIO BALIEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
EMBARGADA : ADAIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CELINA FERNANDES MEIRELLES

D E C I S Ã O

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 83-84 à decisão monocrática de fls. 78-79, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que, por seu intermédio, o Autor se limitou a infirmar os fundamentos do acórdão do Regional, sem sequer aludir às razões do despacho pelo qual se negou seguimento à revista.

Alega, em síntese, que houve omissão quanto à possível violação dos artigos 1º, III e IV, e 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 decorrente do indeferimento dos pedidos de aviso prévio e décimo terceiro salário proporcional. Insiste que à fl. 25 há declaração de pobreza, razão por que o acórdão do Regional não pode prevalecer, segundo afirma.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 80, 81 e 83) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 4).

Embora tenha havido indicação expressa de violação de dispositivos constitucionais nas razões de agravo de instrumento (fl. 72), elas dizem respeito, ainda, ao não-conhecimento do recurso ordinário por deserto, e não à não-admissão do recurso de revista - conclusão corroborada pelo fato de que todos os dispositivos indicados no agravo de instrumento são, precisamente, aqueles indicados nas razões de revista (fl. 65).

Subsiste, portanto, o fundamento constante da decisão ora embargada de que as razões de agravo, na verdade, se limitaram a infirmar o acórdão do Regional, ao invés de buscar demonstrar eventual má-aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT pelo despacho denegatório de seguimento à revista.

Mesmo agora, em seus embargos de declaração, a Reclamante não logrou indicar a relação entre aqueles dispositivos e a possível má-aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT pelo decisum que negou seguimento à revista.

Com estes fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-935/2001-003-14-00.8

RECORRENTE : RUI DA COSTA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÖES ORLANDO
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 204-210, complementado às fls. 230-233, não reconheceu a existência de responsabilidade subsidiária da reclamada TELERON - BRASIL TELECOM S.A., mantendo a sentença pela qual foi excluída do pólo passivo. Também negou provimento quanto ao tema "horas extras".



O Reclamante, em suas razões de revista, fls. 235-246, arguiu preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta ser a TELERON parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e, assim, responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas havidas na relação de emprego, que se operou entre ele e a CCS Engenharia Ltda. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação postulatória regular. Dispensado o preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante suscita preliminar de nulidade, aduzindo que, somente quando da interposição dos embargos declaratórios, percebeu que a TELERON não estava regularmente representada, mas o Regional não se manifestou sobre o tema. Aduziu, ainda, que o Regional silenciou a respeito da alegação de ofensa ao artigo 896 do Código Civil de 1916, pois não foi levada em consideração a existência de previsão contratual no sentido de a primeira Reclamada ser responsável pelos débitos não pagos pela segunda Reclamada; e que não houve manifestação sobre os artigos 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, pois não foi reconhecida as culpas em eligendo e in vigilando da reclamada TELERON. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.

O Regional, ao analisar os embargos de declaração, ressaltou que a alegação de chamamento do feito à ordem para manifestar-se sobre irregularidade de representação da TELERON deve ser veementemente rechaçada, pois configura inovação à lide, por não ter sido aventada no recurso, não podendo a parte exigir uma manifestação sobre um fato que não foi alegado. Também não poderia sobre esse fato não alegado aduzir que houve omissão.

Quanto aos dispositivos do Código Civil de 1916, o Regional consignou que o fundamento principal de afastamento da incidência do teor da Súmula nº 331, IV, do TST, por ser exaustivo, elidiu a necessidade de manifestação sobre a sua aplicabilidade.

Como o Regional fundamentou, ainda que de forma lacônica, a rejeição dos pontos indicados na minuta de embargos de declaração, tem-se que a prestação jurisdicional se deu de forma completa, sendo certo que o fato de ter sido o julgamento desfavorável ao Reclamante não torna nula a decisão proferida pelo Regional.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 204-210, não reconheceu a existência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, TELERON - BRASIL TELECOM S.A., excluindo-a, do pólo passivo da presente ação, adotando os seguintes fundamentos: "Não se opera vínculo trabalhista entre o obreiro, que foi admitido por empresa construtora, e a TELERON, pelo simples fato de não se configurar entre essa a empresa interposta contratada para construir prédios, uma terceirização, mas sim, uma empreitada real, devendo ser a TELERON, empresa de telefonia, com ramo diverso da contratada, excluída da demanda, por ser parte ilegítima no feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC."

Ressaltou-se, ainda, que a empresa CSS Engenharia Ltda. foi contratada para executar construções de prédios para abrigar centrais padrões Tele-Centro Sul e construção de casa de GMC na cidade de Porto Velho e no interior. Concluiu que estas edificações não são inerentes às atividades da empresa contratante (telefonia) e, por serem construções (obras), ao seu término o vínculo entre a empresa contratante e o empreiteiro serão rompidos, daí a demonstração do caráter eventual da empreitada.

O Reclamante sustenta, em suas alegações, que a segunda Reclamada deve permanecer no pólo passivo da demanda, por ser a dona-da-obra a que o Autor prestou seus serviços, tendo se beneficiado com o seu trabalho, bem como por ter incorrido nas culpas "in vigilando" e "in eligendo", e por ter contratado empresa inidônea, que abandonou a obra, deixando de pagar seus funcionários, inclusive, seus fornecedores. Apontou violação dos artigos 159 e 1518 do Código Civil de 1916 e transcreveu arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Dos fundamentos expendidos pelo Regional, evidencia-se que a decisão revisanda se encontra em perfeita harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, na qual se pacifica o entendimento de que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

A análise dos arestos transcritos para demonstrar o dissenso pretoriano é dispensável diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-991/2003-094-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
RECORRIDA : **EFIGÊNIA ROCHA DE JESUS SOUZA**
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO : **MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
RECORRIDA : **CLÍNICA RASKIN LTDA.**
ADVOGADO : DR. ISABEL LUIZ BOMBARDI
RECORRIDO : **INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 244/245), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 256/263), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: adicional de insalubridade - base de cálculo e responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, calculado sobre a remuneração da obreira.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo.

Aponta violação aos arts. 192 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST (fls. 256/263).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para determinar a permanência do quarto Reclamado no pólo passivo de lide, em face do reconhecimento da responsabilidade subsidiária de tomador dos serviços. Assim decidiu:

"(...) Conforme narrado na petição inicial, a reclamante trabalhou como contratada da primeira ré (fornecedora) a partir de 1998, prestando seus serviços à segunda reclamada até janeiro/2002, posteriormente para a terceira acionada até agosto de 2002 e em prol da terceira de setembro/2002 até a rescisão em 06/06/2002.

Tendo em vista que o Hospital beneficiou-se diretamente da mão-de-obra da reclamante, cabível sua permanência no pólo passivo da ação, para que responda pelas verbas rescisórias deferidas na condenação (Súmula 331, IV, do TST).

Nesse sentido, versando a condenação apenas sobre verbas rescisórias (saldo salarial, férias vencidas e proporcionais + 1/3, natalina em proporção e multa rescisória - fl. 176), apenas o quarto e último beneficiário da prestação de serviços responde na condenação.

Veja-se que embora o contrato de prestação de serviços com o Hospital tenha sido rescindido em 09/05/2003, (...), o quarto réu responde subsidiariamente pelo período em que a autora prestou-lhe serviços, haja vista que a mera rescisão do contrato com a fornecedora não afasta a inadimplência desta (...)" (fl. 244)

No recurso de revista, o Reclamado alega que a prestadora de serviços e empregadora da Reclamante deixou de prestar-lhe serviços em 09/05/2003, razão pela qual entende que "nenhuma responsabilidade advinda deste período posterior poderia ser imposta à recorrente" (fl. 260).

Indica contrariedade à Súmula 331 do TST (fls. 256/263).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto a v. decisão regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"S 331 do TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifamos)

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para restabelecer a r. sentença, neste particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 331, item IV, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.012/2001-024-04-00.9

RECORRENTE : **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : **AURI HORTS MOLZ**
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELERBÃO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 922-934, no tocante ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de extinção do processo por falta de submissão à comissão de conciliação prévia, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa decorrente da oposição de embargos de declaração procrastinatórios e determinar que os critérios de definição da correção monetária sejam estabelecidos na fase executória. Também deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, a fim de acrescer à condenação o pagamento da indenização do seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS, aviso prévio de sessenta dias e honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 937-950). Renova as preliminares de incompetência em razão da matéria e de extinção do feito sem o julgamento do mérito, em virtude da falta de observância do disposto no artigo 625-D da CLT. No mérito, postula a decretação de prescrição quinquenal quanto ao pleito de FGTS. Insurge-se contra o reconhecimento da relação de emprego, aduzindo tese no sentido de não estarem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, por força das disposições da Lei nº 4.886/65. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. Quanto ao pleito de percepção do adicional de insalubridade, afirma haver violação do artigo 189 da CLT, já que não atendidos os seus requisitos. Não se conforma com a compensação de valores determinada no acórdão recorrido, argumentando que foram utilizados dois pesos e duas medidas. No mesmo tópico, irressigna-se com a condenação ao pagamento da indenização equivalente às parcelas do seguro-desemprego, trazendo arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Conclui suas razões recursais aduzindo tese no sentido de que os fundamentos do Regional, ao deferir honorários de advogado, contrariam o teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 954-955.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. O preparo foi corretamente efetuado.

1. VINCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Restringe-se a Reclamada, em sua minuta, a renovar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

A presente ação versa sobre pedido de reconhecimento da existência de relação de emprego. Portanto, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação é indisputável e está prevista no artigo 114 da Constituição de 1988, que ao contrário do que sustenta a Reclamada, não foi violado, pois correta sua aplicação.

Nego seguimento.

2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Sustenta a Reclamada que o ônus de demonstrar a existência, ou não, de Comissão de Conciliação Prévia é do Reclamante, a teor do disposto no artigo 625-D da CLT, e que tal circunstância deve ser expressa na petição inicial, conforme definido no parágrafo 3º do mesmo artigo. Conclui que a existência de Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual.

Sem razão.

O Regional não adota posicionamento no sentido de existir, ou não, a Comissão de Conciliação Prévia mencionada pela Reclamada, de modo que, para se verificar a violação dos dispositivos de lei indicados nas razões recursais, há de se revolver matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

A Reclamada pugna pela reforma do acórdão recorrido amparando-se na prova testemunhal e no depoimento pessoal do Reclamante (fl. 941). Diz que as atividades mencionadas no acórdão como caracterizadoras da existência da relação de emprego estão inseridas no texto legal específico da categoria de representante comercial, e que o Reclamante invocou as disposições deste diploma (Lei nº 4.886/65) para receber comissões devidas (fl. 942).

Em razão dessas premissas, conclui que estão ausentes nos autos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Sem razão.

É de se aplicar o teor da Súmula nº 297 do TST às pretensões de avaliação da prova testemunhal, do depoimento pessoal do Reclamante e da utilização do distrito na forma da Lei nº 4.886/65 para o Reclamante receber comissões devidas, de forma a descaracterizar a relação de emprego, uma vez que o Regional não esboçou tese a respeito destes aspectos, nem foi instado a fazê-lo. Incide, também, ao presente caso o teor da Súmula nº 126 do TST, pois a utilização dessas premissas recursais, como pretende a Reclamada, implica revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária.

A alegação de que os elementos dos autos denotam que as atividades mencionadas no acórdão como caracterizadoras da existência da relação de emprego estão inseridas no texto legal específico da categoria de representante comercial, de modo a demonstrar a falta de atendimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, encontra óbice no artigo 131 do CPC. É que o Regional, ao concluir pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego com base no conjunto probatório produzido, apenas decidiu em conformidade com o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo mencionado.

No que se refere aos arestos transcritos às fls. 942-944, não viabilizam o dissenso pretoriano. É que, à exceção do primeiro acórdão de fl. 943 - oriundo da 1ª Região - e o segundo de fl. 944 - proferido pelo TRT da 2ª Região -, todos os demais abordam premissa não contemplada no acórdão recorrido, qual seja, o da existência de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas.

Quanto aos arestos restantes, também não é atendido o requisito da especificidade, pois, no primeiro aresto de fl. 943, oriundo da 1ª Região, dirime-se a controvérsia com fundamento na impossibilidade de o Reclamante buscar o reconhecimento judicial da relação de emprego, por ter ele consciência de haver executado trabalho autônomo, enquanto que o segundo de fl. 944, vindo da 2ª Região, aborda o tema sob a ótica da falta de prova da existência do vício de consentimento, premissas não tratadas no acórdão recorrido. Assim, não foram atendidos os requisitos de especificidade previstos no item I da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A Reclamada contesta o laudo técnico do Perito, aduzindo que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se caracterizam como insalubres, concluindo ser contrária ao artigo 189 da CLT a condenação ao pagamento de tal parcela em grau máximo. Sustenta, ainda, tese no sentido de que não pode prosperar a "avaliação qualitativa" procedida, uma vez que não restaram discriminados os agentes nocivos e o tempo de exposição. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano (fls. 945-947).

O Regional manteve a sentença ao fundamento de que "o laudo pericial técnico concluiu que as atividades dos autos, de vendas dos produtos da reclamada exclusivamente em hospitais e pronto socorros, adentrando em blocos cirúrgicos e nas CTIs e UTIs, caracterizam-se como insalubres em grau máximo", asseverando que este fato "(...) foi corroborado pela prova testemunhal" (fl. 930).

Dentro deste contexto, a assertiva da Reclamada no sentido de que ocorreu a violação do artigo 189 da CLT implica revolvimento de fatos e provas - procedimento este obstaculizado pelo óbice da Súmula nº 126 do TST.

As alegações de falta de discriminação dos agentes nocivos e de delimitação do tempo de exposição esbarram na Súmula nº 297 do TST, pois não foi o Regional instado a se manifestar a respeito.

Os arestos transcritos às fls. 945-947 não se prestam para demonstrar o dissenso de julgados, uma vez que são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST), pois contemplam apenas as premissas contidas nas razões recursais, e não as traçadas no acórdão recorrido.

Nego seguimento.

5. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE.

Aduz a Reclamada que não tem base legal a condenação ao pagamento da indenização equivalente ao seguro-desemprego. Transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Sem razão.

De plano, é de se aplicar o teor do item I da Súmula nº 221 do TST, uma vez que a Reclamada não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição de 1988.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, a análise dos arestos transcritos às fls. 947-949 está prejudicada pelo disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto a questão está pacificada nesta Corte (Súmula, 389, II, do TST).

Com estes fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

6. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

A Reclamada não se conforma com a compensação de valores determinada no acórdão recorrido, argumentando que foram utilizados dois pesos e duas medidas.

À presente pretensão recursal deve ser aplicado o teor do item I da Súmula nº 221 do TST, uma vez que a Reclamada não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição de 1988 tido como violado.

Nego seguimento.

7. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

Sustenta a Reclamada que deve incidir a prescrição quinquenal sobre o pedido de indenização dos depósitos de FGTS, apontando a existência de dissenso pretoriano como viabilizador do processamento do recurso de revista, na forma dos arestos transcritos às fls. 940-941.

O Regional concluiu que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é a trintenária, ao fundamento de que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, continua vigente o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, visto não haver incompatibilidade com o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A ementa do primeiro aresto de fl. 940, oriundo da 15ª Região, demonstra a existência de tese oposta à contida no acórdão recorrido.

A Reclamada tem parcial razão.

Nos autos, verificam-se duas situações distintas: a) parcelas não recebidas pelo Reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição quinquenal quanto ao não-recolhimento do FGTS, conforme estabelecido na Súmula nº 206 do TST; e b) créditos recebidos durante o contrato de trabalho, sobre os quais não houve o recolhimento do FGTS, sofrendo os efeitos da prescrição trintenária, a teor da Súmula no 362 do TST.

Fixadas estas premissas, a prescrição quinquenal deve incidir sobre os recolhimentos de FGTS decorrentes de parcelas salariais oriundas do reconhecimento judicial da relação de emprego, ressalvados os recolhimentos do FGTS, por toda a contratualidade, devidos em razão do pagamento das comissões devidas mês-a-mês.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS decorrentes das verbas salariais oriundas do reconhecimento

judicial do contrato de trabalho, contada da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, mantendo a observância da prescrição trintenária referente aos recolhimentos mensais do FGTS, devidos em razão do pagamento das comissões pagas ao Reclamante, por toda a contratualidade.

8. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.

O Regional deferiu o pedido de honorários em favor do procurador do Reclamante, com amparo no artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, ao fundamento de que a simples declaração de pobreza assim permite, e que a Lei nº 1.060/50 é aplicável em conjunto com a Lei nº 5.584/70.

A Reclamada recorre aduzindo contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Tal contrariedade é evidente, pois, conforme sedimentado nesta Corte, a condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos definidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

9. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "assistência judiciária - honorários", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1015/2001-007-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ADÃO DOMINGO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADA E RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/1989-253-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES TAPIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 08/09, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/05/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.037/2001-044-01-00.3

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRENTE : LEONARDO GABRIEL ZANETTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 139-141, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o reconhecimento da relação de emprego sob o fundamento de que foram comprovados os elementos do artigo 3º da CLT, além de dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, consignando que aquela multa diz respeito apenas ao atraso no pagamento das verbas decorrentes da cessação do contrato de trabalho, nada tendo a ver com a existência ou não de controvérsia acerca da relação de emprego.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 142-150). Alega, em síntese, que não houve relação de emprego, mas, sim, de representação comercial, não estando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Insiste que não existiu qualquer subordinação entre as partes, pois o Reclamante se submeteu a treinamento específico e constituiu empresa jurídica, contratando seus próprios clientes. Quanto à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, argumenta que não subsiste, diante da controvérsia sobre a configuração da relação empregatícia. Indica violação dos artigos 3º e 477, § 8º, da CLT; 1º, 2º e 28 da Lei nº 4.886/65, além de transcrever arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 153-154.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 141.v e 142), teve as custas pagas a contento (fl. 118) e está instruído com comprovante de depósito recursal realizado de forma a atingir o valor arbitrado à condenação (fls. 117 e 143), mas não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, a nobre advogada signatária das razões de revista, Dra. Guilmar Borges de Rezende, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 127, assinado por sua vez pelos Drs. José Cuiisi e Márcio Uruari Peixoto.

Ocorre, porém, que nenhum dos nomes desses dois advogados por último mencionados consta da procuração de fls. 92-93 - únicas outorgadas pela Reclamada que estão devidamente autenticadas, nos termos do artigo 830 da CLT.

Saliente-se que o fato de o Dr. José Cuiisi haver participado das audiências inaugural e de instrução (fls. 101 e 105, respectivamente) não convalida o substabelecimento de fl. 127, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.079/2003-006-17-40.7

AGRAVANTE : ELUMA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADOS : NIVALDER ANTÔNIO PIVETTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARRETO

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 182-184, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não estar demonstrada violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastou a arguição de prescrição do direito de ação dos Reclamantes e manteve a sentença pela qual se condenou a Reclamada a pagar-lhes diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. (fls. 140-141 e 167-169).

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 172-197), alega contrariedade às Súmulas nos 206 e 362, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como insiste na validade da jurisprudência transcrita para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

A conclusão do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade às Súmulas nos 206 e 362, ambas do TST, não se evidenciando, por outro lado, violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Quanto à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, os arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses esbarram no teor da Súmula nº 333 do TST.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando for notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1088-2003-001-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS FREIRIA NEVES
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à SSECAP para o restabelecimento dos registros, nos termos da RA 1092/05 do Eg. Pleno do TST (DJ de 11.10.12005), tendo em vista a rejeição da MP nº 246, de 06.04.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1089/2003-006-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ODULFO FREIRE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALYSSON CORREIA MACIEL

DECISÃO

Iresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 306-307, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice das Súmulas nºs 126, 297, 330 e 333 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limitava-se a consignar que "apresentou correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto à matéria em lide" (fl. 04)

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice das Súmulas nºs 126, 297, 330 e 333 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, incisos I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 126, 297, 330 e 337 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir que "apresentou correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto à matéria em lide", evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.110/2001-011-04-40.4

RECORRENTE : JAQUELINE MOREDA NEVES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTOS CHARARA
 RECORRIDA : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fls. 105-108, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 59 e 74, § 2º, da CLT e 7º, XIII e XVI, da Constituição de 1988, além de divergência jurisprudencial específica, resultante da improcedência do pedido de horas extras.

A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-117 118-120, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 109), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 19) e encontra-se regularmente formado, razões por que dele conheço.

O Regional decidiu a questão referente às horas extras com o seguinte fundamento, verbis: "Insurge-se a reclamante contra o indeferimento das horas extras, alegando que a testemunha Maria Cândida Silveira Alves, que atuava como supervisora da reclamada, informa que as horas extras não eram registradas e que, em certas ocasiões, não havia registro de horário, e que a testemunha Alessandra Bonfiglio afirma que raramente eram pagas as horas extras. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a realização de horas extras nos termos do pedido. Sem razão. A tese da hora recorrente não prospera. Eis que a testemunha Maria Candina Silveira Alves informa, depoimento constante na fl. 246 dos autos, que laborava como supervisora e havia um acerto com a reclamada no sentido de que usufruíram dias de descanso pelas horas que laboravam além da jornada normal dos feriados e datas festivas. A testemunha da reclamante, Alessandra Bonfiglio, diz, depoimento transcrito na fl. 247: 'que todas as horas realizadas, inclusive as horas extras eram marcadas no cartão; que em datas festivas na qual a depoente ficou até mais tarde, fez um acerto com a chefia para não registrar e depois recebeu folga compensatória'. Tal depoimento confirma avença para concessão de folgas pelo trabalho extra realizado em vésperas de datas comemorativas. Assim, verifica-se que as próprias testemunhas da reclamante não amparavam a tese por ela defendida, eis que foram unânimes em mencionar que havia registro de horas extras e aquelas realizadas por ocasião das datas festivas em compensadas com dias de folga" (fls. 89-90).

Nesse contexto, não há como cogitar-se de violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 59 e 74, § 2º, da CLT, por óbice da Súmula nº 297 do TST, visto que o Regional nada considerou acerca da matéria neles versada, limitando-se a decidir a controvérsia à luz da comprovação, ou não, do registro das horas extras e de sua compensação com folgas.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 97-98, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois limitam-se a considerar a distribuição do ônus de provar as horas extras, sendo certo que o Regional, como demonstrado, não decidiu a lide por meio da mera distribuição do ônus da prova, mas, sim, com fulcro na premissa de efetiva comprovação da existência tanto dos registros de horas extras quanto da compensação daquelas horas com folgas.

Com estes fundamentos, e amparado no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/1990-003-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANTHAS
 AGRAVADA : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARAES

DECISÃO

Iresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 752, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Sindicato-Reclamado.

Pugna o Agravante pelo processamento do recurso de revista.

Entretanto, o recurso de revista apresenta-se desfundamentado, uma vez que o Sindicato-Reclamado não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal, tampouco colacionou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.120/2001-141-17-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDA : MARIZE GAMBARTE COELHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-59, complementado às fls. 68-70, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, manteve a condenação do Estado Reclamado à expedição de guias de levantamento dos depósitos de FGTS em razão da transposição de regime jurídico, além de honorários de advogado.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 76-84). Insiste na arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de guias de levantamento dos depósitos de FGTS, ou de Autorizações de Movimentação de conta vinculada, sem litígio entre empregado e empregador, e na conseqüente contrariedade às Súmulas nos 176 do TST e 82 do Superior Tribunal de Justiça. Argúi, ainda, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, caracterizada pela suposta recusa do Regional de esclarecer a omissão apontada nos embargos de declaração, relativa à inexistência de previsão em lei da hipótese de levantamento dos depósitos na conta vinculada decorrente de conversão de regime. No mérito, diz que a procedência da ação importou na violação do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que não prevê a conversão de regime como autorizadora do saque dos depósitos na conta vinculada, pois, segundo afirma, esse fato administrativo não se equipara a uma dispensa sem justa causa. Quanto aos honorários de advogado, afirma que seu deferimento implicou contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, além de má-aplicação dos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

Sem contra-razões (certidão de fl. 88).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 93-95).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 72 e 76) e está subscrito por procuradora do Estado do Espírito Santo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O TRT da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa **ex officio** com o seguinte fundamento, verbis: "A r. sentença de origem deferiu a obreira à expedição de alvarás para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Inconformado, aduz o recorrente, em síntese, que a movimentação da conta vinculada em razão da mudança de regime jurídico não encontra amparo na Lei 8.036/90. Não lhe assiste razão, porém. É certo que a legislação vedava, de forma expressa, o saque dos valores depositados pelo simples fato de ter havido conversão do regime jurídico (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91). Ocorre, todavia, que a Lei 8.678, de 13.07.93, em seu artigo 7º, revogou expressamente o referido parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei 8.162, de 08.01.91. Assim, diante da edição da Lei 8.678/93, deixou de existir o óbice fundamental à realização do saque de FGTS pelos servidores submetidos à conversão do Regime Jurídico Estatutário, sendo oportuno ressaltar, ainda, que a revogação de normas restritivas de direitos produz efeitos imediatos, inclusive, nos processos em curso. Na esteira do entendimento acima esposado, é o do Exmo. Ministro do STJ, Dr. Garcia Vieira, que foi Relator do REsp 50.895.1 - PB - 94.0020523-6, verbis: 'Ementa: FGTS. Levantamento. Mudança de regime da CLT para Regime Jurídico Único. Decurso de prazo superior a três anos. Recurso prejudicado. 1 - Transcorrido o servidor do regime da CLT para Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (...)'. Ensina o douto João Lima Teixeira Filho, em Instituição de Direito do Trabalho, vol. I, verbis: 'Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo em determinadas situações. Trata-se de um direito do trabalhador (art. 7º, da CF), que afinal é o titular deste crédito decorrente da execução do seu contrato de trabalho. Não é uma receita pública'. A mudança de regime ocasionada com o advento da Lei Complementar nº 187/2000, de celetista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada, pois, à época da conversão do regime, o depósito já se constituía em parte integrante de seu patrimônio. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Exma. Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha. Pede-se vênias para citar parecer, da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho, Levi Scatolin, exarado no julgamento do RO-2271/01, in verbis: 'Assim sendo, mudando nosso entendimento anterior acerca do tema, nos parece pouco relevante o fato de que a hipótese dos autos não esteja prevista dentre as arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, pois, além de não haver mais a expressa vedação constante da Lei 8.162/91, a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa, necessariamente, na desvinculação perma-

nente dos obreiros com o regime trabalhista, e portanto do sistema fundiário (sic), sendo, desnecessário, data vênica, aguardar-se o transcurso dos três anos previsto no inciso VIII do art. 20º. Portanto, pelas razões acima deduzidas, mantém-se a r. sentença de origem, no particular" (fls. 56-58).

Com efeito, a controversia ora suscitada diz respeito à possibilidade de liberação dos depósitos do FGTS quando da conversão do regime jurídico de celetista para o estatutário.

Considerando-se que o acórdão do Regional foi publicado em 24/09/02 (certidão de fl. 61), e que, na época, já havia ocorrido a transposição de regime jurídico, conclui-se de forma inequívoca que a conta vinculada da Empregada permaneceu por mais de três anos sem depósitos para o FGTS, em virtude de sua condição de estatutária, caso em que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, aquela conta poderá ser movimentada, independentemente de outorga judicial.

Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes: "**MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - SAQUE - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS**. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.679/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, art. 27, inciso VIII. Processo extinto, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (TST-ROAG-258.374/96, SBDI-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 08/08/97). "**FGTS - LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - PERDA DE OBJETO**. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o regime jurídico único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, VI, do CPC" (TST-ROAG-188.966/95, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU de 09/05/97). "**REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONVERSÃO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - SAQUE NA CONTA DO FGTS - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS**. Na instituição do regime jurídico único, houve a conversão do regime de celetista para estatutário. A partir da referida transformação, a conta vinculada do trabalhador parou de receber depósitos de FGTS e a lei é clara ao dispor que nessa hipótese, passados 3 anos sem movimentação, os depósitos poderão ser sacados independentemente de outorga judicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. O processo judicial, nesse passo, perdeu o objeto, consoante diretriz do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do TST nesse sentido. Processo julgado extinto, por perda de objeto" (TST-RR-854/2001-141-17-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 30/01/04). "**MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. LEVANTAMENTO**. 1. Verifica-se que a conta vinculada da Empregada permaneceu por mais de três anos sem ter merecido depósito para o FGTS, em virtude de sua condição de estatutária. Assim, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada poderá ser movimentada, independentemente de outorga judicial. 2. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-67.653/93, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 03/12/04).

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 267, IV, do CPC, **julgo extinto** o processo sem o julgamento do mérito, por perda de objeto da ação. Custas invertidas, dispensada a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.140/1999-011-04-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGUES CHIABOTTO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADA : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determina-se à Secretaria da 1ª Turma que proceda à reatuação do presente feito para que seja incluída no rol de agravados a empresa ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-04, ao despacho de fls. 83-84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 62-70, complementado às fls. 76-77, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser a tomadora dos serviços responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora.

A ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 79-81, pretende que seja reformada a decisão recorrida quanto à sua condenação de forma subsidiária. Asseverou que o contrato de prestação de serviços foi rescindido antes do término do pacto laboral, o que, segundo entende, torna indevida a condenação, ainda que de forma subsidiária. Afirmou ser imprópria sua responsabilização subsidiária, em virtude da disposição contida nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 não excluem a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quando há contratação de empresa prestadora de serviços inidônea ou se caracteriza descuido em sua fiscalização. Os termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte sinalizam exatamente nesse sentido, quando prevêm a possibilidade de o tomador dos serviços, seja ele ente da Administração Pública, ou não, responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas quando age sem a devida cautela e contrata empresa inadimplente.

Nesse contexto, não se verifica afronta ao dispositivo legal citado, pois não se está transferindo à tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento, que permanece com a Empresa contratada. Apenas na eventualidade de comprovação da impossibilidade de a Empresa prestadora dos serviços satisfazer suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder por suas obrigações.

Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a questão se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Com fulcro nos artigos 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2004-004-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO : ANDERSON ARIEL DA SILVA TAQUES
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 11/13, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/05/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento superior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2004-004-23-41.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDERSON ARIEL DA SILVA TAQUES
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira-Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 70/72, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/05/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento superior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.226/2000-081-15-00.9

AGRAVANTE : APARECIDO BALDUÍNO
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA : AMERICAN WELDING LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e na Súmula nº 297 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 127-128, negou provimento ao apelo interposto pelo Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, gerando um novo pacto laboral, nos termos do artigo 453, caput, da CLT.



O Reclamante interpôs recurso de revista, fls. 130-138. Motivou suas alegações em violação do artigo 453 da CLT e da Lei nº 8.213/91, bem como em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativo a todo o período trabalhado, e não apenas àquele posterior à aposentação.

O Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento. Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, por restar configurada a prescrição do direito de ação. Os pedidos relativos ao primeiro contrato de trabalho, extinto em 11/07/97, estão atingidos pela prescrição, diante do fato de que a ação somente foi ajuizada em 10/11/2000. Na verdade, não houve um único contrato de trabalho, e, sim, duas contratações distintas, sendo a primeira extinta pela aposentadoria, e os direitos daí decorrentes prescritos pela inobservância do biênio a ser observado para o ajuizamento da ação. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 453 da CLT, sendo despicando o exame da matéria à luz da Lei nº 8.213/91 e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto ao tema "honorários advocatícios", o Regional não se pronunciou a respeito, restando preclusa a matéria. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.229/2001-008-10-00.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO : LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 242-243, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de as razões recursais serem mera repetição das que foram aduzidas no recurso ordinário, concluindo que não restou caracterizada violação de dispositivo de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 203 do TST.

Às fls. 245-250, sustenta a tese de que, em face de serem idênticos os fundamentos e as conclusões da sentença e do acórdão proferidos, as razões dos recursos ordinário e de revista não poderiam ser distintas uma da outra. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais. O recurso de revista deve ter o seu seguimento denegado, ainda que por fundamento diverso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A Reclamada, nas razões recursais de fls. 223-239, renovou a tese de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdiccional, ante a ausência de apreciação quanto aos efeitos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e 458, III, do CPC.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, deixa-se de apreciar a preliminar à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Quanto ao restante, ainda que fosse correta a assertiva do Reclamante, não importaria a anulação do acórdão do Regional. É que os atos processuais apenas podem ser anulados se houver prejuízo à parte (artigo 794 da CLT). No caso em exame, eventual omissão no tratamento do tema recursal à luz do referido dispositivo de lei pode ser suprida, por meio do denominado prequestionamento ficto, contemplado na Súmula nº 297, III, desta Corte.

Insustentada, portanto, a alegada afronta ao artigo 458 do CPC.

2. TELEBRÁS. PLANO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO PRESTADO. ADESÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 203-209, complementado às fls. 219-221, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, para, no mérito, manter a sentença mediante a qual a Reclamada foi condenada ao pagamento da indenização prevista no Plano de Indenização por Serviço Prestado - PISP. Argumentou no sentido de que houve erro escusável por parte do Reclamante, pois a declaração, em caráter liminar, de inconstitucionalidade da Lei nº 9.986/00, instituidora do PISP, não poderia atingir o ato de adesão praticado de boa-fé pelo Reclamante. Valeu-se, ainda, do fundamento de que, independentemente da forma de ruptura contratual - imotivada ou por pedido de demissão - a indenização prevista no PISP era devida, pois atendidos os requisitos da lei instituidora.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01239/2000-033-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO : FLÁVIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular trasladada à fl. 112, mediante a qual se que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao entendimento de que qualquer modificação no julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra vedação nos termos da Súmula nº 126 do TST.

O agravo, no entanto, não preenche um dos requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade de representação.

Com efeito, não existe nos autos procuração outorgando poderes aos Drs. Mauro Tavares Cerdeira e Adriano Machado Figueiredo - subscritores do presente agravo de instrumento.

Na procuração trasladada à fl. 30, a empresa outorga poderes de representação aos advogados José Carlos Rodrigues Francisco e Moacyr Viotto Ferraz. Não se encontra nos autos, no entanto, qualquer instrumento de substabelecimento subscrito por referidos procuradores.

Ressalte-se que o substabelecimento que se encontra à fl. 100, mediante o qual são outorgados poderes a um dos advogados que subscreve o agravo - Dr. Adriano Machado Figueiredo - foi outorgado pelo Dr. Mauro Tavares, que não detém quaisquer poderes nos presentes autos.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.266/2003-030-04-40.5

AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADA : HALLOS ALFAMA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 81-84).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual se afastou a prescrição e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes ao saldo existente de FGTS, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

Nas presentes razões, a Reclamada sustentou, em síntese, ser incorreta a inobservância da prescrição sobre o direito de ação, sob o argumento de que o prazo prescricional, no caso concreto, começou a fluir com a rescisão do contrato de trabalho. Apontou ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu aresto para o confronto de teses.

Inicialmente, cabe registrar que a presente demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), o que inviabiliza a análise das arguições de divergência jurisprudencial.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos infla-

cionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8)."

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.311/2002-911-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : VANDERLEY CAVALCANTE TINO-CO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 65-67, negou provimento ao recurso voluntário do Município e à remessa oficial e manteve a sentença pela qual foi condenado solidariamente ao pagamento das verbas a que fora condenada a primeira Reclamada, sob o fundamento de que a contratação sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público viola o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, produzindo efeitos ex nunc.

O Município reclamado interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 69-71. Sustenta tese no sentido de que não poderia ser reconhecida a relação de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, importando a conclusão do Regional em violação dos artigos 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 73.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

Constatando-se que, nas razões recursais, neste particular, não há insurgência quanto aos fundamentos adotados pelo Regional, silenciando-se, em verdade, a seu respeito, não há como dar seguimento ao recurso de revista, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.328/1991-025-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO : ATAÍDE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MAGANHA

D E C I S Ã O

O Banco executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 203-204, mediante o qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdiccional e ainda de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional e a conseqüente violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT, caracterizada pela suposta recusa de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração, relativas à dedução de valores já pagos ao Reclamante na Vara do Trabalho de origem. No mérito, insiste que o Regional feriu o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o devido processo legal, ao deferir a elaboração de novos cálculos de liquidação com critério inovador de apuração com relação à verba "comissões de agenciamento". Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da atual Constituição.

O Exequente apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-214 e 215-218, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 205 e 208), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 41-43) e encontra-se regularmente formado.

Não há, porém, como ser viabilizado o seguimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Com efeito, o agravo de petição do Exequente foi decidido com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Trata-se a presente questão de controvérsia acerca da apuração dos valores auferidos pelo exequente a título de comissões de agenciamento durante o período imprescrito, em que se ativou na função de gerente da executada. Conforme o fato alegado pelo exequente na petição inicial, a executada deixou de pagar ao reclamante, durante a vigência do pacto laboral havido,

dentre outros títulos, a parcela referente à remuneração variável de 02/88 a 09/88, bem como as comissões de agenciamento. A r. sentença de primeiro grau (cf. fls. 214/216) deferiu os títulos supra citados, decisão esta que foi confirmada pelo E. TRT da 15ª Região, no acórdão de fls. 254/257, no tocante a tais verbas. Iniciada a liquidação de sentença, denota-se que, às fls. 287/288, o exequente apresentou seus cálculos de liquidação, ressaltando, porém, a não apuração dos valores atinentes às comissões de agenciamento, pela exclusiva falta de documentos necessários à sua verificação. A executada apresentou sua impugnação aos cálculos ofertados pelo exequente (cf. fls. 290/292), sem contudo mencionar os documentos requeridos pelo exequente. Após, verifica-se uma sucessão de equívocos, onde consta a manifestação do Assistente de Cálculos às fls. 207/208, que culminaram com uma sentença de homologação às fls. 301. Note-se que além do requerimento feito pelo exequente em sua planilha de cálculos, este ainda reiterou o pedido de juntada de documentos, pela executada, para a apuração dos valores referentes às comissões de agenciamento, conforme se percebe às fls. 294/296 e 302/303. Expedido mandado de citação (cf. fls. 310), a executada efetuou o pagamento dos valores homologados às fls. 307, sendo certo que tal valor foi levantado pelo exequente às fls. 324. Ou seja, o procedimento adotado até o pagamento efetuado pela executada não considerou que os cálculos apresentados estavam incompletos, eis que não foram apresentados os documentos requeridos pelo exequente para a apuração total dos valores das comissões de agenciamento. Após manifestação do exequente às fls. 329/330, o Juízo a quo determinou que a executada apresentasse tais documentos (cf. fls. 340). Em face do não cumprimento da determinação, o Juízo de origem designou a apuração de tal verba por arbitramento, nomeando perito para tal mister (cf. fls. 393). Para a realização do trabalho do sr. perito, a executada foi intimada a fornecer os documentos por ele necessários ao deslinde da questão, sendo tais documentos juntados às fls. 412/596. Após, temos o laudo pericial encartado às fls. 601/629, onde o sr. vistor apurou o valor de R\$ 6.532,65, atualizado até 01.08.1999. Neste ínterim, o exequente apresentou laudo realizado por assistente técnico, onde foi apurada a quantia de R\$ 131.581,34, alegando erro na apuração realizada pelo sr. perito no que tange às percentagens das comissões de agenciamento, bem como quanto à sua base de cálculo. As fls. 659/660 consta sentença de homologação dos cálculos apresentados pelo sr. perito, sendo que a executada foi citada (cf. fls. 663/334), tendo efetuado o pagamento do valor homologado às fls. 665. O exequente, às fls. 675/680, interpõe agravo de petição da sentença liquidanda, o qual foi denegado pelo Juízo de origem (cf. fls. 681), sendo que, após, foi interposto agravo de instrumento a este tribunal, ao qual foi dado parcial provimento, no sentido de que fosse o agravo de petição recebido como impugnação à sentença de liquidação. Sentença da impugnação da homologação às fls. 694/695, rejeitando-a. Tecidas as considerações apostas acima, cabe fixar o cerne da questão ora debatida, fixando-se assim o ponto controvertido a ser apreciado. A discussão versa exclusivamente sobre as comissões de agenciamento deferidas pela r. sentença de origem e mantidas pelo v. acórdão, eis que os demais títulos deferidos já foram devidamente quitados, consoante demonstra o depósito efetuado às fls. 307. Ab initio, cumpre destacar que, em face das alegações da executada no sentido de que as comissões de agenciamento reportam-se à remuneração variável paga ao exequente, existe nítida diferença entre estes títulos. A remuneração variável trata de parcela paga pela executada tendo como base os lucros auferidos em determinado mês, com relação ao mês anterior. A sua constituição encontra-se devidamente esclarecida por meio do documento de fls. 76 dos autos. E, cabe lembrar, já foram devidamente quitadas na hipótese dos autos, conforme mencionado supra. Já as comissões de agenciamento referem-se às comissões devidas por conta das vendas de seguros, aberturas de créditos de financiamento, concessão de linhas de crédito para fomentação de capital de giro e demais títulos, que somente poderiam ser concedidos por empregado exercente de cargo de gestão junto à executada. Isto posto, deve-se analisar cautelosamente os cálculos ofertados pelo sr. perito, bem como as impugnações do exequente, para que se atinja o deslinde da questão. Resta incontroverso nos autos que a homologação de fls. 301 não incluiu no valor da execução o título referente às comissões de agenciamento supra, eis que não haviam sido apresentados os documentos necessários para a sua verificação. Incontroverso, também, que o exequente se manifestou, em tempo oportuno, sobre a não inclusão de tal parcela em seus cálculos, requerendo a apresentação dos documentos necessários para tanto por parte da executada. Portanto, após a decisão de fls. 393 surge a controvérsia. O laudo do sr. perito, de fls. 601/629, apóia-se basicamente nos documentos juntados às fls. 412/596. Da análise de tais documentos, exsurge que os parâmetros utilizados pelo sr. vistor encontram-se equivocados. Note-se que este, em seus esclarecimentos de fls. 604, baseou seu método para apuração dos valores devidos na utilização dos valores calculados às fls. 412/472, sendo que após efetuou o cômputo da parcela devida ao reclamante considerando as bases acertadas de acordo com o documento de fls. 76. No entanto, os documentos de fls. 412/472 demonstram claramente os valores pagos aos gerentes a título de remuneração variável. Ora, tal título possui natureza diversa das comissões de agenciamento, inclusive no que tange à sua forma de cálculo, já explicitadas supra, de acordo com os elementos apresentados nos autos. Logo, os valores apurados pelo sr. perito não deviam ter como base fulcral os valores apontados a título de remuneração variável, eis que esta deriva do lucro auferido pelo banco mês a mês, considerando-se a movimentação total por ele efetuada no período, enquanto que as comissões de agenciamento, conforme já explicado, derivam da venda de seguros e certos títulos específicos, aos quais somente aqueles empregados imbuídos de poder de gestão podem movimentar. Assim, encontra-se incorreto o quantum apurado às fls. 601/629, homologado pelo Juízo de origem às fls. 659/660. Resta verificar os parâmetros utilizados pelo assistente técnico do exequente, em seu laudo assistencial de fls.

632/635. E, de sua análise, torna-se imperioso afirmar que não se encontram, também, em consonância com a verba ora debatida, visto que estes também se baseiam em valores referentes à remuneração variável paga aos gerentes, título que não se coaduna com a parcela ora discutida, qual seja, a das comissões de agenciamento. Por fim, resta forçoso concluir que os documentos juntados pela executada às fls. 412/596 em nada contribuem para o deslinde da questão. Conforme o próprio exequente afirma, em sua petição inicial, as comissões de agenciamento tinham como base de cálculo a venda de seguros e títulos referentes a financiamentos, linhas de crédito e fomento de capital de giro, ou seja, são títulos específicos, que compõem o todo representado pelo lucro auferido e computado para pagamento da remuneração variável, sendo que o pagamento da remuneração variável atinge todos os gerentes, nas proporções estabelecidas de acordo com o documento de fls. 76, enquanto que as comissões de agenciamento reportam-se às atividades praticadas pelo exequente, relativas ao que este auferiu, por conta própria, durante a vigência de seu pacto laboral, na qualidade de gerente principal da executada. A questão, portanto, é complexa e os elementos dos autos permitem que se chegue apenas a uma conclusão: todos os cálculos elaborados estão equivocados, pois fundaram-se em bases equivocadas. Destaque-se que a questão que resta a ser esclarecida diz respeito tão somente às 'comissões de agenciamento', visto que a 'remuneração variável' foi definida em liquidação anterior, com depósito já efetuado nos autos (fls. 307). De todo modo, vale reparar, os equívocos foram provocados pela incúria do executado. Com efeito, cabia ao executado trazer aos autos, para definição do valor das 'comissões de agenciamento', os relatórios de vendas dos produtos do Banco, efetuadas pelo reclamante. No entanto, preferiu entulhar os autos com papéis que pouco dizem respeito ao objeto conflituoso. Ainda que, em parte, digam respeito, não são suficientes para se chegar ao cálculo do direito declarado no título judicial executivo. Aliás, os documentos em questão são mais pertinentes para a avaliação da 'remuneração variável', que para o cálculo das 'comissões de agenciamento'. Assim, não há outro meio de se resolver a presente questão, se não arbitrando o valor das parcelas discutidas. Considerando que tal procedimento é adotado por ato de incúria do executado, para fins da fixação do valor da execução, tomam-se como parâmetro os valores atribuídos, em termos percentuais, nas planilhas juntadas às fls. 473/596. Da análise de tais documentos, constata-se que as 'comissões' em questão representavam, em média, 40% (quarenta por cento) do salário-base pago ao exequente. Assim, determina-se a baixa dos autos ao juízo de origem, para que nova liquidação seja efetuada, no que tange às 'comissões de agenciamento', tomando-se por base os parâmetros ora fixados e, é claro, os limites da coisa julgada' (fls. 183-188).

Nesse contexto, demonstrado que a decisão do Regional teve natureza meramente interlocutória, pois limitada ao reconhecimento da incorreção dos cálculos realizados no juízo da execução, seguido da determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para novos cálculos, inviável é a admissibilidade da revista, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Com efeito, até mesmo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional diz respeito apenas à suposta omissão relativa a critérios de cálculos, que deverão ser refeitos pela Vara do Trabalho de origem, não havendo, portanto, como elidir-se a aplicação da Súmula nº 214 do TST no que se refere a essa particularidade.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.332/2003-014-15-00.3

RECORRENTES : **DOMINGOS JOSÉ NOBERTO E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**
 RECORRIDA : **MASTRA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA**
 ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista ajuizada sob o procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 124-130, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguiu o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, consignou à fl. 125 que "Restou inequívoco nos autos que as rescisões dos contratos de trabalho ocorreram em 05/11/90 (primeiro reclamante), Domingos José Noberto) e 23/06/97 (segundo reclamante, Elviro Souza Rocha) sem justa causa, havendo a reclamada, àquele tempo, adimplido todas as verbas devidas aos obreiros, inclusive o pagamento da multa fundiária de 40% incidente sobre os depósitos realizados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (vide TRCT de fls. 09/70 e 19-74). Esta ação, por sua vez, foi distribuída em 12/06/03, portanto, após transcorridos mais de dois anos do término da relação de trabalho".

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 153-159. Alegam que a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requerem que seja afastada a prescrição total, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Apontam violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta de preceito da Constituição Federal e, ou, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de plano, o exame dos arestos colocados.

A questão do início do prazo prescricional (bienio ou quinquenal) relativo ao direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O Regional (fl. 125) consigna expressamente que a presente ação foi proposta em 12/06/03, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, com vigência a partir de 30/06/01. Da mesma sorte, não foi atingido o quinquênio prescricional, contado a partir do reconhecimento do direito.

Sendo assim, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado na recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese vertente, não há que se falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Sendo assim, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e estando o feito apto para julgamento imediato, invocando-se os princípios da celeridade e da economia processual, analisa-se a matéria de fundo, merecendo indicação os seguintes precedentes: RR-734.126/2001, 1ª Turma, Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 01/07/05; RR-564.2002-017-05-00.7, 1ª Turma, Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/11/04.

A jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é no sentido de ser de "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dou provimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência da prescrição total e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, restabelecendo-se, assim, os comandos da sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1393/1997-041-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA - RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 AGRAVADOS : **ADMILSON RODRIGUES FERREIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 133, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso não obteve o necessário prequestionamento, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST.

No entanto, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante não questionou os fundamentos da r. decisão denegatória, limitando-se a consignar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traz **ausência de fundamentação** e inviabilidade do conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula 297 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a repisar as razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.434/2001-027-01-00.0**

RECORRENTE : ROMÁRIO TALYULI
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDAS REIS
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
 LERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de equiparação salarial formulada pelo Autor. Naquela oportunidade, consignou, verbis: "A recorrida-reclamada negou a indenidade (sic) de tarefas, apenas acrescentando que as poucas tarefas que podiam ser consideradas da mesma natureza, o modelo sempre se destacou pela maior produtividade e perfeição técnica. Tal complemento, por si só, não inverteu o ônus da prova. Com razão o recorrente ao invocar que com a contestação não veio a ficha funcional do paradigma. Ocorre que na petição inicial não houve requerimento em tal sentido, tampouco na audiência este foi formulado (ata de fl. 21), limitando-se o recorrente a declarar não ter outras provas a produzir" (fls. 47-48).

O Reclamante, nas razões recursais, fls. 49-54 afirma que a Reclamada, ao ponderar que as atividades desenvolvidas pelos paradigmas eram distintas, e que o modelo se destacava pela maior produtividade e perfeição técnica, atraiu para si o ônus da prova. Aponta violação dos artigos 333, II, do CPC e 461 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 68 desta Corte, convertida na Súmula nº 06, item VIII, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve um aresto no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 48.v e 49) e a representação postulatoria encontra-se regular (fls. 05 e 56).

Assim, cumpridos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos constantes do artigo 896 da CLT. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 461 da CLT, porque o cerne da questão diz respeito à distribuição do ônus da prova.

No que diz respeito à indicada ofensa ao artigo 333, II, do CPC, essa também não se verifica. Isso porque a Reclamada negou a identidade de tarefas, enfatizando que as "poucas tarefas que podiam ser consideradas da mesma natureza, o modelo sempre se destacou pela maior produtividade" (fl. 47). Ademais, restou fundamentado no acórdão recorrido que, na petição inicial, o Reclamante não solicitou a juntada da ficha funcional do paradigma, tampouco, na audiência, requereu fosse ela apresentada, apenas declarou não ter outras provas a produzir. Tal afirmativa não tem o condão de inverter o ônus da prova, pois a prova da identidade de funções é fato constitutivo do direito à equiparação salarial, incumbindo, portanto, ao Autor prová-la.

O julgado acostado em sua íntegra à fl. 55 desserve ao fim almejado, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não se adequando ao conteúdo contido na alínea "a" do artigo 896.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.481/2001-271-04-40.6

AGRAVANTE : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
 AGRAVADA : PATRÍCIA VIEIRA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 116-117, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo da Reclamante argüida em contrarrazões e, no mérito, negou-lhe provimento. Na mesma oportunidade, deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante para acrescentar à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e dos honorários de advogado, arbitrados em 15%, somando-se a quantia de R\$ 220,00 ao valor da condenação (fls. 91-92 e 97-98).

A ora Agravante, nas razões de revista, renovou a argüição de não-conhecimento do recurso adesivo da Reclamante, ao argumento de que o apelo não atende aos requisitos constantes dos artigos 899 da CLT e 514 do CPC. Apontou, ainda, violação do parágrafo 1º do artigo 2º da LICC e transcreveu arestos para o confronto de teses. No mérito, sustentou ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988, 818 e 482, "e", da CLT, evidenciando a necessidade de reforma da decisão no tocante à conversão do motivo de dissolução do vínculo de emprego em despedida sem justa causa. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sustentando violação dos parágrafos 6º e 8º do referido dispositivo. No que se refere à indenização correspondente ao seguro-desemprego, abalizou o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, em violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, da Lei nº 7.998/90 e em dissenso jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Dessarte, é inviável o exame da alegada contrariedade a Orientação Jurisprudencial, violação de dispositivos de lei, bem como de configuração de dissenso jurisprudencial.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade. A caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de ofensa à legislação infraconstitucional - hipótese não resguardada no artigo 896, § 6º, da CLT.

Por outro lado, o Regional não emitiu tese acerca do teor dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988, razão pela qual o recurso encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.497/1998-004-08-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA
 EXECUTIVA DE TRANSPORTES
 PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
 PROFETI
 RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SO-
 CORRO PALHETA BEZERRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 197-200, complementado às fls. 207-209 e 258-261, rejeitou a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS, sob o fundamento de que o termo inicial daquele prazo foi a data de extinção do contrato de trabalho, e não a da transposição do regime jurídico. O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 264-272). Renova a argüição de incidência da prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo se deu em 24/01/94, quando entrou em vigor o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Pará, implantado pela Lei Estadual nº 5.810/94, e não na data da extinção do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 11 da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 9.658/98, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade às Súmulas nºs 95 e 206 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 274-275.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 262 e 264) e está subscrito por procuradora do Estado do Pará, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não se discute que o FGTS seja parcela trabalhista, mas também não é possível concluir pela inconstitucionalidade dos enunciados e leis que propiciam concluir pela prescrição trintenária. Não se pode perder de vista a certeza de que a prescrição tem como termo a quo a data em que o titular do direito conhece da ocorrência de lesão, o que, em se tratando de FGTS, só pode acontecer após a dispensa ou se por outra forma tem o empregado acesso a informações. Imagine-se alguém trabalhar durante 30 anos, sem ter acesso a informações sobre sua conta vinculada do FGTS, pois só há pouco tempo foi estabelecida a obrigatoriedade de remessa de extratos, que no mais das vezes não são remetidos; pois bem, essa pessoa é dispensada ou pede sua aposentadoria e ao receber os valores, só nesse oportunidade vê que foi lesada. Coloque-se cada um nessa hipótese; duvido que defenda a prescrição quinquenal ou a inconstitucionalidade desse entendimento!! No caso, o vínculo laboral permanece incólume durante todo o período, além do que é imperioso reconhecer que os depósitos do FGTS integram um Fundo, tendo cada trabalhador o seu quinhão, que não se divide em parcelas, logo, não se pode falar em prescrição de parte do valor que é da sua propriedade e lhe será repassado nas hipóteses que a lei determina, o que impede o reconhecimento da prescrição bienal, conforme requerido" (fl. 199).

Ao apreciar os embargos de declaração, assim se manifestou o Regional, **ipsis litteris**: "Tem razão, em parte, a embargante ao alegar omissão no v. acórdão, no que diz respeito aos Enunciados 95 e 206, razão pela qual acolho os presentes embargos com a finalidade de melhor esclarecer, contudo, ainda assim, não são cabíveis os efeitos modificativos pretendidos, na medida em que a tese adotada no v. acórdão embargado levou em consideração o dies a quo do prazo prescricional, desprezando a alegação de que esse se iniciou a partir do advento da Lei Estadual 5.810, de 24 de janeiro de 1994. É bem verdade que a jurisprudência, com o decurso do tempo, se inclinou no sentido de acatar a tese exposta, mas isso ocorreu após a edição do Enunciado 362, do TST, que na época da decisão ainda não fora editado. O Enunciado 95 era bastante claro no que diz respeito à prescrição trintenária, deixando claro que o direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o Fundo se estendia por trinta anos. Essa realidade admitida sem contestações não sofreu mudanças radicais com a edição do Enunciado 206, que mais não fazia do que completar o entendimento que se obtinha através da aplicação do primeiro. É que, aplicando o Enunciado 95, a conclusão que passou a ser adotada foi a de que o recolhimento do FGTS deveria alcançar até mesmo as parcelas não pagas. Por esse motivo é que surgiu a nova orientação, expressa no Enunciado 206, que ao contrário do que alude

o embargante levava a concluir que a prescrição trintenária somente incidia sobre as verbas efetivamente pagas. A esse respeito, a lição de Francisco Antônio de Oliveira, in Comentários aos Enunciados do TST, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., pág. 95: 'Com a edição do Enunciado nº 95, adotando-se a corrente trintenária uma outra dificuldade adveio. Passou-se a entender que todo o recolhimento seria devido, aí incluindo-se, v.g., sobre as verbas não pagas. Exemplo: o empregado trabalho 5 (cinco) anos em horas extraordinárias sem a devida paga. Acionava a empresa e teria direito ao recebimento apenas dos últimos 2 (dois) anos (art. 11, CLT). Todavia, o depósito fundiário (sic) abrangeria o espaço integral dos 5 (cinco) anos, já que trintenária a prescrição. Ter-se-ia, no caso, o acessório sem o principal, contrariando o princípio insculpido no direito civil e aplicável ao direito do trabalho. Com o Enunciado 206 o descompasso interpretativo foi corrigido. A prescrição é trintenária, incidindo sobre verbas efetivamente pagas. Não há acessório sem principal'. Prestados tais esclarecimentos, que não fazem a decisão embargada conflitante com uma ou outra interpretação cristalizada na jurisprudência citada e ora prequestionada, não há respaldo jurídico para concluir pelo cabimento de efeitos modificativos ao julgado, uma vez que o Enunciado 362 do TST, que bem esclareceu a matéria declarando o prazo prescricional de dois anos a partir da extinção do contrato, somente foi editado em 03 de setembro de 1999, através da Resolução 90/1999" (fls. 259-260).

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário, determinado pela Lei Estadual 5.810, ocorreu em 24/01/94, e tendo a presente ação sido ajuizada em 1998, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição total do direito de ação.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula nº 382 do TST e do artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.504/2001-065-03-00.5

RECORRENTE : EMPRESA METRÓPOLE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUE-
 NO
 RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-76, complementado às fls. 81-82, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, indeferindo o pedido de arquivamento da ação e, no mérito, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 84-88). Alega, em síntese, que, como o Reclamante não atribuiu valor à causa, então o feito deveria ser necessariamente arquivado, nos termos dos artigos 852-A e 852-B, § 1º, da CLT, pois não é possível a verificação do procedimento em que será processado. Quanto ao tema "horas extras - compensação", diz que o Regional contrariou a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a compensação mensal se impõe, segundo afirma, tanto quanto a semanal. Insiste que a questão relativa à compensação somente surgiu após o julgamento do recurso ordinário, razão por que os embargos de declaração mereciam ter sido acolhidos pelo Regional. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 89.

Sem contra-razões (certidão de fl. 90-v).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho. O recurso de revista é tempestivo (fls. 83 e 84) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 14). Custas pagas a contento (fl. 61) e depósito recursal dispensado, pois os valores anteriormente depositados (fl. 60) excederam em muito o valor arbitrado à condenação.

1. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. ARTIGO 852-B, I, DA CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no particular, com o seguinte fundamento, **verbis**: "A reclamada pugna pelo arquivamento do processo, ao fundamento de que o reclamante não deu valor aos pedidos, impedindo a definição do rito processual. Acrescenta que a escolha do rito não é faculdade da parte. A informalidade é um dos princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho. Assim, se a inicial não contém os requisitos previstos no artigo 852, B, I, da CLT, dentre outros, o valor dos pedidos, é certo que o rito prevalente é o ordinário, ainda mais se o valor atribuído à causa é superior ao previsto no art. 852-A/CLT. No rito comum, basta a observância do art. 840/CLT. A escolha do rito a ser adotado é do reclamante, pois a finalidade do sumaríssimo é beneficiá-lo. Se a opção é pelo ordinário, não se pode dizer obrigatório o sumaríssimo, ainda que a demanda tenha valor inferior a quatro salários mínimos. Afinal, ao propor a demanda, é o reclamante quem sabe dos meios de prova que terá de se valer, de forma que, muitas vezes, a conveniência recomenda o caminho mais longo. Por fim, se a demanda fosse reduzida no rito sumaríssimo, mas com algum defeito, o caso não recomendaria o rigor do arquivamento, mas a oportunidade de emenda" (fls. 71-72).

Em sua revista (fls. 85-86), a Reclamada alega que, como o Reclamante não atribuiu valor à causa, então o feito deveria ser necessariamente arquivado, nos termos dos artigos 852-A e 852-B, § 1º, da CLT, por ser impossível a verificação do procedimento em que seria processado. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

A controvérsia diz respeito à necessidade, ou não, de indicação do valor de cada um dos pedidos deduzidos em juízo, sendo certo que o valor total da causa consta da petição inicial e excedeu o limite previsto para a adoção do procedimento sumaríssimo.

Nesse contexto, não há como cogitar de violação direta e literal dos artigos 852-A e 852-B, § 1º, da CLT, concessa máxima venia.

Realmente, a exigência da lei é de indicação do valor da causa em todo e qualquer feito, mas a liquidação do valor correspondente a cada pedido somente é necessária no procedimento sumaríssimo. Se o valor atribuído à causa for superior a quarenta salários mínimos, o procedimento a ser adotado é o ordinário, para o qual não há previsão da necessidade de indicação dos valores de cada pedido.

Se prevalecesse o entendimento da Reclamada de que a liquidação dos pedidos é necessária em todo e qualquer feito, estar-se-ia criando para o procedimento ordinário um requisito de validade da petição inicial absolutamente praeter legem.

Logo, arbitrado pelo Reclamante valor à causa superior a quarenta salários mínimos, não há necessidade de liquidação de cada um dos pedidos, por ausência de previsão em lei para tal procedimento.

Ambos os paradigmas transcritos à fl. 86 são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de o valor atribuído à causa ser superior a quarenta salários mínimos, razão de decidir do Regional.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

A controvérsia relativa às horas extras foi decidida pelo Regional com o seguinte fundamento, **verbis**: "O instrumento coletivo da categoria, em sua cláusula 5ª, item 5.1 (fs. 24), dispõe que a duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas, observadas 220 horas mensais. Entretanto, o item 5.5 da mesma cláusula torna imprescindível o acordo escrito para aplicação de tal critério, o que não foi provado no caso. Embora o reclamante trabalhasse dois dias e folgasse um, totalizando 10 (dez) folgas mensais, é certo que a apuração das horas extras deverá ser semanal, observando-se, para tanto, o tempo que excedeu as 44 horas legais. Tomando-se o padrão de 07 dias por semana, é certo que trabalhando o reclamante 05 dias, das 18 horas de um dia, até às 07 horas do seguinte, com 30 minutos de intervalo intrajornada, o total trabalhado é 62h,30m (sessenta e duas horas e trinta minutos). Subtraindo-se desse valor o limite legal de 44 horas, chega-se ao total de 18h30m (dezoito horas e trinta minutos) extras semanais, o que se reconhece como devido" (fls. 72-73).

Ao apreciar os embargos de declaração da Reclamada, o Regional registrou que "o critério do Enunciado 85 do TST se refere a pagamento de adicional em regime de compensação de jornadas regulares, isto é, situações em que houve, de fato, no curso do contrato, o correto balanceamento entre horas trabalhadas e concedidas como folga, se considerada a semana ou mês, o que não é o caso" (fls. 81-82).

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Com efeito, o item II daquele Verbete sumular, acrescentado pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJU de 20/04/05, prevê que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (destacamos).

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a condenação de horas extras ao adicional respectivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1532/2003-311-06-00.0 trt - 6ª região

RECORRENTE : **JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO 'PARA TODOS')**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRENTE : **ÉDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO 'SONHO REAL')**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO : **DARCIEL COSTA DE MELO**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES**

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 283/291), interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 294/300 e fls. 301/308), insurgindo-se quanto ao tema: vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho.

Análise conjuntamente os recursos, em face da identidade de matérias.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo de bicho.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamados pretendem a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinham jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199, da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que declarou vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de **jogo** de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1560/2003-053-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO : **JOSÉ MANOEL DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CANTO
 AGRAVADA : **VEGA SOPAVE S.A.**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade da procuração de fl. 22.

Ressalte-se que esta procuração é indispensável à verificação da regularidade de representação do agravo de instrumento, uma vez que o Dr. Pedro Rodrigues do Prado, outorgante dos poderes conferidos ao subscritor do agravo de instrumento (Dr. Quides de Oliveira Braga), teve os poderes outorgados por aquele instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/06/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.563/1999-013-02-00.4

EMBARGANTE : NEYDE VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
 EMBARGADA : **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-123.974/2005.0, a Reclamante, NEYDE VIEIRA, requer que, das futuras publicações, conste o nome do advogado Robson Freitas Melo.

Junte-se.

No entanto, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Turma, não está comprovada nos autos a outorga de poderes ao advogado subscritor do pedido, e sendo vedado ao Estagiário de Direito, que também assinou a peça sob análise, praticar o presente ato isoladamente, indefiro o pedido, por inexistente.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.618/1993-016-04-40.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : **RONALDO BITENCOURT COMAS-SETO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-07, ao despacho de fls. 45-46, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto à questão relativa aos "juros de mora", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 34-37, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Executada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual foi condenada ao pagamento de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das empresas em liquidação extrajudicial.

A ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 39-44, asseverou que, nos termos do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do teor da Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho, não incidem juros sobre os créditos a serem pagos por empresas em fase de liquidação extrajudicial. Apontou violação do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 5º, caput, da Lei Maior, bem como contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte.

Não se vislumbra a alegada violação do artigo 46 do ADCT, uma vez que o aludido preceito constitucional trata de matéria diversa da discutida nestes autos, regulamentando as hipóteses de sujeição à correção monetária, não versando sobre os juros a incidir sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial. Ademais, a tese sobre a aplicabilidade, ou não, do artigo 46 do ADCT sequer foi objeto de apreciação pelo acórdão Regional, sendo evidente a ausência de prequestionamento, como exigido na Súmula nº 297 desta Corte. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal. A obediência ao comando executando no qual se determina a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas devidos por empresa em liquidação extrajudicial, não obstante a tese constante da Súmula nº 304 desta Corte, não ofende a literalidade do artigo 5º, caput, da Constituição de 1988, pois a decisão se deu justamente em obediência à determinação constante da decisão que se executa. Ademais, o referido dispositivo constitucional nada dispõe a respeito de juros de mora.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1663/2003-017-06-40.6

AGRAVANTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADOS : **LENINO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. LUIZ TORRES DE SÁ

D E C I S Ã O

Inconformada com a decisão singular exarada às fls. 92/93, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Verifica-se, porém, que a agravante não trasladou cópia das procurações outorgadas pelos agravados José Gomes Moreira e Marcos Antônio Pereira de Lima, deixando, assim, de instruir seu recurso em conformidade com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Decorre de tal dispositivo legal a exigência, para o conhecimento do agravo, de que as partes promovam a juntada das cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Esclarece que não resta configurada, no caso concreto, a hipótese de mandato tácito.

A deficiência de traslado acima evidenciada impede o conhecimento do apelo, porquanto o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Cabe ressaltar que, in casu, as peças não colacionadas encontram-se entre aquelas cuja juntada reveste-se de caráter obrigatório, na forma do estabelecido no artigo 897, § 5º, I, da CLT, já invocado.



Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento com base no § 5º do artigo 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1752/2001-024-15-00.5

RECORRENTE : **JOSÉ PASTORELLO FILHO**
ADVOGADO : **DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE JAÚ**
PROCURADOR : **DR. HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA**

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 167-169, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a obtenção da aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, mantendo a prescrição do direito de ação relativamente ao primeiro contrato e a nulidade do segundo, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 171-183). Alega, em síntese, que não houve extinção do contrato de trabalho, pois permaneceu no emprego após a obtenção da aposentadoria espontânea. Insiste que o artigo 453 da CLT somente é aplicável nos casos em que há rescisão do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria pelo empregado. Argumenta que o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn-MC) nº 1.721-DF, da Relatoria do excelentíssimo senhor Ministro Ilmar Galvão, que "a relação mantida com a instituição previdenciária não se confunde com o vínculo do empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho", decisão aquela repetida nos autos da ADIn-MC nº 1.770-DF, por meio da qual foi suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 7º, I, da Constituição de 1988 e 10 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Conclui que, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, ficam prejudicados os fundamentos do Regional acerca da nulidade do segundo contrato, à luz do artigo 37 da Constituição de 1988, bem como sobre a inexistência de direito às verbas rescisórias, em especial a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período compreendido entre 31/10/77 e 20/07/01. Quanto à prescrição do FGTS, alega ser trintenária, por força dos artigos 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além das Súmulas nos 95 do TST e 210 do STF, e, portanto, a aposentadoria em 15/03/95 não impediria a postulação dos depósitos de todo o período, mesmo ocorrendo a rescisão em 20/07/01. Sustenta ainda que, mesmo reconhecida a existência de dois contratos, o segundo não seria nulo, pois, conforme afirma, a vedação contida no artigo 37, II, da Constituição de 1988 dirige-se ao agente público, e não ao trabalhador, sob pena de afronta aos artigos 1º, III, e IV, 3º, 4º, II, 5º, III, e 193 da Constituição de 1988. Por fim, alega que, mesmo se mantida a conclusão acerca da nulidade do segundo contrato de trabalho, devem ser deferidos os depósitos de FGTS referentes àquele período, por força do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 24/08/01, tornada definitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 200-201.

Contra-razões às fls. 101-104.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 208-211).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 170 e 171) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 8-9). Custas pagas a contento (fl. 147).

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não merece prosperar o argumento recursal, todavia, no tocante ao tema em enfoque (Da aposentadoria espontânea e da extinção do contrato de trabalho, nulidade, decreto prescricional). Embora pessoalmente entenda não ser a aposentadoria causa de extinção do contrato quando o empregado permanece trabalhando após a jubilação, tendo em vista que os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio da Adin 1.770-DF, acompanho o posicionamento majoritário da E. 5ª Turma no sentido de ser a mesma causa natural do rompimento laboral, sendo oportuna a invocação e transcrição da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, que assim se pronuncia: 'Aposentadoria Espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria'. Relativamente ao período posterior à aposentadoria, descaracterizada a situação emergencial, não há notícia nos autos de submissão do obreiro a concurso público consoante exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, acarretando, por conseguinte, sua nulidade nos moldes do seu parágrafo 2º. Assim, fica decretada a nulidade do contrato relativa ao período posterior à jubilação, inexistindo verbas a satisfazer nos moldes do Enunciado 363 do C. TST. Considerando o fracionamento contratual, prescritos encontram-se os direitos atinentes ao primeiro ajuste, pois este expirou-se em 15/03/1995 e a presente ação somente foi proposta em

16/08/2001, após o decurso do biênio exigido pelo artigo 7º, inciso XXIX da Lei Maior. Não há que se cogitar de prescrição trintenária relativa ao FGTS, uma vez que tal prazo somente poderia ser observado se a ação fosse intentada dentro de dois anos, consoante Enunciado 362 do C. TST" (fls. 168-169).

Nesse contexto, considerando que a controvérsia relativa à extinção do contrato de trabalho pela obtenção da aposentadoria espontânea foi decidida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363 do TST, é inviável o conhecimento da revista do Reclamante, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-1725/1996-052-02-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 28/10/05; TST-E-RR-563.257/99.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 28/10/05; TST-E-RR-693.797/2000.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 21/10/05; TST-E-RR-563.148/99.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 23/09/05; TST-A-E-RR-513.018/98.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/09/05; TST-A-E-RR-467.256/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 27/02/04; TST-E-RR-518.622/98.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 20/02/04; TST-E-RR-623.277/2000.7, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 13/09/02.

Relativamente aos argumentos de que, mantida a nulidade do segundo contrato, seriam ainda devidos os depósitos de FGTS do período respectivo, não ensejam o conhecimento da revista pelo óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, pois o Regional nada considerou a respeito. Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.757/2001-067-01-40.7

AGRAVANTE : **FABRÍCIO VIEIRA FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DR. PABLO DE SOUZA MARTINS**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-05, ao despacho de fls. 80-81, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 10, na qual o Reclamante outorga poderes ao Dr. Pablo de Souza Martins, que subscreve o presente agravo, apresenta-se em cópia inautêntica, o que a torna impréstatível para o fim a que se destina. Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, entretanto, é inválido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale registrar que, no tocante à correta formação do agravo de instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 (CLT, artigo 897, § 5º, I e II) -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento, quando de sua interposição, se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato, motivo por que há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2004-431-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNICEF - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA**
AGRAVADO : **GERALDO COELHO MACÊDO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA**

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 75/76, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "irregularidade de representação".

A Presidência do Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação. Adotou os seguintes fundamentos:

"A ilustre subscritora, Drª Patrícia Oliveira Cipriano, olvidou-se de proceder a juntada aos autos do indispensável instrumento de mandato, a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício da representação processual da recorrente, tal como dispõe o art. 37, caput, do CPC. Registro, por oportuno, que no caso presente nem sequer restou configurado o mandato tácito, porquanto o nome causídico não participou de qualquer ato de audiência." (fls. 75/76)

Inconformada, a Reclamada alega que o vício é sanável, não constituindo obstáculo à admissão do recurso de revista. Aponta violação aos artigos 13 e 37 do CPC.

Contudo, razão não lhe assiste.

Na espécie, constata-se que a r. decisão denegatória encontra-se em conformidade com a Súmula nº 164, assim vazada:

"164. Procuração. Juntada (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outro lado, convém ressaltar que a jurisprudência do TST firmouse no sentido de que as normas dos arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam ao processo do trabalho. Esse é o entendimento da Súmula nº 383 do TST:

"383. Mandato. Arts 13 e 37 do CPC. Fase Recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)

Mantenho, pois, a r. decisão agravada.

Nesse contexto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1795/2002-016-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REINALDO CARDOSO ROCHA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES**
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO**
AGRAVADA... : **GAIQZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVADA... : **ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMazenagens LTDA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Ademais **não trasladou cópia das seguintes peças: v. acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em 11/06/2004, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1953-2002-010-07-00-4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : **PELÁGIO OLIVEIRA S.A.**
ADVOGADO : **DR. WALMIR PONTES FILHO**
RECORRIDO : **PAULO EDUARDO TAVARES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 305/310), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 312/317), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal regional invocando os artigos 20, do CPC, e 133, da Constituição Federal, condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o deferimento de honorários advocatícios sem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 contraria a Súmula 219 do TST. Alinha ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a direttriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.969/2003-311-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIDROPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA
 AGRAVADO : VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. AGEU MARINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado à decisão singular exarada às fls. 71, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por deserto.

O reclamado aponta, em suas razões de agravo, violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, e do artigo 896, "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Evidencia-se correta, todavia, a decisão agravada, porquanto o recurso de revista encontrava-se efetivamente deserto.

Na sentença (fl. 27/30) arbitrou-se à condenação o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 49), o reclamado depositou a quantia de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), ultrapassando até o valor mínimo fixado pelo ATO GP 294/03, publicado no DJU de 31/07/2003, que fixava à época a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), mas não alcançou o valor total da condenação.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado deixou de efetuar o depósito recursal a que estava compelido, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, observado sempre o limite do condenação.

Nesse contexto, o reclamado deveria depositar, no mínimo, a importância de **R\$ 830,00** (oitocentos e trinta reais), de modo a atingir o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), o que deixou de ser observado pelo recorrente.

Deixando a parte a atender, quando da interposição do recurso de revista colacionado às fls. 61/69, ao comando emanado da Instrução Normativa nº 3/93, resulta irremediavelmente deserto o recurso de revista denegado.

De se atentar para os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, que não deixa margem a dúvidas quanto à obrigação legal do recorrente: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, não há como assegurar processamento à revista. Considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2075/2001-121-05-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA A. REIS
 AGRAVADO : MÁRCIO CARLOS DOS SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 179/183, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 195/196, em face da correspondente responsabilidade subsidiária, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda. Buscou amparo na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Petrobrás interpõe recurso de revista às fls. 198/206, insurgindo-se contra a sua condenação, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Esgrime com violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Ao recurso foi denegado seguimento pela decisão singular exarada às fls. 210/211, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 01/06), a Petrobrás renova os mesmos argumentos expendidos no recurso de revista, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de invocar dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

É assente nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, por parte do contratado, pode ser imputada igualmente ao comportamento omissivo ou irregular do tomador dos serviços, que deixou de fiscalizar o comportamento da empresa prestadora, caracterizando-se típica culpa in vigilando. Inaceitável, portanto, que o tomador deixe de responder, pelo menos subsidiariamente, pelas consequências do contrato de prestação de serviços, no que acabou por atingir a esfera jurídica de terceiro - no caso, o empregado. Admitir o contrário importaria desconsiderar todo o arcabouço jurídico de proteção ao empregado, não se podendo admitir que o ente público que, por ação ou omissão, ocasione prejuízos a terceiro, possa passar ao largo de qualquer responsabilidade resultante do ato administrativo que pratica.

Cumprido salientar que a edição de Súmulas por esta Corte Uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, e da legislação aplicável, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo da Constituição da República.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.228/2002-906-06-00.3

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE SOUZA SILVA
 RECORRIDO : GIVALDO JOSÉ BARBOSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. EVILÁSIO DE MELO ARUEIRA

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 556, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 266 e 297 desta Corte, bem como no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

Nas razões do recurso de revista (fls. 550-554), o ora Agravante insistiu na alegação de que houve excesso de penhora. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

No que diz respeito ao suposto excesso de penhora, o Regional decidiu: "(...) Baliza a insatisfação pela transferência de crédito à disposição do juízo, eis que adveniente de outro processo. A rigor, cuida-se de aspecto precluso. Diante do que consta às fls. 475/476, 481/482 e 484. Sem respaldo a irrisignação. Ainda que em razão de reclamatória outra, o crédito encontrava-se à disposição do juízo. Não há qualquer irregularidade na sua transferência para cobrir débito de processo contra o mesmo empregador. Esquece o executado que não raro um único bem serve de garantia do juízo a fazer face a mais de um processo. Na espécie, prevalece o impulso oficial no processo executório trabalhista. Matéria pacífica. Agregue-se, outrossim, que tenta o embargante forjar uma suposta ofensa a preceito constitucional. Fato que não se observa tampouco à via indireta ou mesmo remota. Eis afirmado, busca o recorrente engendrar verdadeiro quadro de violação à Carta Magna. O que, em verdade, incoorre. Dar guarida a tal proceder serve, por fim, a incutir o esdrúxulo raciocínio de que toda questão jurídica (até violação de lei ordinária) ensejaria recurso extraordinário. Isso traduz, convenhamos, puro absurdo. Inconsistente, pois, a tese de cerceio de defesa, considerando que não houve prejuízo efetivo ao recorrente. Ressalto que esse posicionamento não implica vulneração a qualquer dispositivo constitucional, ou à jurisprudência do Colendo TST, visto não se tratar de cerceadura de defesa" (fl. 544).

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta de preceito da Constituição Federal. Assim, impossível o regular trânsito da revista quando fundada em ofensa a normas infraconstitucionais. Não obstante a função institucional desta Corte em uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, na fase de execução de sentença, a atividade jurisdicional é restrita ao controle de constitucionalidade das decisões nele proferidas (Súmula nº 266 do TST).

No caso dos autos, a apontada violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos declaratórios. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob a ótica proposta pela Reclamada diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2544/2001-015-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADA : WALTERLEY CACHINSKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. C. REINHARDT
 AGRAVADA : FAG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 345-346, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "horas extras" e "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Nono Regional entendeu que não se aplica ao Reclamante o artigo 62, I, da CLT, ante a possibilidade de o Reclamado realizar o controle de frequência. (fls. 347-348)

A Segunda-Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustentou que a jornada do empregado não era fiscalizada, visto que exercia jornada externa. Colacionou arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém que a admissibilidade do recurso de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório da decisão recorrida, já que o Eg. Regional decidiu, com base nas provas trazidas aos autos, que o artigo 62, I, da CLT não se aplica ao Reclamante.

Com efeito, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Nono Regional, na espécie, inarredável a necessidade de revolvimento da moldura fático-probatória a fim de se perquirir se o Reclamante exercia, ou não, atividade externa.

No tocante à responsabilidade subsidiária, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a Segunda-reclamada pelo inadimplemento dos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST. (fls. 342-345)

Inconformada, a Segunda-reclamada, no recurso de revista, insistiu no afastamento da responsabilidade subsidiária, ao argumento de que "não manteve com o Recorrido qualquer vínculo de emprego (CLT, art. 2º) no período em discussão" (fl. 366). Apontou violação aos artigos 2º, § 2º, e 455, da CLT. Transcreveu, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.756/2002-072-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : EDSON VANE DIAS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão de admissibilidade prolatada às fls. 98/99, mediante a qual se negou seguimento a seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

A reclamada sustenta, em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/05), que não poderia ter sido negado seguimento a seu recurso de revista, pois demonstrou violação dos dispositivos de lei invocados no apelo. Afirma, ainda, que neste momento junta a devida procuração para que produza os devidos efeitos legais.



Apesar do inconformismo da reclamada, afigura-se irregular a apresentação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra possuir poderes para representar a parte em juízo no momento da sua interposição. A juntada posterior da procuração não tem o condão de sanar o vício, porquanto inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil em sede recursal consoante entendimento assentado no item II da Súmula nº 383 do TST.

Cumprido destacar que, do entendimento consagrado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Como ao recurso de revista da reclamada não foi anexada a devida procuração, nem havia nos autos instrumento anterior que outorgasse validamente poderes ao subscritor do recurso, consequência inafastável é a sua inexistência, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato afigura-se irrelevante.

Manifesta a irregularidade de representação da recorrente, tem-se que o recurso de revista interposto não merecia processamento, afigurando-se inexistente a decisão agravada.

Ante o exposto, com base no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2828/2001-076-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
 ADOGADA : **DRA. VERA PASQUINI**
 AGRAVADO : **ARNALDO AMADO FERREIRA NETO**
 ADOGADO : **DR. EMERSON DUPS**

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 110/111, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento do Reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: "horas extras - supressão - indenização".

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformando a r. sentença no tocante ao pagamento de indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestadas.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou que a supressão das horas extras decorreu de disposição legal a qual estava submetido. Trouxe arestos para confronto de teses.

Entretanto, os arestos colacionados não se prestam a fundamentar o recurso de revista, uma vez que todos são decisões provenientes de Varas do Trabalho, o que não se coaduna com o art. 896, "a", da CLT e com a Súmula nº 337 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.140/2002-911-11-00.7

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
 PROCURADOR : **DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES**
 RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
 PROCURADORA : **DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**
 RECORRIDA : **ZORAIA MARIA SUZANA DA SILVA**
 ADOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-97, complementado às fls. 143-146, negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado e à remessa oficial, mantendo a condenação ao pagamento de saldo de salários (18 dias), aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário de 1996, depósitos de FGTS e multa de 40% respectiva, indenização substitutiva do seguro-desemprego, salário-maternidade, férias simples do período 1995/1996, e uma hora extra diária correspondente a intervalo intrajornada não usufruído.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região interpõe recurso de revista (fls. 148-154). Insiste que a condenação deve ser restrita aos salários, em sentido estrito, do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, da Súmula nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve arestos para cotejo.

Também o Município Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 155-166). Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial da Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, por força dos artigos 104 da Constituição Federal de 1967, com a redação determinada pelo artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988, além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que aquela Lei Municipal prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Alega que o excelso STF decidiu que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-11.189, 1ª Turma, DJU de 07/11/86). Sustenta que somente estão sujeitos ao regime celetista os entes públicos que exercem atividade econômica, por força dos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988. Relativamente aos efeitos da nulidade do

contrato, arguiu que somente são devidos os salários dos dias trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Assevera que os vencimentos, as férias e o respectivo adicional, bem como o décimo terceiro salário foram devidamente quitados durante a vigência do contrato temporário. Transcreve arestos para cotejo.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fl. 169.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo (fls. 147 e 155) e está subscrito por procuradora municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 (fl. 155).

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "Inconforma-se o Município de Manaus com a r. sentença que reconheceu a vinculação empregatícia com a Reclamante, arguindo, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda. Esta questão confunde-se com o próprio mérito da reclamação em que se discute a natureza jurídica da relação havida entre as partes. Diante disso a sua apreciação será feita conjuntamente com o mérito da questão. A Reclamante trabalhou no período de 15.03.95 a 18.09.96, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob a égide da Lei Municipal de nº 1.871/86, que instituiu o Regime Administrativo Temporário no âmbito do Município de Manaus. Consoante os dispositivos em que se baseia o Município, a contratação pelo Regime Temporário, pela própria natureza, prevê a contratação por tempo determinado. A Reclamante trabalhou mais de um ano. A análise da competência da Justiça do Trabalho conduz, necessariamente, ao questionamento em torno da natureza do vínculo estabelecido entre as partes. Entendo que a contratação rigorosamente feita com observância das normas que disciplinam o Regime Especial deve ser admitida como um ato jurídico perfeito, sem mácula alguma que desnature sua origem. No entanto, o que se demonstra através desta Reclamação é justamente a desobediência, pelo Município, das normas por ele criadas e aprovadas. Prática, assim, o ente público uma ilegalidade, cujos efeitos não são outros senão a descaracterização da contratação sob o Regime Especial, no que tange ao relacionamento jurídico havido entre os contratantes. Admite-se a esdrúxula figura do Regime Especial no serviço público somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou situações de emergência que caracterizem prejuízo de pessoas ou do patrimônio público, eis por que a prestação de serviços será sempre temporária e não poderá exceder de seis meses. Fora desse padrão, cabe à Justiça do Trabalho examinar os contornos do relacionamento jurídico havido entre as partes contratantes. Aliás, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', e a Constituição Estadual, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia está evidenciada nos autos, decorrendo daí a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide. Não há, por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no caput do art. 39 nem com o § 1º do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 144-145).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa oficial com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, e seu parágrafo 2º, do art. 37 da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público, porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fl. 145).

Dos termos da decisão revisanda, vê-se que está plenamente caracterizada a indicada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange ao saldo de salários e aos depósitos de FGTS.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.371/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADOGADA : **DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ**
 AGRAVADO : **CARLOS LAÉCIO DE SOUZA NOGUEIRA**
 ADOGADO : **DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES LIMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, mediante o qual se pretende a reforma do despacho de admissibilidade de fl. 130, pelo qual se negou a admissibilidade do recurso de revista, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas nos 126 e 296 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 108-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmando a sentença no tocante ao deferimento dos pedidos de equiparação salarial entre a Autora e paradigma, e no que diz respeito à condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que o Reclamante não se enquadra na exceção do artigo 62, II, da CLT. Na mesma oportunidade, negou provimento ao apelo do Reclamante em relação à fixação do horário de trabalho do Autor estabelecido na sentença e aos pedidos de integração de participação nos lucros e resultados, diferenças de FGTS pela integração da participação nos lucros, considerando, ainda, indevida a multa de 20% sobre as diferenças de FGTS, esclarecendo que tal multa possui natureza administrativa.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 116-127. Sustenta que o Reclamante se enquadrava na exceção do artigo 62, II, da CLT, na medida em que, na condição de superintendente de contas, detinha assinatura autorizada, podendo abonar financiamentos, liberar cheques, sugerir admissões e indicar funcionários a serem dispensados, sem que houvesse controle da jornada de trabalho por ele cumprida. E mais, percebia remuneração diferenciada dos demais empregados, com vencimentos que totalizavam R\$ 7.785,10 na data da dispensa. Assim, diante da autonomia e fideiúcia das quais entende se revestir o cargo que o Autor ocupava, alegou não serem devidas as horas extras pleiteadas, razão pela qual requer a aplicação da Súmula nº 287 ao caso dos autos. Prossegue argumentando não ter restado caracterizada a equiparação salarial, uma vez que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 461 da CLT. Fundamenta o apelo em violação dos artigos 62, II, 818 e 461 da CLT e 333, II, do CPC, bem como em dissenso jurisprudencial.

O Regional manteve a condenação em relação às horas extras - cargo de confiança, em face dos seguintes fundamentos: "Não provou a reclamada o exercício por parte do reclamante de cargo de confiança, aquele previsto no artigo 62, inciso II, da CLT. Não detinha o autor cota de confiança tal que permitisse trabalhar com ampla autonomia. Não substituiu o empregador em decisões importantes. Não assinava contratos e cartas de fiança e, como se desprende do depoimento da própria reclamada tinha jornada de trabalho predeterminada e controlada. O artigo 62 da CLT, nos dois casos nele previstos, excepciona a obrigação de pagar horas extras, não porque o empregado não tenha direito a elas, mas pela impossibilidade de controle do trabalho externo por óbvio, e o do gerente, porque a atividade desse é realizada com tal autonomia que se torna inviável o controle. No caso do reclamante isso não ocorreu. Aliás, informa o preposto que o reclamante tinha jornada predeterminada, inclusive com horário de intervalo para almoço, embora fosse móvel esse intervalo. Ademais, o próprio preposto informa que na ocasião em que o reclamante trabalhava havia 4 superintendentes e 10 gerentes. Evidente que nenhum deles tinha autoridade capaz de justificar a isenção de controle de jornada e do pagamento de horas extras. Mantenho a condenação em horas extras" (fls. 108-109).

Nas razões do recurso de revista, a Agravante alegou violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Da transcrição do acórdão impugnado, percebe-se que o Regional foi enfático ao concluir que o Reclamante não estava inserido na excludente do artigo 62, II, da CLT, afirmando que a cota de confiança a ele atribuída não lhe permitia desenvolver suas atividades com ampla autonomia, na medida em que não substituiu o empregador em decisões relevantes, como também não assinava contratos e cartas de fiança, e, baseando-se no depoimento do próprio Reclamado, constatou que a jornada de trabalho do Autor era predeterminada e controlada.

Desse modo, não há como prevalecer a tese do Reclamado, porquanto o julgador se orientou pela premissa de que o Autor detinha função subordinada - razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao referido dispositivo legal. Em verdade, a pretensão recursal importa, inclusive, no revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, respaldada a procedência do pedido de horas extras no valor probandi conferido à prova testemunhal da própria Reclamada, não há que se falar em violência aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzi-la. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

Os arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, porquanto não guardam identidade fática com a premissas das quais se valeu o Regional para concluir pela procedência do pedido de horas extras.

No tocante à equiparação salarial o Regional decidiu: "O fato de reclamante e paradigma realizarem trabalho intelectual não constitui óbice à equiparação salarial. Ao contrário, exercendo ambos o mesmo cargo, à reclamada compete demonstrar os motivos justificadores das diferenças salariais, o que reduz o motivo apenas à diferença de tempo de serviço superior a dois anos, se as funções são puramente intelectuais. Não demonstrou a reclamada os motivos justificadores das diferenças salariais" (fl. 109).

Ainda nas razões recursais, a Agravante sustentou que foram vulnerados os artigos 461 e 818 da CLT e 333 do CPC, bem como transcreveu aresto para o confronto de teses.

Não há como entender violados os artigos 461 e 818 da CLT e 333 do CPC, porque Autor e paradigma desenvolviam trabalho intelectual e exerciam o mesmo cargo. Logo, caberia à Reclamada, consoante esclareceu o Regional, o ônus da prova no tocante ao motivo da existência das diferenças salariais, o que, de fato, não ocorreu.

O único aresto colacionado para o confronto de teses, fl. 126, revela-se inespecífico em relação ao tema recursal, uma vez que não discorre sobre a ausência de pronunciamento da Reclamada acerca dos motivos justificadores da diferença salarial entre Autor e paradigma, tendo em vista o fato de que ambos desenvolviam trabalho intelectual e ocupavam o mesmo cargo, conforme ocorreu no caso dos autos. Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.423/2002-921-21-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADA : ELOÍSA MARIA AMORA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA F. DO AMARAL
D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino à Secretaria da Primeira Turma que proceda à correção do nome da nobre advogada da Agravada, Dra. ANDRÉA FÍLGUEIRA DO AMARAL, que se encontra erroneamente grafado.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 02-15, ao despacho de fls. 16-17, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-89, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, não obstante o registro de horário nas Folhas Individuais de Presença e à readmissão da Autora. No que diz respeito ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para condenar o Banco a reparar os danos morais sofridos pela Autora, no importe de R\$ 50.000,00.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 90-101). Alega, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quanto à condenação em danos morais. Indica ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 458, II, do CPC. No que diz respeito às horas extras, assevera que a prova testemunhal não é válida para infirmar o valor probante das folhas individuais de presença, homologadas por acordo coletivo de trabalho, reputando-a frágil, contraditória e inverídica. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988; 333, I, do CPC (que por equívoco constou à fl. 97, artigo 331, I), 74, § 2º, e 818 da CLT. No que diz respeito à readmissão da Reclamante, indica ofensa ao artigo 477, § 1º, da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

Não lhe assiste razão. O Tribunal Regional, fls. 85-89, fundamentou de forma exaustiva as razões pelas quais concluiu que a Autora fazia jus ao pagamento de danos morais, diante do fato de ter o Banco sido negligente em manter de forma eficiente o funcionamento do sistema de segurança, bem como de efetivar um plano de segurança. O fato de que restou fundamentado ser contrário ao seu interesse não tem o condão de motivar a preliminar ora suscitada. Para que não pare qualquer resquício de negativa de prestação jurisdicional vale transcrever o que ficou consignado naquela oportunidade, em síntese (fl. 78): "Danos Morais. Não há como se esquivar da realidade inofensável de que a negligência do banco, relativamente à implantação do plano de segurança no ambiente de trabalho, constitui elemento facilitador para a ocorrência do assalto, produzindo abalos psicológicos na vida da reclamante, já que esta permaneceu sob a mira de um revólver por aproximadamente 20 mim. A conduta negligente do banco em despeitar exigências legais e regulamentares impõe a necessidade de indenização."

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Quanto ao tema "Folhas Individuais de Presença - prevalência da prova testemunhal", o Regional decidiu a controvérsia, com o seguinte fundamento, fls. 82-83, verbis: "(...). O princípio da imediatidade, afeto ao juiz de primeiro grau, justifica a sua afirmação de que a testemunha da reclamante prestou seu depoimento "firme, sem contradições ou incoerência ...". De todo o modo, confrontando-se as declarações da testemunha da obreira, com as afirmações do preposto e da testemunha do reclamado (ata de fls. 375/379) conclui-se pela existência de horas extras. Nota-se que o preposto não declinou o horário da obreira e declarou que somente trabalhou com esta na Agência de Tirol, portanto, por curto período, pois a autora confirmou, em seu depoimento, que laborou em várias agências do demandado."

Com efeito, a questão relativa à prevalência da prova testemunhal sobre a documental foi decidida em harmonia com a Súmula nº 338, II, desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 aplicada no despacho ora agravado, razão por que não há como dar prosseguimento à revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apreciação da apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI da Constituição de 1988; 333, I, do CPC; 74, § 2º, e 818 da CLT, bem como dissenso com os arestos transcritos ao longo das razões recursais.

3. READMISSÃO DA RECLAMANTE.

Pretendendo a reforma do decísum, no particular, o Reclamado aponta violação do artigo 477, § 1º, da CLT, o qual não se configurou por carecer do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3793/2003-079-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PHANUEL ASTROGILDO RABELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
D E S P A C H O

1. Tendo em vista a noticiada renúncia aos direitos da presente ação, noticiada pelo Reclamante por meio da Petição nº 161416/2005-9, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.120/2002-911-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO : FLORIANO COSTA SARMENTO
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-152, complementado às fls. 162-163, negou provimento ao agravo de petição do Município de Humaitá, mantendo a execução de forma direta com fundamento no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 10.099/2000 e na Resolução nº 5/2002 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 165-170). Alega, em síntese, que o Regional se recusou a aplicar a Lei Municipal nº 262, de 05/08/02, que fixou como "pequeno valor", para fim de dispensa de expedição de precatório, somente aqueles menores que quatro salários mínimos. Insiste que, tanto a Lei Estadual nº 2.748, de 04/09/02, quanto a Resolução nº 5/2002 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente são aplicáveis a municípios que ainda não fixaram o valor de que trata o artigo 87, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Sustenta que comprovou, por meio de petição protocolizada antes do julgamento do agravo de petição, a vigência da Lei Municipal nº 262, embora não houvesse determinação nesse sentido, como exigido no artigo 337 do CPC. Transcreve aresto para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 173-174.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 179-182).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 164 e 165) e está subscrito por procuradora municipal (fl. 157).

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "Insurge-se o Município/Executado contra o despacho do MM. Juiz da Vara que determinou que a execução se processasse conforme disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que dispensa a expedição de precatório. Louvou-se ainda o MM. Juiz da Execução na Lei nº 10.099, de 19.12.2000, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 100 da CF, definindo obrigações de pequeno valor no âmbito da Previdência Social, aplicada por analogia nos presentes autos. Não merece provimento o apelo do Agravante, tendo em vista, ainda, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Resolução nº 005/2002 na qual recomenda que Tribunais Regionais considerem como de pequeno valor os pagamentos que não ultrapassem sessenta salários mínimos, até que seja aprovada medida legislativa que regulamente a matéria. Referida Resolução define, assim, a matéria na Justiça do Trabalho até que seja definitivamente regulamentada por Lei, tornando-se desnecessária a expedição de precatório para pagamento do crédito trabalhista do Exequiente" (fls. 151-152).

Ao apreciar os embargos de declaração do Município, assim se pronunciou o Juízo a quo: "No que pertine à omissão apontada, há um equívoco por parte do Embargante, pois não pode este Juízo se pronunciar em tema que não foi sequer agitado em seu Agravo de Petição, ou seja, o tema da Lei Municipal nº 262/2002, recentemente aprovada, tendo em vista que o Município de Humaitá não o mencionou em momento algum no recurso retromencionado e que incumbia-lhe mencionar, vez que se trata de lei municipal (art. 337 do CPC)" (fl. 162).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de conhecimento do recurso de revista, visto que a indicada violação do artigo 87, caput, do ADCT da Constituição Federal de 1988 se assenta em premissa (a saber, a vigência de Lei Municipal fixando o conceito de "pequeno valor" para fim de dispensa de expedição de precatório) a respeito da qual nada considerou o Regional, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Com efeito, a controvérsia refere-se somente à possibilidade, ou não, de o Regional conhecer de ofício de norma municipal, sobre a qual nada considerou o Município em seu agravo de petição - questão de natureza infraconstitucional, fora, portanto, das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Quanto ao aresto de fl. 169, desnecessária a sua análise, visto não ser cabível o recurso por divergência em sede de execução, como previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Com estes fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.643/2003-902-02-40.8

AGRAVANTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO : VAGNER ALVES ASSANUMA
ADVOGADO : DR. RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, ao despacho de fl. 127, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao "adicional de compensação orgânica e reflexos", ao fundamento de que os arestos transcritos para o cotejo de teses eram inservíveis por se referirem a decisões oriundas do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 108-118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a sentença pela qual lhe condenou ao pagamento de "compensação orgânica", consignando, fls. 111-112: "a cláusula de n. 27 (fls. 210) indica, para os devidos fins legais, a parcela de 20%, como indenização da "compensação orgânica", na composição da remuneração fixa do aeronauta. Pelo exame da ficha de registro (fls. 269), temos somente a indicação do valor do salário mensal como sendo em torno de R\$ 796,40, sem qualquer alusão a essa identificação. (...) Portanto, o salário indicado somente remunera o trabalho prestado, sem a inclusão dessa indenização a título de "compensação orgânica". Não se trata de discutir ou não o salário complessivo, contudo, de se analisar se há ou não essa inclusão. O que comprova a não inclusão dessa indenização no salário fixo, quando da contratação, é o fato de que no recibo de pagamento, a reclamada utiliza o salário apontado como base salarial na íntegra para o cálculo dos demais títulos. Portanto, como a reclamada não comprovou a inclusão desse percentual no salário inicial, mantém-se a condenação."

Em suas razões recursais, fls. 120-126, asseverou a Reclamada que a cláusula convencional nada aludia sobre a obrigatoriedade de que fosse destacado no contracheque do aeroviário a parcela denominada "compensação orgânica". Indicou violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 1.090 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não há como proceder ao exame da violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 1.090 do Código Civil de 1916, em virtude da inexistência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O primeiro paradigma de fl. 126 é inservível, por nele não se indicar a fonte de publicação, nos termos da Súmula nº 337, I, "a" do Tribunal Superior do Trabalho. Os demais arestos de fls. 126-127, por sua vez, desservem ao fim colimado, em virtude de serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.833/2001-035-12-00.1

RECORRENTE : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
RECORRIDA : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO RODRIGUES SILVA E RODRIGO TITERICZ
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 101-104, complementado às fls. 114-117, mediante o qual o Regional não conheceu do recurso ordinário, por considerá-lo deserto, porque não satisfeitos os requisitos elencados na Lei nº 1.060/50. Fundamenta que o empregado que não requer na exordial os benefícios da assistência judiciária, e é condenado ao pagamento das custas, deverá depositá-las para viabilização do conhecimento do recurso ordinário, salvo se juntar à petição recursal declaração de próprio punho acerca da hipossuficiência econômica, nos termos do que dispõe a Lei nº 5584/70. Ressaltou o Regional que o autor não fez requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita na peça de ingresso, só o fazendo agora, na peça recursal. afirmou que também não acostou aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho e sob as penas da lei.



O Reclamante, nas razões de revista, indica violação dos artigos 7º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição de 1988, 38 do CPC, 789, § 9º, da CLT, 4º e 9º da Lei nº 1060/50, e 1º da Lei nº 7.115/83. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, além de colacionar arestos para demonstrar o dissenso pretoriano, tudo para demonstrar que requereu devidamente a assistência judiciária no momento oportuno.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular.

É entendimento desta Justiça Especializada, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50 e no 789, § 9º, da CLT, que, para o deferimento do benefício da justiça gratuita, é necessária tão-somente a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Precedentes: RO-AR-296-2001-000-15-00, SBDI-2; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 06/02/04; RO-AR-1480-2000-000-15-40, SBDI-2, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 05/12/03; RO-AR-701.861/2000, SBDI-2, Rel. Min. Gelson Azevedo, DJU de 26-04-2002).

Assim, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer o direito do Autor à gratuidade da justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais, e afastando, via de consequência, a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10.302/2002-900-04-00.8

RECORRENTE : **VERA MARIA AZAMBUJA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos da decisão monocrática de fl. 633, complementada à fl. 635, deu provimento aos recursos ordinários dos Reclamados, para, reformando a sentença pela qual se julgou procedente a reclamação trabalhista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 7 e 8 da SBDI-1, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Dispensou, entretanto, a Reclamante do pagamento das custas processuais.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 639-642), sustentando tese no sentido de que os fundamentos contidos na decisão monocrática violam preceito de lei (artigo 224, § 1º, da CLT), além de representar divergência jurisprudencial com o julgado que transcreve.

Despacho de admissibilidade à fl. 644.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e o recolhimento das custas processuais foi dispensado, sendo inexistente depósito recursal.

Mesmo que tivesse razão quanto ao mérito da pretensão recursal, ainda assim não se poderia conhecer do recurso de revista da Reclamante. É que, analisando as razões recursais, constata-se que a insurgência se dá, exclusivamente, contra os fundamentos aduzidos na decisão monocrática de fl. 633, e não contra os fundamentos da decisão pela qual foram apreciados os embargos declaratórios (fl. 635).

Aliás, na decisão mediante a qual se apreciaram os embargos de declaração, não consta qualquer tese a respeito do mérito da lide, visto que nela foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Então, conclui-se que o recurso de revista interposto é, na verdade, remédio processual inaplicável à espécie ou impróprio, pois imprescindível a interposição de agravo, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, na instância ordinária.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-23.113/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : **ROBERTO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA**
EMBARGADA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
EMBARGADA : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP.**
ADVOGADA : **YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO**

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 469-472) contra o despacho de fls. 459-460, por meio do qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, invocando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que houve equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, pois seu agravo de instrumento foi interposto perante a Sede do Tribunal, o que descarta a possibilidade de ter havido a necessidade de utilização de protocolo integrado.

1. CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 464- e 469) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 08).

2. MÉRITO.

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 se equipara a fato superveniente para fins de aplicação da Súmula nº 394 do TST, **acolho** os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastado o óbice do protocolo integrado, prosseguir no exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 406-409) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 08).

MÉRITO

HORAS EXTRAS. INTERVALO.

O TRT da 2ª Região, fl. 328, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao seguinte fundamento: "(...). Também não merece provimento. A reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 horas, conforme pactuado em Acordo Coletivo/89, nos termos do art. 7º, XIV da Constituição Federal. A alteração na jornada previa a compensação do excesso pela fruição de maior número de folgas. Assim, válido o acordo, pois que não é prejudicial ao trabalhador. O advento da Lei nº 8923/94 não desvalida o acordo firmado".

Nas razões de recurso de revista (fls. 331-338), o Reclamante sustentou a impossibilidade legal de o acordo coletivo de trabalho prever a supressão de intervalo intrajornada para jornada de 8 (oito) horas cumprida. Afirmou que o artigo 71, § 3º da CLT limitou a faculdade de redução do intervalo por ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Saúde do Trabalho e desde que haja refeitório interno na empresa. Indicou violação do artigo 71, §§ 3º e 4º, e 444 da CLT, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 71, §§ 3º e 4º, e 444 da CLT, por carecerem do indispensável questionamento. Incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Os julgados acostados às fls. 339-400, em sua íntegra, desservem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1, que dispõe: "RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO. Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98", o que não é o caso destes autos, pois o recurso de revista foi interposto e, 29/08/ 2001.

Os arestos alinhados à fl. 336 são inespecíficos, porque adotam tese referente à não-concessão de intervalo intrajornada, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 3º da CLT. Matéria estranha aos limites da controvérsia. Isso porque o Regional adotou tese sobre a validade do acordo coletivo em turno ininterrupto de revezamento, com jornada de oito horas, por meio de compensação do excesso pela fruição de maior número de folgas. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, que expressa: "**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inserida em 26.03.99** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Com estes fundamentos, **acolho** os embargos de declaração para, afastado o óbice do protocolo integrado, prosseguir no exame do demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento; e com amparo no teor do art. 557, caput, do CPC e 897-A da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-23420/2003-008-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE TRABALHO E CIDADANIA - SETRACI**
PROCURADORA : **DRA. SIMONETE GOMES SANTOS**
EMBARGADA : **ANATILDE PEIXOTO PIMENTEL**

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 72/73, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos de declaração alegando ausência de fundamentação acerca da limitação da condenação ao FGTS.

Por outro lado, pretende o prequestionamento. Sustenta a necessidade de apreciação da declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na hipótese de contrato nulo.

Contudo, não assiste razão ao ora Embargante.

O Tribunal Pleno desta Corte já pacificou a questão quando, na sessão de 28.10.2003, alterou a Súmula nº 363/TST para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Observe-se que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 confere o direito ao depósito do FGTS ao trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, a teor da norma prevista no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, impende assentar que a via recursal eleita não se presta a tal fim, cabendo, ainda registrar que referido pedido não coustou sequer das razões do recurso de revista.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24.118/2002-900-04-00.5

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS**
RECORRIDO : **FERNANDO ASSIS ROTA**
ADVOGADO : **DR. LUÍS VIVIAN**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 124-133, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município, para absolvê-lo da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; limitar o pagamento das férias proporcionais, relativas ao período aquisitivo 9/6/97, a 8/12; autorizar os descontos previdenciários e fiscais e excluir da condenação os honorários assistências, bem como os reflexos das horas extras no aviso-prévio. Em reexame necessário, excluir a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor e limitar a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras, férias com um terço, décimo terceiro salário e FGTS com 40%, bem como determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Naquela oportunidade, sintetizou à fl. 124 que: "VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que a prestação de serviços configura legítima relação de emprego, cujos pressupostos estão claramente evidenciados. Assim, em que pese seja o contrato de trabalho nulo, pela incidência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é gerador de efeitos jurídicos enquanto perdurou, porque a força de trabalho do reclamante há de ser contraprestada, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador".

O Ministério Público de Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista às fls. 135-141. Assevera que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de parcelas outras que não o pagamento da contraprestação do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, violou, frontalmente, as disposições do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Ainda indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista à 143.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 134 e 135) e a representação processual encontra-se regular.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR-665.159/2000.1 pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público.

Caracterizada a contrariedade com a Súmula nº 363 desta Corte, **conheço** do recurso de revista e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **dou-lhe provimento** parcial, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS durante todo período da contraprestação e ao pagamento de nove dias trabalhados referente ao mês de janeiro de 1997 e das horas trabalhadas, sem o acréscimo do adicional extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24.997/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID**
AGRAVADO : **HAMILTON CRUZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO SANTOS**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 297, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a" e 4º, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 281-282), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 278) e processa-se nos autos principais.

Mediante o acórdão de fls. 260-262, complementado à fl. 268, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de setenta minutos diários a título de horas "in itinere" e adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS acrescido da multa de 40%, determinando, ainda, que os juros deverão incidir sobre o montante da condenação já corrigido, nos termos da Súmula nº 200 desta Corte.

Nas razões de revista, a Agravante alegou contrariedade à Súmula nº 324 desta Corte e dissenso jurisprudencial, ao argumento de que a incompatibilidade de horário do transporte público com o horário de trabalho do Reclamante não autoriza o pagamento das horas "in itinere", ainda mais quando o local de trabalho no qual se encontram as instalações industriais da Empresa não é de difícil acesso, porquanto é servido por estrada federal asfaltada, no caso, a BR-050.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de setenta minutos diários a título de horas "in itinere", sob os seguintes fundamentos: "Em inúmeros outros processos que tramitam pela Vara de Araxá, a empresa reconhece que o tempo de percurso de ida e volta é de 70 minutos e que o transporte existente é insuficiente e incompatível (ata de audiência/doc. de fls. 12 e 32). Em vão a tentativa de distorcer o conteúdo das declarações feitas anteriormente. A declaração da empresa Vera Cruz Transporte e Turismo Ltda. De que tem condições de atender qualquer demanda de passageiros, em qualquer horário, também em nada altera o julgado e não reflete a situação atual dos empregados. O Enunciado nº 327 é inaplicável ao caso, porquanto a própria reclamada, na defesa, aduz que há transporte público regular em todo percurso (fl. 37). Descabida assim a pretensão de limitar a condenação ao trecho supostamente não servido. Incontroversa incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada de trabalho do autor, é devido o pagamento de horas "in itinere" e reflexos postulados na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1/TST" (fls. 260-261).

A conclusão do Regional acerca do fato de a incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho do Autor gerar o direito à percepção das horas "in itinere" encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Súmula no 90, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada contrariedade ao item III da Súmula em referência (antiga Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21/12/93), restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.331/2002-900-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : DURVAL PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SAMBUC

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada à decisão singular exarada à fl. 267, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que o seu recurso de revista não se encontrava deserto, porquanto o valor total dos depósitos recursais recolhidos ultrapassavam o limite legal exigido para a interposição do recurso de revista, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte superior, que regulamenta a figura do depósito recursal nesta Justiça especializada. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

Evidencia-se correta a decisão agravada, porquanto o recurso de revista encontrava-se efetivamente deserto.

Na sentença prolatada à fl. 211 arbitrou-se à condenação o valor de **R\$ 19.339,11** (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), atendendo, na época, ao valor mínimo fixado por intermédio do ATO GP 330/00.

À ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 248/263), em 15/10/01, encontrava-se em vigor o Ato GP nº 278/01, publicado no DJU de 1º/08/01, mediante o qual se fixara o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo.

Ocorre que a reclamada depositou apenas a quantia de **R\$ 3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), não atingindo, portanto, o valor estabelecido no Ato GP nº 278/01, nem o valor arbitrado à condenação. Restaram inobservados, assim, os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não se aproveitando o montante depositado quando da interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, ressalvada apenas a hipótese de restar alcançado o valor total da condenação.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação do item I da Súmula nº 128 desta Corte superior, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. I** - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, não correspondendo o depósito efetuado ao limite legal para o recurso de revista, vigente à época da sua interposição, nem tendo sido atingido o valor arbitrado à condenação, encontra-se irremediavelmente deserto o apelo.

Dessa forma, não há como assegurar processamento à revista, evidenciando-se manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil razão pela qual nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29868/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, mediante decisão singular exarada à fl. 238, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por incidência do óbice contido na Súmula nº 218 do TST.

O reclamado interpõe agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto demonstrada a violação do artigo 5º, II, e XXXV, da Carta Magna (fls. 240/251).

O presente recurso não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento, posto que, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, não se insurgiu contra os fundamentos da decisão agravada. Revela-se desfundamentado, portanto, o agravo.

O artigo 524, II, do Código de Processo Civil, erige os requisitos para a formalização do agravo de instrumento. Dentre eles, consta a necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. No caso em exame, o reclamado trouxe, em suas razões de agravo, os mesmos argumentos expendidos no recurso de revista, sem atacar os fundamentos da decisão denegatória, deixando de cumprir, dessa forma, um dos requisitos exigidos para a análise do agravo de instrumento.

A Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Corte uniformizadora já se pronunciou acerca do tema, conforme se extrai do seguinte precedente: "EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA AO DESPACHO DENEGATÓRIO. Encontra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a suscitar a ausência de fundamentação do despacho que trancou o Recurso de Revista e a discordar do entendimento nele contido, sem focar os temas suscitados na Revista, e as razões pelas quais as violações apontadas estariam configuradas, e específicos os arestos transcritos (artigo 524, inciso II, do CPC). Embargos não conhecidos." (Processo TST-AIRR-703.619/00.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 03/05/2002).

É possível concluir, assim, que o presente agravo não merece conhecimento, por desfundamentado.

Diante do exposto, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33.766/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKAIT

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fl. 57, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por concluir que se encontra prejudicada a apreciação da matéria quanto a "transcendência jurídica" e, no que diz respeito ao "adicional de periculosidade - proporcionalidade", esbarrar o apelo no óbice da Súmula nº 361 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 45-46, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento. Naquela oportunidade, fundamentou: "As questões relativas ao Acordo Coletivo de Trabalho apontadas em defesa não foram objeto de apreciação pelo MM. Juízo a quo, operando-se, consequentemente, a preclusão, já que não utilizados os embargos declaratórios para ver suprida a omissão. Ademais, em nenhum momento a norma coletiva estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Aliás, tal situação sequer foi alegada na instrução processual, constituindo a tese recursal indevida e inoportuna inovação da defesa. (...) as questões relativas à proporcionalidade e ao tempo de exposição encontram-se superadas com a edição do Enunciado nº 361 do C. TST, (...) assim, caracterizada a exposição intermitente ao risco, devido o pagamento integral do adicional de periculosidade" (fls. 45-46).

A ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 49-55, sustentou que, no Decreto nº 93.412/86, se determina o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de efetiva exposição ao risco. Sustentou, também, estar comprovado que o pagamento do referido adicional foi efetuado em conformidade com o que ficou acordado nos dissídios e acordos coletivos. Apontou violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, do Decreto nº 93.412/86 e do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despicienda a apreciação da alegação de divergência jurisprudencial - arestos alinhados às fls. 51-52 e 53-55 -, bem como da indicada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, do Decreto nº 93.412/86 e do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, porque a decisão recorrida se encontra, efetivamente, em sintonia com o teor da Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Frise-se que a insurgência referente à existência de acordo normativo estabelecendo o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de serviço não foi apreciada pelo Regional, fls. 45-46, por ausência de prequestionamento da matéria.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34562-2002-900-01-00-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELOÍSA HELENA DE CARVALHO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 338, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "diferenças salariais".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, entendendo que resultou indevido o recebimento de diferenças salariais.

Adotou os seguintes fundamentos:

"Com a devida vênia ao entendimento esposado pela Autora, não lhe assiste razão, estando acertada a conclusão do Juízo de origem, considerando os elementos do complexo probatório.

A Reclamante vindica o pagamento de diferenças salariais a partir de setembro de 1993, tendo em vista o reajuste de 5% previsto na Convenção Coletiva referente ao biênio 1993/1994, firmado com a FENABAN.

O julgado hostilizado não acolheu as assertivas da Autora, sustentando a inaplicabilidade do acordo suso referido, posto que o Reclamado aumentou o salário da Reclamante, fato que afasta a pretensão da inicial.

Correta a decisão, todavia, entendo que a improcedência da postulação encontra fundamentação diversa da esposada pela r. sentença de 1º grau. Não há como se aplicar a Convenção Coletiva aos empregados do antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro porque não há prova da participação do referido Banco nas negociações coletivas. De qualquer sorte, a instituição financeira pactuou junto à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, normas coletivas que, em seu conjunto, eram mais benéficas aos trabalhadores (fls. 167/194)." (fl. 326)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugnou pelo recebimento das mencionadas diferenças salariais. Apontou violação aos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT.

Sucedo, porém, que se mostra inviável aferir violação aos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT, porquanto o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos aludidos dispositivos. Não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento dos referidos preceitos legais, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Nesse contexto, cuidando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de prequestionamento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.500/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A - CRT
 ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E RAIMAR MACHADO
 AGRAVADO : REGINALDO SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 190-193, ao despacho de fl. 186, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto à supressão do pagamento da parcela quebra-de-caixa, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 175-179, com arrimo nas provas dos autos, a saber, documental, pericial e testemunhal, conclui que a supressão do pagamento da parcela quebra-de-caixa, alcançada em longo período da contra-



tualidade, caracteriza a alteração prejudicial do contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Fundamentou, naquela oportunidade, fl. 177-178, que "(...) embora negada pela recorrente a premissa fática fundamental, os documentos juntados com a petição inicial (fls. 07/09), não impugnados na defesa e cuja existência, quanto ao restante da contratualidade, restou questionada, inclusive pela perícia (questo 4/fl.84). Segundo, a supressão denunciada na peça exordial adquiriu conceito de veracidade por conta dos efeitos da confissão ficta em que incorreu a recorrente, quando deixou de trazer aos autos os demais documentos comprobatórios do respectivo pagamento, no que se reporta à fundamentação expendida no item anterior neste particular. Terceiro, além de incontrolado, emerge das provas testemunhal (fls. 140/141) e pericial (esclarecimentos/fl.95) o fato de que inoocorreu qualquer solução de continuidade nas atividades e atribuições executadas pelo recorrido ao longo de todo o período contratual, desde que investido, em abril/1985, no cargo de Distribuidor e Coletor de Fichas Telefônicas (questo 1/fl.84). Quarto, ainda que atestado pela perícia (questo 7/fl. 82) que mencionado cargo não se enquadra no requisitos estabelecidos pela Decisão 13/93 (fl. 39/40) que alterou as condições inicialmente previstas pela Decisão 12/1983 (fls. 35/36), a só comprovação do percebimento desta verba pelo recorrido, ao menos no período de fevereiro/1984 a maio/1989, bem como, a prova, mediante depoimentos das testemunhas ouvidas no feito (fls. 140/141), de que o exercício normal de suas funções envolvia a manipulação de numerários, quando da distribuição e troca de fichas telefônicas pelo dinheiro arrecadado no comércio, justificam a pretensão deduzida na peça inicial. E, por fim, em quinto, o lapso temporal correspondente ao pagamento desta parcela, ainda que irregularmente concedido nas oportunidades documentadas nos autos, conforme manifestação da recorrente lançada na fl. 47, por si só, fundamenta e proporciona elementos fáticos suficientes e capazes de conduzir à procedência do pleito. A hipótese dos autos traduz, efetivamente, a incorporação ao patrimônio jurídico do recorrido da vantagem que lhe foi alcançada em longo período da contratualidade, caracterizando, a supressão, a alteração prejudicial do contrato de trabalho a que se refere a disposição legal contida no caput do artigo 468 da CLT. (...) Assim, o comando de pagamento da quebra de caixa ilegalmente suprimida, ao contrário do que sustenta a recorrente, não configura concessão de vantagem pecuniária não prevista nas normas regulamentares específicas, sendo equivocado o pretendido desprezo das circunstâncias fáticas adotadas como fundamento, porquanto corretamente dimensionadas pelo juízo de primeiro grau na espécie".

A ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 181-184, em síntese, afirmou não haver previsão legal, contratual ou normativa para validar a condenação ao pagamento da parcela quebra-de caixa. Asseverou que se encontra organizada em quadro de carreira, o qual contém descrição de cargos, vantagens e salários, e que o cargo exercido pelo Reclamante não contempla o pagamento de quebra-de-caixa. Indicou ofensa do artigo 5º, II, da Lei Maior. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta da República vigente. O princípio da reserva legal ou da legalidade nele estampado revela-se genérico. Assim, a violação somente se verificaria a partir do revolvimento do suporte fático dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38837-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE NUNES MAYO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP**
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 130, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição", que careceria de interesse recursal e, acerca do tema "complementação de aposentadoria - diferenças", os arestos colacionados careceriam da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o presente agravo de instrumento não preencheu pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação. Em verdade, a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que, com relação ao tópico "complementação de aposentadoria - prescrição", ostenta interesse recursal, e, no que tange ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças", os julgados transcritos nas razões do recurso de revista abordam todos os fundamentos delineados na r. decisão regional.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descom-

passo entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.809/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : ADIR LUIZ DE OLIVEIRA JUNKHERR
ADVOGADO : DR. NÉLSON PAULO SHAEFER
AGRAVADA : **BAUMHARDT IRMÃOS S.A.**
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 411-412, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes, mantendo a sentença pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, integração do referido adicional no pagamento das horas extras, reflexos das horas extras em repouso remunerados, gratificação correspondente ao ano de 1997 e do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como se indeferiu o pedido de percepção da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos existentes na conta vinculada do Autor, antes de sua aposentadoria, por concluir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 315-319 e 353-354).

O Reclamante interpôs recurso de revista, fls. 383-409. Argüiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que foram violados os artigos 165, 458 e 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, porquanto o Regional não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes abordadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração por ele interpostos, tais como: aplicação, validade e constitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, ressaltando que tal dispositivo não se aplica ao trabalhador aposentado com mais de 35 anos de serviço. Prossegue argumentando que, nos embargos declaratórios, suscitou a violação de vários outros dispositivos, sobre os quais faz referência tanto no recurso ordinário como no recurso de revista, e que, no entanto, o Regional desconsiderou a aplicabilidade de tais dispositivos ao caso dos autos mesmo a título de prequestionamento. Assim, com base em ofensa aos dispositivos que fundamentam o recurso, requer expressa manifestação acerca dos temas e preceitos constantes sobre os quais o Regional não se pronunciou, por entender não ser admissível decisão fundamentada em orientação jurisprudencial, tendo em vista o fato de a matéria ainda encontrar-se em debate no Supremo Tribunal Federal, por intermédio das ADINs nos 1721-3 e 1770-4. No mérito, alegou ofensa ao parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, aos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 453, § 2º, da CLT, 7º, I, e 5º, caput, e XXXVI, da Constituição de 1988, bem como transcreveu arestos paradigmas, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativos a todo o período trabalhado, e não apenas àquele posterior à aposentação.

Não ampara a pretensão do Reclamante a suposta violação dos artigos 165 e 535, II, do CPC, tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Por outro lado, verifica-se que os artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 não foram violados, uma vez que, efetivamente, o Regional se mostrou preciso e direto, ao aplicar ao caso retratado nos autos o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, considerando o contexto fático-probatório respectivo. Assim, a argüição de negativa de prestação jurisdicional é infundada, na medida em que a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não lhe acarretou prejuízo processual, nos termos artigo 794 da CLT.

Cumpra registrar que as liminares concedidas nas ADINs nos 1721-3 e 1770-4, pelas quais se suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não têm aplicação na hipótese em exame, visto que o caput do citado artigo consolidado não foi atingido pelas cautelares. Isso porque a Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, apenas acrescentou os parágrafos ao artigo 453 da CLT, sem alterar o seu caput.

Assim, a matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, que não assegura o direito às verbas rescisórias, foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, culminando com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a qual foi erigida pela interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT, e não de seus parágrafos 1º e 2º - estes, sim, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão proferida nas ADINs nos 1770-4 e 1721-3. Inclusive o Excelso Pretório ratificou a validade do caput do artigo 453 da CLT ao examinar a Reclamação nº 2.368/1, referente às citadas ADINs, o que comprova a legitimidade da orientação jurisprudencial em comento.

Ressalte-se que a citada Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 foi submetida ao exame do Tribunal Pleno desta Corte, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-628.600/2000.3, oportunidade em que foi confirmada pelo plenário no julgamento do dia 28/10/03.

Logo, é de se reconhecer que o Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento. Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despicando o exame do recurso, em face da alegada violação do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, e dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 453, § 2º, da CLT, e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Como na decisão revisanda não foi expendida tese acerca dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição de 1988, reconhece-se a incidência do teor da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.463/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADA : **MARIA ONICE VASCONCELOS**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-4) ao despacho de fl. 82, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que a Justiça do Trabalho tem competência para examinar a ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988. Argumenta que, uma vez descaracterizado o acidente de trabalho, o Reclamante não tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 83), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 5) e encontra-se regularmente formado.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com o seguinte fundamento, verbis: "Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização equivalente a um ano de salários, em face da estabilidade por acidente de trabalho. Aduz, inicialmente, que a Justiça do Trabalho, ao contrário do entendido pelo Juízo a quo, é competente para apreciar a alegação de inexistência de acidente de trabalho. Sustenta que, de acordo com a prova médica juntada, a reclamante não sofreu nenhum acidente de trabalho. Busca a reforma da decisão. Não lhe assiste razão. Inicialmente, cumpre referir que falece competência à Justiça do Trabalho para declarar a ocorrência ou não de acidente de trabalho. A competência definida no art. 114 da CF/88, diz respeito, tão-somente, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A declaração de inexistência de acidente de trabalho, pretendida pela recorrente, somente poderá ser efetuada pela Justiça Ordinária Estadual. A reclamante ficou afastada por benefício decorrente de acidente de trabalho, de 16.04.98 a 17.05.98, conforme documentos juntados às fls. 13 e 17. A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 19) emitida pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante foi aceita pelo órgão previdenciário que diagnosticou 'fratura distal do rádio D' (fl. 595). Dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24-07-91: 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente'. Conforme se denota do artigo citado, a garantia de emprego depende da ocorrência do acidente de trabalho capaz de gerar o auxílio-doença acidentário, o qual se encontra disciplinado pelos arts. 59 a 64 da aludida lei. Por sua vez, o órgão competente para caracterizar o acidente de trabalho é a Previdência Social, a qual incumbe qualificar administrativa e tecnicamente o acidente e a lesão, ou a doença do trabalho, forte no art. 143 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que assim estabelece: 'O acidente de trabalho deverá ser caracterizado: I - administrativamente, através do setor de benefícios do INSS, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente; II - tecnicamente, através de Perícia Médica do INSS, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: a) o acidente e a lesão; b) a doença e o trabalho; c) a causa mortis e o acidente'. Assim, despicando a controvérsia, nos autos, sobre a ocorrência, ou não do indigitado acidente, na medida em que é incontroverso o gozo do benefício do auxílio acidentário. Correto o entendimento do Juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão. Nega-se provimento ao apelo" (fls. 63-64).

Não obstante a presente ação tenha sido ajuizada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, do que se infere que a Justiça do Trabalho, efetivamente, não possuía, na época, competência para examinar a caracterização de acidente de trabalho, tem-se que a Reclamada sequer infirma o fundamento do Regional para decidir a controvérsia - a saber, de que o acidente de trabalho foi reconhecido pela Previdência Social e, portanto, a estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 seria consectário necessário desse reconhecimento. Violação do artigo 114 da Constituição de 1988 não caracterizada.

Quanto à apontada violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, como parte da premissa de que a Reclamante não sofreu acidente de trabalho, não autoriza o conhecimento da revista por vedação da Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, o único paradigma colacionado (fl. 73) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois nele se conclui genericamente que compete à Justiça do Trabalho apreciar dissídios entre empregados e empregadores (artigo 114 da CF), sendo irrelevante a circunstância de existir questão de direito comum, constitucional ou administrativo na lide apreciada pelo órgão trabalhista, desde que se trate de dissídio entre empregado e empregador nesta qualidade - sem considerar precisamente a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a caracterização de acidente de trabalho para fins de deferimento da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, razão de decidir do Regional.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-46745/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDNA COVER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. despacho de fl. 430, em que se determinou a reautuação dos presentes autos para que constasse como Recorrente a UNIÃO, sucessora da REDE FERROVIÁRIA S.A., em atenção à Medida Provisória n.º 246, de 06 de abril de 2005, interuseram os Reclamantes agravo regimental.

Nas razões do agravo regimental, os Reclamantes sustentam que a UNIÃO não mais deve figurar no pólo passivo da demanda, visto que a Medida Provisória n.º 246 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 21.06.2005. Assim, requerem a permanência da REDE FERROVIÁRIA S.A. como parte no processo.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo regimental **perdeu seu objeto**, em face do despacho de fl. 450, que tornou sem efeito o despacho de fl. 430 e determinou fossem mantidos os registros originais, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1092/2005 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, portanto, **prejudicado** o presente recurso.

Remetam-se os autos à Secretaria da Eg. Primeira Turma do TST para o devido processamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR e RR 47488/2002-900-04-00.03ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO ÊNIO SARTORI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-50.767/2002-902-02-00.5

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : DALVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 206-208, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual foi condenado ao pagamento de horas extras, bem como se determinou fosse observado o dia de pagamento de salários para efeito de atualização monetária.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 214-222. Pretende a reforma do decisum quanto à condenação ao pagamento de horas extras, asseverando que o Empregado exercia cargo de confiança, bem como no que se refere à época própria de incidência da correção monetária. Indica violação dos artigos 5º, caput e II, da Constituição de 1988; 224, § 2º, e 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Alega

contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, além de transcrever arestos no escopo de demonstrar o dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 224.

Não há como conhecer, entretanto, do recurso de revista.

Compulsando os autos, observa-se que o Banco reclamado, por intermédio da procuração de fls. 128-130, outorgou plenos poderes a **Dra. ANA PAULA RIBEIRO**. Por meio do instrumento de fl. 199, datado de 20/02/03, a referida causídica substabeleceu tais poderes ao Doutor DOMINGOS FERNANDO REFINETTI. Este, por sua vez, substabeleceu (fl. 200) ao Doutor TIAGO BONFANTI DE BARROS, subscritor do recurso de revista. Ocorre, entretanto, que o substabelecimento de fl. 200 se encontra desprovido de validade, uma vez que foi firmado em 04/02/03, ou seja, antes mesmo de o substabelecente haver recebido os poderes da Doutora ANA PAULA RIBEIRO. Assim, constata-se que o subscritor das razões do apelo revisional não se encontra habilitado para representar o Reclamado nestes autos, importando na inexistência ficta do recurso de revista, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que é inadmissível, em instância recursal, a juntada tardia de instrumento de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, visto que a interposição de recursos não pode ser reputada como ato urgente. Impossível, também, na fase de recurso, a regularização da representação processual, conforme estabelecido no artigo 13 do CPC e na Súmula nº 383 desta Corte.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-51.094/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : AFONSO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADA : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

Este Relator, mediante o despacho de fls. 337-338, negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 344-347). Alega que houve equívoco no exame de pressuposto extrínseco da revista, pois a interposição dela se deu em posto de protocolo no centro da cidade de São Paulo, que se encontrava sob administração direta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Insiste que a expressão "Secretaria do Tribunal", constante do protocolo da revista, demonstra que a interposição não se deu em sistema de protocolo integrado, exclusivo, segundo afirma, dos postos de atendimentos localizados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos Correios e nas Varas do Interior do Estado de São Paulo.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 339, 340 e 344) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 8).

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 291 e 292) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 8).

O Regional negou provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante sob o seguinte fundamento, verbis: "Inferre-se do exame do processado que a recorrida instituiu Programa de Incentivo à Aposentadoria para aqueles empregados que preenchessem os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de serviço ou especial (fls. 54/70). O recorrente aderiu ao referido Programa, celebrando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho mediante Acordo-Aposentadoria (fls. 52), recebendo indenização no valor de R\$ 26.240,40. Consta do Requerimento de Adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada (fls. 51) que: 'Sendo espontânea minha adesão ao aludido Plano que envolve a extinção do meu contrato de trabalho, mediante transação entre as partes, com o efetivo recebimento das verbas ali previstas renuncio expressamente a quaisquer direitos provenientes da relação de emprego mantida com essa Empresa, dando plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar a qualquer tempo'. O reclamante, assim, abriu mão do prosseguimento do pacto laboral em troca da indenização, como demonstram os documentos acostados aos autos. Frise-se que a rescisão foi efetuada na forma da lei com a assistência e homologação do sindicato da categoria do recorrente. Verifica-se, portanto, que a transação foi celebrada entre agentes capazes, sem a ocorrência de vício da vontade e com objeto lícito, ou seja, resultou em ato jurídico perfeito e acabado. Ora, celebrada na condições mencionadas, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro eventual quanto à pessoa ou a coisa controversa, de acordo com o disposto no art. 1.030 do Código Civil. Dessarte, tendo em vista que, ao celebrar a transação, o reclamante deu quitação dos valores recebidos em virtude de rescisão contratual, não pode, agora, alegar incorreção nos títulos recebidos, pleiteando os títulos elencados no item 4a da exordial. Nada a modificar, pois, na r. decisão recorrida" (fls. 274-275).

Ao apreciar os embargos de declaração do Reclamante, assim se manifestou o ilustre Juízo a quo, **ipsis litteris**: "A alegação do embargante não tem o condão de infirmar a transação celebrada na forma da lei, haja vista que, como amplamente demonstrado no v. acórdão embargado, a circunstância de o autor ter renunciado a quaisquer direitos provenientes da relação de emprego, em troca de substancial vantagem pecuniária, atribui plena eficácia ao ato jurídico, por não haver qualquer prejuízo para o demandante. Cabe ponderar, ainda, que: a) a ressalva não tem razão de ser, pois o valor recebido pelo reclamante (R\$ 26.240,40) é o mesmo que consta tanto no termo de rescisão de fls. 52 como no TRCT de fls. 10; b) a quitação, na resilição, foi outorgada pelo reclamante nos termos da cláusula constante do termo de rescisão referido, e que, obrigatoriamente, exclui a possibilidade de qualquer ressalva; c) a resilição mediante carimbo no TRCT, aliás, é praxe nas rescisões contratuais em que não há a transação já exaurida, disso resultando seu caráter inteiramente desnecessário na hipótese vertente" (fl. 290).

Em sua revista (fls. 292-305), o Reclamante alega, em síntese, fazer jus à equiparação salarial e às horas extras, pois tais parcelas não constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Insiste que há ressalva específica naquele termo. Aponta violação dos artigos 85, 1.025, 1.030 e 1.035 do Código Civil de 1916, 9º e 477, §§ 2º e 9º, da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional nada esclarece sobre as parcelas postuladas na presente ação (horas extras e equiparação salarial) se constaram, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho - particularidade fática essencial para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 85, 1.025, 1.030 e 1.035 do Código Civil de 1916 e 9º e 477, §§ 2º e 9º, da CLT mediante reexame do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-461.042/98.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/08/05; TST-E-RR-586.118/99.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; TST-E-RR-617.076/99.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; TST-E-RR-366.240/97.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27/05/05; TST-E-RR-525.567/99.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 06/05/05; TST-E-RR-748.435/2001.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 22/03/05; TST-E-RR-368.911/97.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/11/04; TST-E-RR-735.924/2001.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 28/10/04; TST-E-RR-546.358/99.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 18/10/02.

Quanto à divergência jurisprudencial, desnecessária a sua análise, pois, ainda que ensejasse eventual conhecimento do recurso, não haveria como ser provido.

Realmente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que, embora conhecida a revista, nos termos da Súmula nº 457 do STF, não há como afastar os óbices da Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido: TST-ED-E-RR-170.978/95.2, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/12/99; TST-ED-RR-459.968/98.3, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 25/04/03; TST-ED-RR-460.955/98.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado, Horácio R. de Senna Pires, DJU de 27/09/02; TST-AG-E-RR-480.922/98.8, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/06/02.

Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração, afastando o óbice referente à utilização do protocolo integrado, e nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.842/2002-003-04-40.1

AGRAVANTE : SIVAM - COMPANHIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO WILLIAM CAMPELO COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 236, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 218 do TST.

Por intermédio dos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-14, a Reclamada sustenta que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, por estar violado o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez que o conteúdo da Súmula nº 218 se encontra superado pelo entendimento jurisprudencial consagrado no teor da Súmula nº 266, também desta Corte Superior.

De início, deve ser afastada a tese da Reclamada quanto à nulidade da intimação do despacho ora agravado realizada mediante publicação no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por não circular a publicação do referido Órgão Oficial de Imprensa em seu endereço, nem no de seu patrono, inferindo, então, a Agravante que só foi efetivamente intimada do despacho denegatório em 23/10/03, quinta-feira, por meio do expediente encaminhado, via postal, pela Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS.

Esclareça-se que a intimação - meio utilizado pelo juízo para comunicar os atos e termos do processo posteriores à formação da relação jurídico-processual - se realiza de várias formas. Salvo situações excepcionais, estabelecidas em lei, no Distrito Federal e nas



Capitais dos Estados e dos Territórios, hipótese essa aplicada ao caso sub examen, considera-se válida a intimação tão-só pela publicação dos atos no órgão oficial (artigo 236, do CPC).

Nesse sentido, da análise do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, observa-se flagrante intempestividade do presente agravo de instrumento. Tendo sido realizada a publicação do despacho denegatório do recurso de revista no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul do dia 29/09/03, segunda-feira (fl. 237), teve início a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível em 30-09-2003, terça-feira, findando o octídio legal em 07/10/03, terça-feira.

Atestado pelo registro de protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, impresso na folha de rosto da petição que encaminha as razões do presente recurso, que a Reclamada somente protocolizou o agravo de instrumento em 30/10/03, quinta-feira, comprovado fica que a interposição se deu de forma absolutamente extemporânea.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.157/2002-900-09-00.5

AGRAVANTE : **OSVALDO FERREIRA BAPTISTA**
 ADVOGADO : **DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA**
 AGRAVADA : **AGEPRO - ARMAZÉNS GERAIS DE PRODUÇÃO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. REGINALDO MARTINS**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 295-300) ao despacho de fls. 291-292, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas premissas de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o Regional incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar os supostos vícios neles apontados. Quanto ao mérito, afirma que não havia como indicar violação direta de dispositivo de lei, e tampouco divergência jurisprudencial, porque o Regional não se manifestara exaustivamente sobre as comissões.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 293 e 295), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 8) e foi processado nos autos principais.

O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "O Juízo a quo concluiu que, embora negado em defesa pela ré, o preposto admitiu o pagamento de comissões no malsinado sistema 'por fora'. Reconheceu também, pela documentação juntada pelo autor, que houve pagamento das comissões até o final de 1995, e que tais documentos demonstram que não existiu a redução noticiada na inicial a partir de novembro/1992. Sendo assim, deferiu o pedido de integração, reconhecendo que o autor auferiu comissão mensal no valor médio obtido através de documentação de fls. 53/59, inclusive para os meses em que tais documentos não foram juntados (fl. 248). Agora em Recurso, o autor sustenta que a ré não contestou especificamente os fatos narrados no item 2 da inicial, principalmente no que se refere à redução salarial, à supressão do pagamento da comissão e ao seu valor, o que torna incontroversa a questão e permite que os pedidos sejam deferidos integralmente. Mencionado item, devidamente retificado pela petição de fl. 139, informa que o autor recebia comissões 'por fora', sendo 0,5% sobre o faturamento bruto da ré enquanto laborou em Londrina-PR, e 1% a partir de julho/1990, quando foi prestar serviços em Paranaguá. A partir de novembro/1992 a ré, unilateralmente, passou a pagar comissão de 1,8 sobre o faturamento líquido, ocasionando, com tal procedimento, uma redução em torno de 50% do valor anteriormente pago a título de comissões. A partir de maio/1995, elas deixaram de ser pagas pela ré (fls. 2/3). A defesa negou o pagamento de comissões 'por fora', acrescentando que os recibos juntados pelo autor poderiam facilmente ser por ele preenchidos (fls. 147/148). Estas alegações foram suplantadas pelo depoimento do preposto, que nada soube informar a respeito das comissões pagas ao autor (fls. 199/200). Presume-se, pois, a confissão sobre a matéria de fato, desde que não refutada por outras provas e levando-se em conta as alegações postas durante o procedimento. O autor junta aos autos diversos documentos para tentar demonstrar sua tese de existência de diferenças de comissões a partir de novembro/1992 e supressão no seu pagamento a partir de maio/1995. Dentre eles estão recibos de pagamento de salários e de comissões, telex entre as unidades da ré informando o faturamento mensal por cliente e até uma planilha descrevendo os valores do faturamento da empresa e as comissões que foram pagas. Da leitura de tais documentos, no entanto, não é possível concluir que o autor tem razão em sua insurgência, haja vista a confusão posta por ele próprio. Vejamos, por primeiro, a planilha juntada às fls. 68/69. Ela indica que o faturamento bruto da empresa em novembro/1992 foi de Cr\$ 626.521.943,51, o que, segundo a tese do autor, lhe conferiria o direito a comissões no valor de Cr\$ 6.265.219,43. Informa ele que lhe foi pago apenas Cr\$ 2.451.145,73, mas não é possível verificar nos autos os documentos que indicam ter ele recebido tal quantia, em especial o extrato juntado à fl. 28. A mesma situação ocorre em dezembro/1992. Segundo a planilha e as afirmações do autor na inicial, as comissões deveriam ser pagas no valor de Cr\$ 8.907.985,95, mas ele informa que recebeu apenas Cr\$ 5.500.000,00. Também não se sabe de onde ele retirou esse valor, haja vista que o recibo de fl. 22 indica que naquele mês houve pelo

menos um pagamento, e no valor de Cr\$ 7.961.219,00! Portanto, da análise de tais documentos não é possível concluir pura e simplesmente que houve a alegada redução no pagamento das comissões a partir de novembro/1992, quanto menos atender o pleito nos exatos termos da inicial. A meu ver, a decisão primeira é a que melhor se amolda ao conjunto probatório. Acrescento que não cabe a esta Justiça Especializada proceder à realização de cálculos para saber se esta ou aquela parte tem razão. Se o autor quer ver reconhecido direito que alega não ter sido satisfeito pela empresa, principalmente quando isso exija cálculos, deve trazer para os autos demonstrativo detalhado e, sobretudo, comprovar aquilo que pleiteia. Em isso não acontecendo, e existindo nos autos comprovação de que houve algum pagamento a respeito, não cabe outra solução senão deixar de acolher o pleito. Mantenho a decisão primeira como posta" (fls. 260-263).

O Reclamante opôs então embargos de declaração (fls. 268-271), alegando os seguintes vícios: omissão quanto ao suposto fato de que a Reclamada não contestou os fatos narrados no item 2 da petição inicial, relativos à redução salarial, à supressão do pagamento da comissão e ao valor da comissão, para fins de caracterização da inexistência de controvérsia de que trata o artigo 302 do CPC; no tocante à ausência de pronunciamento quanto ao fato de que o Reclamante não poderia comprovar as comissões devidas do período de maio de 1995 a janeiro de 1996, por ser impossível a comprovação de fato inexistente; e contradição, caracterizada pela conclusão de que a insuficiência das provas deve ser considerada em prejuízo do Reclamante, e não contra a Reclamada, que é confessa.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de não estarem compreendidos nas hipóteses de cabimento previstas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (fls. 273-277).

Nesse contexto, inviável cogitar de negativa de prestação jurisdicional a ensejar a admissão da revista do Reclamante.

Com efeito, conforme demonstrado na transcrição acima, o Regional baseou-se na premissa de que a ausência de contestação quanto à redução e supressão das comissões pagas "por fora" não autoriza a procedência do pedido, porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência daquelas comissões. Adotou-se tacitamente, ainda, a premissa de que a confissão ficta relativa às comissões pagas "por fora" não dispensou o Reclamante de comprovar o direito das diferenças de comissões.

Logo, todas as três omissões indicadas nos embargos de declaração já haviam sido apreciadas pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, do que se conclui que a rejeição dos embargos de declaração não implicou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito do tema "comissões", a revista não merece ser admitida por desfundamentada, uma vez que o Reclamante não logrou indicar violação direta e literal de dispositivo de lei, como estabelecido na Súmula nº 221, I, do TST, e tampouco divergência jurisprudencial.

A alegação de que não seria possível indicar o fundamento do recurso em razão da suposta recusa do Regional em sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração, concessa maxima venia, não é razoável.

Com efeito, como informa o princípio da eventualidade ou da concentração dos atos processuais, o Reclamante deveria ter lançado mão de toda a argumentação pertinente ao tema, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o que não foi feito. Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.955/2002-900-07-00.8

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BARRO**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA**
 RECORRIDA : **MARIA BERNARDINO ROBERTO DE SOUSA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-55, manteve a condenação do Município reclamado à indenização substitutiva do seguro-desemprego e aos honorários de advogado.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 57-63). Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego implicou julgamento extra petita e a conseqüente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois a Reclamante teria postulado na exordial apenas a liberação das guias respectivas. Insiste que, mesmo se ad argumentandum tantum for superada aquela preliminar, seria ainda necessário reformar-se o acórdão do Regional, pois a indenização mencionada não seria devida. Quanto aos honorários de advogado, sustenta que o Regional incorreu em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 65.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso apenas quanto ao tema "honorários de advogado" (fls. 71-72).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 56 e 57), mas não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre advogado signatário da revista, Dr. Francisco Adelmir Pereira, não se identifica como procurador do Município reclamado, como facultado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, não participou de nenhuma audiência e, tampouco, apresentou instrumento de mandato ad judicium que o habilite a atuar em nome do Reclamado.

Com estes fundamentos, e fulcrado nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-53.049/2002-900-07-00.0

RECORRENTE : **LUCICLEIDE ALENCAR**
 ADVOGADO : **DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO**
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE**
 ADVOGADO : **DR. AGLÉZIO DE BRITO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-78, deu provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário do Município reclamado, para, declarando a absoluta nulidade do contrato de trabalho por força dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, 8º da CLT, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 145, V, e 146 do Código Civil de 1916, julgar improcedente a ação.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 80-84). Alega, em síntese, que houve contrariedade à Súmula nº 363 do TST e má aplicação do artigo 37, II, da Constituição de 1988, pois a decretação da nulidade do contrato não pode restituir as partes ao status quo ante em razão da força de trabalho já despendida. Insiste que o desrespeito à exigência constitucional de contratação mediante prévia aprovação em concurso deve implicar a punição do administrador, e não do trabalhador. Diz que não foram pagos os salários de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, bem como que recebia salário inferior ao mínimo, do que resulta, segundo afirma, violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 86.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 92-95).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 79 e 80) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 5). Custas dispensadas (fl. 78).

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional deu provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário do Município reclamado, com o seguinte fundamento, **verbis**: "A nomeação, ou contratação, de servidor pela Administração Pública Direta ou Indireta só podem ser feitas após prévia aprovação em concurso público. É a regra em vigor, após a CF/88, para 'qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', inapelavelmente sujeitos 'aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade', a qual comporta uma exceção apenas quando são feitas 'nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração' (art. 37 e seu inciso II). A desobediência a tais princípios, segundo expresso no parágrafo segundo do art. 37, antecitado, 'implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei'. Esta norma constitucional, altamente moralizadora do serviço público lato sensu, inadmitte qualquer exceção, porque aí está em jogo o 'interesse público', contra o qual não pode prevalecer 'nenhum interesse de classe ou particular' (art. 8º, caput, da CLT), nem, permissa venia, o indefensável princípio da primazia da realidade, se este, como visto, tenta desvirtuar o princípio constitucional. E a nulidade, no caso vertente (em que a Autora foi contratada pelo Município, sob o regime celetista, na vigência da CF/88, para exercer emprego, sem que tenha sido aprovada em concurso público), é pleno jure, ou seja, absoluta (art. 145, V, C. Civil), das que 'devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes' (parágrafo único do art. 146 do C. Civil, citado), operando, pois, ex tunc e não ex nunc, como pretendem os que sustentam, ou defendem, a procedência do princípio da realidade sobre o princípio constitucional. Em se tratando, pois, de ato nulo de pleno direito, por expressa e explícita disposição constitucional, cujo desconhecimento jamais poderia ser alegado pelos que o praticaram (art. 3º da LICC), nenhum efeito produzirá entre as partes, mesmo em se tratando de prestação laboral, data venia da Jurisprudência em contrário. Trânsito, pois, em julgado o decisum, deverá o MM. Juiz a quo adotar as providências, a seu cargo, consoante disposto no § 2º do art. 37 da CF/88. Assim, merece reforma a r. sentença recorrida, para o fim de ser decretada a improcedência da Reclamação, com inversão do ônus das custas, estas dispensadas, por ser a Autora parte presuntivamente pobre" (fls. 77-78).

Nesse contexto, está caracterizada a contrariedade à Súmula nº 363 do TST no que tange aos salários retidos de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 bem como quanto aos depósitos de FGTS. Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença (fls. 35-41), no tocante ao direito da Autora à percepção dos salários retidos de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, além dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55.325/2002-900-22-00.3

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
 PROCURADOR : **DR. JOSÉ COELHO**
 RECORRIDA : **LUZIA DO SOCORRO GONÇALVES SILVA MAGALHÃES**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR**

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 210-216, negou provimento ao agravo de petição do Executado, mantendo a execução de forma direta, com fundamento no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e na premissa de que o valor devido ao Reclamante é menor do que o limite fixado no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

O Executado interpôs recurso de revista (fls. 220-232). Alega, em síntese, ser necessária a expedição de precatório, mesmo após a Emenda Constitucional nº 30/2000, pois o artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição de 1988 não seria auto-aplicável e, ainda, porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação restrita aos benefícios previdenciários. Insiste que esse último dispositivo teve sua vigência liminarmente suspensa pelo STF nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Argumenta que a competência para determinar o seqüestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública é do Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, por força do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e não do Juiz da Vara do Trabalho de origem. Aduz que a manutenção do acórdão do Regional implicaria um desastre, pois o conceito subjetivo de "pequeno valor" para fim de dispensa de expedição de precatório causaria insegurança nas execuções contra a Fazenda Pública. Indica violação dos artigos 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 235-237.

Contra-razões às fls. 239-247.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 254-256).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 218 e 220) e está subscrito por procurador do Estado do Piauí, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "O ato hostilizado consiste na decisão que, em sede de execução, determinou a notificação do Estado do Piauí, ora agravante, para o pagamento de débito judicial em execução direta independentemente de precatório, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. A questão central diz respeito à eficácia da norma disposta no § 3º do art. 100 da Constituição, a fim de averiguar a necessidade ou não de lei específica delimitadora de dívida de pequeno valor, para efeito de dispensa de precatório na execução contra a Fazenda Pública. Em análise à normatividade do referido dispositivo constitucional, chega-se à conclusão de que é insustentável o argumento em afirmar a necessidade de norma complementar para imprimir-lhe eficácia e aplicabilidade, porquanto, a despeito de constituir, na sua origem, espécie de norma de eficácia limitada, não se observa qualquer entrave lógico ou jurídico a impedir a sua efetiva aplicação. Primeiro, porque se deve ter em mente a intenção do Poder Constituinte, com a edição da Emenda Constitucional nº 28/8, combater o caráter ad eternum dos débitos fazendários de pequena monta, imprimindo mais efetividade na entrega da prestação jurisdicional e traduzindo, por um lado e no final das contas, uma considerável economia de gastos pelo Estado com a perpetuação desses litígios. Segundo, porque se está resguardando, realçando, o princípio da máxima efetividade constitucional, norte seguro e sobreposto a qualquer regra de hermenêutica a incidir na espécie, segundo o qual se deve atribuir à norma o sentido que lhe confere maior eficácia, uma vez que não mais se admite haver na Constituição normas meramente programáticas, sem carga normativa e sem qualquer eficácia. Inclusive, essa é a orientação adotada pela doutrina moderna, caminhando sempre no sentido de concretizar os direitos e garantias nela encaixados, seja reconhecendo eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria dos preceitos constitucionais, seja colmatando possíveis lacunas. E é nessa diretriz que se entende pela plena possibilidade de integrar a referida norma à ordem jurídica, alcançando, por esse recurso, a concretização da norma constitucional, no mínimo, da vontade do Poder Constituinte. E o apoio legal a se sustentar, a fim de equacionar o impasse legislativo, deve ser o inevitável socorro às normas de Sobredireito, especificamente, o art. 4º da LICC, art. 126 do CPC e art. 8º da CLT, orientação a qual, na ausência de norma dispondo sobre determinada matéria, o intérprete deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Matriz legislativa essa imprescindível à compreensão, aplicação e uniformização da ordem jurídica. No caso vertente, diante do embaraço do Legislador, o remédio específico a ser seguido não pode ser outro, a não ser a analogia, permitindo ao intérprete presumir que o legislador, se houvesse previsto a hipótese, teria dado ao caso a mesma solução ou regulado a matéria de forma idêntica. No tocante à definição de dívida de pequeno valor, há no ordenamento jurídico diversas normas dispondo a respeito do tema, que não podem ser ignoradas de modo algum, até porque são legítimas manifestações legiferantes. De um lado, o CPC manda observar o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo (art. 275, I), de outro, a Lei nº 9.099/95 submete à competência dos Juizados Especiais as causas cujo valor não supere a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (art. 3º, I), enquanto a CLT estabelece o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (art. 852-A). Por sua vez, a Lei nº 10.099/2000, que deu nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevê que não se sujeitam a precatório as execuções de dívidas previdenciárias cuja condenação não seja superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), dispositivo esse que, em nossa concepção, pode muito bem, ou melhor, deve regulamentar o § 3º do art. 100 da CF, dispensando o precatório para o pagamento dos débitos que não excedam ao montante ali previsto, impondo o procedimento da execução direta, até posterior edição de lei específica. E as razões de seu emprego são de clara similitude, quer pelo montante fixado, que se mostra perfeitamente razoável sob o enfoque do que seja pequeno valor, quer pelo inter-relacionamento

das matérias, cuidando-se ambas de créditos que resvalam, afinal, nos de natureza alimentar. Assim, com essa integração, além de afastar inércia inconcebível e repugnante do legislador infraconstitucional, está-se satisfazendo, conforme já ressaltado, os desígnios do próprio Poder Constituinte, realizando a norma em destaque, concretizando-a, dando-lhe imediata e irrestrita aplicabilidade. Inclusive, pautando-se na melhor e esmagadora doutrina, correspondendo a uma antiga e premente aspiração de toda a sociedade. Sobremais, averbe-se que a efetivação do comando constitucional e, por conseguinte, a decisão impugnada, encontra-se em perfeita harmonia com os princípios e normas tutelares previstas na legislação trabalhista, os quais servem de contrapeso no equilíbrio da relação entre hipossuficiente e seu empregador, não se mostrando razoável que os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, que já goza de vários privilégios, arastrem-se por longos anos, com débito reconhecido e materializado em título executivo judicial transitado em julgado. E com um destaque, a nosso ver, o dispositivo constitucional em questão, dispensa de precatório decorrente de dívidas de pequeno valor, compõe um dos núcleos fundamentais de proteção do cidadão, por que não dizer, uma garantia constitucional, na medida em que representa uma forma de contenção do Poder Estatal. Um aspecto basilar da comunidade política que traça limites às investidas do Estado contra o cidadão decorrente da superioridade daquele em face deste. De outro quadrante, sem valia também a insurgência lançada contra a aplicabilidade da analogia no caso, sob o fundamento de que a lei não é omissa na hipótese, mas que apenas carece de regulamentação. A distinção alegada é meramente artificiosa e sem conteúdo prático, a analogia, para fins de integração, é aplicada tanto para casos de inexistência de lei como para hipóteses em que a norma necessita de regulamentação, porquanto tais situações constituem autêntica, no conjunto, no fundo, indolência do Legislador, a qual deve ser prontamente repelida e contornada pelo Poder Judiciário. Mesma sorte, a questão da ADIn nº 1.252-DF incidente sobre o art. 128 da Lei 8.213/91, na qual o STF declarou inconstitucional a expressão 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil', firmando o entendimento de que as execuções contra a Fazenda Pública sujeitavam-se sempre à expedição de precatório, independente do valor do débito. É que a razão de ser da postura adotada pela Excelsa Corte baseou-se no fundamento básico de que o art. 100 da CR/88 não excepcionava qualquer dispensa de precatório nas execuções contra a Fazenda Pública, situação essa bastante diversa da presente, visto que, atualmente, existe expressa ressalva do Constituinte. Por outro lado, quanto à eventual transgressão à legislação financeira, que impõe prévia e necessária dotação orçamentária para pagamento do referido débito, tem-se a dizer que a mesma não se faz incidir na espécie, por uma questão até de lógica. É que querer impor a exigência de prévia previsão orçamentária para adimplemento do débito transformaria o referido dispositivo constitucional em letra morta, retiraria a sua própria cogência e finalidade, na medida em que, no final das contas, ficaria a dívida à sorte de todo percalço do precatório. Em suma, seria negar aplicabilidade à própria determinação constitucional contida no § 3º do art. 100 da Lei Maior. Por que não comprometer a sua própria existência?! Ademais, não poderia uma legislação infraconstitucional pretender impedir o cumprimento de decisões judiciais, porquanto incorreria em evidente e odiosa supressão de autonomia que desfrutava o Poder Judiciário frente aos demais. Estar-se-ia a subtrair competências que lhe foram entregues pelo Constituinte Originário, matéria legislativa, ressalte-se, que não está aberta sequer modificação via Emenda (art. 60, § 4º, III, CF/88). Ressalve-se, ainda, que a ordem de seqüestro da quantia correspondente ao crédito trabalhista, nos termos da Carta Magna (art. 100, § 2º), de atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o juízo exequente, não se confunde com o seqüestro determinado pelo juízo de primeira instância. A primeira medida, inserta no artigo retrocitado, afigura-se instituto constitucional utilizado dentro do processo precatorial, ao passo que o seqüestro determinado pelo juízo a quo é medida prevista na legislação infraconstitucional e inerente às execuções comuns. Com efeito, acerca desse enfoque, também não há, qualquer ilegitimidade na determinação da medida em apreço, vez que in casu não se está a falar de precatório, mas sim de execução direta de pequeno valor, prática esta afeta ao magistrado de primeiro grau. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima alinhavada e considerando que o débito exequendo não ultrapassa o valor de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), não se mostram plausíveis as alegações da parte agravante de modo a que se paralise a execução do débito trabalhista em questão para processar pela via precatorial. Nesse diapasão, infere-se que o MM. Juízo da execução agiu de forma correta ao decidir pela citação do reclamado, ora agravante, para o pagamento imediato do débito exequendo, em face da obrigação de pequeno valor, sob pena de ordem de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Com efeito, nada existe a reformar" (fls. 212-216).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, consignando o Regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87, I, do ADCT (visto que o salário mínimo do período de abril de 2000 a abril de 2001 foi de cento e oitenta reais), não se constata violação do artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988 na determinação de dispensa de precatório, por força da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. Nesse sentido, há inúmeros precedentes não apenas desta Turma (TST-AIRR-1729/1997-001-17-41.6, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 21/10/05; TST-AG-RR-70257/2002-900-22-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-522/1997-161-17-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/09/05; TST-RR-26588/2002-900-14-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/06/05), mas de todas as demais deste c. Tribunal (TST-AIRR-219/2001-023-12-40.0, 2ª

Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU de 11/11/05; TST-RR-55911/2002-900-22-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-55910/2002-900-22-00.3, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-3411/2002-911-11-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 26/08/05; TST-AIRR-291/2001-002-14-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJU de 27/05/05; TST-A-AIRR-994/2003-921-21-40.0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJU de 04/11/05; TST-RR-10129/2002-900-16-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 07/10/05; TST-AIRR-583/1993-001-22-40.8, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 28/08/04; TST-RR-53544/2002-900-22-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Leve-nhagen, DJU de 14/10/05; TST-A-AIRR-200/1994-111-17-43.3, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-1824/1997-001-17-41.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJU de 12/08/05; TST-AIRR-599/1999-101-04-40.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 04/11/05; TST-RR-121/1999-003-17-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 04/11/05; TST-RR-38851/2002-900-16-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 04/11/05; e TST-RR-784.827/2002, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 04/11/05).

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55.345/2002-900-22-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDA : FRANCISCA DE SOUSA CAVALCAN-
 TE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO M. FURTADO

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 203-209, negou provimento ao agravo de petição do Executado, mantendo a execução de forma direta, com fundamento no artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988, e na premissa de que o valor devido ao Reclamante é menor do que o limite fixado no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

O Executado interpôs recurso de revista (fls. 214-226). Alega, em síntese, que é necessária a expedição de precatório, mesmo após a Emenda Constitucional nº 30/2000, pois o artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição de 1988 não seria auto-aplicável e, ainda, porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação restrita aos benefícios previdenciários. Insiste que esse último dispositivo teve sua vigência liminarmente suspensa pelo excelso STF, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Argumenta que a competência para determinar o seqüestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública é do Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, por força do artigo 100, § 2º, da Constituição de 1988, e não do Juiz da Vara do Trabalho de origem. Aduz que a manutenção do venerando acórdão do Regional implicaria um desastre, pois o conceito subjetivo de "pequeno valor", para fim de dispensa de expedição de precatório causaria insegurança nas execuções contra a Fazenda Pública. Indica violação dos artigos 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 229-231.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 238-240).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 211 e 214) e está subscrito por procurador do Estado do Piauí, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "O ato hostilizado consiste na decisão que, em sede de execução, determinou a notificação do Estado do Piauí, ora agravante, para o pagamento de débito judicial em execução direta independentemente de precatório, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. A questão central diz respeito à eficácia da norma disposta no § 3º do art. 100 da Constituição, a fim de averiguar a necessidade ou não de lei específica delimitadora de dívida de pequeno valor, para efeito de dispensa de precatório na execução contra a Fazenda Pública. Em análise à normatividade do referido dispositivo constitucional, chega-se à conclusão de que é insustentável o argumento em afirmar a necessidade de norma complementar para imprimir-lhe eficácia e aplicabilidade, porquanto, a despeito de constituir, na sua origem, espécie de norma de eficácia limitada, não se observa qualquer entrave lógico ou jurídico a impedir a sua efetiva aplicação. Primeiro, porque se deve ter em mente a intenção do Poder Constituinte, com a edição da Emenda Constitucional nº 28/8, combater o caráter ad eternum dos débitos fazendários de pequena monta, imprimindo mais efetividade na entrega da prestação jurisdicional e traduzindo, por um lado e no final das contas, uma considerável economia de gastos pelo Estado com a perpetuação desses litígios. Segundo, porque se está resguardando, realçando, o princípio da máxima efetividade constitucional, norte seguro e sobreposto a qualquer regra de hermenêutica a incidir na espécie, segundo o qual se deve atribuir à norma o sentido que lhe confere maior eficácia, uma vez que não mais se admite haver na Constituição normas meramente programáticas, sem carga normativa e sem qualquer eficácia. Inclusive, essa é a orientação adotada pela doutrina moderna, caminhando sempre no sentido de concretizar os direitos e garantias nela



encaixados, seja reconhecendo eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria dos preceitos constitucionais, seja colmatando possíveis lacunas. E é nessa diretriz que se entende pela plena possibilidade de integrar a referida norma à ordem jurídica, alcançando, por esse recurso, a concretização da norma constitucional, no mínimo, da vontade do Poder Constituinte. E o apoio legal a se sustentar, a fim de equacionar o impasse legislativo, deve ser o inevitável socorro às normas de Sobredireito, especificamente, o art. 4º da LICC, art. 126 do CPC e art. 8º da CLT, orientação a qual, na ausência de norma dispondo sobre determinada matéria, o intérprete deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Matriz legislativa essa imprescindível à compreensão, aplicação e uniformização da ordem jurídica. No caso vertente, diante do embaraço do Legislador, o remédio específico a ser seguido não pode ser outro, a não ser a analogia, permitindo ao intérprete presumir que o legislador, se houvesse previsto a hipótese, teria dado ao caso a mesma solução ou regulado a matéria de forma idêntica. No tocante à definição de dívida de pequeno valor, há no ordenamento jurídico diversas normas dispondo a respeito do tema, que não podem ser ignoradas de modo algum, até porque são legítimas manifestações legiferantes. De um lado, o CPC manda observar o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo (art. 275, I), de outro, a Lei nº 9.099/95 submete à competência dos Juizados Especiais as causas cujo valor não supere a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (art. 3º, I), enquanto a CLT estabelece o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (art. 852-A). Por sua vez, a Lei nº 10.099/2000, que deu nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevê que não se sujeitam a precatório as execuções de dívidas previdenciárias cuja condenação não seja superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), dispositivo esse que, em nossa concepção, pode muito bem, ou melhor, deve regulamentar o § 3º do art. 100 da CF, dispensando o precatório para o pagamento dos débitos que não excedam ao montante ali previsto, impondo o procedimento da execução direta, até posterior edição de lei específica. E as razões de seu emprego são de clara similitude, quer pelo montante fixado, que se mostra perfeitamente razoável sob o enfoque do que seja pequeno valor, quer pelo inter-relacionamento das matérias, cuidando-se ambas de créditos que resvalam, afinal, nos de natureza alimentar. Assim, com essa integração, além de afastar inércia inconcebível e repugnante do legislador infraconstitucional, está-se satisfazendo, conforme já ressaltado, os desígnios do próprio Poder Constituinte, realizando a norma em destaque, concretizando-a, dando-lhe imediata e irrestrita aplicabilidade. Inclusive, pautando-se na melhor e esmagadora doutrina, correspondendo a uma antiga e premente aspiração de toda a sociedade. Sobretudo, averbe-se que a efetivação do comando constitucional e, por conseguinte, a decisão impugnada, encontra-se em perfeita harmonia com os princípios e normas tutelares previstas na legislação trabalhista, os quais servem de contrapeso no equilíbrio da relação entre hipossuficiente e seu empregador, não se mostrando razoável que os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, que já goza de vários privilégios, arrastem-se por longos anos, com débito reconhecido e materializado em título executivo judicial transitado em julgado. E com um destaque, a nosso ver, o dispositivo constitucional em questão, dispensa de precatório decorrente de dívidas de pequeno valor, compõe um dos núcleos fundamentais de proteção do cidadão, por que não dizer, uma garantia constitucional, na medida em que representa uma forma de contenção do Poder Estatal. Um aspecto basilar da comunidade política que traça limites às investidas do Estado contra o cidadão decorrente da superioridade daquele em face deste. De outro quadrante, sem valia também a insurgência lançada contra a aplicabilidade da analogia no caso, sob o fundamento de que a lei não é omissa na hipótese, mas que apenas carece de regulamentação. A distinção alegada é meramente artificiosa e sem conteúdo prático, a analogia, para fins de integração, é aplicada tanto para casos de inexistência de lei como para hipóteses em que a norma necessita de regulamentação, porquanto tais situações constituem autêntica, no conjunto, no fundo, indolência do Legislador, a qual deve ser prontamente repelida e contornada pelo Poder Judiciário. Mesma sorte, a questão da ADIn nº 1.252-DF incidente sobre o art. 128 da Lei 8.213/91, na qual o STF declarou inconstitucional a expressão 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil', firmando o entendimento de que as execuções contra a Fazenda Pública sujeitavam-se sempre à expedição de precatório, independente do valor do débito. É que a razão de ser da postura adotada pela Excelsa Corte baseou-se no fundamento básico de que o art. 100 da CR/88 não excepcionava qualquer dispensa de precatório nas execuções contra a Fazenda Pública, situação essa bastante diversa da presente, visto que, atualmente, existe expressa ressalva do Constituinte. Por outro lado, quanto à eventual transgressão à legislação financeira, que impõe prévia e necessária dotação orçamentária para pagamento do referido débito, tem-se a dizer que a mesma não se faz incidir na espécie, por uma questão até de lógica. É que quer impor a exigência de prévia previsão orçamentária para adimplemento do débito transformaria o referido dispositivo constitucional em letra morta, retiraria a sua própria cogência e finalidade, na medida em que, no final das contas, ficaria a dívida à sorte de todo percalço do precatório. Em suma, seria negar aplicabilidade à própria determinação constitucional contida no § 3º do art. 100 da Lei Maior. Por que não comprometer a sua própria existência?! Ademais, não poderia uma legislação infraconstitucional pretender impedir o cumprimento de decisões judiciais, porquanto incorreria em evidente e odiosa supressão de autonomia que desfrutava o Poder Judiciário frente aos demais. Estar-se-ia a subtrair competências que lhe foram entregues pelo Constituinte Originário, matéria legislativa, ressalte-se, que não está aberta sequer modificação via Emenda (art. 60, § 4º, III, CF/88). Ressalve-se, ainda, que a ordem de seqüestro da quantia correspondente ao crédito trabalhista,

nos termos da Carta Magna (art. 100, § 2º), de atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o juízo exequente, não se confunde com o seqüestro determinado pelo juízo de primeira instância. A primeira medida, inserta no artigo retrocitado, afigura-se instituto constitucional utilizado dentro do processo precatório, ao passo que o seqüestro determinado pelo juízo a quo é medida prevista na legislação infraconstitucional e inerente às execuções comuns. Com efeito, acerca desse enfoque, também não há, qualquer ilegalidade na determinação da medida em apreço, vez que in casu não se está a falar de precatório, mas sim de execução direta de pequeno valor, prática esta afeta ao magistrado de primeiro grau. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima alinhavada e considerando que o débito exequendo não ultrapassa o valor de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), não se mostram plausíveis as alegações da parte agravante de modo a que se paralise a execução do débito trabalhista em questão para processar pela via precatória. Nesse diapasão, infere-se que o MM. Juízo da execução agiu de forma correta ao decidir pela citação do reclamado, ora agravante, para o pagamento imediato do débito exequendo, em face da obrigação de pequeno valor, sob pena de ordem de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Com efeito, nada existe a reformar" (fls. 205-209).

Nesse contexto, inviável cogitar de conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, consignando o Regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no artigo 87, I, do ADCT (visto que o salário mínimo do período de abril de 2001 a abril de 2002 foi de cento e oitenta reais), não se constata qualquer violação do artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988 na determinação de dispensa de precatório, por força da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes não apenas desta Turma (TST-AIRR-1729/1997-001-17-41.6, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 21/10/05; TST-AG-RR-70257/2002-900-22-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-522/1997-161-17-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/09/05; TST-RR-26588/2002-900-14-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/06/05), mas de todas as demais deste colendo Tribunal (TST-AIRR-219/2001-023-12-40.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU de 11/11/05; TST-RR-55911/2002-900-22-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-55910/2002-900-22-00.3, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-3411/2002-911-11-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 26/08/05; TST-AIRR-291/2001-002-14-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJU de 27/05/05; TST-A-AIRR-994/2003-921-21-40.0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJU de 04/11/05; TST-RR-10129/2002-900-16-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 07/10/05; TST-AIRR-583/1993-001-22-40.8, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 28/08/04; TST-RR-53544/2002-900-22-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 14/10/05; TST-A-AIRR-200/1994-111-17-43.3, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-1824/1997-001-17-41.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJU de 12/08/05; TST-AIRR-599/1999-101-04-40.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 04/11/05; TST-RR-121/1999-003-17-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 04/11/05; TST-RR-38851/2002-900-16-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 04/11/05; e TST-RR-784.827/2001.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 04/11/05).

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55.350/2002-900-22-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS LEITE CHAVES
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 202-214, negou provimento ao agravo de petição do Executado, para manter a execução de forma direta com fundamento no artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988, e na premissa de que o valor devido ao Reclamante é menor do que o limite fixado no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

O Executado interpôs recurso de revista (fls. 219-232). Alega, em síntese, ser necessária a expedição de precatório, mesmo após a Emenda Constitucional nº 30/2000, pois o artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição de 1988 não seria auto-aplicável, e ainda porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação restrita aos benefícios previdenciários. Insiste que esse último dispositivo teve sua vigência liminarmente suspensa pelo excelso STF nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Argumenta que a competência para determinar o seqüestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública é do Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, por força do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e não do Juiz da Vara do Trabalho de origem. Alega que a manutenção do acórdão do Regional implicaria um desastre, pois o conceito subjetivo de "pequeno valor" para fins de dispensa de expedição de precatório causaria insegurança nas execuções contra a Fazenda Pública. Indica violação dos artigos 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 235-237.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 244-245).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 216 e 219) e está subscrito por procurador do Estado do Piauí, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não obstante as alegações da parte agravante, a decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho de primeiro grau encontra-se em perfeita consonância com a lei, com a Constituição e com o ordenamento jurídico pátrio. Senão vejamos. Com efeito, em se tratando de débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentenças judiciais, há que se observar o procedimento previsto nos artigos 730 e 731, do CPC, para após submeter-se a dívida ao procedimento precatório, observada a ordem cronológica de apresentação. Entretanto, a Norma Apice, por ocasião da Emenda Constitucional nº 20, que acrescentou o § 3º ao seu art. 100, excepcionou a regra quanto aos créditos de natureza alimentar, os quais ficaram dispensados do referido instrumento burocrático, em se tratando de 'pequeno valor'. Destaque-se que o próprio texto constitucional, em seu § 1º-A do art. 100 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, relaciona quais créditos devem ser considerados como sendo de natureza alimentar, citando, nesta oportunidade, os salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários, etc. Ocorre, porém, que tal relação por óbvio não se afigura numeros clausus, exauriente, mas, ao invés, numeros apertus, exemplificativa, o que não impede que outros créditos, também de natureza alimentar, como no caso dos créditos trabalhistas, usufruam do mesmo privilégio, dispensando-se o rito burocrático dos precatórios judiciais, como ilustrou o MM. Juízo a quo, na decisão desafiada. Assim sendo, restou perfeitamente autorizado pelo texto constitucional o pagamento incontido dos créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública e tidos como de pequeno valor. Ocorre que, diante de tal permissivo, surgiu o impasse em relação a determinação do quantum a ser considerado como de pequeno valor, posto que, como quer fazer crer o agravante, inexistente em nosso ordenamento dispositivo legal que determine tal quantia, na espécie. Nesta esteira, sustenta o executado que a norma seria de eficácia contida (sic), dependendo de regulamentação posterior. Como se verá infra, não pode prosperar a tese esposada pelo Estado do Piauí. No que tange à problemática da eficácia do citado artigo 100, § 3º, da CF, como bem indicou o impetrante, embara às avessas, tem-se que o citado dispositivo trata-se de norma constitucional de eficácia contida e de aplicabilidade imediata, ou ainda, como entendem ainda alguns, aproveitando-se da nomenclatura do insigne José Afonso da Silva, norma de eficácia 'que pode ser' contida. Neste diapasão, a norma em referência existe perfeitamente no mundo jurídico, estando apta a produzir plenamente todos os seus efeitos, podendo, entretanto, ser reduzida, em sua eficácia, posteriormente, em razão de certas circunstâncias. Seguindo este raciocínio, vê-se que restou faltando, ainda, a quantificação do que se convencionou chamar de 'pequeno valor'. Tal lacuna, contudo, é facilmente preenchida através da interpretação sistemática da norma, bem assim, pelo emprego da analogia. Vejamos. Como é cediço, o art. 128 da Lei 8.213/91 definia os créditos de pequeno valor relativos aos benefícios previdenciários, nos seguintes termos, in verbis: Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 - DOU de 29/04/95). De fato, como informou o agravante, o indigitado dispositivo foi alvo de ADIn (1252/97), que, porém, ao ser julgada pelo STF, teve sua inconstitucionalidade declarada nos seguintes termos: 'Decisão de mérito. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação com relação à Resolução nº 005, de 25.03.93, do Conselho Nacional de Previdência Social, e, referentemente ao art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91, decidiu, por maioria, julgar em parte procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil', vencido, no ponto, o Sr. Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente e, neste julgamento, o Sr. Ministro Sydney Sanches - Plenário - 28.05.1997 - Acórdão DJ 24.10.1997. Persistiu vigente, como se vê, a definição de créditos de pequeno valor. Atualmente, o art. 128 da Lei 8.213/91, que teve sua redação alterada pela Lei 10.099/00 - a qual regulamentou o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social - vige com a seguinte redação: 'Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório'. Nesta linha, e ante o emprego da analogia, tem-se inexoravelmente fixado o limite, abaixo do qual a Fazenda Pública vê-se obrigada a quitar, sem necessidade da inscrição em precatórios, os débitos de natureza alimentar, sabidamente, benefícios previdenciários, proventos, pensões, salários, créditos trabalhistas, dentre outros. Impende ressaltar que, ao contrário do que tem colocado o agravante e, ainda, malgrado o entendimento da d. PRT, não vejo óbice ao emprego da analogia ao caso em apreço. Com efeito, não há como se demonstrar maior semelhança à hipótese dos autos. A um, porque ambos os créditos advêm do mesmo dispositivo constitucional. A dois, porque ambos têm natureza alimentar e, finalmente, a três, porque tanto o crédito trabalhista como o previdenciário são devidos pelo mesmo ente, qual seja, a Fazenda Pública. A respeito do entendimento retro esposado, discorre o Exmo. Juiz do Trabalho da 16ª

Região Antônio de Pádua Muniz Corrêa, em matéria publicada na Síntese Trabalhista nº 125 sob o título: Precatório de pequeno valor - Execução contra a Fazenda Pública: Portanto, a execução direta contra a Fazenda Pública de quantia de pequeno valor decorre da norma inserida no próprio art. 100 da Constituição Federal, e não por mero arbítrio do Juiz da Execução, vale dizer: é o próprio § 3º do art. 100 que diz, expressamente, não se aplicar a tais casos a execução tradicional, ou seja, através de precatório, portanto, desde a promulgação da EC 20/98, em casos que tais, os arts. 730 e 731 do CPC, tal qual o caput do art. 100 da CF deixaram de ter incidência em tais execuções. Onde a lei exceção, não cabe ao intérprete ou aplicador da lei proceder de modo diferente. A lei é dura, mas é a lei, e a todos obriga'. E continua o douto magistrado ensinando: 'Uma vez homologados os cálculos surge, então, outra cealuma: pode o ente público ser citado para pagar em 48 horas ou garantir a execução? Qual o prazo para interposição dos embargos? Não mais sendo detentor - o ente público - do direito de liquidar seus débitos através de precatórios, nesta modalidade de execução, será tratado como qualquer devedor, sendo-lhe aplicadas as mesmas normas processuais que os demais devedores. Com pequenas observações, logo, perfeitamente aplicável o comando do art. 880 da CLT, com ressalva à garantia da execução e a penhora de seus bens, sendo o devedor citado para pagar o crédito ou embargar a execução em cinco dias'. No mesmo sentido, indicam os arestos abaixo colacionados, trazidos à baila para melhor esclarecer a matéria e demonstrar tendência majoritária que se firma na jurisprudência ao caso vertente: 'FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. De conformidade com a inovação constitucional introduzida pela EC nº 20, torna-se desnecessária a expedição de precatório para pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado' (AC 1555/00, Proc. TRT16 AP 816/00; Rel. Luiz Cosmo da Silva Júnior, julgado em 24.08.2000) 'FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. (...) Na conformidade da inovação constitucional vinda com a Emenda nº 20, as disposições contidas no caput do art. 100 da Constituição Federal, relativamente à expedição do precatório, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado' (Ac. 431/00; Proc. TRT16 3990/99; Rel. Juiz José Evandro de Souza; julgado em 15.02.2000) Com o advento da recente Lei nº 10.259, de 12 de julho corrente, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, entendo que já não mais subsiste a incerteza do que seria 'dívidas de pequeno valor'. Primeiro, porque a citada lei em seu art. 3º define a competência do Juizado, e a fixa em 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo, porque diz taxativamente que tratando-se do valor referenciado o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de precatório. Por fim, observo no § 1º do art. 17 da Lei em referência que a regulamentação dos efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal foi solucionada, senão vejamos: '§ 1º - Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)'. Assim sendo, infere-se que o MM. Juiz da execução agiu de forma correta ao decidir pela citação do reclamado, ora agravante, para o pagamento do débito em 30 dias, em face da obrigação de pequeno valor, 'sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito'. Aqui surge outro impasse. Sustenta a parte agravante que a ordem de seqüestro da quantia correspondente ao crédito trabalhista, conforme a Constituição Federal, é atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o juízo exequente (art. 100, § 2º, CF/88). Mais uma vez, o agravante incorre em erro através de sofismas. É que, malgrado o que dispõe o art. 100, § 2º, da Carta Magna, o seqüestro determinado pelo Juiz primário, com aquele não se confunde. A primeira medida, inserida no artigo acima citado, afigura-se instituto constitucional utilizado dentro do processo precatório, ao passo que o seqüestro determinado pelo Juízo a quo é medida prevista na legislação infraconstitucional e inerente às execuções comuns. Como foi destacado retro, nos casos das obrigações de pequeno valor, a Fazenda Pública será tratada como qualquer outro devedor, sendo-lhe aplicadas as mesmas normas processuais que aos demais devedores. Não há, assim, qualquer ilegalidade na determinação da medida em apreço. Em arremate, entendo que o julgado não pode posicionar-se, comodamente, em situação omissa, escusando-se de prestar, com eficiência, a tutela jurisdicional, sob a alegativa de lacuna legislativa, o que é, inclusive, expressamente vedado pelo art. 4º da LICC. Deve, outrossim, utilizar-se dos métodos de interpretação e integração da norma jurídica, colocados à sua disposição pelo ordenamento, aplicando a lei de forma a atender aos fins sociais a que ela se destina, bem assim às exigências do bem comum, como preconiza o art. 5º da citada Lei de introdução. Sob esta ética, a decisão vergastada encontra-se em perfeita harmonia com os princípios e normas tutelares previstas na legislação trabalhista, os quais servem de contrapeso no equilíbrio da relação entre o hipossuficiente e seu empregador. Não é razoável que os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, que já goza de vários privilégios (prazos processuais dilatados, citação pessoal na pessoa do Procurador, impenhorabilidade de bens, precatórios, etc.) arrastem-se por longos anos, mesmo estando reconhecidos e materializados em título executivo judicial selado pelo invólucro jurídico impermeável das res judicata. Ainda mais em se tratando de quantia irrisória, a qual o próprio ordenamento, através da sua mais alta norma, dispensa a expedição e formalização de precatório" (fls. 209-214).

Nesse contexto, inviável cogitar de conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, consignando o Regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no artigo 87, I, do ADCT (visto que o salário mínimo do período de abril de 2001 a abril de 2002 foi de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não se constata qualquer violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal na determinação de dispensa de precatório, por força da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes não apenas desta Turma, a saber, (TST-AIRR-1729/1997-001-17-41.6, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 21/10/05; TST-AG-RR-70257/2002-900-22-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-522/1997-161-17-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/09/05; TST-RR-26588/2002-900-14-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/06/05), mas de todas as demais deste c. Tribunal: (TST-AIRR-219/2001-023-12-40.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU de 11/11/05; TST-RR-55911/2002-900-22-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-55910/2002-900-22-00.3, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-3411/2002-911-11-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 26/08/05; TST-AIRR-291/2001-002-14-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJU de 27/05/05; TST-A-AIRR-994/2003-921-21-40.0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJU de 04/11/05; TST-RR-10129/2002-900-16-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 7.10.2005; TST-AIRR-583/1993-001-22-40.8, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 28/08/04; TST-RR-53544/2002-900-22-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 14/10/05; TST-A-AIRR-200/1994-111-17-43.3, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-1824/1997-001-17-41.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJU de 12/08/05; TST-AIRR-599/1999-101-04-40.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 04/11/05; TST-RR-121/1999-003-17-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 04/11/05; TST-RR-38851/2002-900-16-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 04/11/05; e TST-RR-784.827/20012, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 04/11/05).

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.603/2002-900-11-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO HEREDIA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO
RECORRIDO : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-108, complementada às fls. 116-117, negou provimento ao agravo de petição do Terceiro Embargante, mantendo a penhora de bem imóvel gravado com ônus hipotecário.

O Banco interpõe recurso de revista (fls. 120-130). Argúi, em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 769 e 897-A da CLT e 535, I, do CPC. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. No mérito, alega, em síntese, que a decisão recorrida viola os limites do artigo 515, § 1º, do CPC c/c 769 da CLT, pois teria sido apreciada matéria de mérito não abordada pelo Juízo de primeiro grau. Conclui que a manutenção da penhora de bem imóvel gravado por ônus hipotecário implica violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988, 648 do CPC e 57 do Decreto-Lei nº 413/69. Também transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 132.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

O Banco interpõe recurso de revista (fls. 120-130), através do qual argúi, em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, indica violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 769 e 897-A da CLT, e 535, I, do CPC. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Conforme o entendimento construído nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente é admitido o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em caso de violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988. Assim, é de se repudiar as pretensões de ofensa que se encontrarem fora deste contexto, assim como a alegação de existência de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

O Banco alega que o Regional viola os limites do artigo 515, § 1º, do CPC c/c o artigo 769 da CLT e configura dissenso pretoriano com outro julgado que transcreve, pois adentrou em matéria de mérito não abordada pelo Juízo de primeiro grau.

Tratando-se de recurso de revista interposto em sede de execução, sua admissibilidade encontra-se adstrita aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Como o Banco não aduziu tese de violação de qualquer preceito constitucional, não restam atendidos tais requisitos.

Nego seguimento.

3. BEM IMÓVEL. GRAVAME HIPOTECÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-108, complementado às fls. 116-117, negou provimento ao agravo de petição do Banco, mantendo a penhora de bem imóvel gravado com ônus hipotecário.

O Banco sustenta, em suas razões de revista, que a manutenção dessa penhora implica em violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988, 648 do CPC e 57 do Decreto-Lei nº 413/69. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista. Por se tratar de norma genérica, na qual está contemplado o princípio da legalidade, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei.

A teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, deixase de apreciar a alegação de desrespeito a dispositivo infracoconstitucional e infralegal, assim como os arestos transcritos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Remanesce, assim, o exame de admissibilidade da revista sob a ótica de afronta aos incisos XXII, XXXVI e LIV do artigo 5º da atual Constituição de 1988.

Não há como visualizá-la, entretanto. Em nenhum momento, houve desobediência aos princípios da legalidade, do direito à propriedade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, deixou o Judiciário de se manifestar sobre lesão a direito. Afinal, o julgador pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, tanto que a matéria vem sendo debatida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição.

Diante desses fundamentos e do fato de o Terceiro Embargante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, conclui-se não restar caracterizada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais retromencionados.

Por fim, a decisão do Regional de privilegiar o crédito trabalhista, nestes casos, encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.624/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : MANOEL CARLOS VILAS VERDE
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 308, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 desta Corte, na Súmula nº 126 e no artigo 896 da CLT.

O TRT da 5ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para conferir eficácia liberatória às parcelas rescisórias constantes do recibo de quitação da rescisão contratual, com ressalva decorrente da aplicação da Súmula nº 330 desta Corte.

A ora Agravante, nas razões de recurso de revista, arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ao mesmo tempo em que requer a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, argumentando a existência de conflito com o artigo 7º, I, da Constituição de 1988. No mérito, sustentou que o Regional contrariou a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que tal Súmula possui eficácia plena, de modo a atestar a quitação das parcelas constantes do TCTR, e não somente os valores a elas correspondentes. Prossegue alegando que a decisão do Regional contraria os ditames do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto o Reclamante não faz jus à indenização decorrente da estabilidade provisória.

Verifica-se que a Agravante suscitou a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com supedâneo no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal alegação não ampara a pretensão da Reclamada, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que somente a indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou ao 93, IX, da Constituição de 1988 autoriza o exame da preliminar de nulidade, em face da deficiência da prestação jurisdicional, conforme posicionamento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

No mérito, relativamente à incidência da orientação constante da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, o egrégio Regional restringiu-se a afirmar o seguinte: "Busca a Recorrente rever a decisão, no aspecto em que reconheceu a quitação apenas para os valores constantes do recibo de rescisão contratual. Contudo, a po-



sição desta Turma firmou-se no sentido de reconhecer a quitação apenas quanto às parcelas tipicamente rescisórias, excetuado o FGTS em virtude de expressa regra legal e também ressalvadas, agora, as diferenças porventura nelas incidente, em face da nova redação do Enunciado nº 330 do E. TST" (fls. 284-285).

Inviabiliza-se, assim, a admissibilidade do recurso de revista. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento de modo a constatar se houve, ou não, quitação de qualquer das parcelas pleiteadas pelo Reclamante no termo de rescisão contratual, nada esclarecendo, por outro lado, se foi aposta pelo Reclamante, ou por seu sindicato, qualquer ressalva.

Esclareça-se que a quitação constante da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. Se o Regional não especificou quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Vale ressaltar que o Regional não emitiu tese acerca da liberdade de associação sindical, tampouco sobre o fato de que "ninguém está obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato", conforme dispõe o artigo 8º, V, da Constituição de 1988, razão pela qual o recurso encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59.151/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUGATTI
RECORRIDO : SÉRGIO DONIZETE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERNAND DECOLAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 222-225 e 302-306, reformando a sentença pela qual se julgou procedente em parte a reclamação, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e condenou o Município reclamado a restituir os valores descontados a título de previdência municipal. Deu, ainda, provimento parcial à remessa voluntária para excluir da condenação a indenização do PIS.

O Parquet interpõe recurso de revista (fls. 308-324), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 330-331.

Os recursos de revista são tempestivos, contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

Os autos não foram remetidos Ministério Público do Trabalho, visto que as razões recursais concretizam o interesse do Parquet.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que os arestos transcritos às fls. 317-318 adotam tese diametralmente oposta à esposada pelo Regional, caracterizando o dissenso pretoriano.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, e, não sendo possível restituir-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59.617/2002-900-11-00.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADA : DRA. ADAYLA BARRETO DE MESQUITA
RECORRIDO : ANTÔNIO WILSON QUEIROZ DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 487-51, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, mantendo a sentença pela qual se rejeitou a preliminar de nulidade de contratação e se condenou o Município Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, FGTS sobre o aviso prévio e 13º salário, FGTS sobre todo o período trabalhado e assinatura e baixa da CTPS.

O Parquet interpõe recurso de revista (fls. 53-59), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 61.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, visto que as razões recursais concretizam o interesse do Parquet.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, e, não sendo possível restituir-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59.621/2002-900-11-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDA : VANÚZIA DE MATOS ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 47-50, deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa necessária, apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, mantendo, no mais, a sentença pela qual se rejeitou a preliminar de nulidade da contratação e se reconheceu a relação de emprego.

O Parquet interpõe recurso de revista (fls. 52-62), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando essa quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 64.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

Os autos não foram remetidos Ministério Público do Trabalho, pois as razões recursais concretizam o interesse do Parquet.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituir-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59.622/2002-900-11-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADO : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO : SÉRVULO DOURADO BRANDÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa oficial, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias 99/2000 mais um terço, FGTS do período mais 40% e baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 85-89). Insiste que a condenação deve ser restrita aos salários, em sentido estrito, do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, da Súmula nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve arestos para cotejo.

Também o Município Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 73-83). Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial das Leis Municipais nos 91 e 92/97, por força dos artigos 104 da Constituição de 1967, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 1/69, 37, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988, além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que aquelas Leis Municipais prevêm a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Alega que o STF decidiu que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-11.189, 1ª Turma, DJU de 07/11/86). Sustenta que somente estão sujeitos ao regime celetista os entes públicos que exercem atividade econômica, por força dos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, arguiu que somente são devidos os salários dos dias trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fl. 91.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

O recurso de revista do Município Reclamado é tempestivo (fls. 72 e 73) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 84).

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATACÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida sob a alegação de que o Reclamante era servidor estatutário. Não existe prova nos autos dessa condição estatutária do Reclamante. O Decreto de nomeação do Reclamante (fl. 7) é inespecífico no que se refere à natureza da contratação como de caráter estatutário. Logo, competente é a Justiça do Trabalho, mormente porque a discussão gira em torno de vínculo empregatício, ataindo portanto a competência material desta Especializada, conforme preceitua o art. 114 da Lex Fundamentalís" (fl. 70).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia com fulcro na falta de prova da condição de estatutário do Reclamante, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 104 da Constituição de 1967, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 1/69, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988, ou de contrariedade à Súmula nº 123 do TST, mediante reexame dos fatos e provas alusivos à condição de estatutário do Reclamante, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Os quatro paradigmas colacionados são formalmente inválidos, por que oriundos, respectivamente, de Vara Federal (fl. 76), do Superior Tribunal de Justiça, do excelso STF e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 79).

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa oficial com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "No mérito, restou sobejamente provado nos autos que o Reclamante laborou como Auxiliar Administrativo, no período de 2.1.97 a 1.1.01, em atividade regular do Reclamado, sem que o mesmo tivesse observado o art. 37, II, da Carta Magna, que impõe a exigência de concurso público. Opondo-se à pretensão do Reclamante, renova o Reclamado a tese de nulidade do contrato de trabalho por ofensa aos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Tal linha de argumentação é por demais conhecida nesta E. Corte, pronunciando-me diversas vezes sobre a questão. A regra contida no art. 37 da Constituição Federal destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los a prévia seleção. Desobediência ao comando constitucional, deve o Município arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa pela utilização do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração. A Administração compete a observância da lei, não podendo transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público. Além do mais, a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC. Demais disso, a nulidade no âmbito trabalhista tem contornos próprios, uma vez que, prestado o trabalho, torna-se impossível restituir aos obreiros a energia despendida, inaplicando-se, pois, os princípios civilistas, segundo os quais, anulado o ato, restitui-se a situação ao estado anterior. Relativamente ao Enunciado 363/TST, deixo de filiar-se ao pronunciamento da C. Corte, uma vez que, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio a figura da Súmula Vinculante, refugio-me no princípio do livre convencimento do magistrado para perseverar no entendimento, há muito defendido, de que a regra contida no art. 37 da CR destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los a prévia seleção. Quanto ao deferimento dos institutos trabalhistas reconhecidos pela MM. Vara, nenhuma reforma comporta a decisão. O deferimento deu-se na conformidade da Lei e em consonância com a prova dos autos, inexistindo qualquer ofensa ao patrimônio público a ser reparada por força da remessa oficial" (fls. 70-71).

Dos termos da decisão revisanda, vê-se que está plenamente caracterizada a indicada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-62.599/2002-900-07-00.0

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BARRO**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA**
 RECORRIDA : **CLARINDA JULIA DUARTE DE FIGUEIREDO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-56, manteve a condenação do Município reclamado à indenização substitutiva do seguro-desemprego e aos honorários de advogado.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 58-64). Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego implicou julgamento extra petita e a consequente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois a Reclamante teria postulado na exordial apenas a liberação das guias respectivas. Insiste que, mesmo se ad argumentandum tantum for superada aquela preliminar, seria ainda necessário reformar-se o acórdão do Regional, pois a indenização mencionada não seria devida. Quanto aos honorários de advogado, diz que o Regional incorreu em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para cotejo. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 63.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso apenas quanto ao tema "honorários de advogado" (fls. 69-73).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 57 e 58), mas não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre advogado signatário da revista, Dr. Francisco Adelmir Pereira, não se identifica como procurador do Município reclamado, como facultado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, não participou de nenhuma audiência e tampouco apresentou instrumento de mandato ad judícia que o habilitasse a atuar em nome do Reclamado.

Com estes fundamentos, e fulcrado nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63750-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
 ADVOGADA : **DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO**
 AGRAVADA : **MITICA KATO MURAKAMI**
 ADVOGADO : **DR. DARMY MENDONÇA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 61 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/01/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-63.817/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : **BUNGE ALIMENTOS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA**
 RECORRIDO : **MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. ADRIANA PUTTON**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 133-135, rejeitou a arguição de prescrição e, no mérito, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização da supressão das horas extras habituais.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 139-147). Arguiu a prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que as horas extras teriam sido suprimidas em 1998 e a presente ação, ajuizada em 02/04/01. Indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, além de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 155.

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 136 e 139) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 16-18 e 138). Custas pagas a contento (fl. 116) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época de sua interposição (fl. 149).

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Pretende a recorrente a extinção do feito com julgamento de mérito por aplicação do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Aponta a ocorrência de decadência do direito ou prescrição total a ser declarada, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, letra 'a', da Constituição Federal, em razão do ajuizamento da presente ação ter sido feito após o prazo previsto naquele dispositivo. Invoca, ainda, o Enunciado 294 do Tribunal Superior do Trabalho, argumentando que a alegada supressão de horas extras teria ocorrido em agosto de 1998, decorrente de ato único do empregador cuja reparação não foi buscada em prazo a salvo da prescrição extintiva. Inicialmente destaca-se que a despedida ocorreu em 03.05.99 e o ajuizamento da ação em 02.04.01. O Enunciado 294 do TST estabelece: 'Prescrição. Alteração Contratual. Trabalhador Urbano. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'. Efetivamente, a postulada indenização relativa à supressão de horas extras busca reparar lesão que se caracteriza pela redução salarial havida a partir de ato do empregador. Embora importe em ato único deste último não se trata de benefício criado e posteriormente suprimido e sim de prática habitual de trabalho além do período normal ao longo de extenso período de contrato (20 anos) cuja determinação de supressão traduz alteração nas condições sedimentadas no contrato de trabalho. A lesão manifesta-se mês a mês em razão de incidir sobre o salário do trabalhador, afrontando o art. 468 da CLT, insere-se na exceção da parte final do enunciado invocado. Não incide, assim, a prescrição extintiva como pretende a recorrente, não se enquadrando a hipótese dos presentes autos no inc. IV do art. 269 do CPC a sustentar a extinção do feito com julgamento de mérito. Nega-se provimento" (fls. 133-134).

Nesse contexto, inviável cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do TST ou à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, tampouco violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, a ensejar o conhecimento da revista da Reclamada.

Com efeito, embora tenha adotado a tese de que a prescrição do direito de ação para se pleitear horas extras suprimidas seria parcial, porque caracterizada por lesão renovada mês a mês, o Regional não esclareceu a data em que se deu a supressão, limitando-se a indicar a data da extinção do contrato de trabalho - que, uma vez considerada, conduz à conclusão de que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional.

Logo, omissão do Regional sobre elemento fático imprescindível para a solução da controvérsia, somente seria possível conhecer da revista mediante reexame dos fatos e provas relativos à data em que se deu a supressão das horas extras - procedimento vedado na presente fase recursal diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à Reclamada. Realmente, dos seis paradigmas transcritos (fls. 141-142), os dois primeiros, o quarto e o quinto são formalmente inválidos, porque oriundos de Turmas deste Tribunal Superior; quanto aos outros dois, é desnecessária a sua análise, pois, ainda que ensejassem eventual conhecimento do recurso, não haveria como dar-lhe provimento. Isso porque a jurisprudência desta Corte se pacificou no sentido de que, embora conhecida a revista, nos termos da Súmula nº 457 do STF, não há como afastar os óbices da Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido: TST-ED-E-RR-170.978/95.2, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/12/99; TST-ED-RR-459.968/98.3, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 25/04/03; TST-ED-RR-460.955/98.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado, Horácio R. de Senna Pires, DJU de 27/09/02; TST-AG-E-RR-480.922/98.8, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/06/02.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66.704/2002-900-04-00.7**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO : HERBERT CARLOS HEYDRICH
 ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 737-738, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte e na Súmula nº 296, ambas desta Corte.

Mediante o acórdão de fls. 712-718, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Banco, rejeitou a arguição de nulidade da sentença, em razão do acolhimento da contradita oferecida à testemunha do Reclamante, tendo em vista a existência de demanda contendo os mesmos pedidos, e a arguição de prescrição quinquenal sobre todas as parcelas deduzidas. No mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir os reflexos das horas extras da indenização adicional. No mais, manteve a sentença.

O Agravante, nas razões recursais (fls. 719-732), alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 74, § 2º, da CLT, e insiste na validade da jurisprudência transcrita para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que as folhas individuais de presença do empregado preenchem os requisitos legais, além de terem sido validadas por meio dos acordos coletivos celebrados pelo sindicato da categoria. Insurgiu-se, ainda, contra o indeferimento dos descontos em favor da CASSI e PREVI. Fundamenta o apelo, no particular, em dissenso pretoriano.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que alicerce suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal Regional, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo Empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 74, § 2º, da CLT.

Inexiste, ainda, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, não houve prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, ou, sequer foi obrigado a fazer ou deixar de fazer algo não previsto em lei, porquanto apenas decidiu com base na prova testemunhal, por meio da qual restaram provadas as horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, esta Corte solidificou o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, hoje, Súmula nº 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação aos descontos em favor da PREVI e CASSI, o Regional decidiu: "Descabe a autorização dos descontos em favor da Caixa de Assistência e de Previdência, na medida em que o recorrido teve o contrato extinto ao aderir ao PDI, não mais se beneficiando com as vantagens decorrentes das contribuições questionadas. No que tange ao desconto em favor da PREVI, de igual modo não procede haja vista não versar o presente caso sobre complementação de aposentadoria" (fl. 716).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses, nos moldes exigidos na Súmula no 23, notadamente no que se refere à extinção do contrato do Autor em decorrência de sua adesão ao PDI, e tendo em vista não versar o caso dos autos acerca de complementação de aposentadoria - fundamentos utilizados para se concluir pela improcedência do pedido.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72.812/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
 RECORRIDO : VALDEMAR MATEUS VALÁRIO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 115-116, complementado às fls. 147-148, no que se refere ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que a Reclamada é responsável pelas declarações prestadas pelo preposto, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT; e não acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, argüida nas razões recursais, pois, tendo a defesa silenciado sobre o tema, houve renúncia tácita do direito de invocá-la em sede de recurso ordinário, a teor do artigo 161 do Código Civil de 1916. Quanto ao recurso do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, acrescer à condenação a restituição dos descontos efetuados em desconformidade com o artigo 462 da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 150-174). Argüi, em preliminar, a nulidade do julgado do Regional por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se pronunciou a respeito do questionamento produzido em sede de declaratórios sobre a condenação da Reclamada decorrente da confissão do preposto, na medida em que se trata de ente público. Indica violação dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988. Prossegue em suas razões de irrisignação sustentando tese no sentido de que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, em virtude da configuração de litispendência com ação anteriormente intentada pelo próprio Reclamante. Indica afronta ao artigo 267, IV, V e VI e § 3º, do CPC. Colaciona arestos para cotejo. Renova a argüição referente à observância da prescrição quinquenal suscitada em recurso ordinário, sustentando tese de violação dos artigos 161 e 162 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos para comprovar o dissenso pretoriano. A revista foi recebida pelo despacho de fl. 179.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e o preparo está satisfeito.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 150-174). Argüi, em preliminar, a nulidade do julgado do Regional por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não houve pronunciamento a respeito do questionamento produzido em sede de declaratórios sobre a condenação da Reclamada decorrente da confissão do preposto, na medida em que se trata de ente público. Indica violação dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Com efeito, não se materializa a alegada violação dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, pois sobre tal questionamento o Regional foi expresso ao aplicar o disposto no artigo 843, § 1º, da CLT como fundamento para responsabilizar a Reclamada pelos atos praticados pelo preposto por ela nomeado, sendo certo que o fato de ser ente público não modifica a conclusão do Regional.

Nego seguimento.**2. LITISPENDÊNCIA.**

Nas razões de recurso de revista (fls. 150-174), a Reclamada sustenta tese no sentido de que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, em virtude da configuração de litispendência com ação anteriormente intentada pelo próprio Reclamante. Indica afronta ao artigo 267, IV, V e VI e § 3º, do CPC. Colaciona arestos para cotejo.

A alegação de litispendência se encontra preclusa, pois formulada após ter sido proferida sentença de mérito - mais precisamente após ser prolatado o acórdão recorrido -, de modo que incide o óbice do parágrafo 3º do artigo 267 do CPC.

Nego seguimento.**3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.**

A Reclamada alega violação dos artigos 161 e 162 do Código Civil de 1916 e dissenso pretoriano para viabilizar o processamento do recurso de revista, de modo a reformar o acórdão do Regional, mediante o qual se rejeitou a argüição de incidência da prescrição quinquenal em sede de recurso ordinário.

Efetivamente, a conclusão do Regional de que o silêncio da Reclamada em sua defesa à referida argüição importou em renúncia tácita do direito de invocá-la em sede de recurso ordinário afronta o teor dos artigos 161 e 162 do Código Civil de 1916.

O artigo 300 do CPC dispõe que cabe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Não obstante, o artigo 162 do Código Civil de 1916, vigente na época das interposições do recurso ordinário e do recurso de revista da Reclamada, ao dispor sobre o momento oportuno para argüir a prescrição, estabeleceu que essa podia ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.

Amparando-se na autorização contida no parágrafo único do artigo 8º da CLT, no qual se reconhece ser o Direito Comum fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, aplicando as disposições contidas no artigo 162 do Código Civil de 1916, consolidou a jurisprudência trabalhista, no sentido de que não se conhece de prescrição quando não argüida na instância ordinária. Desse modo, se a parte argüir a incidência da prescrição até a interposição do recurso ordinário, será possível assegurar-lhe a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, momento em que a parte contrária poderá apresentar manifestação nas contra-razões.

Em face da tese pacífica no meio jurídico de que as normas que disciplinam a prescrição são de direito material, esclareça-se que a matéria vem tratada, ainda, no novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 -, na qual se consigna, em seu artigo 193, que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita.

Na organização judiciária trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho encontra-se como órgão de Instância Ordinária. Logo, não pode furtar-se ao exame da argüição da prescrição, ainda que o Reclamado somente a tenha produzido nas razões do recurso ordinário.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação dos artigos 161 e 162 do Código Civil de 1916, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para decretar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73.037/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : LEVINDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
 EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 203-204. Por consequência, resta prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 210-213.

Reatue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.230/2003-900-02-00-8

AGRAVANTE : ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA M. S. ROMANO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Por meio dos fundamentos expostos na minuta do agravo de instrumento, fls. 02-07, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, diante de sua deserção. Como argumento, afirma que o valor recolhido a título de depósito recursal equivale ao mínimo legal fixado na época em que se deu a intimação da decisão proferida pelo Regional, ocorrida em 04/06/02, o que, segundo entende, é suficiente para se entender dispensável a necessidade de qualquer complementação.

O recurso de revista não havia como ser admitido, diante da inafastabilidade da conclusão referente à sua deserção, na medida em que o depósito recursal efetuado na data da interposição do recurso de revista não mais correspondia ao mínimo fixado no Ato GP nº 284/02. Com efeito, na sentença, fls. 59-61, arbitrou-se o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao recorrer de revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), consoante comprovante de fl.100, quando deveria fazê-lo no valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), de acordo com o fixado no Ato GP nº 284/2002, vigente na época da interposição do recurso em 19/08/02 (fl. 92).

Deve ser ressaltado, ainda, que o depósito realizado pela Reclamada, fl. 71, no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) quando da interposição do recurso ordinário, não a desobriga de preparar corretamente o recurso de revista, porquanto o seu valor está muito aquém do total da condenação. Esse, aliás, é o entendimento desta Corte consubstanciado no item I da Súmula nº 128.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80283/2002-271-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : GILCEU BITTENCOURT DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso ordinário**, peça necessária para se aferir o regular preparo do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da **comprovação do depósito recursal** e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia relativa à comprovação do depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário.**

A necessidade de a referida guia de recolhimento compor os autos do presente agravo de instrumento justifica-se em razão de a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista (15/09/2004), haver efetuado depósito recursal no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), fl. 105, numerário aparentemente insuficiente para a interposição daquele recurso, notadamente porque àquela época vigorava o Ato GP nº 371/04, publicado no DJ de 05/08/04, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos)

Cumpra ressaltar, igualmente, que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 33) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, valor inalterado pelo Eg. Quarto Regional.

A juntada da guia de depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário da Reclamada permitiria avaliar se os valores depositados em Juízo teriam atingido o total da condenação, atendendo, com isso, a orientação traçada na OJ nº 139 da Eg. SDI desta Corte.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80283/2002-271-04-41.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : GILCEU BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO

Iresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 69/72, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: enquadramento - desvio de função.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante para indeferir o enquadramento ao cargo de "instalador de rede II", porquanto o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende o reenquadramento na função de Instalador de Redes II, sustentando que, "pela sistemática do Plano de Carreira da Corsan, é perfeitamente possível tal reenquadramento, sem infringir qualquer dispositivo legal". Apontou violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, aos artigos 468 e 488 da CLT. Trouxe, ainda, arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

À luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ninguém pode ser admitido ou **reenquadrado** no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. A propósito do tema, já se pronunciou o excelso STF, conforme se vê da seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo." (ADIN nº 231-7 Rio de Janeiro, acórdão nº 1.125/92, publicado DJ 13/11/92, relator Ministro Moreira Alves)"

Nesse diapasão, não há possibilidade de enquadramento em cargo para o qual o empregado não prestou concurso, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República. Entretanto, são devidos os salários decorrentes do **desvio** de função, uma vez que é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo Reclamante.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"**Desvio** de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (grifamos)

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.820/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO : LIBERDONI FRITSCH
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 281, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo Tribunal Regional, consoante se vê da sentença prolatada à fl. 229 e do acórdão à fl. 273. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se constata à fl. 248, observando o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 333/00.

À época da interposição do recurso de revista, estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. A reclamada, no entanto, não efetuou depósito algum, a fim de complementar o valor da condenação.

Observa-se, assim, que a reclamada deixou de atender ao disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 da Corte superior trabalhista, que impõem a necessidade de novo depósito, correspondente ao limite mínimo respectivo, quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação. Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-82679/2003-900-04.00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA E RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Indefiro a postulação formulada na Petição nº 70959/2005.1, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-89.704/2003-900-04-00.6

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDA : LUIZA MARLENE WARPECHOWSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 347-350, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-90.306/2003-900-02-00.3

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : ITACIR COMUNELLO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO

A Reclamada interpõe embargos de declaração, fls. 572-576, à decisão monocrática de fl. 568, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, primeiramente, a ocorrência de ERRO MATERIAL pelo fato de a decisão embargada ter sido publicada no site desta Corte, com teor alheio ao número do processo, impedindo, dessa forma que a parte soubesse qual a redação cabível ao processo em análise. Prossegue afirmando a ocorrência de contradição, em virtude de não ter sido considerado que a data da entrada em vigor do Provimento GP/CR 02/2003 e 10/10/03 e da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 que foi editada em 11/08/03 - os dois após a interposição do agravo de instrumento, que se deu em 18/11/02.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

De pronto, registre-se que não caracteriza erro de fato o equívoco na publicação da decisão no site do TST, sendo que a decisão de fl. 568 é correlata ao presente processo, inexistindo qualquer vício que induzisse a parte a qualquer engano.

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, caracteriza fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos. Pelos fundamentos expostos na minuta do agravo de instrumento de fls. 544-587, o Reclamado insurgiu-se contra o despacho de fl. 520, mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que as teses recursais não atendiam aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois não foi demonstrada a violação literal e direta dos dispositivos da Constituição de 1988 mencionados nas razões de revista, assim como não foi caracterizada a contrariedade a Súmula do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 521-544), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 180 e 486) e processa-se nos autos principais, razão por que merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 489-491, complementado pelo de fls. 500-503 deu provimento ao agravo de petição da Reclamada com o seguinte fundamento: manter o deferimentos da indenização relativa ao período estável, juros e correção monetária, determinando, porém que os descontos fiscais e previdenciários sejam pagos pelas duas partes.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 510-518, arguindo, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em síntese, que houve expressa determinação na sentença exequiênda apenas de pagamento do salário, implicando desrespeito à coisa julgada, e a conseqüente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 o deferimento de outras parcelas. Insiste, ainda, que juros devem ser contados de forma decrescente, que os honorários periciais devem ser reduzidos, tendo em vista o trabalho realizado pelo perito e o fato do Reclamante ter dado causa à perícia, e, por fim, que houve excesso na penhora. Indica violação dos artigos 93, IX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arrestos para o confronto de teses.

Sem razão.

1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.

Sustenta a Reclamada que o despacho denegatório é nulo, por deficiência de fundamentação, por ter desconsiderado o acórdão proferido em embargos de declaração.



Sem qualquer fundamento a alegação.

Observe-se que é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus requisitos extrínsecos, a que estão sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu -, o primeiro exame quanto à possibilidade de afronta direta a dispositivo constitucional, em se tratando de processo em fase de execução e considerando os termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Da simples leitura do teor do despacho agravado, verifica-se o atendimento dos requisitos exigidos por lei, não se vislumbrando, pois, qualquer nulidade a causar prejuízo à parte, prestigiando-se, assim, a busca da celeridade processual.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Insurge-se a Reclamada, em suas razões de revista, reiterando a arguição de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão revisando não reconheceu a omissão, mesmo após a interposição de embargos de declaração, quanto ao deferimento de parcelas referentes ao período estabilizatório do Reclamante, juros e correção monetária, apenas com a simples remissão, no acórdão de embargos à execução, aos esclarecimentos do perito. Indica violação ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Não houve a negativa de prestação jurisdicional, pois precisos os esclarecimentos no acórdão proferido nos embargos de declaração, nos seguintes termos: "1) DA ESTABILIDADE. Como bem esclarecido pelo perito, a sentença deferiu o pedido de salários e demais verbas do período de estabilidade, tendo sido expressamente pleiteados as férias e terço e 13º salário. Mantenho a decisão agravada. 2) DOS JUROS. Ao contrário do sustentado pela agravante, os juros são devidos, em qualquer caso, desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, conforme disposto no art. 883 da CLT. Assim, mesmo se tratando da indenização de estabilidade, os juros são devidos a partir da distribuição da ação. 3) DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A tabela de atualização de débitos trabalhistas publicada por este Regional é apenas um instrumento para facilitar e uniformizar a utilização dos índices monetários. O procedimento do perito bem como a tabela do Tribunal têm base na Lei 8.177/91, sendo que não demonstrou a agravante que os índices monetários utilizados no laudo lhe tenham causado prejuízos ou que no resultado final tenham ocorrido diferenças significativas. Desse modo, mantenho o julgado."

Não se vislumbrando, pois, a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, deixo de analisar a indicada jurisprudência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nego provimento.

3. ESTABILIDADE.

A Reclamada, nas razões de revista, sustenta que houve expressa determinação na sentença exequenda apenas de pagamento do salário, implicando desrespeito à coisa julgada e a conseqüente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 o deferimento de outras parcelas, conforme consta do acórdão do Regional. Traz arestos para o confronto de teses.

Despicienda a indicação de divergência jurisprudencial de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT.

Impossível, ainda, cogitar de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois, ao contrário do que afirma a parte, o Tribunal Regional respeitou a coisa julgada, pois, conforme asseverado na decisão revisanda, houve deferimento na sentença dos pedidos de salários e demais verbas relativas ao período estabilizatório.

Nego provimento.

4. JUROS.

A Reclamada insurge-se, em suas razões de revista, quanto à determinação de incidência de juros sobre a condenação, sustentando, em síntese, ser incorreta a forma utilizada para tanto, pois deve ser utilizada a forma decrescente. Indica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Ocorre que não há como vislumbrar a indigitada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, na medida em que, há muito, o STF já se pronunciou no sentido de só ser possível referida violação por via reflexa.

Nego provimento.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Tribunal Regional reformou parcialmente a decisão agravada para determinar o seguinte: "Analisando-se os cálculos apresentados pelas partes, entendo que o valor apresentado pelo agravado está mais distante daquele homologado. Por outro lado, entendo que a liquidação da sentença é ônus de ambas as partes e não apenas do autor. Assim, os honorários deverão ser pagos pelas duas partes, sendo metade para o reclamante e metade para a reclamada. Quanto ao valor consentâneo o laudo realizado, sopesados não só a qualidade do trabalho desenvolvido pelo 'Expert', mas também o tempo demandado para confecção do laudo, as diligências efetuadas, a redação do laudo, transporte e condução, tempo de espera para recebimento dos honorários, gastos dispendidos" (fl. 502)

Recorre de revista a Reclamada, afirmando que foram deferidos honorários periciais de forma desproporcional ao trabalho realizado pelo perito, devendo, ainda serem reduzidos, porque foi o Reclamante quem deu causa à perícia. Indica violação dos artigos 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição de 1988.

Não se pode cogitar das indicadas ofensas aos artigos 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, tendo em vista a estrita hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, de só ser possível a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, por violação direta à Constituição Federal.

Por fim, não socorre a Recorrente a tentativa de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional e violação reflexa de dispositivo legal e (ou) constitucional, não dando ensejo à interposição de recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Nego provimento.

6. EXCESSO NA PENHORA.

Mais uma vez, insurge-se a Reclamada, em suas razões de revista, indicando violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, sob o fundamento que houve excesso na penhora.

O Tribunal Regional não conheceu da matéria, por ter a alegação de excesso da penhora trancado a possibilidade de execução definitiva da parte incontroversa, salientando tratar-se de medida protelatória da Reclamada, pois esta não garantiu a execução com outro valor menor.

Ao contrário do que afirma a parte, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a legislação vigente, na medida em que é dever da parte garantir a execução.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.184/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

AGRAVADO : MOISÉS MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMI ROQUE PALUDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 216-217, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista quanto aos temas relativos ao reconhecimento de condições insalubres de trabalho e posterior conversão da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST. No que se refere à incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, o despacho trancaçatário obsteu o processamento da revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1.

Nas razões de Agravo de fls. 211-227, sustenta teses no sentido de afastar todos os fundamentos indicados no despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL E CONTATO HABITUAL. CARACTERIZAÇÃO.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 195-198, deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante para, reformando a sentença, converter a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em adicional de periculosidade, sob o fundamento de que "(...) a atividade de abastecimento de veículos era executada pelo autor, segundo se extrai do laudo técnico (fl. 137) e da prova oral (fl. 157), em torno de duas vezes por mês, o que, segundo o entendimento majoritário deste Órgão Julgador, por integrar a execução da aludida atividade a rotina ocupacional do obreiro, encontrava-se satisfeito o requisito contido no art. 193 da CLT, (...)" (sic - fls. 197-198).

Nas razões recursais de fls. 200-212, a Reclamada pugnou pela reforma do acórdão do Regional, sustentando tese no sentido de que o contato era eventual, concluindo que a decisão proferida pelo Regional contrariou o teor do artigo 193 da CLT e caracterizou o dissenso pretoriano com os arestos que transcreveu. Indicou, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

Os arestos transcritos não permitem o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. É que os transcritos às fls. 201-204 não atendem aos requisitos das Súmulas nos 23 e 296 do TST, na medida em que não contemplam o aspecto fático de que o contato com inflamáveis duas vezes por mês fazia parte da rotina ocupacional do Reclamante, de modo a preencher os requisitos do artigo 193 da CLT. Já o de fl. 209 é oriundo de Turma desta Corte, encontrando óbice no teor do artigo 896, "a", da CLT.

A alegação de ofensa ao artigo 193 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, materializada na tese de contato eventual com o produto inflamável, encontra óbice na Súmula nº 297, pois essa particularidade não foi abordada pelo Regional, que, após examinar a prova produzida, concluiu diretamente pelo atendimento dos requisitos do artigo 193 da CLT. Note-se que o Tribunal Regional não foi instado, via embargos de declaração, a se posicionar sobre este aspecto da matéria.

Por fim, cumpre ressaltar que a conclusão adotada pelo Regional guarda consonância com o teor do item I da Súmula nº 364 desta Corte.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 195-198, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que, pela prova produzida nos autos, restou demonstrada a falta de fornecimento de EPI, concluindo que a situação a que estava submetido o Reclamante está enquadrada no Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Como decorrência dessa conclusão, também manteve a incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, por estar em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1.

Nas razões recursais de fls. 200-212, a Reclamada pugnou pela reforma do acórdão do Regional, sustentando tese no sentido de que o fornecimento de EPI, como reconhecido pelo Regional, elide a condição insalubre de trabalho. Prosseguiu argumentando que a manutenção da condenação configurou o dissenso pretoriano com os julgados que transcreveu. Finaliza suas razões de irresignação sustentando tese no sentido de que o adicional de insalubridade não pode incidir na base de cálculo das horas extras, transcrevendo julgados para o cotejo.

No que se refere à caracterização de condição insalubre de trabalho, os arestos transcritos não propiciam o seguimento da revista por dissenso pretoriano. Com efeito, o aresto de fl. 204 e o primeiro de fl. 205 são inespecíficos, pois partem da premissa fática de que o perito constatou o fornecimento de EPI, enquanto que o Regional consignou expressamente que o laudo pericial indicou a falta de fornecimento de equipamento de proteção individual - fato este comprovado pela prova oral (fl. 197). Incidência do teor da Súmula nº 296 do TST. Já o segundo e o terceiro julgados de fl. 205 não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, pois são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Por fim, quanto aos acórdãos transcritos às fls. 210-211, são eles reprodução dos colacionados às fls. 204-205.

Cumpre ressaltar que, no tocante a este tópico recursal, não foi indicada violação de preceito de lei e (ou) da Constituição Federal, de modo que não há por que cogitar de processamento da revista, na forma do artigo 896, "c", da CLT.

Quanto à irresignação referente à incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, correto é o despacho de admissibilidade ao nele se fundamentar o trancamento da revista na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1, de modo que o entendimento adotado no primeiro aresto transcrito à fl. 206 se encontra superado, incidindo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. O segundo de fl. 206 e os de fl. 207, por sua vez, não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, pois oriundos de Turma do TST. Não sendo indicada a violação de dispositivo de lei e (ou) de preceito da Constituição Federal, incide o óbice do teor do item I da Súmula nº 221 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91.314/2003-900-04-00.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO PONS
ADVOGADO : DRª. SOLANGE PONS
RECORRIDOS : KITS NORTE DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. E ANTÔNIO CLARO DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CONSTANTINO (RECLAMADA)

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante decisão proferida às fls. 10/11, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo perito, ratificando a decisão do juiz relator mediante a qual se denegara seguimento ao seu recurso ordinário, por falta de legitimidade para recorrer.

Inconformado, o perito interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à ilegitimidade para interpor recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que foram arbitrados honorários periciais em desconformidade com a tabela da APEJUST e que, além do mais, seus serviços ficaram sem retribuição, tendo em vista que o reclamante foi dispensado do pagamento dos referidos honorários. Esgrime com afronta ao artigo 499 do Código de Processo Civil e indica contrariedade à Súmula nº 236 do TST (fls. 19/21).

O recurso foi admitido por meio da decisão singular exarada às fls. 24/25.

Contra-razões oferecidas às fls. 27/29.

Verifica-se, de início, que o presente recurso não alcança conhecimento, tendo em vista que a sua subscriptora, Drª. Solange Pons, não se encontra habilitada nestes autos, pois não foi colacionado o necessário instrumento de procuração.

O recurso de revista resulta inexistente, portanto, a teor da orientação consagrada na Súmula nº 164 do TST.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LÉLIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99.818/2003.900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA SILVINO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

ADVOGADA : DRª ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a decisão prolatada às fls. 217/222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Consignou a Corte a quo que a dispensa de empregado de empresa pública, regido pelo regime da CLT, pode ser efetivada sem qualquer motivação, por se tratar de direito potestativo do empregador. Aplicou à hipótese as Orientações Jurisprudenciais de nos 229 e 247 da SBDI-1 do TST. Inconformado, recorreu de revista o reclamante, sustentando que deveria ser determinada a sua reintegração no emprego, uma vez que as empresas integrantes da administração pública estão obrigadas a motivar o ato de demissão - o que não ocorreu na hipótese em comento. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Ao recurso foi denegado seguimento, por meio da decisão singular exarada às fls. 243/244.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 248/2575, renovando as razões expandidas quando da interposição do seu recurso de revista.

O entendimento contido na decisão do Tribunal Regional revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 229 e 247 da SBDI-1, desta Corte superior, que preconizam: "Estabilidade. Art. 41, CF/1998. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável" (OJ 229). "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". (OJ 247).

Resulta claro, dessa forma, que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada nas referidas Orientações Jurisprudenciais, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, bem como a tentativa de caracterizar dissenso jurisprudencial. O recurso interposto esbarra, portanto, no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122672/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

Irresignado o Município, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 208-209, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarriaria no óbice da Súmula nº 51 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Município limita-se a consignar, literalmente, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o v. acórdão regional não se encontra em consonância com a Súmula nº 51 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 51 do TST e o Município, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-274.469/1996.1ª Região

EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
 ADVOGADA : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-420.321/1998.8 TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 197-204, complementado às fls. 210-212, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos minutos excedentes dos limites de jornada, integração da cesta básica e alimentação e diferenças da hora noturna reduzida, além de manter a improcedência do pedido de horas in itinere.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 214-224). Alega, em síntese, que os minutos excedentes do limite da jornada não são devidos, seja porque o Reclamante não estava à disposição do empregador, segundo afirma, seja porque estava sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Insiste que, se mantida a condenação, deve ela ser restrita aos minutos que excederem o limite semanal de quarenta horas, determinado por normas coletivas, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e ainda desconsiderado o intervalo intrajornada, por força do artigo 71, § 2º, da CLT. Quanto à hora noturna reduzida, sustenta que não é devida a empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sob pena de violação dos artigos 71, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição de 1988. Quanto à integração ao salário da cesta básica e alimentação, diz que o Regional incorreu em violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 458, § 2º, da CLT, pois a parcela era paga para permitir a realização do trabalho e mediante descontos na remuneração do Reclamante, como exigido por norma coletiva. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 226.

Contra-razões às fls. 227-230.

O Reclamante interpõe recurso de revista adesivo (fls. 231-236). Alega que faz jus às horas in itinere relativas ao trecho percorrido dentro do interior da Usina Açominas S.A. Afirma que aquele percurso é tão extenso que não permite o livre tráfego dos empregados sem condução. Aponta contrariedade à Súmula nº 325 do TST. Quanto às horas extras a partir da sexta trabalhada, alega que são devidas, pois o acordo coletivo de trabalho não poderia, segundo afirma, estabelecer jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento. Transcreve arestos para cotejo.

Contra-razões ao recurso adesivo às fls. 255-263.

I - RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL.

O recurso de revista principal é tempestivo (fls. 213 e 214) e está suscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 136-136-v.). Custas pagas a contento (fl. 164) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor arbitrado à condenação.

I - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.

O Regional decidiu a controvérsia relativa aos minutos residuais com o seguinte fundamento, **verbis**: "Insurge-se a reclamada em face da condenação ao pagamento dos minutos referenciados, alegando que seriam devidos apenas os excedentes de 40 horas semanais, devendo ser excluídos os intervalos por não configurarem tempo à disposição do empregador, já que consumidos na marcação de ponto, troca de uniformes, higiene pessoal, etc., conforme jurisprudência que transcreve. Não obstante a fundamentação da recorrente, os minutos que antecedem e sucedem a jornada somente são tolerados dentro de certa razoabilidade. A amostragem tomada pela MM. Junta, apontando o cartão de ponto do mês de agosto de 94, é o quanto basta para demonstrar que esse tempo sempre esteve além do razoável. A jurisprudência do Eg. TST assim já sedimentou: perfaz entendimento desta SDI que o tempo despendido pelo empregado para a marcação de cartão de ponto, antes e após a jornada de trabalho, é considerado como à disposição do empregador, computando-se como extra, desde que excedente a cinco minutos. E-ED-RR-2361/90 (Ac. SDI 3168/94) DJU de 21.10.94, pág. 28550; E-RR-9502/90 (Ac. SDI 1533/93) DJU de 25.06.93, pág. 12720; E-RR-3742/87.1 (Ac. SDI 1319/90.1) DJU de 08.03.91, pág. 2279. Nada a prover" (fls. 199-200).

Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, assim se manifestou o TRT da 3ª Região acerca dos minutos excedentes, **ipsis litteris**: "Como visto quando do julgamento do recurso da reclamada, os excessos superiores a cinco minutos no tempo destinado à marcação dos cartões têm sido reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais do Trabalho como horas extraordinárias, computados na jornada por configurarem tempo à disposição. Assim, há que se deferir ao reclamante o pagamento, como extra, do tempo que superar no início e ao término da jornada normal aqueles cinco minutos tolerados pela jurisprudência" (fls. 201-202).

Finalmente, ao considerar os embargos de declaração da Reclamada, o Regional se valeu da seguinte razão de decidir: "Quanto à alegação de que a jornada convencional de 40 horas semanais jamais foi extrapolada, assim como quanto à pretensão para que no cômputo dos minutos excedentes sejam compensados os intervalos de uma hora, quando da apuração das horas excedentes de 8 diárias, não assiste razão à embargante, eis que a jornada semanal ou a possibilidade de alterações de horário previstas em negociação coletiva, bem assim os intervalos intrajornada, nada têm juridicamente a ver com a compensação de minutos que antecedem e extrapolam a jornada diária normal de trabalho" (fl. 211).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 366 do TST, é inviável o seguimento da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente ao pedido de aplicação das normas coletivas como óbice ao deferimento daqueles minutos residuais, inviabiliza-se o apelo por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, pois, da assertiva genérica do Regional de que "a jornada semanal ou a possibilidade de alterações de horário previstas em negociação coletiva, bem assim os intervalos intrajornada, nada têm juridicamente a ver com a compensação de minutos que antecedem e extrapolam a jornada diária normal de trabalho" não se pode reconhecer a adoção de tese explícita acerca da matéria versada nos artigos 71, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2 - HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange à hora noturna reduzida em turnos ininterruptos de revezamento, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Insiste o reclamante no pagamento de horas extras ao fundamento de que a reclamada não acatava a jornada reduzida prevista no artigo 73, par. 1º, da CLT. A reclamada alega que haver quitado o adicional noturno em percentual superior ao devido, além de não mais incluir a atual Constituição a duração do horário noturno reduzido como direito trabalhista. Por cautela, invoca a compensação. Entendo que razão assiste ao reclamante, data venia. Com efeito, inexistente dispositivo inserido em qualquer acordo coletivo disciplinando que o adicional noturno pago em montante superior ao legalmente previsto estaria englobando a hora noturna reduzida. Além disso, a redução da hora noturna, prevista na CLT, não foi revogada pela Carta Magna vigente que, ao prever os direitos dos trabalhadores, não impediu a concessão de outros, desde que benéficos aos trabalhadores. Por fim, o pagamento de direito trabalhista em montante superior ao legalmente previsto na legislação constitui ato de liberalidade, não ensejando a compensação pretendida. Assim, defere-se o pedido na letra 'd' de fls. 07" (fl. 202).

Ao apreciar os embargos de declaração da Reclamada, assim se pronunciou o ilustre Juízo a quo, **ipsis litteris**: "No que diz respeito às alegações de falta de amparo legal no deferimento de horas noturnas reduzidas, já que o texto consolidado, em seu art. 73, caput, excluiu os trabalhadores que laboram em turnos de revezamento, para os quais a CF já estabeleceu jornada excepcional, razão igualmente desassistida à recorrente, uma vez que o texto constitucional vigente recepcionou o par. 1º e o art. 73 da CLT, tendo tratado integralmente da matéria relativa ao labor noturno, acolhendo, ainda, a ficção legal celetizada" (fl. 211).

Dos termos da decisão do Regional, vê-se ser inviável o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pois a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida é compatível com os turnos ininterruptos de revezamento.

No mesmo sentido: TST-E-RR-660.584/2000.7, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 20/05/05; TST-RR-88742/2003-900-04-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 26/08/05; TST-RR-813.550/2001.5, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU de 24/06/05; TST-RR-790.342/2001.8, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 24/06/05; TST-RR-98176/2003-900-04-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 20/05/05; TST-RR-52636/2002-900-04-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 20/05/05; TST-RR-60958/2002-900-04-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 22/04/05; TST-RR-677.088/2000.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 15/04/05; TST-AIRR-630/2002-087-03-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 1º/04/05; TST-RR-46379/2002-900-03-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 22/03/05; TST-RR-715.889/2000.5, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 11/03/05; TST-RR-97485/2003-900-04-00.9, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 11/02/05; TST-RR-20540/2002-900-03-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJU de 19/11/04.

Nego seguimento.

3 - INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA AO SALÁRIO.

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "Tratando-se de parcela fornecida habitualmente e nada dispondo em acordo coletivo quanto à sua natureza, caracterizou-se como salário in natura, integrando, portanto, a remuneração do obreiro para todos os efeitos" (fl. 203).

Havendo, portanto, o Regional consignado que as normas coletivas nada estipularam acerca da natureza jurídica da parcela "cesta básica", somente seria possível cogitar de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 mediante reexame do exato teor daquelas normas - procedimento vedado na presente fase recursal na Súmula nº 126 do TST.

Não fosse isso, dos três paradigmas colacionados, os dois primeiros (fl. 222) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois consideram premissas estranhas às adotadas no acórdão do Regional - a saber, de fornecimento da alimentação como condição para a realização do trabalho, previsão nas normas coletivas e adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) -, assim como o último (fl. 224), no qual se limita a concluir genericamente que o silêncio da norma coletiva a respeito da natureza jurídica de determinada parcela implica a fixação de natureza indenizatória, por força do princípio do conglobamento.



Assim, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista principal, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, ainda que o indeferimento da revista tenha decorrido da análise de seus pressupostos intrínsecos (TST-AIRR e RR-1520/2002-010-07-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18/02/05; TST-E-RR-158.409/95.2, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05/12/97; TST-E-RR-222.076/95, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 03/09/99).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.568/1998.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : IGNEZ DITZEL KROPIWIEC
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 529-559, manteve a condenação do Banco reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos em repouso semanais remunerados e FGTS, além da adoção do próprio mês trabalhado como época própria para a correção monetária, de honorários de advogado e do indeferimento do pedido de retenção dos descontos para Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI).

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 562-572). Alega, em síntese, que as Folhas Individuais de Presença (FIP) são idôneas para comprovação da jornada do Reclamante, porque atendem ao disposto nos artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, além da Portaria nº 1.120/95 do Ministério do Trabalho. Insiste não haver, no Direito do Trabalho, princípio equivalente ao do in dubio pro reu do Direito Penal, bem como que "a experiência tem demonstrado, de forma notória, que nas dependências do Recorrente o labor em sobrejornada, ao contrário do que ocorre em instituições financeiras privadas, é excepcional". Argumenta que devem ser excluídos os reflexos de horas extras nos repouso semanais remunerados e nos depósitos de FGTS. Quanto à época própria para correção monetária, defende que deve ser fixada no quinto dia útil do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, pois o fato de os salários serem pagos no dia 20 do mês trabalhado não descaracteriza a determinação da lei, segundo afirma. No tocante aos descontos para CASSI e PREVI, diz que devem ser determinados, porque o Reclamante, mesmo aposentado, continua usufruindo dos benefícios e contribuindo mensalmente para essas entidades. Relativamente aos honorários de advogado, alega que não são devidos, uma vez que não há atestado de miserabilidade, como exigido no artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 11 e 219 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 579-580.

O recurso é tempestivo (fls. 561 e 562) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 573-574). Custas pagas a contento (fls. 487 e 576) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época (fl. 577).

1. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, relativamente às horas extras, com o seguinte fundamento, verbis: "Com efeito, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, constata-se claramente que andou muito bem o emérito Juízo de primeiro grau ao fixar a jornada da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 15h30min, com 01h00 de intervalo, de abril/91 a dezembro/93; das 07h00 às 14h30min, com 00h15min de intervalo, de janeiro/94 a janeiro/95; das 19h00 às 02h00, com 00h15min de intervalo, de fevereiro até 31-07-95. Inicialmente, convém salientar que, ao contrário do mencionado pelo reclamado, o juízo de primeiro grau não se baseou exclusivamente no depoimento das testemunhas suspeitas indicadas pelo reclamante, mesmo porque não fixou a jornada com base em qualquer um dos depoimentos prestados. Da mesma forma, foi suficientemente claro aquele juízo primeiro ao reconhecer que a prova testemunhal, inclusive aquela indicada pelo próprio reclamado, deixou claro o fato de que os cartões-ponto não podem ser tidos como meio eficaz de prova, ante a evidente constatação de manipulação de sua parte. Aliás, tal fato restou plenamente comprovado através do depoimento da própria testemunha indicada pelo reclamado, Arlindo Menezes Molina, que à fl. 198 afirmou expressamente que 'no início do mês o funcionário anotava o horário de trabalho uma única vez e apenas assinava a folha de ponto nos demais dias do mês'. Ora, foi justamente tendo em vista a configuração deste lamentável quadro que o juízo primeiro houve por bem fixar a jornada da autora tomando por base o princípio da primazia da realidade sobre a forma, aliado ao bom senso e ainda aos princípios da equidade e da razoabilidade. É evidente que havia manipulação nos cartões-ponto acostados aos autos, pois em relação a tal fato a prova testemunhal foi conclusiva, eis que levando em conta o depoimento de Arlindo, no sentido de que havia a anotação do horário de trabalho uma única vez, no início do mês, aliado ao depoimento da testemunha José Carlos (fl. 197), no sentido de que 'quem anotava o horário uma única vez era o supervisor imediato', a outra conclusão não se pode chegar senão quanto à invalidação das anotações constantes nas folhas de presença. Saliente-se mais uma vez que, ao contrário do alegado pelo reclamado, o juízo a quo não tomou por base o depoimento das testemunhas indicadas pela autora para fixar a sua jornada de trabalho, mas houve por bem em fixar uma jornada média, juntamente com base no princípio da primazia da

realidade sobre a forma. Logo, as assertivas feitas em razões recursais a respeito da suspeição das testemunhas indicadas pelo autor deixam de ter a relevância pretendida, posto que não foi com base em tais depoimentos que fixou-se a jornada da reclamante. Não se alegue igualmente que ao não reconhecer a validade das anotações constantes das folhas de presença estar-se-ia negando validade aos Acordos Coletivos de Trabalho, pois referidos controles seriam perfeitamente aceitáveis como meio de prova desde que ficasse plenamente comprovado que não eram manipulados ao bel prazer do empregador" (fls. 533-536).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, é inviável o conhecimento da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

As alegações relativas à incidência das horas extras em repouso semanais remunerados e em depósitos de FGTS estão desfundamentadas, pois o Reclamado não indicou violação direta e literal de dispositivo de lei, como previsto na Súmula nº 221, I, do TST, e tampouco divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange à época própria para correção monetária, com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Entretanto, a douda maioria dos juízes desta E. Turma se posiciona no sentido de que a correção monetária do inadimplemento das parcelas oriundas da relação de emprego conta-se a partir do próprio mês em que ocorreu o fato gerador do direito e não no subsequente, com a fundamentação do eminente Juiz Luiz Felipe Haj Mussi que assim se expressa: 'A facultade que a lei concede ao empregador de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido é matéria que não se confunde com a época própria para a aplicação dos índices de atualização monetária dos débitos trabalhistas. O 'caput' do art. 459 da norma consolidada estatui claramente que pagamento do salário não deve ser estipulado por período superior a um mês. Vencido o mês civil, pois, torna-se exigível a obrigação consistente de efetuar o pagamento dos salários. O parágrafo único do dispositivo em comento é exceção à regra, e não se presta a autorizar o entendimento de que a correção monetária a incidir sobre os débitos trabalhistas, e não mais sobre salários, seja aquela pertinente ao mês seguinte ao trabalhado. Entender o contrário significa que uma obrigação não adimplida ao tempo próprio será corrigida por um índice de atualização referente ao mês seguinte ao do seu vencimento'. Nestes termos, reforma-se a r. sentença primeira para determinar a incidência da correção monetária sobre o próprio mês laborado" (fls. 556-557).

O paradigma de fl. 568, oriundo do TRT da 3ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao nele se concluir que "só se pode exigir do empregador o pagamento de salários no quinto dia útil do mês subsequente àquele que funciona como suporte, devendo a correção monetária incidir sobre o débito a partir de então".

No mérito, com razão o Reclamado.

Realmente, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 381, pacificou-se no sentido de que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Conheço, portanto, da revista no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

3. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do banco Reclamado, no que tange à retenção dos descontos para a CASSI e PREVI, com o seguinte fundamento, verbis: "O reclamado finalmente pugna que se procedam os descontos decorrentes das contribuições Cassi e Previ, em decorrência das verbas deferidas. Carece de respaldo legal o pedido do reclamado neste particular. Com efeito, a reclamante já encontra-se desligada dos quadros do reclamado, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que tais descontos sejam efetuados. As verbas porventura deferidas dizem respeito a direitos que não foram observados pelo reclamado na época oportuna, não sendo, portanto, justo que o reclamado ainda pretenda obter qualquer tipo de vantagem pela sua própria inércia" (fls. 538-539).

Dos três paradigmas colacionados (fls. 570-571), o primeiro e o terceiro são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois limitam-se a concluir genericamente que "os descontos a título de contribuição para a CASSI e PREVI são perfeitamente legais, considerando-se os inúmeros benefícios advindos destas entidades e dada a obrigação contratual relativa a tais descontos", sem considerar a particularidade fática de a Reclamante já estar desligado do banco, razão de decidir do Regional.

Quanto ao segundo, é inespecífico, porque considera apenas a incidência daqueles descontos sobre "o acréscimo da condenação que reconheça devida a diferença de complementação de aposentadoria", parcela que não foi postulada na presente ação.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional decidiu a controvérsia relativa aos honorários de advogado com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Com efeito, ao contrário do mencionado pelo digno juízo de primeiro grau, entendo que restaram cumpridos os requisitos previstos nas Leis 1.060/50 e 7.510/86, de forma a deferir os honorários advocatícios, senão vejamos: Consta à fl. 16 dos autos procuração outorgada pela reclamante aos procuradores nela mencionados para exercerem todos os poderes da cláusula ad iudicia, além do poder especial de firmar declarações na forma das Leis 7.511/83 e 7.510/86. De outra banda, à fl. 17 dos autos, há credenciamento pelo presidente do Sindicato que representa a categoria da reclamante, para que os advogados possam representá-lo em juízo, através da entidade sindical. Nestes termos, reformo a r. sentença de primeiro grau para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor total da condenação, os quais deverão reverter em favor da entidade sindical" (fls. 554-555).

Decidida, portanto, a controvérsia em harmonia com a Orientação

Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.306/1998.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO : EDINHO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO C. DE SOUZA GALVÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 284-285, complementado às fls. 292-293, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação, sob o fundamento de que os signatários daquele recurso não possuíam inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) previsto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 295-304). Argüi a nulidade do venerando acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, caracterizada pelo não-conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade de representação, sem pronunciamento acerca do artigo 36, III, da Lei nº 8.906/94. No mérito, alega que a atuação de advogados sem inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB em cujos territórios passam a exercer habitualmente a profissão implica apenas penalidade administrativa, e não nulidade processual. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 10, § 2º, e 36, III, da Lei nº 8.906/94. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 307.

O recurso é tempestivo (fls. 293-v. e 295). Custas pagas a contento (fl. 276) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total arbitrado à condenação (fl. 305).

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do venerando acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por vislumbra, no mérito, decisão favorável à Reclamada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

O Regional deixou de conhecer do recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "Com efeito, constata-se a ausência da capacidade postulatória dos advogados subscritores do apelo. De fato, do cotejo dos autos não restou evidenciada a formalidade exigida, qual seja, a inscrição suplementar dos procuradores no Conselho Seccional para exercício habitual da profissão em outros territórios, conforme preceitua o § 2º do artigo 10 da Lei nº 8.906/94. Não reconhecida a capacidade postulatória, não pode figurar o advogado em Juízo" (fls. 284-285).

Ao apreciar os embargos de declaração da Reclamada, o Regional valeu-se da seguinte razão de decidir, *ipsis litteris*: "O acórdão proferido de fls. 284/285 não conheceu do apelo por ausência de capacidade postulatória dos advogados subscritores. Com efeito, a capacidade postulatória (pressuposto processual de existência e desenvolvimento) vem a ser a aptidão para que eles realizem os atos no processo. Assim, não reconhecida essa capacidade postulatória, não podem figurar os advogados em sede recursal. É que o referido pressuposto configura-se requisito jurídico para a validade e eficácia da relação processual. Ademais, pela existência nos autos de prova de cumprimento da formalidade da inscrição suplementar, exigida expressamente a teor do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94, resulta dessa inobservância que a atividade jurisdicional será frustrada. Adune-se que, em sede recursal, tal defeito é insanável. Assinale-se ainda que, data venia por absurdo, o Recorrente além de 'confessar' tal irregularidade, permite-se em ilustrar a sua irrisignação, apontando dispositivo de lei pelo qual a hipótese ora discutida, segundo sua interpretação, deve ser apenas passível de penalidade administrativa. Dessarte, demonstra total desprezo às regras processuais de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela cogência insita à sua natureza. Evidente que, o Embargante desesperado, busca a revisão do julgado. Contudo, o acórdão hostilizado jamais poderá ser reapreciado, tendo óbice inarredável como este, que ora é analisado e se antepõe à matéria de fundo. Nesse passo, a irregularidade ou defeito de representação acarreta, inevitavelmente, o não conhecimento do recurso. Conclui-se, afinal, insubsistente e desprovida de seriedade a sua tese. Daí o presente apelo merecer sorte similar a do recurso ordinário interposto neste feito. Isto posto, não conheço dos embargos de declaração" (fls. 292-293).

O aresto paradigma de fls. 302-303, oriundo do TRT da 21ª Região, é apto a demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por constar tese no sentido de que "o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que dispõe sobre o Título I do Regulamento Geral, previsto na Lei nº 8.906 de 04/07/94, estatui no seu art. 26 - o advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual de profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

Portanto, ainda que admitida a invocação estatutária como hábil a caracterizar o defeito de representação, o dispositivo supra não autoriza esta exegese. A advogada subscritora do recurso juntou instrumento procuratório a fls. 756. Tenho a representação como perfeitamente regular. As alegações do recorrido são de natureza exclusivamente administrativa, da alçada da OAB".

No mérito, com razão a Reclamada.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "a despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar".

Cumpra salientar que assim como o artigo 56, § 1º, da Lei nº 4.215/63 previa apenas como exercício temporário da advocacia "a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano", sem estabelecer implicações processuais de eventual desrespeito àquele limite, da mesma forma dispõe o artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual há necessidade de inscrição suplementar do advogado "nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano", mas também sem prever qualquer prejuízo processual decorrente de eventual desatendimento da regra.

Com estes fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, valendo-me da autorização consagrada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região para que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524.890/99.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional (fls. 1335/1338), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 1359/1375), insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - julgamento ultra petita", "adicional de insalubridade - base de cálculo", "honorários advocatícios" e "multa - embargos de declaração".

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor para determinar que, para apuração do adicional de insalubridade, fosse observada a remuneração dos substituídos.

Assim decidiu, por entender que a adoção do salário mínimo como base de cálculo não teria lugar em virtude da não-recepção do artigo 192 da CLT pela Constituição Federal. Asseverou, ainda, que a orientação traçada na Súmula nº 228 do TST estaria superada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada arguiu nulidade do v. acórdão regional, por julgamento ultra petita. Sustenta que, na petição inicial, postulou-se adicional de insalubridade, a ser calculado com base no salário profissional.

Aponta violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Traz arestos para confronto.

Abstenho de examinar a acenada nulidade em função do provimento favorável no mérito do recurso, louvando-me na disposição contida no art. 249, § 3º, do CPC.

De qualquer sorte, quanto aos temas "honorários advocatícios" e "multa - embargos de declaração", o recurso não comporta conhecimento, porquanto irremediavelmente desfundamentado.

Não conheço, portanto, de ambos os temas.

Quanto ao adicional de insalubridade, pretende a Reclamada que, para efeito de apuração, adote-se como base de cálculo o salário mínimo.

Aponta contrariedade à Súmula nº 228 do TST. Traz arestos para confronto.

O recurso de revista, no particular, reúne condições de conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 228, vazada nos termos seguintes:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso interposto quanto aos temas "honorários advocatícios" e "multa - embargos de declaração" e, com espeque na Súmula nº 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar que, para apuração do adicional de insalubridade, seja observado o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 6 fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-527.264/99.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : OSMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE
RECORRIDO : **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LA-FEPE**
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS C. C. DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 287/289 e 298/299), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 303/312), quanto ao tema "contrato nulo - efeitos". Traz arestos para confronto.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Reclamante, para manter a r. sentença que não acolheu pedido de vínculo de emprego, diretamente com o tomador de serviços, sociedade de economia mista.

Ante a nulidade da contratação, levada a efeito mediante empresa interposta, reputou não devido o pagamento das seguintes parcelas: "adicional de insalubridade", "indenização prevista na CLT" (sic) e "décimo terceiro proporcional".

Nas razões de recurso de revista, em pese à impossibilidade de reconhecimento de relação de emprego diretamente com o Reclamado, à míngua de prévia submissão a concurso público, o Reclamante sustentou fazer jus às parcelas em foco.

Sucedo que a possibilidade de reconhecimento de vínculo com a entidade integrante da Administração Pública, inclusive com a sociedade de economia mista, depende do preenchimento do requisito da prévia submissão a concurso público, como exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, os fundamentos do v. acórdão recorrido evidenciam que o Reclamante, contratado por empresa interposta, não preencheu esse requisito.

Assim, nulo o contrato celebrado com a Administração Pública, sem a prévia submissão a concurso público, que nenhum outro efeito produz senão o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, não são devidos "adicional de insalubridade", "indenização prevista na CLT" (sic) e "décimo terceiro proporcional".

Reflete esse entendimento a orientação traçada na Súmula 363 do TST, vazada nos termos seguintes:

CONTRATO NULO. EFEITOS A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A pretensão do Reclamante encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de pretensão deduzida em confronto com a Súmula nº 363 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-528.354/99.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : **GERSON MENDES RIBEIRO**
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

A Primeira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante a v. decisão de fls. 780/784, decretando a nulidade do v. acórdão de fls. 518/519, decisão de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para determinar que outra decisão fosse proferida, com enfrentamento das questões alusivas à média a ser observada no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, bem como a compensação de valores pagas.

Neste passo, determinou o sobrestamento do exame dos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - julgamento ultra petita", "média", "teto" e "complementação de aposentadoria - Banco do Brasil - parcelas AP e ADI - integração".

O Eg. Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acolher pedido de complementação de aposentadoria, de forma integral, nela incluídas as parcelas AP e ADI.

Todavia, em cumprimento à determinação emanada da Primeira Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho, reportando-se às razões expandidas nos primeiros embargos de declaração, determinou a compensação das parcelas pagas pela PREVI.

Determinou, ainda, que, para apuração da complementação de aposentadoria, fossem observados a média, o teto e o piso (fls. 803/804).

Contudo, sanando contradição do novo acórdão embargado, esclareceu que, como a decisão emanada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho não havia determinado fosse observado o teto, mas apenas a média, manteve a condenação quanto à repercussão das parcelas AP e ADI, para efeito de cálculo da complementação postulada.

Ante decisão favorável ao pleito do Reclamado, que a seguir proferir-se-á, abstenho-me de emitir pronunciamento explícito acerca do tema "nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita".

No que concerne aos temas "média", "compensação", o Reclamado carece de interesse em recorrer, porquanto o v. acórdão impugnado, mediante a v. decisão de fls. 802/804, complementada pela de fls. 822/824, determinou fossem observados tais requisitos.

Não conheço, pois, dos referidos temas.

Ademais, no tocante à obrigação de pagar os proventos de aposentadoria, de forma integral, melhor sorte não socorre ao Reclamado.

Com efeito, tendo sido o Reclamante admitido aos quadros do Reclamado, em 13/10/62, momento anterior à edição da FUNCI 436/63, que alterou os critérios para complementação da aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S. A., o Eg. Regional ao impor o pagamento dos proventos dela decorrentes, de forma integral, decidiu em conformidade com a diretriz traçada na Súmula 18, item IV, do TST.

Não conheço, portanto, do recurso em relação tema em foco. Todavia, no que diz respeito ao tema "complementação de aposentadoria - Banco do Brasil - parcelas AP e ADI - integração", razão assiste ao Reclamado.

O Eg. Regional, ao manter a inclusão de tais parcelas no cálculo de aposentadoria, divergiu do sexto aresto transcrito às fls. 539/540, o qual consagra entendimento no sentido diametralmente oposto.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. Ora, a inexistência do direito à inclusão das parcelas AP e ADI, para efeito de apuração do teto relativo à complementação dos empregados do Banco do Brasil, não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 18, item II, da SDI-1, abraça o seguinte entendimento:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (...)

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)

(...)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista para, observado o teto, afastar da base de cálculo da complementação de aposentadoria as parcelas AP e ADI.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Atenção revisor, acrescente nesta decisão, no final a expressão "observado o teto". Grato, ebc.

PROC. Nº TST-RR-540268/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMAR DA SILVEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
RECORRIDO : **COPELMI MINERAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 1850/2006-9.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.208/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : **ALOYSIO ACCIOLY DE SENNA FILHO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANNA DAHER

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 325/330), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 338/349).

Insurgem-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - error in iudicando", "preliminar - nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita", "sucessão" e "reintegração".

Sucedo que, no tocante às preliminares em foco, bem como em relação ao tema reintegração, o recurso não comporta conhecimento, porquanto irremediavelmente desfundamentado. Isto porque os Reclamantes não respaldaram o apelo em divergência, tampouco em violação, pressupostos inafastáveis a exame de conhecimento de recurso de revista, conforme exigido pelo artigo 896 da CLT.

No tocante ao tema "sucessão", melhor sorte não socorre aos Recorrentes.

Respaldado apenas em divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação não ensejam conhecimento do recurso de revista, por serem originários de Turmas do TST. Hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.



Revela-se, pois, manifestamente inadmissível o recurso interposto. Em face do exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-572.840/99.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : **JOSÉ TOMAZ ANJOS DE SALLES**
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
E JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E C I S Ã O

Em face da decisão monocrática de fls. 666/669, mediante a qual deneguei seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 843/844), visando a sanar omissão acerca do tema "produtividade".

Com razão a Embargante. Não houve manifestação acerca do tema em foco. Há omissão. Passo a saná-la.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustentou que o Reclamante não faria jus à "produtividade", porquanto assegurado em dissídios coletivos que não produziram efeito algum. Assevera que o DC de 1994 teria sido extinto, sem julgamento do mérito. Já o DC de 1995, também não ensejaria o direito à parcela, em decorrência de efeito suspensivo concedido a recurso contra ele interposto.

Afirmou que decisões as quais teriam concluído por não-provimento de recursos interpostos por Sindicato da Categoria teriam sido publicadas em "09.09.97, 27.02.97, 04.02.98, 29.04.97" (fl. 710). Trata-se de fatos novos, aptos a impulsionar conhecimento do recurso de revista.

Mencionou o artigo 397 do CPC. Trouxe arestos para confronto.

Sucedeu que a v. decisão de recurso ordinário, em face da qual a ora Embargante interpôs o presente recurso de revista, proferida em 5/5/1998, foi publicada em 28/8/1998, conforme certidão de fl. 669-v.

Já a v. decisão de embargos de declaração, proferida em 15/9/1998, foi publicada em 15/10/1998, conforme certidão de fl. 703-v.

Confrontando-se as datas de publicação das vv. decisões proferidas em recursos interpostos em dissídios coletivos, indicadas pela Reclamada, com as de publicação dos vv. acórdãos regionais, conclui-se que tal circunstância não configura **fato novo**, capaz de influenciar no julgamento de recurso de revista.

As datas de publicação dos vv. acórdãos regionais, prolatadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração, são posteriores às de publicação das decisões proferidas em face de recurso em dissídio coletivo.

Tal circunstância não configura fato novo capaz de influenciar no julgamento do recurso de revista. Evidencia, sim, incúria da Reclamada em socorrer-se da via adequada, no momento oportuno.

Ressalte-se, ainda, que da petição de embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida em recurso ordinário (fls. 671/674), protocolizada em 31 de agosto de 1998, constaram as alegações veiculadas nos presentes embargos de declaração. O v. acórdão regional não se manifestou, a respeito. A Reclamada, em razões de recurso de revista, não alega nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, incide em óbice às pretensões da Reclamada a orientação traçada na Súmula 297 do TST, uma vez que a preclusão consumativa se operou.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para sanar omissão, mantida a v. decisão denegatória do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.989/99.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADORAS : DRS. MARILUCE BARCELLOS BRUM
E WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : **CARMEM TERESINHA ARBOITH E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 770/755), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 811/824) quanto aos temas: "recurso ordinário - não-conhecimento" e "apresentação espontânea - efeitos".

Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

O Eg. Regional, apesar de não conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por ausência de prova de que a procuradora ostentasse legitimidade para representar a Autarquia, adotou vasta fundamentação a respeito dos temas veiculados no âmbito de "recurso de ofício".

Desse modo, em virtude de decisão favorável que a seguir preferir-se-á, bem como em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, deixo de analisar o recurso quanto ao tema "recurso ordinário - não-conhecimento".

O Eg. Tribunal a quo, conquanto reconhecesse a nulidade dos contratos celebrados entre as partes, em decorrência da ausência de prévia submissão a concurso público, negou provimento ao recurso de ofício para manter a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio", "FGTS", "décimos-terceiros salários", "férias acrescidas de um terço", "adicional de insalubridade", "horas extras", "adicional noturno" e "honorários periciais".

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta a nulidade do ajuste, à mingua de submissão prévia a concurso público. Insiste na legalidade da dispensa. Aduz que, por conseqüência, não são devidas as parcelas objeto da condenação em foco.

O segundo aresto transcrito à fl. 822, ao sufragar a tese no sentido de que o contrato de emprego celebrado com a Administração nenhum efeito produz, não sendo devidas nem mesmo parcelas de natureza salarial, configura dissenso apto a impulsionar o recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial.

Assim, nulo o contrato celebrado com a Administração Pública sem a prévia submissão a concurso público, que nenhum outro efeito produz senão o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, não são devidos "aviso prévio", "décimos-terceiros salários", "férias acrescidas de um terço", "adicional de insalubridade", "horas extras" e "adicional noturno".

Reflete esse entendimento a orientação traçada na Súmula 363 do TST, vazada nos termos seguintes:

"CONTRATO NULO. EFEITOS A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a condenação ao pagamento de "aviso prévio", "décimos-terceiros salários", "férias acrescidas de um terço", "adicional de insalubridade", "horas extras" e "adicional noturno".

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.718/1999.2 trt - 2ª região

RECORRENTE : **ABRÃO CALIL NETO**
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER
RECORRIDOS : **BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO**
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 376-380, complementado às fls. 388-389, deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamados para julgar improcedente o pedido de enquadramento do Reclamante como bancário.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 395-399). Alega, em síntese, que o Regional incorreu em contrariedade à Súmula nº 239 do TST. Insiste que foi contratado pela Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados, primeira Reclamada, para trabalhar para o Banco Bandeirantes S.A., segundo Reclamado, em atividades essenciais para esse último. Argumenta que, na referida Súmula, não se prevê a condição de bancário somente para os empregados que exerçam atividade tipicamente bancária, mas, sim, a todos do setor de processamento de dados, por presumi-lo imprescindível para os bancos. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 426-427.

O recurso é tempestivo (fls. 380-v. e 395) e está suscitado por advogado devidamente habilitado (fl. 10).

No mérito, porém, sem razão o Reclamante.

A controvérsia foi decidida sob o seguinte fundamento, verbis: "No que se refere à condição de bancário, revendo posição adotada anteriormente, passo a adotar entendimento no sentido de que as funções exercidas pelo reclamante programador, analista de sistemas e coordenador de programas e sistemas na verdade são típicas da informática e não guardam conotação com a atividade bancária. Somente os trabalhadores de empresas de processamento de dados, que atuam em atividades típicas de bancário, tais como cobrança, pagamentos, digitação de dados contábeis, é que podem ser enquadrados como bancários" (fl. 378).

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 239 do TST, determinada pela Resolução nº 129/2005 do TST, publicada no DJU de 20.4.2005, estabelece que "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros".

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de contrariedade àquele Verbete sumular mediante reexame dos fatos e provas que atestassem a exclusividade da prestação de serviços do Reclamante para o Banco Bandeirantes S.A., procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, desnecessária a sua análise, pois, ainda que ensejasse eventual conhecimento do recurso, não haveria como ser provido.

Realmente, a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que, embora conhecida a revista, nos termos da Súmula nº 457 do STF, não há como afastar os óbices da Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido: TST-ED-E-RR-170.978/95.2, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/12/99; TST-ED-RR-459.968/98.3, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 25/04/03; TST-ED-RR-460.955/98.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado, Horácio R. de Senna Pires, DJU de 27/09/02; TST-AG-E-RR-480.922/98.8, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/06/02.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-600.831/1999.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : **WASHINGTON APARECIDO ALFARO**
ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 318-325, complementado às fls. 333-340, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e de honorários de advogado, além de autorizar a retenção dos descontos para o Imposto de Renda pela consideração dos valores devidos mês a mês.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 343-364). Argui a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, decorrente da rejeição dos embargos de declaração. Quanto às horas extras, afirma que a desconsideração das Folhas Individuais de Presença (FIPs) implicou violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a testemunha Domingos Bortoli ajuizou reclamação contra o mesmo empregador e, portanto, deve ser considerada suspeita, por força dos artigos 818 e 829 da CLT, 333, I, e 405, II e § 2º, e § 3º e IV, do CPC. No que diz respeito aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados (RSR), aduz que o Regional contrariou as Súmulas nos 45, 63, 113, 151 e 172 do TST. Relativamente aos honorários de advogado, alega não serem devidos porque o Reclamante não comprovou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. Aponta violação do artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, 791 da CLT, 98, I, e 133 da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. Quanto aos descontos para o Imposto de Renda, sustenta que devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 46 da Lei nº 8.541/92, além dos Provimentos nos 1/93 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 371.

Contra-razões às fls. 374-377.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 342 e 343) e está suscitado por advogados devidamente habilitados (fls. 365-366). Custas pagas a contento (fl. 305) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época de sua interposição (fls. 368-369).

1- PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS.

O Regional decidiu a questão relativa às horas extras com o seguinte fundamento, verbis: "Afirma o recorrente que a conclusão do Colegiado de primeiro grau deve ser reformada, quanto ao deferimento das horas extras. Em prol da reforma, assevera em síntese que o controle de frequência adotado pelo empregador registra corretamente o horário de trabalho, inconformado com a decisão que desconsiderou tais documentos, exibidos com a defesa e deu validade à prova testemunhal. Não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, afasta-se a alegada suspeição da testemunha Domingos Bortoli, quer porque não argüida a nulidade no momento oportuno, conforme faculta o artigo 795 da CLT, quer porque o fato de a testemunha demandar contra a mesma reclamada não configura suspeição, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 357 do c. TST. Em contestação, afirma o reclamado que os horários de trabalho são aqueles evidenciados nas folhas de presença. Asseverou a testemunha convidada pelo reclamado, depoimento à fl. 279, que quando o deponente laborava uma hora além do normal anotavam apenas uma parte na folha de presença, porque havia uma cota; que naquela época havia uma cota de horas extras". As testemunhas convidadas pelo reclamante informam que as folhas de presença não registram o horário efetivamente laborado, declinando ainda que havia um limite para marcação de horas extras. De outro lado, a primeira testemunha do autor laborou com este na Ag. da Vila Hauer, no período de 90 a 92, atesta que o reclamante laborava das 08h às 18h/19h00, não sabendo informar o tempo destinado ao intervalo. A segunda testemunha ouvida prestou serviços junto com o reclamante no período de 94 a 95, assevera que o autor cumpria jornada das 8h30 às 17h30, que às vezes permanecia até às 18h30/19h00. Deste modo, afigura-se razoável e coaduna-se perfeitamente com a prova testemunhal a fixação da jornada pelo juízo de primeiro grau das 08h00 às 19h00, com intervalo de trinta minutos, até julho/94, após, das 8h45min às 18h00, com intervalo de 30min, sempre de segunda a sexta-feira. Pelo contexto probatório, as Folhas Individuais de Presença não se prestam aos fins pretendidos, eis que não tratam a jornada trabalhada, sequer

indicando diariamente os horários, mas apenas mera alusão no cabeçalho, contrariando disposição do artigo 74, § 2º, da CLT. Por tais razões, mantendo a decisão de primeiro grau" (fls. 319-321).

Em seus embargos de declaração (fls. 328-330), o Banco reclamado alegou omissão quanto à possível afronta aos artigos 333, I, do CPC e 829 da CLT, decorrente do fato de que a condenação abrangeu períodos em que o Reclamante trabalha em locais diversos daqueles em trabalharam as testemunhas (CESEC Curitiba, de 13/01/92 a 15/05/92, e Agência Industrial, de 18/05/92 a 10/06/94).

Os embargos de declaração foram acolhidos sob o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Pede o embargante seja suprida omissão que alega existir na análise das horas extras, para tanto argumenta que o autor não produziu prova no período em prestou serviços na Cesec e na Ag. Industrial. De fato, houve omissão no v. acórdão, que não se pronunciou a respeito do tema, assim, para supri-la acresço os seguintes fundamentos: 'O fato de a prova oral produzida não abranger todo o período laborado não autoriza a restrição da condenação de horas extras ao período no qual o reclamante não realizou prova, uma vez que não se afigura crível que a reclamada altere o procedimento no tocante à prestação de horas extras, ainda mais quando se constata que os registros de horário - que se tratam de prova pré-constituída obrigatória - foram fraudados'" (fls. 334-335).

Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a única omissão apontada nos embargos de declaração quanto ao tema "horas extras" foi expressamente analisada quando do julgamento daquele recurso, estando, portanto, a matéria suficientemente prequestionada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, bem como quanto aos paradigmas colacionados, desnecessária é a sua análise, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2 - HORAS EXTRAS.

O Regional (fls. 319-321 e 334-335), como demonstrado no tópico anterior, concluiu que as horas extras são devidas, com fulcro na prova testemunhal, registrando ainda que está preclusa a arguição de suspeição da testemunha.

Em sua revista (fls. 347-357), o Reclamado alega que a descon sideração das FIPs implicou violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Insiste que a testemunha Domingos Bortolli ajuizou reclamação em desfavor do mesmo empregador e, portanto, deve ser considerada suspeita, por força dos artigos 818 e 829 da CLT, 333, I, e 405, § 2º, II, e § 3º, IV, do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

A questão relativa à prevalência da prova testemunhal sobre as Folhas Individuais de Presença foi decidida pelo Regional em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que é inviável o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à arguição de suspeição da testemunha, a fundamentação da revista é deficiente, concessa maxima venia, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, pois não se volta contra a preclusão do tema reconhecida pelo Regional, limitando-se a insistir que o fato de a testemunha mover ação contra o mesmo empregador a torna suspeita.

Nego seguimento.

3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do banco Reclamado no particular, sob o fundamento de que "os reflexos das horas extras nos sábados decorrem de expressa previsão contida em instrumentos normativos da categoria profissional, não sendo aplicável a Súmula 113 do C. TST" (fl. 336).

Nesse contexto, aplicado tacitamente o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, somente seria possível cogitar-se de contrariedade às Súmulas nos 45, 63, 113, 151 e 172 do TST, mediante reexame dos exatos termos das normas coletivas aplicáveis ao Reclamante, procedimento vedado na presente fase recursal pela ausência de previsão de tal hipótese de cabimento pelo artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

4 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, no que tange aos honorários de advogado, sob o fundamento de que foram satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Em suas razões de revista (fls. 358-361), o Reclamado alega que os honorários de advogado não são devidos porque o Reclamante não comprovou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. Aponta violação do artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, 791 da CLT, 98, I, e 133 da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

Somente seria possível cogitar do não-preenchimento do requisito relativo à situação econômica que não permita ao Reclamante demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família mediante reexame dos fatos e provas alusivos àquela situação - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Dos quatro paradigmas colacionados (fls. 360-361), o primeiro e os dois últimos são formalmente inválidos, porque oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, e o segundo é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nele não se considera a particularidade fática de haverem sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, razão de decidir do Regional.

Nego seguimento.

5 - DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.

O Regional decidiu a controvérsia relativa aos descontos para o Imposto de Renda com o seguinte fundamento, *verbis*: (...) "No que pertine ao imposto de renda, assentou-se que em se tratando de condenação judicial envolvendo parcelas de natureza salarial, a apuração do tributo eventualmente devido far-se-á pelo critério mensal, computando-se na base de cálculo inclusive os salários recebidos no mês da prestação dos serviços, a fim de se aquilatar se o montante mensal dos rendimentos - os recebidos e os obtidos pela via judicial - enquadra-se em uma das faixas de contribuição conforme legislação e tabela vigentes no mês respectivo, ou se a hipótese continua a ser de isenção, atentando-se, ainda, para o abatimento de eventual parcela retida por ocasião do pagamento dos salários, conforme conste de recibos de pagamento. O critério se justifica, uma vez que a dedução do imposto de renda sobre a totalidade das verbas integrantes da condenação implicaria em punição injustificada ao contribuinte, pois desse modo estaria sujeito ao recolhimento de tributo muito mais elevado do que aquele a que eventualmente se sujeitou na época própria, se o empregador não houvesse deixado de pagar a integralidade dos salários no prazo legal. O mesmo se diga das contribuições previdenciárias, cujo montante exigível mês a mês deve se adequar à faixa de contribuição e alíquota correspondentes, conforme restar enquadrado salário de contribuição respectivo. Em consequência, reformo a r. sentença para deferir a dedução das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, mês a mês, observados os limites de contribuição" (fls. 323-324).

Em sua revista (fls. 361-363), o Reclamado sustenta que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 46 da Lei nº 8.541/92, além dos Provimentos nos 1/93 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

Com razão.

Realmente, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 368, II, pacificou-se no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996".

Conheço, portanto, do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

6 - CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o Imposto de Renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-603.550/1999.7

RECORRENTES : ELENA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CASTRO NEVES
RECORRIDA : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas em itinere e respectivos reflexos, concluindo que o adicional e os reflexos não se encontram previstos em norma coletiva (fls. 998-1.000).

Os **Reclamantes** interpõem recurso de revista (fls. 1.003-1.010). Motivam suas alegações em contrariedade às Súmulas nos 90 e 320 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 7º, XXVI, da atual Constituição, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecido o direito à percepção do adicional de 50% sobre as horas em itinere.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.012.

O recurso é **tempestivo** (fls. 1.002-1.003) e contém representação regular (fl. 08).

Trata-se, na espécie, de questão referente à validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, na qual se estabelece o pagamento de 1 (uma) hora em itinere diária sem a incidência de adicional.

Assim, cinge-se a controvérsia à incidência, ou não, do adicional sobre a hora em itinere pactuada na norma coletiva. Dessa forma, não há que falar em contrariedade às Súmulas nos 90 e 320 desta Corte, uma vez que nelas não se estabelece tese a respeito de horas em itinere previamente pactuadas pelas partes, por intermédio de cláusulas constantes em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

O Tribunal Regional, ao reconhecer a prefixação de uma hora em itinere no acordo coletivo sem a incidência do adicional, firmou seu entendimento no sentido de que os acordos ou convenções coletivas de trabalho têm seu reconhecimento garantido no inciso XXVI do artigo 7º da atual Lei Maior. Com base neste entendimento, deu parcial provimento ao apelo interposto pela Reclamada, concluindo pela validade do pagamento de uma hora em itinere sem o respectivo adicional, conforme previsto na norma coletiva.

Para apurar as horas in itinere, deve-se considerar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no artigo 7º, XXVI, da atual Constituição da República, o qual assegura o reconhecimento dos mencionados instrumentos coletivos.

Tem-se, portanto, que as partes, em livre manifestação de vontade, acharam por bem assentar previamente as horas in itinere sem a remuneração do adicional, não se podendo estender o preconizado em instrumento normativo. Ileso, portanto, o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988.

Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.891/1999.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JALES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ VALQUE ANONIMONDAS
ADVOGADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-81, complementado às fls. 90-92, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS acrescidos de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções pertinentes ao exercício da profissão de radialista pelo Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 94-98). Alega, em síntese, que o Reclamante não faz jus às diferenças salariais postuladas porque não está registrado no Ministério do Trabalho como radialista, como exigido no artigo 6º da Lei nº 6.615/78. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 101.

Contra-razões às fls. 104-106.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 93 e 94) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10), mas não merece ser conhecido por deserto.

Com efeito, na sentença (fl. 44), arbitrou-se o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo certo que, quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou exatos R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), como comprovado pela guia de fl. 63.

Entretanto, quando da interposição da revista, o depósito recursal (fl. 99) foi de apenas R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos), valor inferior ao mínimo legal vigente na época da interposição (de R\$ 5.183,42) e insuficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, não se atendendo, assim, ao entendimento sedimentado na Súmula nº 128, I, do TST. Plenamente caracterizada, portanto, a deserção, decorrente da insuficiência do depósito recursal.

Com estes fundamentos, e fulcrado nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-653.422/2000.9RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : JOÃO FIRMINO CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, não obstante o registro de horário nas Folhas Individuais de Presença.

O Banco do Brasil interpõe embargos de declaração, fls. 81-85, que foram rejeitados, fls. 89-90, sendo-lhe aplicada a multa contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 93-109). Alega, em síntese, que a prova testemunhal não é válida para infirmar o valor probante das folhas individuais de presença, homologadas por acordo coletivo de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II e XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição de 1988; 65 e 333, I, do CPC e 74, § 2º, e 818 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 98 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à multa prevista no artigo 538 do CPC, assevera que os embargos de declaração não se revestiam de cunho protelatórios. Indica ofensa ao artigo 538 do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

Despacho denegatório do recurso de revista à fl. 112, subindo, no entanto, a esta Corte Superior, mediante o provimento do agravo de instrumento - AIRR-602.644/1999.6, em anexo.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 92 e 93) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 58, 59,, 60 e 61). Custas pagas a contento (fl. 52) e depósito recursal realizado no valor legal vigente à época da interposição (fls. 53 e 110).

Quanto ao tema "folhas individuais de presença - prevalência da prova testemunhal", o Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, *verbis*: "(...). As testemunhas do autor, por outro lado, confirmam que dos controles de ponto constava, somente, o horário



determinado pelo Banco, não tendo qualquer valor probatório, registrando tais documentos, apenas, parte das horas extras cumpridas. A 1ª testemunha do Banco, por outro lado, sequer soube informar o horário do reclamante e a 2ª foi ouvida como mero informante por seu advogado do Banco e constar da procuração. Em vista disso, as horas extras conferidas pela sentença encontram respaldo na prova apresentada, desincumbindo-se o autor do ônus que lhe competia, (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC), pelo menos quanto às horas deferidas" (fl. 77).

Nesse contexto, inviável o seguimento da revista.

Com efeito, a questão relativa à prevalência da prova testemunhal sobre a documental foi decidida em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, razão por que não há como dar prosseguimento à revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apreciação da apontada ofensa aos artigos 5º, caput, II e XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, 65 e 333, I, do CPC e 74, § 2º, e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 98 do Supremo Tribunal Federal, bem como dissenso com os arestos transcritos nas razões recursais.

Não se vislumbra a indicada ofensa ao artigo 538 do CPC. O Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em face do reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos, reiteradamente, pelo Banco. A pretensão do Reclamado, na verdade, era a de obter novo julgamento de mérito, o que é defeso em sede de embargos de declaração, por não se amoldarem aos termos expressos no artigo 535 do CPC, o qual, contrariamente ao que se alega, justifica a imposição da multa, porque evidenciado o intuito protelatório do feito

Com estes fundamentos, e amparado no teor do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-654.390/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **EMERSON GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES FERREIRA FILHO
RECORRIDO : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 108-110, complementado às fls. 115-117, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ratificando a conclusão quanto à impropriedade da oposição dos embargos de terceiro, pois, neste caso, devia-se fazer uso dos embargos à execução.

Aos embargos de declaração de fl. 112 foi negado provimento, e o Tribunal Regional houve por bem aplicar a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O UNIBANCO interpõe recurso de revista (fls. 119-121). Argúi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 5º LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Busca, ainda, a exclusão da multa prevista do artigo 538, parágrafo único, do CPC. A revista foi admitida pelo despacho de fls. 2.332-2.334.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 118 e 119) e a representação processual encontra-se regular (fls. 92-96).

Não há como reconhecer nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o TRT da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição por concluir terem sido opostos os embargos de terceiro da forma equivocada, sendo inaplicável, neste caso, o princípio da fungibilidade, adotando os seguintes fundamentos, **verbis**: "A hipótese sequer comporta a incidental de embargos de terceiro. Intimado da citação para a ação de execução - o que se fez na pessoa do gerente da agência - o remédio previsto na lei para a discussão da matéria é a incidental de embargos à execução e não a incidental de embargos de terceiro. De fato, os embargos de terceiro encontram-se previstos para situações em que a constrição judicial (uma das hipóteses) incida sobre bens de terceiro e nunca quando um terceiro é convocado ao processo de execução para responder pela obrigação. Não é terceiro quem é intimado da citação para responder aos termos da ação de execução é matéria dos embargos à execução e não de embargos de terceiro. Ora, intimado da citação em data de 19 de abril e concluída a penhora no dia 30 daquele mês, daí passou a fluir o prazo para o aviamento da incidental de embargos à execução. No entanto, apenas em 11 de maio, e pois já superado o quinquidécimo legal (07 de maio), deduziu sua pretensão. A destempe, mesmo considerando a informalidade que inspira o processo do trabalho e, então, a possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade palicado às 'ações', caso seria e é de não conhecimento da deduzida. A matéria estava e está preclusa" (fl. 109).

O UNIBANCO alegou, nos embargos de declaração, que o Regional foi omissivo, pois não esclareceu se o mandado de citação expedido nos autos da ação principal fora remetido a ele ou ao Banco Nacional, e se o conhecimento da lide pelo UNIBANCO se deu ainda no processo de conhecimento ou só no momento da penhora.

O Tribunal Regional, além de registrar tratar-se o presente caso de sucessão de empresa, concluiu encontrar-se exaustivamente clara a decisão embargada, impondo ao Banco a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios os embargos de declaração.

Em suas razões de revista, o Reclamado argúi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, reiterando as mesmas omissões apontadas nas razões de embargos de declaração.

Inviável cogitar de negativa de prestação jurisdicional, pois todos os argumentos deduzidos nos embargos de declaração eram irrelevantes, data maxima venia, porque a matéria já havia sido explicitada pelo Regional, deixando-se claro que a citação se deu no nome do Banco recorrente e porque quem foi ela recebida, o que se revela suficiente para se entender a razão de o UNIBANCO ser reconhecido como executado, e não apenas um terceiro.

Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto à multa de 1% sobre o valor da causa, afirma o Banco que houve violação dos artigos 535, II do CPC e 5º, II da Constituição de 1988.

Não há como se manifestar sobre a alegada ofensa ao artigo 535, II, da CPC, tendo em vista as estritas hipóteses contempladas no artigo 896, § 2º, da CLT.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição da República, o STF já se pronunciou no sentido de só ser possível ofensa ao referido dispositivo pela via reflexa, o que é insuficiente para se atender à exigência de cabimento do recurso de revista em sede de execução de sentença.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-665.969/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO : **IERECÊ LIRA NEMER DA COSTA**
ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 36-41, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, "para, afastando a prejudicial de prescrição, reformar a r. Sentença recorrida, e determinar o levantamento dos depósitos do FGTS da conta vinculada da reclamante, através de Alvará Judicial expedido pela Secretaria da MM. Junta, bem como condenar o Reclamado a pagar em liquidação, por simples cálculo, os depósitos que faltam, limitado ao período de 02/Janeiro/81 a 28/Janeiro/93 (fl. 41).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 42-46), argüindo prescrição total do direito de ação, inclusive para se pleitear direito relativo a depósitos do FGTS, pois, quando da propositura da reclamação trabalhista já havia transcorrido o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, em virtude da alteração do regime jurídico. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 206, ambas do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista deixou de ser admitido pelo despacho de fl. 47, mas foi processado em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-606.738/1999.7 (fls. 57-59).

O apelo revisional, entretanto, não merece ser conhecido.

Com efeito, não obstante o provimento dado ao agravo de instrumento (interposto já na vigência da Lei nº 9.756/98), não há cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 36-41, sendo, portanto, impossível, aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-668.281/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELÁDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DRS. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO E JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO.
EMBARGADO : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-695.389/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : **ANTÔNIO CHRISTINO DE CAMPOS**
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-707116/2000.0 trt - 15ª região

EMBARGANTE : **OMAR FERRAZ DE CARVALHO FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração com efeito modificativo, dê-se vistas ao embargado, pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714.108/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : **CHOCOLATES GAROTO S.A. E ANA CECÍLIA FIORANI**
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.061/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADA : **SÔNIA REGINA ZORZAL LOPES**
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 337-338, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 297 do TST.

Em sua minuta de fls. 02-13, defende tese no sentido de que foi demonstrada a violação de dispositivo da Constituição de 1988, e que o óbice da Súmula nº 297 do TST deve ser afastado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. Transcreve arestos. O agravo é tempestivo (fl. 260 e 02), a representação é regular (fl. 18), e está devidamente formado.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argüiu o Executado a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Regional não se pronunciou sobre os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Afirma que essa manifestação é importante para o deslinde das teses discutidas quanto à base de cálculo das horas extras e ao critério de correção monetária. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, e 832 da CLT. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida nos autos de agravo de petição, a presente preliminar de nulidade será apreciada, exclusivamente, pela ocorrência, ou não, de afronta à dispositivo da Constituição de 1988, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e, ainda assim, limitada à alegação de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento jurisprudencial pacificado através da edição da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Ainda que fosse correta a assertiva do Executado, não imporá a anulação do acórdão do Regional. É que os atos processuais apenas podem ser anulados se houver prejuízo à parte (artigo 794 da CLT). No caso em exame, eventual omissão quanto à análise dos referidos dispositivos da Constituição de 1988 pode ser suprida, por meio do denominado prequestionamento ficto, previsto na Súmula nº 297, III, desta Corte.

Insubsistente, portanto, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 235-236, complementado pelo de fls. 243-245, negou provimento ao Agravo de Petição que discutia o tema "Base de Cálculo de Horas Extras", sob o fundamento de que "A sentença mandou observar o cálculo de 50% sobre o valor da hora normal, observando a variação da reclamante (embora a variação seja dos salários e não da reclamante), 50% sobre o valor da hora normal não é o mesmo que salário normal, assim como salário normal não significa strictu sensu, pois o salário normal é aquilo que é pago habitualmente, a cada mês, ao empregado. As horas extras são calculadas sobre os salários, latu sensu, do empregado, excluídas, apenas, as parcelas a que se somam as próprias horas extras, como por exemplo, as gratificações semestrais (súmula 253, TST)" (sic. - fl. 236).

O Executado interpôs recurso de revista, aduzindo tese de ofensa à coisa julgada, princípio insculpido no teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois o Regional manteve a sentença na qual se determinou a integração das parcelas constantes do item "c" do petitório no cálculo das horas extras.

Considerando que a alteração dos comandos da coisa julgada ocorreu ainda em sede de decisão pela qual se apreciaram os embargos à execução, como se dessume das razões expostas na minuta de agravo de instrumento (item 38 de fl. 10), a suposta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não surgiu com o acórdão prolatado, mas, repita-se, na decisão de embargos à execução.

Assim, fixadas estas premissas, era dever do Executado, em sede de agravo de petição, invocar a tese de violação do aludido dispositivo constitucional. Como não o fez, efetivamente, operou-se a preclusão da matéria, sendo inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 235-236, negou provimento ao agravo de petição do Executado, sob o fundamento de que o cômputo da correção monetária sobre os débitos apurados tem como base para o cálculo o 30º dia do mês da competência do próprio salário e não o 5º dia útil do mês seguinte.

O Executado, nas razões recursais de fls. 248-256, sustentou que os acessórios monetários somente podem ser devidos a partir do vencimento da dívida. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 459, parágrafo único, da CLT.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, então, que o Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição de 1988.

Nesse contexto, o artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista. Por se tratar de norma genérica na qual está contemplado o princípio da reserva legal, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei. No caso, por dizer respeito a correção monetária, a norma que a regula é infraconstitucional.

Logo, eventual violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, dar-se-ia por via reflexa, ou indireta, o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e com o entendimento pacificado nesta Corte, através da Súmula nº 266.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723.103/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : **ANTÔNIO CELSO MOTA FERREIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**
 RECORRIDA : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724502/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **UNIÃO**
 ADVOGADA : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 EMBARGADO : **ARLINDO SILVA FILHO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES**

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.465/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
 AGRAVADO : **BELMIRO CÉSAR DE MORAES TIBAU**
 ADVOGADO : **DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES**
D E C I S I ã O

Ao despacho de fl. 249, pelo qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Argúi a nulidade da decisão do Regional por ter-lhe sido negada a devida jurisdição e, em conseqüência desse fato, alega ofensa aos artigos 538 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988. Argumenta, ainda, que a determinação de cálculo da multa aplicada àquele recurso sobre o valor da condenação implicou afronta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, que prevê seu cálculo sobre o valor da causa. Quanto ao mérito, diz que, na sentença exequiênda, foi determinada a observância do teto regulamentar, do que conclui que o Regional desrespeitou os limites da coisa julgada.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 250), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 8-10) e encontra-se regularmente formado.

No mérito, sem razão o Reclamado.

A preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional (fl. 243) está fundamentada apenas em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, e, portanto, não autoriza a admissão da revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Quanto à multa aplicada aos embargos de declaração, as razões de revista (fl. 244) estão abalizadas apenas em violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, portanto, não autorizam a reforma da decisão, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Relativamente à alegação de desrespeito à coisa julgada, melhor sorte não assiste ao Reclamado.

Com efeito, o Regional limitou-se a registrar que "a matéria referente ao teto salarial (método observado na liquidação do julgado) encontra-se alcançada pela preclusão consumativa, visto que o tema já foi objeto de impugnação em embargos à execução e agravo de petição anteriormente interpostos nos autos deste processo (fls. 661/665 e 674/679). Trata-se de um único título executivo" (fl. 227).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 pelo acórdão do Regional mediante reexame do exato teor dos embargos à execução anteriormente opostos pelo banco Reclamado, bem como das respectivas decisões, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pelas Súmulas nos 126 e 266 do TST. Finalmente, no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa decorrente do não-conhecimento dos embargos de declaração, e a conseqüente violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, está fundamentado em premissa fática equivocada, concessa maxima venia, pois os embargos de declaração foram conhecidos pelo Regional (fl. 239), embora tenham sido rejeitados em razão da inexistência de quaisquer dos vícios apontados no recurso.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-728.026/01.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL**
 ADVOGADO : **DR. WINSTON SEBE**
 RECORRIDO : **GLICÉRIO GUERRA DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. CLELSIO MENEGON**
D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada - acordo coletivo - OJ 169 da SBDI-1), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734884/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A - COFESA**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDO : **HÉLIO CARRARA**
 ADVOGADOS : **DR. MARCOS JOEL DA SILVA**
D E C I S I ã O

A reclamada interpõe o presente recurso de revista a decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que o reclamante não estava enquadrado na norma inscrita no artigo 62, II, da CLT (fl. 631).

O recurso de revista, em que pese ter sido interposto tempestivamente e estar devidamente preparado, não atende ao pressuposto extrínseco da regularidade da representação processual.

Com efeito, mostra-se irregular a representação processual da reclamada pelos Drs. João Luiz de Almeida Avelar e Juliana Magalhães Assis, subscritores do recurso de revista, porquanto o Dr. Rafael Tadeu Simões, que substabeleceu poderes aos referidos causídicos (fl. 628), não detém instrumento de procuração nos autos.

O Dr. Rafael Tadeu Simões, conforme ata de audiência de fl. 591 detém mandato tácito - o que, todavia, não lhe confere poderes para substabelecer, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Cabe, portanto, observar o disposto na Súmula nº 164 desta Corte superior, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, na linha da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cf. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, in DJU de 15/09/00).

Frise-se que, nos termos do disposto na Súmula nº 383, II, do TST, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Diante do exposto, e com lastro no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-737515/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 PROCURADORA : **DRª. LIZETE FREITAS MAESTRI**
 RECORRIDA : **EVA MACHADO DE ANTONI**
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI**
D E C I S I ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 149/156), interpõe recurso de revista o Estado Reclamado (fls. 158/170), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público; adicional de insalubridade e honorários periciais.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado Reclamado e à remessa necessária, mantendo, porém, a r. sentença no tocante ao reconhecimento da nulidade da contratação firmada entre as partes, sem prévio concurso público, e ao deferimento das parcelas relativas a 13ªs salários, férias acrescidas de 1/3, adicional de insalubridade, salários dos meses de janeiro a março, de 1992 a 1995, e honorários periciais. Assim decidiu:

"(...) Não se discute, na espécie, relação de emprego não reconhecida pelo Juízo. À evidência, nos precisos termos exarados pela MM. Junta, trata-se de contrato nulo, porquanto não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No entanto, conforme também foi decidido em primeiro grau, dentro dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, não se admite a efetiva prestação de serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária. Assim, a declaração de nulidade do ato, por se tratar de serviços prestados ao longo de (...), seis anos, é desprovida de efeitos retroativos, (...), por força dos contratos de trato sucessivo. Não podendo o administrador restituir ao empregado o esforço laboral que foi despendido, não pode, também, exigir-lhe a devolução de valores recebidos como pagamento de seu trabalho. (...) Nesse conceito, segundo voto vencido deste Relator, inserem-se apenas os salários stricto sensu, com exclusão de quaisquer outras parcelas de natureza trabalhista. A Turma julgadora, todavia, entende que são devidas todas as vantagens derivadas do contrato, como se este válido fosse, a título indenizatório (...)" (fls. 151/152)

No recurso de revista, o Estado Reclamado sustenta que a nulidade da contratação da Reclamante, em face da ausência de prévio concurso público, geraria direito apenas ao valor da contraprestação do trabalho realizado de forma simples.

Aponta violação aos arts. 5º, inciso II, 37, caput e § 2º, da Constituição Federal, 158, do Código Civil; contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 158/170).

O recurso merece conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição Federal promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impede registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37), por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.



Consta-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz perfilhada pela OJ 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Na espécie, existe condenação aos salários dos meses de janeiro a março de 1992 a 1995.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST.

No mérito, **dou** provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos salários dos meses de janeiro a março de 1992 a 1995. Prejudicado o exame dos demais pleitos em face do provimento dado ao tema precedente.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público". Prejudicado o exame dos demais pleitos em face do provimento dado ao tema precedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-739.612/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTÔNIO MAIA VASCONCELOS**
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.372/2005-8, TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. requer a juntada de procuração e substabelecimentos, bem como solicita que as futuras intimações e publicações sejam feitas em nome do advogado José Alberto Couto Maciel. Por fim, requer vista dos autos pelo prazo de 48 horas.

Junte-se.

No entanto, na autuação do presente feito, assim como em todas as peças que compõem os autos, figura, como Reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A., e não TELEMAR NORTE LESTE S.A., conforme consta dos instrumentos de mandato que acompanham a presente petição.

Assim, **concedo** prazo de 05 (cinco) dias para que a Reclamada esclareça sobre a divergência existente entre sua denominação constante da autuação dos autos e a que se encontra nos instrumentos de mandato apresentados, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-751.844/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : **AFFONSO DARCY BATISTA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA A. REIS
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ E OUTROS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 465/467), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 472/496), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: gratificação contingente - participação nos resultados - integração - complementação de aposentadoria.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitadas pelas Reclamadas, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos pedidos de reconhecimento do caráter salarial de "abonos" pagos aos empregados da Petrobrás nos anos de 1996 e 1997 e de integração de referidas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria. Assim decidiu sob o seguinte fundamento:

"No que se refere à MP 1539/97 (ainda não convertida em lei, hoje sob o nº 1982-73), que regula a participação nos lucros ou resultados das empresas, em que pese a alardeada ausência de negociação por acordo ou convenção coletiva, tal não beneficia os postulantes eis que mesmo determina em seu art. 3º que não se trata de parcela de natureza salarial.

Aliás, a não habitualidade das parcelas pleiteadas, abonos concedidos em agosto de 1996 e novembro de 1997, revela que não se trata da hipótese regulada pelo § 1º do art. 457 da CLT (versando sobre as gratificações ajustadas, mesmo tacitamente), sem cunho contraprestacional e desta forma sem caráter salarial, concedidos por liberalidade do empregador.

Somente pelos fundamentos acima expostos já se conclui pela improcedência do pedido de incorporação dos referidos abonos à complementação de aposentadoria dos autores.

Porém, o regulamento empresarial em seu art. 13, § 1º, I, determina o que se entende por salário-participação (forma de cálculo para apuração das complementações de aposentadoria), aduzindo que são todas as parcelas da remuneração objeto de desconto para o órgão previdenciário. E quanto aos abonos em questão, não houve incidência de qualquer desconto para o dito órgão previdenciário, de modo que não há de participar para fins de apuração de complementação de aposentadoria." (fls. 466/467)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes argumentam que, em 1996 e 1997, em substituição a aumentos salariais devidos à categoria, a Petrobrás concedeu "abonos salariais camuflados" aos empregados da ativa, sob a rubrica de Gratificação Contingente e Participação nos Resultados. Sustentam, assim, que referidas verbas deveriam ser estendidas aos empregados aposentados, por integrarem o salário, na forma do artigo 457, § 1º, da CLT. Alegam que a verba decorrente de Participação nos Lucros "vem sendo usada como forma de substituição de salário, atentando contra o que dispõe o artigo 7º da Constituição Federal, caput" (fl. 480). Apontam violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, e transcrevem arestos para o confronto.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento, porquanto o v. acórdão regional apresenta-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a qual orienta no sentido de que as parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação contingente" constituem vantagens não ajustadas expressamente, pagas por mera liberalidade, de forma não habitual, aos empregados da ativa da Petrobrás, não integrando o salário para o efeito de cálculo da complementação de aposentadoria dos inativos.

Precedentes neste sentido: ERR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 30.09.2005; ERR-792.217/01.0, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 06.08.2004; RR-4104/2000-481-01-00.3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 01.04.2005; RR-25.791/2002-900-01-00.9, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 30.09.2005; RR-692.111/2000.7, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28.10.2005; RR-94.081/2003-900-01-00.0, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 21.10.2005; RR-644.539/00.3, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 14.10.2005; etc.

Incidendo, pois, como óbice à pretensão dos Reclamantes, o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-752.688/2001.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDA : **TEREZA MARIA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se a reautuação do feito para que conste, também, como Recorrida a **EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-108, considerou nula a contratação da Reclamante com a reclamada EMLURB, em face da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, condenando, ainda, o Município Reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento dos direitos trabalhistas.

Dessa decisão, o Município interpõe recurso de revista (fls. 116-119). Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI e 301, X do CPC. No mérito, assevera que a investidura em cargo ou emprego público, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente Indica violação dos artigos 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988.

Pelo despacho de fl. 121, foi denegado seguimento ao recurso de revista, tendo o seu processamento sido autorizado pelo provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-499.927/1998.0, em apenso.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 109 e 116) e está subscrito por procurador do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Concluiu o Regional à fl. 107 que, embora a Autora estivesse vinculada à Empresa de Urbanização, trabalhava em um posto de saúde do Município, devendo, portanto, ser responsável de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista de fls. 117-118, o Município insiste em ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI e 301, X do CPC.

A decisão recorrida, no particular, encontra-se em sintonia com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-108, manteve a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, foram deferidos à Reclamante os direitos decorrentes do vínculo de emprego.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado de fls. 116-119 afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

A decisão recorrida está em desacordo com o entendimento expresso no artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988. Isso porque, sendo a Autora contratada sem a prévia realização de concurso público e após a promulgação da Lei Maior de 1988, consoante estabeleceu a Súmula nº 363 desta Corte, somente é devida à Empregada o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.827/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES APARECIDA SERRA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.346/2005.3, a Reclamante, LOURDES APARECIDA SERRA CLEMENTE, alegando a existência de documento novo a influir diretamente no deslinde da presente controvérsia, requer sua juntada aos autos.

Junte-se.

Concedo ao Reclamado o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima mencionada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.608/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA MARSON NARDY
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.376/2005.7, a Reclamante, FÁTIMA MARSON NARDY, alegando a existência de documento novo a influir diretamente no deslinde da presente controvérsia, requer sua juntada aos autos.

Junte-se.

Concedo ao Reclamado o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima mencionada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.278/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : **JOSÉ GERALDO DE AZEVEDO FREIRE FILHO**
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos elencados no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista a conversão do rito em sumaríssimo. Ademais, restaram evidenciados os óbices constantes da Súmula nº 126 deste TST, e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Compulsando os autos, percebe-se que o Egrégio Regional, ao decidir o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, operou, de modo indevido, a conversão do rito processual, julgando tratar-se de ação sujeita ao rito sumaríssimo, aplicando retroativamente a Lei nº 9.957/2000. Feito isso, negou-lhe provimento, sob os mesmos fundamentos que permearam a sentença de primeiro grau, não acatando, outrossim, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente, por terem sido analisados todos os tópicos trazidos à baila pelo recurso.

Diante disso, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 83-99), pugnando pelo seu processamento, mesmo em face da conversão do rito de ordinário para sumaríssimo, tendo em vista o fato de o processo ter-se iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000, alegando o desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, colacionando ainda diversos arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial quanto à matéria.

De fato, conforme já salientado alhures, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou indevidamente o rito sumaríssimo ao presente processo, por tratar-se de reclamação trabalhista proposta em 05/08/1997, isto é, antes da vigência da Lei que instituiu tal procedimento (Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/04/2000). Todavia, registre-se que, apesar de tal conversão, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, especialmente no que concerne aos embargos de declaração propostos, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos também pela Lei nº 9.957/2000.

É incontestável que a referida lei, além de instituir o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, a partir do artigo 852-A da CLT, trouxe também diretrizes sobre a admissibilidade recursal. Assim, acrescentou ao artigo 896 da CLT o parágrafo 6º, no qual se limita o cabimento do recurso de revista às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação direta de dispositivos da Constituição Federal.

No Direito Processual Brasileiro, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. O legislador, mediante a redação do artigo 1.211 do CPC, só pretendeu disciplinar a vigência do próprio Código, e não de leis futuras que incidam sobre a matéria que ele disciplina. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo.

Não obstante, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa da Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito de apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o que no caso em apreço fora feito apenas de forma reflexa, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

Em face do exposto, passo ao exame dos requisitos intrínsecos da admissibilidade do recurso de revista segundo os ditames do procedimento ordinário.

O recurso não prospera, porque a decisão recorrida reflete o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 126, segundo o qual se torna defesa a reapreciação do conjunto fático-probatório em sede extraordinária, sendo esta a exata pretensão da Agravante, em face do seu descontentamento com a valoração das provas implementadas pelo juízo de primeiro grau, bem como pelo egrégio Regional. Incidente, de similar modo, o óbice do Enunciado nº 333.

Percebe-se que qualquer pronunciamento deste Colendo, no que tange à matéria de mérito, importaria no necessário reexame de fatos e provas, já que pretende a Agravante elidir, em especial, o laudo pericial apresentado, cujos artigos foram devidamente analisados pelo juízo competente.

Assim, e com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, diante da impossibilidade de processamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-787.112/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM.
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDA : CLAUDIA ISABELLE MAGLIONE GRATELI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-60, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar o feito. No mérito, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença pela qual se deferiu ao Reclamante o pagamento de aviso prévio, 13º salário do período de 96 (4/12), férias proporcionais 95/96 (11/12), férias em dobro de 92/93, 93/94, 94/95, FGTS (8% e de 40%), indenização substitutiva do seguro desemprego, multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias e anotação e baixa da CTPS.

O Estado do Amazonas - Instituto Estadual Proteção à Criança e ao Adolescente - IE-BEM - interpõe recurso de revista às fls. 63-72. Alega que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969; 37, II e IX, da Lei Maior; contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 92-95, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 62 e 63) e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O recurso de revista, entretanto, é incabível, pois o ente público não interpôs recurso ordinário voluntário da sentença exarada na primeira instância, nos termos do que expressa a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.798/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADA : TÂNIA NÚBIA CABRAL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, por entender não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, estando intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, concluiu que as pretensões recursais relativas às horas extras e ao FGTS encontram óbice no teor da Súmula nº 126 do TST; e quanto à condenação ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC decorre da própria previsão legal.

Em sua minuta, o Reclamado reafirma terem sido violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e que não se aplica à matéria recursal o óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, sustenta tese no sentido de haver violação do mesmo, pois os embargos de declaração foram interpostos para atender aos requisitos da Súmula nº 297 do TST. Reafirma a existência de contrariedade à Súmula nº 113, também desta Corte. Transcreve, ainda, arestos para caracterizar o dissenso pretoriano.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Reclamado alega que o recurso de revista merece seguimento, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT e por divergência jurisprudencial.

Em suas razões de recurso de revista, o Reclamante suscitou, em preliminar, nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal Regional do Trabalho não se manifestou sobre diversas questões tratadas no recurso ordinário, limitando-se a indicar a omissão de posicionamento a respeito da alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Indicou violação dos artigos 832 da CLT, 131 e 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Sem razão.

Por força do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, não se conhece da alegação de afronta aos artigos 131 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e de existência de divergência jurisprudencial.

Também não se verifica violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quanto ao ponto expressamente indicado nas razões de recurso de revista como omissis (artigo 5º, II, da Constituição de 1988).

É que a situação dos autos incide na previsão do item III, da Súmula nº 297 do TST, havendo, então, prequestionamento implícito.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. Sustenta o Reclamado a inexistência de horas extras, apontando violação ao artigo 818 da CLT e caracterização de divergência jurisprudencial.

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

O Regional concluiu no sentido de que o Reclamante logrou êxito em provar a jornada alegada na petição inicial, através da prova oral produzida, mantendo a sentença.

Como é de se notar, o posicionamento adotado pelo Regional está firmado na comprovação do fato constitutivo do Autor, qual seja, o direito à percepção das horas extras, tendo-se desincumbido do ônus que lhe compete, a teor do que dispõem os artigos 333 do CPC.

Deve se ressaltado que cabe ao julgador a direção do processo (artigo 765 da CLT), possuindo ampla liberdade para apreciação e valoração das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (artigo 130 do CPC), sendo certo que não há por que falar em prevalência da prova documental sobre a testemunhal, na medida em que a valoração da prova se dá pela sua qualidade, a teor do que dispõe o princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC.

Não se verifica, assim, a alegada violação do artigo 818 da CLT, pois a decisão recorrida está mesmo baseada na prova produzida nos autos; e para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

E por divergência, os arestos não se prestam a assegurar o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano, pois são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, uma vez que partem da premissa de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, fato este não consignado no acórdão do Regional.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXO NOS SÁBADOS. SÚMULA Nº 113 DO TST. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regional, após análise das normas coletivas juntadas aos autos, verificou que estas declaravam que o sábado é dia de repouso. Constatou, ainda, que essas mesmas normas coletivas, abrangiam apenas parte do tempo em que vigeu o contrato de trabalho.

Fixadas estas premissas, aplicou-se o teor da Súmula nº 113 do TST nos períodos não alcançados pelos instrumentos coletivos, conclusão esta que não implica sua violação, mas seu prestígio.

Nego seguimento.

4. LIBERAÇÃO DO FGTS. APOSENTADORIA.

O Regional condenou o Reclamado a liberar o FGTS da Reclamante, sob pena de arcar com indenização equivalente, uma vez que não restou provada a entrega das guias de saque.

O Reclamado sustenta tese no sentido de que a sua condenação viola a Lei nº 8.036/90 e os artigos 818 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, pois procedeu a entrega das guias para saque do FGTS à Reclamante, quando do término do contrato de trabalho.

Não se vislumbra violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, mas indireta ou reflexa, pois o Reclamado assim concluiu após discorrer tese de violação do artigo 818 da CLT e da Lei nº 8.036/90, não atendendo, assim, aos comandos do artigo 896, "c", da CLT.

Quanto à alegação de violação da Lei nº 8.036/90, esta não prospera, pois o Reclamado não indica qual dos seus dispositivos foi violado, incidindo, assim, no teor da Súmula nº 221, I, do TST.

Por fim, quanto à alegação de violação do artigo 818 da CLT. O Reclamado defende tese argumentando não haver prova nos autos de que a Reclamante não teve o FGTS liberado, e que sua obrigação - a de entregar as guias - foi cumprida.

Os parâmetros indicados nas razões recursais não foram abordados nos fundamentos do acórdão recorrido, pelo que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, há que se revolver questão fática, procedimento este que encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. MULTA.

Inconforma-se o Reclamado com sua condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), em virtude de seus embargos declaratórios de fls. 364-366 haverem sido considerados procrastinatórios (fls. 369-373). Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 538 do CPC. Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 98 do STJ.

De plano, rejeita-se a tese de contrariedade à referida súmula do Superior Tribunal de Justiça como meio a assegurar o processamento de recurso de revista, por falta de amparo legal.

Quanto às demais alegações, também não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme se depreende da leitura de seus embargos de declaração, o que pretendeu realmente o Reclamado foi rever o conjunto fático-probatório, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido abordadas no acórdão do Regional. Nesse contexto, considerando que, no parágrafo único do artigo 538 do CPC, há disposição clara no sentido de que, quando manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal assim os declarará, impondo, então, a multa, não há que falar, via de consequência, em violação do dispositivo de lei e da Constituição indicados.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.103/200.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR. KLEBER CORRADI
 RECORRIDO : ADMILSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAN CORDEIRO DU-TRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-172, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa oficial, para declarar a nulidade do contrato administrativo, mantendo, porém, a condenação ao pagamento das parcelas de natureza salarial e indenizatória, inclusive a anotação da CTPS.



O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 175-187). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para confronto.

O Município de Viana, por sua vez, interpõe recurso de revista às fls. 188-199. Afirma que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula. Aponta ofensa ao artigo 37, II e III e IX, § 2º, da Lei Maior de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 201-202.

Os recursos de revista são tempestivos e contêm representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-172, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa oficial, para declarar a nulidade do contrato administrativo, mantendo, porém, a condenação ao pagamento das parcelas de natureza salarial e indenizatória, inclusive a anotação da CTPS.

O Ministério Público de Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 175-187). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para cotejo.

A controvérsia suscitada nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988 com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363. Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente". Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, merece reforma a decisão Regional, tendo em vista o entendimento contido na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

II - CONCLUSÃO

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do trabalho extraordinário - excluído o adicional legal -, garantindo-se, ainda, os valores referentes às contribuições do FGTS durante o período laborado, tudo em conformidade com o teor da Súmula nº 363 do TST.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município reclamado, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da identidade de objeto em relação ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.568/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
AGRAVADA : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LEONI
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 162-169) ao despacho de fl. 159, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que a aplicação do rito sumaríssimo à ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 importou violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988. Quanto à extinção do processo sem o jul-

gamento do mérito, argumenta que o fato de constar do ato conciliatório a quitação de todas as parcelas do contrato de trabalho não atrai a incidência da Súmula nº 259 do TST. Insiste que restou demonstrada ofensa direta e literal aos artigos 5º, I, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, além de divergência jurisprudencial específica.

Contramina às fls. 171-173.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 7) e processa-se nos autos principais.

No que diz respeito à suposta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 decorrente da conversão do presente feito em rito sumaríssimo, não enseja a admissão da revista, por se tratar de inovação da lide.

Com efeito, a conversão se deu ainda antes do julgamento do recurso ordinário (conclusão a que se chega pela simples verificação de o recurso haver sido autuado como "sumaríssimo" - fl. 133), e contra ela não se insurgiu o Reclamante em suas razões de revista (fls. 145-156), vindo a fazê-lo somente quando da interposição do agravo de instrumento.

Relativamente ao mérito, melhor sorte não assiste ao Reclamante. Com efeito, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com o seguinte fundamento, verbis: "Renova a recorrente a preliminar de coisa julgada, sustentando a existência de transação entre as partes, consoante termo de conciliação realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 318/99 onde foi outorgada quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, decisão esta transitada em julgado que somente poderia ser atacada por meio de ação rescisória. De fato, encontra-se demonstrada nos autos a celebração de um acordo por ocasião da audiência realizada no mencionado processo 318/99, sendo certo que nele constou expressamente a quitação do extinto contrato de trabalho além do objeto da ação. O referido acordo foi devidamente homologado (fl. 55), valendo como decisão irrecorrível à luz do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT e somente viabilizando o ataque por meio de ação rescisória na esteira do Enunciado 259 do C. TST. Na realidade, é a norma jurídica que obstaculiza o exame da matéria. A sentença homologatória de acordo no âmbito do Processo Trabalhista não se inclui no rol das decisões meramente homologatórias, uma vez que ao conferir chancela judicial à transação feita pelas partes está se extinguindo o processo com julgamento do mérito, sendo irrecorrível conforme os termos do mencionado artigo 831 da CLT e essas decisões irrecorríveis que analisam o mérito da demanda somente são passíveis de questionamento mediante via rescisória. Diante do explanado, impõe-se a reforma da r. sentença para efeito de acolher a preliminar de coisa julgada, extinguindo o presente processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens dos recursos das partes" (fl. 134).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 (único dispositivo constitucional indicado nas razões de revista quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito) mediante prévio exame das normas infraconstitucionais que tratam do alcance da quitação conferida em razão da celebração de acordo judicial - procedimento não autorizado na presente fase recursal pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Já no que tange à indicada contrariedade à Súmula nº 259 do TST, somente ensejaria a admissão da revista mediante comprovação de que as parcelas postuladas na presente ação não constaram do acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 318/99 - procedimento obstaculizado pelo teor da Súmula nº 126 do TST.

No que diz respeito à violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, decorrente da suposta inobservância do direito à aposentadoria, previsto em convenções e acordos coletivos de trabalho, não enseja tampouco a admissão da revista por absoluta falta de prequestionamento, uma vez que o Regional nada considerou a respeito. Incidência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Quanto à indicada violação do artigo 5º, I, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, não enseja a admissão da revista por ser inovatória na lide, pois estranha às razões de revista.

Finalmente, desnecessário o exame dos paradigmas colacionados, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810.532/2001.4

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : MARILDA GOMES IMBIRIBA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-133, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar o feito suscitada pelo Estado. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, se impôs a condenação ao pagamento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13º salário proporcional/99

(2/12), 13º salário/98 (12/12), 13º salário proporcional/99 (2/12), férias 96/97 acrescidas de um terço, em dobro, férias 97/98 acrescidas de um terço, FGTS do período laborado de 8% acrescido da multa de 40%, FGTS sobre o aviso prévio e 13º salário e anotação da CTPS.

O Estado do Amazonas - Secretaria da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC - interpõe recurso de revista às fls. 135-146. Insiste ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a lide. No mérito, repudia sua responsabilização pelos débitos trabalhistas e afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato decorrente da exigência contida no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969; 5º, II, 37, II e IX, § 2º, e 114 da Lei Maior; 442 da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 90 da Lei nº 5.764/71, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 154-155, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 134 e 135) e está subscrito por Procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO.

O Regional, fl. 66, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, ao fundamento de ser "indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, conforme acertadamente decidiu o MM Juízo a quo. Trata-se de demanda decorrente da prestação de trabalho subordinado que a reclamante comparece a Juízo como empregado para reclamar direitos decorrentes do contrato de trabalho, e não como cooperado, o que atrai a competência material inscrita no art. 114 da vigente Constituição Federal."

Nas razões do recurso de revista de fls. 135-140, o Reclamado sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide. Alega que o Reclamante era membro associado da Cooperativa de Trabalho, prestando serviços por meio de contrato estabelecido entre o Estado do Amazonas e a Cooperativa. Assevera que a Justiça competente para equacionar a lide seria a Comum Estadual. Indica violação dos artigos 5º, II, e 114 da Lei Maior, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso pretoriano.

Não se vislumbra a apontada ofensa aos artigos 5º, II, e 114 da Lei Maior. Isso porque o Regional, apreciando os fatos e as provas produzidas nos autos, constatou a configuração dos elementos identificadores da relação de emprego, o que atrai, sem dúvida, a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

Os arestos enumerados à fl. 139 desservem ao fim colimado por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não se adequando aos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 90 DA LEI Nº 5.764/71, 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 442 DA CLT.

O Regional, fl. 132, concluiu não ser aplicável ao caso o teor da Súmula nº 331 desta Corte, fazendo recair a condenação apenas ao Estado de Amazonas, como forma de garantir a correta aplicação dos dispositivos constitucionais e legais de proteção ao trabalho.

O Reclamado, fls. 144-145, assevera que não poderia ser condenado como sendo o responsável pelo pagamento dos créditos do Reclamante, diante da impossibilidade de formação de vínculo de emprego entre a sociedade cooperativa e seus associados, bem como entre os associados e os tomadores de serviços da cooperativa. Indica violação dos artigos 442, parágrafo único, da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 90 da Lei nº 5.764/71. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A questão discutida é de índole fática, porquanto o Regional, soberano na apreciação do suporte factual dos autos, concluiu pela existência de vínculo de emprego. Sendo assim, somente por meio de seu revolvimento poder-se-ia concluir de modo diverso, o que é defeso, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Os arestos alinhados às fls. 144-145 são inservíveis ao fim almejado por serem oriundos de Turmas deste Tribunal.

Nego seguimento.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-133, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar o feito suscitada pelo Estado. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, se impôs a condenação ao pagamento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13º salário proporcional/96 (2/12), 13º salário/98 (12/12), 13º salário proporcional/99 (2/12), férias 96/97, acrescidas de um terço, em dobro, férias 97/98, acrescidas de um terço, FGTS do período laborado de 8%, acrescido da multa de 40%, FGTS sobre o aviso prévio e 13º salário e anotação da CTPS.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato, porque não atendida a exigência referente à aprovação prévia em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/05, no qual se preconiza o direito do trabalho ao

pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21-11-2003).

Todo o expedito, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, **dou-lhe provimento** parcial, para restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE O INTERESSADO ATENDA À IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 45 DO CPC , DIRETAMENTE AO RECLAMADO. BRASÍLIA, 1º/9/03'EMMANOEL PEREIRA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 334664/1996.8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Brasília, 24 de fevereiro de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. DIGA A PARTE CONTRÁRIA, INDICANDO, INCLUSIVE, SE TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BSB, 16.12.05". LÉLIO BENTES CORRÊA. MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 2262/1999-046-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MATHIAS G. H. VON GYLDEFELDT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARA COU TINHO CONTI
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Brasília, 24 de fevereiro de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 561962/1999.3
EMBARGANTE : SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO CAYE
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 600933/1999.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 84/2000-021-02-40.4
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE
PROCESSO : E-RR - 650925/2000.8
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 654494/2000.4
EMBARGANTE : EDUARDO ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 659542/2000.1
EMBARGANTE : JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 695884/2000.7
EMBARGANTE : EDMUNDO CARDOSO ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO : E-RR - 698883/2000.2
EMBARGANTE : ELIZABETH REIS MENEZES
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO : E-RR - 701677/2000.0
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
PROCESSO : E-ED-RR - 30/2001-821-04-00.0
EMBARGANTE : NILTON BRUNO CARLESSO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
EMBARGADO(A) : ERNO WELTER
ADVOGADO DR(A) : NARA REJANE BARBOSA LEITE
PROCESSO : E-AIRR - 121/2001-121-17-40.1
EMBARGANTE : ROBSON SILVA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : ABB LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FRANZOTTI
PROCESSO : E-ED-RR - 730/2001-080-15-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA PALUDETTO
ADVOGADO DR(A) : EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 873/2001-004-17-00.4
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO : E-AIRR - 1335/2001-005-02-40.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : IMPERIAL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LILIAN ACRAS ADAM
PROCESSO : E-ED-RR - 777867/2001.2
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : NILSON XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR - 706/2002-013-04-40.0
EMBARGANTE : RICARDO GRUNSKY DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO FETTER NUNES
EMBARGADO(A) : RADSUL - COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1161/2002-112-03-00.2
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÉSIO LÚCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 5716/2002-037-12-00.4
EMBARGANTE : CARLOS PACHECO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO DR(A) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AIRR - 146/2003-101-04-40.3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A) : DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : NALDO ANGHINONI E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 446/2003-061-15-00.3
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ZELINDO ZANERATO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 696/2003-251-02-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO DR(A) : MOACIR FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 882/2003-106-15-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO NAPOLITANO
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 972/2003-005-15-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISAUQUE CHRISTINELLI
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO
PROCESSO : E-AIRR - 1011/2003-002-17-40.2
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLOVIS VEIGAS CHAVES
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR - 1027/2003-066-15-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TRISTÃO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 1029/2003-008-17-00.8
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BONIFÁCIO FAJOLI
ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA
PROCESSO : E-RR - 1161/2003-027-04-40.3
EMBARGANTE : MARIA ESTER MANCELHA
ADVOGADO DR(A) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : E-RR - 1213/2003-094-15-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : EDALINA SELLA FURLIN
ADVOGADO DR(A) : CARLO FRATIN
PROCESSO : E-RR - 1359/2003-032-15-00.8
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : BRAULINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO DR(A) : NORBERTO GAMBERA
PROCESSO : E-RR - 1415/2003-112-03-00.3
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : DANIEL SABOIA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : E-RR - 1451/2003-014-15-00.6
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO SCHOOR E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-RR - 1478/2003-004-03-00.7
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM



PROCESSO : E-AIRR - 3867/2003-010-09-40.0
EMBARGANTE : ADELIR DONDONI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
PROCESSO : E-ED-RR - 10195/2003-651-09-00.0
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA OTÍLIA FRANCO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : AIRTON PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 87960/2003-900-01-00.5
EMBARGANTE : THEREZINHA DRUMOND DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-
VEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
PROCESSO : E-RR - 88/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GILMA NERIS CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 223/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIENE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AIRR - 306/2004-012-18-40.4
EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
EMBARGADO(A) : MARIA MIRTIS SAAD
ADVOGADO DR(A) : NELIANA FRAGA DE SOUSA

Brasília, 07 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma